



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2012 – São Paulo, quinta-feira, 29 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3987**

#### **MONITORIA**

**0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ**

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X F P SILVA CONSTRUÇOES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS**

Cite(m)-se, conforme requerido.

**0023459-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023459-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE(CE011459 - FELIPE FIALHO NETO)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA X PAULO FRAIA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0031691-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031691-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO AUGUSTO MARTIN ZANARDI(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN PALLARES VARELA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0034219-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034219-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES BITAR LTDA X ABRAO JOSE BITAR X CAIO CESAR SOUSA BITAR  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0035166-63.2007.403.6100 (2007.61.00.035166-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)  
O despacho publicado em 24/01/2012 não consta nos autos pois houve um equívoco na sua publicação. Desta forma, o declaro inexistente e sem efeitos. Defiro o prazo requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 288.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017860-42.2011.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MEREGE RAMIRES X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF acerca da certidão de fls. 07 do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003394-09.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-57.2011.403.6100) MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora efetuada a fls. 847/868 e se tem interesse na utilização do sistema Bacenjud. Em razão do Programa Espaço Livre-Aeropostos do CNJ, aponha-se tarja de prioridade no feito.

**0009749-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015449-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Fls. 99/104: Dê-se vista à exequente.

## **Expediente Nº 3989**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6)** - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0037143-71.1999.403.6100 (1999.61.00.037143-6)** - HELENA AUTA CAVALCANTI(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à autora sobre as considerações da CEF de fl.306.

**0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2)** - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se ofício à CEF para que informe saldo atual da conta de fl.436. Após, conclusos.

**0008818-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008818-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO SANTANA - ME

Solicite-se informações à Comarca de São Bernardo do Campo sobre a Carta Precatória de fls. 254.

**0020584-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020584-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUcoes E EVENTOS LTDA

Expeça-se ofício solicitando informações sobre o cumprimento de carta precatória de fls.89.

**0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1)** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 -

MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Expeça-se ofício à Comarca do Juízo Estadual de Bertioga/SP para que informe sobre o andamento da Carta Precatória de nº 552/2011.

**0000839-19.2012.403.6100** - DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008931-11.1997.403.6100 (97.0008931-2)** - ROSEMARY LAUREANO X SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROSEMARY LAUREANO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4008**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006119-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006119-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6)) CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe se há valores depositados nestes autos.

**0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)** - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo advogado no prazo de 10(dez) dias.

**0027494-48.2000.403.6100 (2000.61.00.027494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)) DIVALDO ROSA X MARIA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da discordância da CEF, intime-se a parte autora para pagamento.

**0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6)** - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

**0005416-55.2003.403.6100 (2003.61.00.005416-3)** - RENATA PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face da certidão de fl.229, requeira o credor o que de direito.

**0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1)** - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Proceda a CEF a baixa na hipoteca do imóvel objeto da ação. Após, conclusos para demais requerimentos.

**0013742-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013742-9)** - SERGIO HIDEKI UMEZAKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se pessoalmente o autor do V. Acórdão de fls.225/227.

**0025590-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025590-3)** - CLAUDIO BENVINDO DE MEDEIROS X MARCIA RIBEIRO DA SILVA MEDEIROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores pessoalmente para que dêem prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**0002359-14.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007622-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007622-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047241-52.1998.403.6100 (98.0047241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo advogado no prazo de 10(dez) dias.

**0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)** - DIVALDO ROSA X APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da discordância da CEF, intime-se a parte para pagamento.

**0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0)** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4023**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017464-65.2011.403.6100** - WILSON SANTANNA X SHIRLEI SALDANHA GOMES  
SANTANNA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES  
FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE  
ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Diga a CEF sobre o pedido de desistência no prazo legal.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3335**

### **MONITORIA**

**0001458-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001458-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS X GERSON DAL RE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de obrigação constante de cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo - OP183 nº 21.0242.704.0704675-62, por meio da qual fora concedido crédito em conta corrente junto à agência 0242 em contrato celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Efetua cobrança de R\$ 24.461,18 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) posicionados para novembro de 2007. Citados, conforme certidões de fls. 58, 69 e 98, os réus não apresentaram embargos monitórios. A Caixa Econômica Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 120). Os réus se manifestaram a respeito do despacho para especificação de provas (fl. 122/123). Houve audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada, haja vista a ausência da parte ré (fls. 136 e 142). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Reconsidero o despacho de fls. 119 e por consequência, prejudicado o pedido de produção de provas requerido pelos réus às fls. 122/123, uma vez que indevido para o momento processual face a ausência de interposição dos embargos monitórios. O contrato acostado aos autos, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Com efeito, apesar de ser denominado de Cédula de Crédito Bancário e, assim, aparentemente amoldar-se ao previsto nos artigos 26 a 45 da Lei n.º 10.931/2004, o documento apresentado pela parte autora revela-se verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, não reunindo os requisitos necessários para aparelhar execução direta. Em assim sendo, sabe-se que o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo, sendo autorizado o ajuizamento de ação monitória para receber os débitos resultantes desse contrato. A respeito do tema, o STJ formulou as Súmulas 233 e 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que ao acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233. Segunda Seção. DJ de 08.02.2000, p. 264). O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula 247. Segunda Seção. DJ de 05.06.2001, p. 132). Evidencia-se, pois, que o contrato rotativo não é título executivo, podendo o credor valer-se de ação monitória a fim de receber o crédito. Incabível, portanto, a extinção da presente ação sob o fundamento de não constituir o referido contrato prova escrita. Ademais, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que os demonstrativos de débito, a despeito de produzidos unilateralmente pelo credor, são hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE DE EMBASAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA Nº 247/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Súmula 247/STJ.II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 493626, DJ 12.08.2003). AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1. Afirmando o Acórdão recorrido que há prova escrita, não é possível afastar o cabimento da ação monitória sob o argumento de que não existe liquidez e certeza da obrigação. 2. No contrato de abertura de crédito, os demonstrativos de

débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitória.3. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, RESP 188375/MG; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ de 18/10/1999, p.230).AÇÃO MONITÓRIA. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE, CONTENDO A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO ACOMPANHADO DA PLANILHA DE DÉBITO DO EXTRATO DE CONTA-CORRENTE E DOS CHEQUES EMITIDOS PELO CORRENTISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA.- Evidenciando os documentos que instruem a peça exordial a presença de relação jurídica entre credor e devedor, bem como indícios da existência de débito, de modo a serem todos como prova escrita sem eficácia de título executivo, cabível é a ação monitória. Precedentes do STJ.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247-STJ). Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo.(STJ, RESP 331367/MG; Relator Min. Barros Monteiro; DJ de 04.03.2002, p. 266).Ante a farta jurisprudência, desnecessário tecer maiores comentários, por tais motivos, acolho a recomendação contida na Súmula 247 do STJ.MéritoA ação monitória tem seu fundamento no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente / Empréstimo pré-aprovado.A Caixa Econômica Federal concedeu limites de crédito à parte ré.Posteriormente, constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram:1) juros remuneratórios (calculados com base na taxa de juros praticados pela CAIXA, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de comprovantes disponibilizados por meio eletrônico e pelo extrato mensal);2) tributos (IOF e CPMF) (cláusula sexta - fl. 11); Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima terceira do contrato (fl. 14), o débito apurado ficaria sujeito aos seguintes acréscimos:1) Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento;2) taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nesta ação monitória (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer a CEF credora do(s) réu(s) e, assim, constituir título executivo:Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008094-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA X ROSALIA DA CRUZ SANTANA X NIVALDINO SANTANA(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 08/83) e demonstrativo atualizado do débito em questão.Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitório alegando, preliminarmente, imprestabilidade no procedimento adotado, inexistência do título de crédito, ocultação de informação pelo embargado em relação ao contrato e obscuridade nos valores e no contrato. No mérito, alegou cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros capitalizados, bem como requereu prova pericial e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 54/70). Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitórios (fls.85/106).Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a embargada informou que não pretendia produzir provas e não houve manifestação do embargante (fls. 117). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 26.648,89, saldo apurado até março de 2010, proveniente de Contrato de Crédito firmado em julho de 2000.Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o

valor da dívida ora discutida. O mutuário apresentou embargos, alegando preliminarmente, imprestabilidade do procedimento adotado, inexistência de título crédito, contrato de adesão, vícios de consentimento, obscuridade dos valores apresentados, no mérito requereu prova pericial e aplicação do CDC, cumulação de comissão de permanência e juros capitalizados. Preliminarmente afastou alegação de imprestabilidade do procedimento adotado e inexistência de título de crédito, eis que os documentos juntados aos autos fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da presente e os mesmos são suficientes para o exame do mérito, afastando inclusive a necessidade de prova pericial para o pronunciamento deste Juízo. Deixo de apreciar as outras preliminares, pois se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 10 e 11, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 10 - AMORTIZAÇÃO: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma: 10.1 - Ao logo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.3.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 5.1. 10.3.2 - O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula). (. . .) 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 111), é estabelecido que: 13 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização na cláusula 10.3, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil à possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvia forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do



Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.No tocante à amortização trimestral dos juros incidentes no período de utilização do FIES, a pretensão da autora não tem amparo legal. O 1º do art. 5º da L 10.260/2001 estabelece: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Pelo mesmo motivo, pacta sunt servanda, deve ser mantida a cláusula que possibilita o uso de eventual saldo em conta para satisfação do crédito obtido, havendo majoritária jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de

sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. D.E. 16/12/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. D.E. 30/11/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos.No tocante a aplicação da comissão de permanência juntamente com correção monetária, não há, no contrato, qualquer previsão nesse sentido. Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA E OUTROS contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando erro material na sentença de fls. 71/74.Sustenta que a sentença apresenta erro material, uma vez que julgou os embargos improcedentes e converteu parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 c e parágrafos, do CPC) uma vez que deveria constituir de pleno direito o título executivo judicial.Decido: De pronto, verifica-se que assiste razão a embargante quanto ao erro material apontado e passo a saná-lo para que da sentença conste o seguinte: (...) Portanto, reconheço a CEF credora do réu, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafo, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, e IV do Código de Processo Civil (...). Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040933-68.1996.403.6100 (96.0040933-1) - JURACI PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA INACIO DE FARIA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Maria Aparecida GanzaroliTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte intimada, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Juraci Pereira da Silva Maria Inácio de Faria Os autores discordaram com os créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria. A Contadoria elaborou planilha de cálculos apurando uma diferença em favor do autor e a CEF creditou esta diferença. às fls.325/327. A parte autora, instada a se manifestar, não o fez conforme certidão nos autos às fls.239(verso) configurando concordância tácita. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosSucumbência re3cíproca.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo

pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0008749-88.1998.403.6100 (98.0008749-4) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Paulo Afonso Nogueira RamalhoAnote que a Caixa Econômica Federal efetuou os créditos, e após discordância da parte autora , a CEF complementou os créditos conforme fls.287/288 e a parte intimada a se manifestar, não o fez, conforme certidão de fls.292(verso), e seu silêncio configura estar de acordo com os créditos complementares. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários:Condenação em 10% do valor da causa.Tendo em vista que houve depósito, a parte autora concordou e o alvará foi expedido e liquidado conforme fls.245.Declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil..Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima consignadoDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0027441-62.2003.403.6100 (2003.61.00.027441-2) - NILDA COIMBRA DAL FORNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Intimadas, as partes não concordaram com os créditos e os autos foram encaminhados à. Contadoria que às fls.174/178 apresentou planilha de cálculos, ratificando os créditos feitos pela CEF.Instadas a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil . HonoráriosNão há condenação em honorários.Tendo em vista os depósitos feitos, equivocadamente pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, das guias de depósito de fls.116/117 Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra-se o determinado supra, expedindo o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0009133-41.2004.403.6100 (2004.61.00.009133-4) - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)** SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 455/458: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a sentença de fls. 448/453.Pretende a parte autora que este juízo se manifeste sobre:1- suspensão da execução em virtude da ação ordinária;2- não observância das formalidades indispensáveis para a propositura da execução prevista no dec. Lei 70/66 tais como: o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor; não houve notificação do devedor por intermédio de cartório de títulos e documentos; não houve notificação da execução através de jornais de maior circulação. Razão assiste à embargante. Realmente os pontos por ela suscitados não foram analisados na sentença embargada.Portanto, passo a analisá-los, um a um:Suspensão da execução em virtude da ação ordináriaO pedido de suspensão da execução foi elaborado em sede de antecipação de tutela, tendo sido deferida, tão somente, a suspensão do registro da carta de arrematação, conforme decisão de fls. 93/95.Deveria a parte autora ter se valido do recurso cabível para requerer a suspensão da execução. Não o fazendo, deixou que a decisão acima descrita se perpetuasse.Na sentença, este juízo entendeu por bem julgar o pedido improcedente, portanto, deveria ter cassado a liminar anteriormente deferida. Ocorre que, neste ponto, a sentença foi omissa.Desta forma, para suprir a omissão da sentença de fls. 448/453, casso os efeitos da liminar deferida. Da escolha do agente fiduciário (Contratos do SFH)Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro.Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação,

tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução é de responsabilidade do agente financeiro, podendo acarretar a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5a Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Da notificação pessoal Apesar de constitucional, como bem delineado na sentença de fls. 448/453 verso, a utilização do procedimento previsto no DL 70/66 deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). No caso, não vislumbro os vícios alegados. Isso porque, conforme documentos de fls. 397/443, houve diversas tentativas de localização dos mutuários pelo agente financeiro tanto para purgação da mora quanto para intimação do leilão, inclusive por meio de cartório extrajudicial, tendo sido constatado que os autores não estavam no imóvel em nenhuma das tentativas. Dessa forma, estando em local incerto e não sabido ou dificultando indevidamente sua localização, a publicação de editais, tal como efetivado pela parte ré, atende aos comandos legislativos e constitucionais, garantindo o equilíbrio da relação contratual. Se assim não fosse possível, os devedores que não pudessem ser encontrados estariam livres de qualquer consequência em razão de seu inadimplemento. No mais, os requisitos do art. 31 referem-se à comunicação da instituição credora ao agente fiduciário, não importando em ofensa alguma à ampla defesa e contraditório eventual irregularidade, tendo em vista que o devedor foi, como visto, devidamente intimado para purgar a mora. Não houve notificação da execução através de jornais de maior circulação Constitui ônus da parte comprovar as alegações que faz. A parte autora apenas alega, sem fazer qualquer comprovação, que não houve publicação de edital em jornal de grande circulação. Portanto tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Ante o exposto, Reconheço as omissões apontadas, no entanto, entendo que se referem, em sua maioria, à fundamentação da sentença, portanto, não são suficientes para alterar sua essência. Ocorre que, em relação à primeira omissão, entendo que esta deva ser reconhecida para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 448/453 verso: Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, revogando a liminar concedida, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. (...) No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Portanto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio. Sem prejuízo, intime-se o advogado Paulo Sérgio de Almeida (OAB/SP 135.631) para que comprove o efetivo cumprimento do art. 45 do CPC, ou seja, deverá provar, cabalmente, a cientificação da renúncia do mandato aos mandantes, uma vez que o documento de fls. 460 é apenas uma cópia da notificação e não comprova que os mandantes a receberam. Saliento que, em virtude de o advogado acima citado não ter demonstrado o cumprimento do art. 45 do CPC, continua a representar os autores.

**0007792-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007792-2) - FERNANDA MOREIRA FERREIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o Autor pretende a revisão de prestações e saldo devedor c.c. repetição de indébito, suspensão de execução e anulação de ato jurídico. Foi

indeferido a tutela antecipada, conforme fls. 85/87verso.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/159. Preliminarmente, alega litisconsórcio ativo necessário, prescrição, carência da ação, ilegitimidade passiva e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugnou a total improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 162/186.Foi interposto agravo de instrumento pela autora às fls. 188/201. Juntada decisão proferida em sede de recurso que deu parcial provimento ao agravo, tão-somente para impedir a inclusão do nome do mutuário em cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 306/308 decisão proferida informando o trânsito em julgado e a baixa definitiva do referido agravo.Juntado o laudo pericial contábil às fls. 310/331, bem como manifestação das partes. Ante a renúncia noticiada de fls. 387/390, a autora foi instada para o fim de providenciar a regularização de sua representação processual, porém, ficou-se inerte à intimação pessoal (fls. 394).Decido.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização de representação processual).Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 50,00.Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 87), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**0030319-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030319-7) - SONIA REGINA DE ALCANTARA JANOTTI X VANESSA FALCAO MONTEIRO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**  
Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 1023 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado.Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente deu-se por satisfeito (fls. 1028). Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o transitio em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014172-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014172-4) - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando obscuridade e omissão ocorrida na sentença de fls.211/213.Sustenta a impossibilidade de localizar comprovantes nos autos para efetuar os cálculos de dano material, ou seja, o rendimento médio do autor no período de 10.06.2008 a 21.08.2008. Aduz também impossibilidade de localizar nos autos as despesas relacionadas diretamente com o tratamento da lesão.Alega que é imprescindível que sejam sanadas a obscuridade e omissão ora apontadas, ou seja, rendimento médio mensal do autor no período indicado, bem como quais seriam as despesas relacionadas ao tratamento e que foram comprovadas nos autos.Decido.A questão controversa é saber se nos autos estão juntados os documentos que possibilitem o cálculo do dano material. De pronto, verifica-se que esse fato não poderia provocar na sentença os vícios de obscuridade ou omissão, uma vez que há nos autos documentos juntados que possibilitam a elaboração dos cálculos em relação dano material. Ademais, o dispositivo da sentença é claro no sentido de limitar quais os valores integram a condenação da embargante em danos materiais:(...) condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor pelos danos materiais causados, os gastos com despesas médicas diretamente relacionadas com o custeio do tratamento da lesão determinada pela queda, cujos os comprovantes estejam anexados nos autos, corrigidos pela SELIC desde do momento do desembolso até o efetivo pagamento (...). Portanto, as despesas médicas são aquelas comprovadas nos autos, que estejam diretamente relacionadas com o tratamento médico.(...) bem como os valores declarados, pelas clínicas onde o autor exerce sua profissão, com rendimento médio mensal, devendo ser calculado e ressarcido o valor de todo o período parado (de 10 de junho de 2008 até 21 de agosto de 2008) valores que deverão ser corrigidos pela taxa Selic desde do momento do acidente até o efetivo pagamento. Tais declarações também se encontram juntadas aos autos. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

**0001279-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001279-3) - JULIANA MANNA MAZZARIOL(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual o Autor pretende que seja declarado a inexigibilidade de títulos de cobrança de débitos, descritos na inicial, bem como o cancelamento da inscrição da requerente no referido Conselho. Inicialmente os autos foram encaminhados ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal, o qual foi julgado procedente para determinar o retorno dos autos a esse Juízo suscitado. A parte ré foi citada, conforme certidão de fl. 46. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para promover juntada do original da procuração ad judicium, bem como manifestar-se sobre a contestação, no entanto, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 144. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (juntada do original da procuração ad judicium). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00. Custas ex lege. P. R. I.

**0005844-90.2010.403.6100 - LUIZ RONDO CAMERLINGO - ESPOLIO X ELENA SANSON CAMERLINGO (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando omissão e obscuridade na sentença de fls. 147/149. Sustenta que o fundamento da sentença não condiz com a realidade exposta na inicial, causando contradição no julgado. Aduz que a parte autora se qualifica desde 1989 como aposentado e na época do bloqueio dos cruzados novos teve tratamento diferenciado em relação à conta poupança, conforme previsto no artigo 21, da Lei 8.024/90 e Circular do Banco Central do Brasil nº 1.629 de 28/03/1990. Decido. No tocante a contradição apontada pelo embargante não procede, pois, não há na sentença qualquer determinação limitando a aplicação da correção monetária do mês de abril de 1990 no montante de Cr\$ 50.000,00, uma vez que na fundamentação conclui-se o seguinte: ... tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, portanto, devida à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Dessa forma, na sentença foi exposta a situação geral com a edição da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 e deferida a correção monetária nos valores não bloqueados nos termos do art. 17 da Lei 7.730/89. Ressalto que para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008) Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento. P. R. I.

**0009332-53.2010.403.6100 - D E B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por D E B Assessoria Empresarial Ltda., em face da r. sentença de fls. 753-760. Alega a embargante ocorrência de omissão no pronunciamento judicial, nos seguintes termos: a) quanto à fixação do período de recolhimento dos valores do ECE, de janeiro de 1987 a janeiro de 1994; b) quanto ao pagamento de dividendos, com correção monetária, no caso de conversão em ações do montante principal, retroativo à data ou aos critérios vigentes na 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, de 30/06/2005, com aplicação do valor patrimonial; c) quanto ao pagamento em espécie dos juros moratórios e da diferença de correção monetária dos juros remuneratórios pagos com defasagem pela Eletrobrás. DECIDO. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso dos autos, a r. sentença de fls. 753-760 adota como fundamento o julgamento proferido pela Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, que pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, como restou consignado às fls. 756-vº. Dessa forma, no tópico em que se analisa a alegação das Rés de prescrição (fls. 756-vº-757), fixou-se o período de recolhimento do

ECE em discussão nos autos, ou seja, que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1987 a 1994, concluindo-se pela rejeição da alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período de 1987 a 1994. Com relação ao pagamento de dividendos, com correção monetária, no caso de conversão em ações do montante principal, retroativo à data ou aos critérios vigentes na 143ª Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, de 30/06/2005, com aplicação do valor patrimonial, entende-se que, por representarem espécie de frutos nas participações acionárias, não procede o pedido, uma vez que a Eletrobrás poderia ter feito a conversão parcial dos valores, ou seja, a diferença ora postulada poderia ter sido devolvida em espécie, não havendo, portanto, o que se falar em prejuízo hipotético neste particular. No entanto, o entendimento ora expandido não foi aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Por fim, quanto ao pagamento em espécie dos juros moratórios e da diferença de correção monetária dos juros remuneratórios pagos com defasagem pela Eletrobrás, restou consignado no dispositivo, às fls. 759-v.º ser cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Assim, não se verifica a situação de efetiva omissão, mas apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido na r. sentença de fls. 753-760, não havendo, por isso, que se atribuir o pleiteado efeito infringente, vez que a via apropriada não é a dos embargos de declaração. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.C.

**0011895-83.2011.403.6100 - NEWTON AGUILAR BORBOLLA FILHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que anule o débito tributário exigido, cancelando-se, de consequente, o processo formado pela Notificação de Lançamento IRPF nº 2006/608420283082064, bem como levantar o depósito realizado nesses autos em favor do autor. Em síntese, alega ter havido erro de informação na declaração Anual de Rendimentos (DIPF) ao grafar erroneamente o CNPJ da fonte pagadora de seus rendimentos tributáveis. Por consequente, a RFB ao cruzar os dados constantes da DIPF com os existentes noutra declaração (DIRF) fornecida pela própria fonte pagadora, o sistema da RFB processou uma duplicidade de rendimentos tributáveis para o autor no ano base de 2005, proveniente do CNPJ equivocadamente grafado. Afirma que esse lançamento de IRPF e seus correspondentes acréscimos legais constituem único débito do Autor perante a ré, que consta como óbice a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM). Aduz está vendendo um apartamento e adquirindo outro com o produto desta venda e, necessita com urgência da referida CND. Para que não constitua óbice a expedição da CPD-EN requer o depósito integral do débito tributário em questão. Inicialmente, o autor juntou petição informando que efetuou o depósito na sua integralidade, conforme guia de fls. 32. Citada, a União Federal juntou petição noticiando que conforme relatório Informação Fiscal GTAT/DERAT/PFN/SP, o qual concluiu pelo cancelamento do lançamento suplementar IRPF/2006, objeto dessa demanda, após análise e revisão da DIRPF/2006/ do autor. Em manifestação sobre os documentos juntados pela ré, o autor reitera o pedido de procedência da ação, a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios, bem como o levantamento do depósito efetuado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deduz-se dos autos, que a própria Ré reconhece o direito do cancelamento do lançamento suplementar IRPF/2006 objeto da presente ação, bem como o levantamento do depósito judicial realizado em favor do autor. Assim, desnecessárias maiores dilações sobre o tema, cabendo apenas seu reconhecimento. No que concerne à questão dos honorários advocatícios, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União Federal em honorários, uma vez que com o erro da própria contribuinte na elaboração de sua DIRPF/2006 ao grafar incorretamente o CNPJ da fonte pagadora é que a cobrança teve início. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para anular o débito tributário descrito na inicial, por consequência, cancelar o lançamento IRPF/2006 nº 2006/608420283082064, devendo a ré imediatamente expedir a competente Certidão Negativa de Débitos, desde que o único óbice à referida emissão sejam os débitos apontados na inicial. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 32 em favor do autor. Em obediência ao Princípio da Causalidade deixo de condenar a ré União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0018681-46.2011.403.6100 - JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das cobranças contidas nos processos administrativos 10880552367/2011-61 e 10880552366/2011-16, respectivamente referentes a COFINS e IRPJ. Em síntese, alega ter havido erro de informação nas declarações (DIRPJ/DCTF/DIRPF) relativas à COFINS de janeiro de 2007 e ao IRPJ de julho de

2006. Aduz ter posteriormente procedido à retificação, em fevereiro de 2011. Não obstante, a RFB fez apontamento negativo em nome da empresa. Afirma que foi obrigada a pedir a revisão dos débitos inscritos, solicitando a análise do procedimento para fins de cancelamento. No entanto, em agosto de 2011 os débitos foram enviados para ajuizamento. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 57/57verso), determinando-se a citação. Citada, a União Federal contestou o feito, noticiou que foram verificados os erros cometidos pela autora, efetuada a devida correção pela autoridade fiscal, foram determinados os cancelamentos das dívidas ativas em questão. No mérito, alega que houve concorrência da autora para a cobrança das dívidas. Pugna pela extinção da ação por perda do objeto, sem condenação da União Federal em ônus de sucumbência. Em réplica, a autora reitera o pedido de procedência da ação e a condenação da ré nas custas, despesas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2011, sendo que, a RFB concluiu as decisões dos processos administrativos nº 10880.552367/2011-61 e 10880.552366/2011-16 em dezembro de 2011 (fls. 68 e 70), por força da liminar aqui deferida em novembro de 2011, onde foram determinados os cancelamentos das dívidas ativas nos referidos PAs. Nota-se que, muito embora tenha sido deferida a tutela antecipada nesses autos, os referidos processos administrativos, necessários para o cancelamento da dívida, tiveram os seus regulares prosseguimentos em tempo hábil. Assim, no que concerne à questão dos honorários advocatícios, assiste razão à ré quando se insurge contra o pagamento dos mesmos. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União Federal em honorários, uma vez que com o erro da própria contribuinte no preenchimento das declarações (DIRPJ/DCTF/DIRPF) relativas à COFINS de janeiro de 2007 e ao IRPJ de julho de 2006 é que a cobrança teve início. Desta forma, confirmo a antecipação da tutela concedida, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e II, ambos do Código de Processo Civil. Em obediência ao Princípio da Causalidade deixo de condenar a ré União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Trata-se declaratória de inexigibilidade de registro com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário ajuizada com o escopo de obter a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a não obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho réu. Em síntese alega: 1) Que a atividade básica exercida pela empresa não está relacionada à medicina veterinária, pois exerce atividade puramente de comercialização de rações caninas e felinas, rações para aves e animais domésticos em geral; 2) por tal motivo, não teria obrigação de se registrar perante o Conselho, nem tampouco de manter médico veterinário responsável por sua atividade; 3) que é descabida a cobrança sofrida, que deverá ser declarada inexigível. 4) requer instauração de procedimento investigatório afim de comprovar a possível existência de delito criminoso a cobrança abusiva em questão. Deferida a antecipação da tutela (fls. 21/22), determinando-se que o Conselho réu se abstenha de exigir o registro da autora naquele órgão, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo-se a exigibilidade do auto de Infração nº 2797/2011 e abstendo-se o réu de outras autuações. Citado, o CRMV contestou o feito, sustentando a legalidade da cobrança. Às fls. 47/50 juntou réplica. Instados a especificar provas, a parte autora ficou-se inerte e a parte ré requer o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão debatida nestes autos cinge-se à obrigatoriedade ou não da autora registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos



serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. No caso dos autos, conforme contrato social, a empresa tem por objeto social o comércio de produtos agroavícolas e artigos para jardinagem (fls. 14). Diante de tais previsões, não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pelo réu. É pacífica a jurisprudência do STJ em casos análogos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., REsp 130676/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 13.12.2004, p.272) in CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA - 2ª edição - Editora RT) Também o TRF da 3ª Região já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC, devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a criação e engorda de bovinos, eqüinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. Apelação da embargante a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais, carreando-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança. (AC 96030170380 - TRF3 - Turma Suplementar - 2ª Seção - j. 29.05.2008 - DJF3 11.06.2008 - Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN) O autor exerce atividade de comércio de rações e miudezas em geral, sem atuação na área de medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de responsável técnico. Portanto, tenho como indevida a cobrança das anuidades. Por tais motivos, procede em parte o pedido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e réu e a não obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter responsável técnico da área respectiva, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social; b) anular o Auto de Infração nº 2797/2011 e respectivas multas; c) afastar qualquer ato tendente à cobrança dos valores relativos às anuidades, taxas, multa, inscrições de Dívida Ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial. Condene ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex legis. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023953-26.2008.403.6100 (2008.61.00.023953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO**

CASTELLO PEREIRA) X HAGAELETEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando R\$ 41.461,07, não podem ser admitidos porque apresentam excesso de execução. A embargante apresenta os cálculos no valor de R\$ 41.364,66 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2008. Intimada, a embargada alegou em preliminar inépcia da inicial, bem como no mérito impugnou os presentes embargos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 41.067,19 (quarenta e um mil, sessenta e sete reais e dezenove centavos) atualizados até 01/08/2008 e o valor de R\$ 45.256,12 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) atualizados até 01/2012. Intimada às partes, concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, entendo que os cálculos que devem ser acolhidos são os apresentados pela Contadoria Judicial. No tocante à alegação de excesso de execução, entendo que não ocorreu o excesso alegado, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial se assemelham ao valor encontrado pela exequente. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos consolidando o débito em R\$45.256,12 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), atualizados até janeiro/2012 e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por já haver condenação nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0023727-50.2010.403.6100 (2007.61.00.034370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1)) RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando o embargante inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, ilegalidade da citação por Edital. Aduz, no mérito, contestação por negativa geral, abusividade e ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando da autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Afasto a preliminar de ilegalidade da citação por edital porque verifica os autos não houve qualquer ilegalidade na citação, pois foram realizadas diversas tentativas para localizar a parte embargante para proceder à intimação pessoal, entretanto, restou infrutífera, não restando outra forma de se proceder a citação, uma vez que incerto o local onde se encontra o réu. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à inexistência de título executivo líquido, bem como excesso de execução. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco

Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que incidem juros praticados pela CAIXA. Ora, evidenciar-se-ia com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Não obstante, a própria parte ré confessa a ciência e anuência ao valor dos juros de mora pactuados, como se observa, inclusive, do documento de fls. 24 que acompanham os embargos à execução. Ademais, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp nº 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp nº 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp nº 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Assim, deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros

remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência.Esse instituto foi criado pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..**EMENTA**  
**MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula n.º 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios. 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.**

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo

Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2a Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que não há como comprovar através das planilhas de fls. 150 dos autos principais, que houve a cumulação alegada pela embargante. Assim, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte da embargada, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência está firmada neste sentido: ROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010) Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, desde que tenha ocorrido o inadimplemento, nesse sentido, é entendimento da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS VALISTAS. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TR. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não deve ser conhecido o recurso no tocante a alegação de ilegalidade da TR, tendo em vista a ausência da contratação de tal encargo como índice de correção monetária. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o credor, ao contratar com o credor, tomou os empréstimos à vista e comprometeu-se a pagá-los mensalmente. De toda sorte, não cumprindo o devedor esta obrigação não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Logo, não há falar em carência de ação por ausência de exigibilidade do título. 3. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Provido o recurso tão somente para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, resta configurada a sucumbência mínima da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. (AC 200872050014590, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/05/2010) Em face de existir nos autos elementos suficientes que revelam hipossuficiência dos réus, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I. São Paulo,

**0000809-81.2012.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7)) FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO (SP269713 - ESTIVAN LEVI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega que o título não está revestido de liquidez e certeza de exigibilidade, em razão da prescrição prevista no parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil de 2003. Sustenta que no presente caso a

contratação do crédito deu-se em 30/11/2001, com vencimento da última parcela em 30/11/2003, a presente ação foi proposta em 19/10/2007 e a citação somente veio ocorrer em julho de 2011. Aduz, ainda, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação, portanto decorreram 7 (sete) anos desde o inadimplemento em 07/04/2003. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando a inexistência de prescrição, pois a ação de execução foi ajuizada em 19/10/2007 e o despacho do Juiz determinando a citação foi proferido na mesma data, a partir de então, a embargada promoveu todas as diligências que estava em seu alcance para possibilitar a localização do embargado e demais devedores. Aduz que não foi negligente na condução do processo, ao contrário, efetuou todas as diligências necessárias para perseguir seu crédito. Por fim requereu a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo apreciação a preliminar de mérito. A questão cinge-se em saber se ocorreu prescrição na ação de execução, com base nos pressupostos do artigo 206 5º do Código Civil. Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) No presente caso aplica-se o dispositivo acima, nos termos consolidado da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CC/1916. QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DO ART. 206, 5º, I, DO CC/2002. I. Acerca da prescrição durante a incidência do Código Civil de 1916, pacificou-se no STJ a orientação no sentido de ser aplicável o prazo prescricional vintenário nas hipóteses de ações pessoais movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público (AgRg no Ag 500695/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 3.5.2004; AgRg no Ag 545205/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.3.2004 e AgRg no Ag 476643/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.12.2003). Já na vigência do Código Civil de 2002, esta Corte considerou quinquenal o prazo para a ação de cobrança em debate, com fundamento no art. 206, 5º, I (2ª Seção, REsp n. 1.053.007-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.08.2009). Na espécie, entretanto, considerando o teor do art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional não se consumou. II. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 1223936/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) Vejam, o contrato de empréstimo foi firmado em 30/11/2001, tendo se verificado o seu inadimplemento em 07/04/2003, quando já em vigência o novel Código Civil. Verifica-se no diploma acima, que a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular se sujeita a um prazo prescricional de cinco anos, no caso vertente, a ação de execução foi distribuída em 19/10/2007 antes do prazo previsto para ocorrência de prescrição. Portanto, considerando a data acima indicada não restou transcorrido, desde inadimplemento, o prazo prescricional quinquenal, não se verificando qualquer fundamento para que seja decretada a prescrição da pretensão de cobrança da CEF. No que diz respeito à alegação da embargante em relação ao fato de não ter ocorrido a interrupção da prescrição, nas hipóteses previstas no artigo 202 do Código Civil: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II ... III ... IV ... V ... VI ... (...) No presente caso, a citação do embargante foi determinada em 24/10/2007 e intimada a CEF da certidão do Oficial de Justiça em 28/01/2008, que noticiava que os executados não foram localizados no endereço fornecido pela exequente. Dessa forma, verifica-se nos autos da ação de execução, que partir de então, a exequente promoveu inúmeras diligências e pesquisas, às fls. 138/139/140, BACENJUD, fls. 145/146/147 e Receita Federal, fls. 149/150/151/152. Portanto, não há como atribuir à exequente a demora da citação, que somente veio a ocorrer em dezembro de 2011. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, entretanto, realizada a citação, a sua eficácia retroage ao momento da propositura da ação, artigo 219, 1º e 263, do Código de Processo Civil, o referido diploma legal tem a função de proteger o demandante em eventual demora do Judiciário, bem como o fato de demandado esquivar-se para dificultar a citação. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido, que se a demora da citação não ocorreu por negligência do demandante não há como imputar-lhe este ônus: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDAG 200802749059, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 19/10/2009) Portanto, não comprovada que a demora da citação tenha ocorrido por negligência da CEF não se justifica o acolhimento de prescrição, pois, nos termos do 1º do artigo 219, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deveram ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Traslade-se

cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001508-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001508-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE GARCIA**

Trata-se de execução ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de contrato de empréstimo consignação caixa nº 21.0240.110.0004126-59, que totalizariam R\$ 206.125,36 (duzentos e seis mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2010.A executada foi devidamente citada, ocasião em que foi lavrado o auto de penhora e depósito (fls. 30/31). Às fls. 47, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI e 462, ambos do CPC. Requereu desentranhamento dos documentos originais. Juntou guia de depósito à fl. 48.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir as executadas ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, conforme notícia às fls. 47.No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas já acertados entre as partes conforme petição de fls. 47. Expeça-se o competente mandado a fim de desconstituir a penhora de fls. 30.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração, pelo prazo de 5 dias. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000770-80.1995.403.6100 (95.0000770-3) - LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X LUCIA HIROKO SHOJI X LORENI APARECIDA PAULON MINARI X LILIAM ROSA MARTINS FERNANDEZ X LUIZ CARLOS FERNANDES X LAERCIO COUTINHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PILOTO X LILAINE APARECIDA BERTOLUCCI X LAERCIO CARLOS DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE RICARDO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HIROKO SHOJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORENI APARECIDA PAULON MINARI X UNIAO FEDERAL X LILIAM ROSA MARTINS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILAINE APARECIDA BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Laércio Carlos dos SantosLuiz Roberto Silveira PilotoLaércio CoutinhoLiliam Rosa Martins FernandezLuiz Carlos FernandesLucia Hiroko ShojiTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que a adesão do coautor Luiz Henrique Ricardo foi homologada às fls.175. Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Lilaine Aparecida Bertolucci Loreni Aparecida Paulon Minari Luiza Akemi Ozaki Hirata A parte autora discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria, que apurou uma diferença em favor do autor. Anoto que a CEF, às fls.350/353, depositou a diferença apurada pela Contadoria. Contudo a discordância da parte autora, decido: Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.(AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou e conferiu os cálculos dos



valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado, e informou que a CEF efetuou os créditos nos termos do Provimento 26/2001 e a decisão transitada em julgado determinou a correção nos termos do FGTS, apresentando a diferença em favor do autor. Ademais em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata - como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF, não tendo sido especificamente impugnados. Mais ainda: comparando-os com os valores apurados pela contabilidade judicial, os que foram pagos pela CEF o foram a maior. (AC 200061040100481 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740581 - TRF3). Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria de fls.321/327. . Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários Honorários determinados em 10% do valor da condenação. Anoto que a CEF efetuou os depósitos às fls.246,356,357 e 381. A parte autora concordou com os depósitos, os alvarás foram expedidos e liquidados conforme fls.459, 460, 461, 462. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 884/890: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade ocorrida na decisão de fls. 876/877. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, contradição e obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls. 876/877, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Intime-se.

**0005292-53.1995.403.6100 (95.0005292-0) - AURELIANO GARCIA X HENRIQUE GARCIA X CRISTINA GARCIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AURELIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: março de 1990 (IPC - 84,32%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro/90 (14,20%), janeiro de 1990 (19,11% e fevereiro de 1991 (21,87%) contas poupanças essas que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, com a promulgação da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, nos termos indicado na inicial. Sustenta a parte autora que a correção relativa ao mês de março de 1990,

o IPC, (84,32%) incidiu apenas sobre o valor de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) desde que mantido em conta, entretanto, o montante transferido para o BACEN o critério de correção monetária utilizado foi outro, em total afronta aos preceitos constitucionais. Citadas as rés. Contestou as Instituições Financeiras, alegando, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além de nomeação autoria e denúncia a lide à União Federal e ao Bacen. No mérito, requereram a improcedência do pedido (fls. 96/134, 144/157, 172/196, 283/294, e 342/383). A União Federal contestou, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, aguarda a improcedência do pedido, tendo em vista a imediata incidência das normas de ordem pública que tratam da matéria (fls. 138/143). O Banco Central do Brasil ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, aguarda a improcedência do pedido inicial, tendo em linha de conta a inexistência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, prevalecendo o interesse público consubstanciado nas normas de direito econômico veiculado quando do advento do chamado Plano Collor (fls. 304/323). Proferida sentença, excluindo a União da lide e julgando improcedente o pedido em face do Banco Central do Brasil e carecedor da ação em relação às Instituições Financeiras, extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 706/709). Interposta apelação pela parte autora, foi dado provimento parcial para determinar o retorno a Vara de origem e que fosse dado prosseguimento ao feito, tão só, em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto (fls. 807/824). Com o retorno dos autos a este Juízo, as partes foram intimadas do retorno dos autos da Superior Instância e para requerem o que de direito, a parte autora requereu a execução do julgado, em face da CEF, quanto ao índice de março de 1990 (fls. 1193/1200). É o relatório. Passo à fundamentação. DECIDO. Inicialmente, cumpre chamar o feito a ordem, em face da decisão do v. acórdão de fls. 807/824, que determinou o prosseguimento do feito, tão somente, em relação a CEF e tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 706/709, não julgou o mérito do pedido em relação a Caixa Econômica Federal, anulo os atos processuais a partir da fls. 1201 e passo apreciar o pedido, nos termos determinados no referido acórdão. Em preliminar, a parte ré alega que faltam documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos, portanto, afastada a carência da ação. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. As outras preliminares arguidas em contestação pela CEF já foram superadas pela decisão prolatada no v. acórdão de fls. 807/824. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, por ser uma ação pessoal, prescreve em vinte anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil revogado, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984572 / PR, 4ª T, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 01/09/2008) Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Sendo assim, afasto a questão prejudicial ao mérito. Expurgos - março de 1990 De pronto, destaco que, neste caso, discutem-se apenas os valores dos depósitos de poupança bloqueados em razão da Lei n.º 8.024/90 (fl. 05). A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação dos corretos índices de correção monetária do saldo existente nas contas poupanças indicadas na inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000 foram bloqueados e transferidos ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90). Destaco ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período, e no momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Já o acórdão de fls. 807/824, fixou a data limite da responsabilidade da CEF pela correção monetária das contas poupanças e a data de início de responsabilidade do Banco Central do Brasil. Assim, ficou consignado que a CEF deveria responder pela correção monetária do mês de março de 1990, nos termos da Lei n.º 7.730/89, vigente antes da edição da Medida Provisória 168/90. A Lei 7.730/89, que regia a remuneração das poupanças, previa o seguinte: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - ...II - ...III-A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC, verificado nos meses anteriores. O cálculo do IPC seguia a norma ditada no diploma legal supra: Art. 10 O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base

na média dos preços apurados entre o início da 2ª (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª (primeira) quinzena do mês de referência. Dessa forma, nos termos acima mencionados, a média dos preços de fevereiro a incidir sobre as poupanças em março seria o verificado entre 16/02 a 15/03/90, sendo o IPC o único indexador antes da entrada em vigor da Lei 8.024/90, que determinou a BTN fiscal como índice de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central. Ressalta, ainda, que a Lei 8.024/90, nada alterou em relação à correção de março de 1990, uma vez que projetou a atualização pela BTN fiscal para o próximo rendimento, de 16 de março a 15 de abril de 1990. Corrobora com isso, o Comunicado do Banco Central do Brasil nº 2.067 de 30 de março de 1990, que divulgou aos agentes financeiros o resultado do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março a incidir nos saldos das poupanças. Dessa forma, as instituições financeiras se achavam obrigadas contratualmente a remunerar as cadernetas de poupança neste período pelo IPC, passando o BACEN a remunerar os valores bloqueados a partir de 16 de março de 1990 pela BTN fiscal. Assim, também está pacificado o entendimento da jurisprudência, em se tratando de ativos financeiros bloqueados o BACEN é responsável por essas contas a partir de quando lhe foram transferidos os saldos excedentes ao limite previsto. Essa transferência não ocorreu de modo imediato para todas as contas, porém gradativamente, e na data do próximo crédito de rendimento que se seguiu à data da publicação da MP/168/90, ocasião em que também se faria a conversão monetária de cruzados novos para cruzeiros. É explícito tal entendimento pelo Colendo Superior de Justiça, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 A Corte Especial, no REsp n. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2 O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei nº 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5(...) (STJ, REsp 33021, 1ª seção, um., DJ 14-10-2002, p. 104) Em outras palavras, conforme detalhado pelo Exmº Ministro Luiz Fux, no voto que proferiu no REsp. 1070252/SP: Os bancos depositários são responsáveis pela correção dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos (DJe 10-06-2009) Conclui-se, que as instituições financeiras devem responder pelo creditamento da correção monetária efetuada no mês de março de 1990, em se tratando de valores bloqueados ou não bloqueados. Cuidando de depósito repassado ao BACEN, este é responsável pela atualização devida a partir de sua transferência. Corroborando com acórdão de fls. 807/824, vale a pena a transcrição de parte do voto do Ministro Demócrito Reynaldo, relator do RESP 200885/PE: Como se observa, os precedentes da Corte, que são numerosos, se cingiram a reconhecer a responsabilidade do BACEN pelo pagamento da correção dos ativos financeiros bloqueados, todavia, em nenhum deles se teve a preocupação de fixar o dies a quo em que começou a existir essa responsabilidade. De outra feita, nenhum dos precedentes distinguiu a data do bloqueio da transferência dos ativos, para o BACEN. E essa distinção é sumamente importante, porque é a partir da transferência - e não do bloqueio que o Banco Central se tornou depositário. Portanto, o BACEN só responde pela correção monetária (dos ativos financeiros), a partir da data em que recebeu, efetivamente, os ativos financeiros bloqueados. Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pelo pagamento da correção de março/90 e, após esta data, o BACEN deveria remunerar os ativos bloqueados. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, ou antes, de sua transferência para BACEN é aplicável o IPC no mês de março de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o Comunicado do BACEN Nº 2.067, DE 30 DE MARÇO DE 1990, determinou as instituições financeiras que aplicassem o IPC de 84,32%. Nesse particular, a parte autora comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra proceder seu pedido em relação (março/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de março de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de março/90 (84,32%), em relação às contas de poupança indicadas na inicial. Correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 da E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região., incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (IPC/FGV, jan/89, fev/89, março/90, abril/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 0,5% ao mês a partir da citação (art. 1.062 do antigo Código Civil), sendo que, a partir do início de

vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN). Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018109-52.1995.403.6100 (95.0018109-6)** - DAGOBERTO STUCKER X ENY ELZA CEOTTO X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X LUIZ URBANO DA SILVA X JANAINÉ SANTANNA CINQUINI X MARCELO CARNEIRO MENDONÇA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARCOS JOSÉ MOREIRA LEITE X MARLI GONÇALVES DE SOUZA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAGOBERTO STUCKER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ENY ELZA CEOTTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUIZ URBANO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JANAINÉ SANTANNA CINQUINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCELO CARNEIRO MENDONÇA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCOS JOSÉ MOREIRA LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARLI GONÇALVES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Dagoberto Stucker Eny Elza Ceotto Hilda Maria Carvalho Miranda Luiz Urbano da Silva Marcelo Henrique Pereira Marcos José Moreira Leite Marli Gonçalves de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marcelo Tolaine Pafetti A parte intimada, concordou com os créditos feitos conforme fls. 330. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse de agir: A Caixa Econômica Federal - CEF notícia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores abaixo nomeados não fazem jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista que Janaine SantAnna Cinquini em razão de seu primeiro vínculo em 30/07/91 e Marcelo Carneiro Mendonça, seu primeiro recolhimento ocorreu em 07/04/1990, inexistindo saldo base para correção em 01/05/1990. Janaine SantAnna Cinquini Marcelo Carneiro Mendonça Esses, devidamente intimado, concordaram conforme fl. 402 e 358. Diante disso, em relação a tais autores, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0019837-60.1997.403.6100 (97.0019837-5)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X REGINALDO MONTOVANI X SEVERINO BENTO FILHO X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REGINALDO MONTOVANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SEVERINO BENTO FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REGINALDO MONTOVANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SEVERINO BENTO FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X

## VIVALDINA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria Aparecida de Andrade Reginaldo Montovani Severino Bento Filho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Nilton Rodrigues de Andrade Vivaldina Barbosa Pereira. As partes intimadas, concordaram com os créditos feitos conforme. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Ônus Sucumbenciais proporcionais. Anoto que, contudo este juízo haver determinado o encaminhamento dos autos ao Sr. Contador, desconsidero os cálculos feitos. Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, oito índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 6/8 para a CEF. Entretanto, esse honorário é inexigível pela CEF haja vista a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, expeça-se o alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 318, 326. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0002888-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002888-0) - DANIEL MAYER X JOAO GONCALES LOPES X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X REINALDO SEVERINO XAVIER X EDSON SILVA X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X**

WALTER MARASSI X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X GERALDO HONORATO SOBRINHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DANIEL MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SEVERINO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO HONORATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Daniel Mayer, João Gonçalves Lopes, Antonio Augusto Szabo, Cordero Vieira de Carvalho, Reinaldo Severino Xavier, Edson Silva, Leonidio de Oliveira Filho, João Batista Rodrigues Ferreira, Walter Marassi, Francisco Aparecido de Almeida, Geraldo Honorato Sobrinho. Anoto que houve concordância dos autores menos do coautor Antonio Augusto Szabo e então os autos foram encaminhados para a Contadoria que ratificou os créditos feitos pela CEF, apurando um valor irrisório em favor do autor, de R\$1,09. O coautor discordou dos cálculos e novamente os autos voltaram para a Contadoria e esta ratificou os créditos efetuados pela CEF. Contudo a discordância da parte autora, decido: Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou e conferiu os cálculos dos valores depositados pela CEF, à luz da decisão transitada em julgado, e informou que a CEF efetuou os créditos nos termos da decisão transitada em julgado. Ademais em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata - como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF, não tendo sido especificamente impugnados. Mais ainda: comparando-os com os valores apurados pela contadoria judicial, os que foram pagos pela CEF o foram a maior. (AC 200061040100481 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740581 - TRF3). Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria de fls.436/437. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários Honorários determinados em 15% do valor da condenação. Anoto que a CEF efetuou os depósitos às fls.309,341 e 398. A parte autora concordou com os depósitos, os alvarás foram expedidos e liquidados conforme fls.375,376, faltando apenas expedir o alvará de fls.398. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.398 em favor da parte autora. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado acima. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0005453-19.2002.403.6100 (2002.61.00.005453-5) - ARACY SOARES DE SOUSA MELO X HELIO DE QUEIROZ X JOSE GILBERTO DE BEZERRA X MICAL SILVA DE MELO X PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARACY SOARES DE SOUSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILBERTO DE BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICAL SILVA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Intimadas, as partes não concordaram com os cálculos, a CEF creditou os valores

que entendeu devidos e novamente os autos foram encaminhados ao Sr. Contador que às fls.315/324 elaborou novos cálculos, considerando os créditos complementares feitos e os novos extratos juntados pela CEF.rigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Instadas a se manifestar, a parte autora não concordou com os cálculos da Contadoria e a CEF concordou.oHélio de QueirozContudo a discordância do autor, considero como corretos os cálculos elaborados pelo Sr. Contador, uma vez que elaborados nos termos do julgado.Pedro Ferreira de SouzaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.s pelaQuanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:Instadas a se manifestar, a parte autora não concordou com os cálculos do ContA CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):cia do autor, considero como corretos os cálculos elaborados da Contadoria, porque elaborados nos termos do julgado.Aracy Soares de Sousa MeloHélio de Queiroz relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação José Roberto de Bezerra artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Mical Silva de MeloPedro Ferreira de SouzaHonoráriosAnoto que as partes divergiram e os autos foram encaminhados a Contadoria.Sucumbência recíproca Diante do acima consignado:HonoráriosDeclaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Sucumbência recíproca Diante do acima consignado:ontas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0018657-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018657-2) - ANGELO POSOCCO(SP207548 - JULIANA DE SOUSA RIBAS E SP183389 - GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO POSOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Ângelo PosoccoAnoto que a parte divergiu quanto aos créditos feitos e os autos foram encaminhados a contadoria e após vista das partes, este juízo homologou os cálculos feitos pelo Sr. Contador, pelo critério do FGTS que apurou o valor de R\$31.951,25 a ser creditado pela CEF. Anoto que a CEF agravou da decisão que determinou a correção nos termos do FGTS e o TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo determinando a correção nos termos do Provimento 26, sendo os autos encaminhados ao Contador e novos cálculos foram feitos .Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos às fls.158 e a CEF às fls.163/165 creditou a diferença apurada e a CEF e requereu retorno ao Contador que apurou como corretos os depósitos feitos pela CEF e esta às fls.212 concordou.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.HonoráriosSucumbência recíproca Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0003024-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEI PRATES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI PRATES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI PRATES DANTAS**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 137016000024126, que totalizariam R\$ 14.703,43 (catorze mil, setecentos e três reais e quarenta e três centavos) em janeiro de 2011.O réu foi devidamente citado (fls. 34), entretanto, não houve apresentação de embargos monitorios.A autora, às fls. 44 e 46/55, noticiou o acordo firmado com o réu, bem como requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 46/55 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades de praxe.P.R.I.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009510-65.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

flS 218/235: Postergo a apreciação do pedido, por ora, tendo em vista a audiência já definidaàs fls 217.Publicue-se este despacho, assim como o de fls 217.Fls 217: Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2012 as 14h30. P.I.

### 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6630**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004999-87.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela INFRAERO em face de LABRAN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME, objetivando a desocupação de imóvel, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Em prol de seu pedido alega que a empresa, que mediante franquia figura com o nome fantasia de BEE BRASIL, firmou com a Infraero Contrato de Concessão de Uso de Área (nº 02.2012.024.0033) para a concessão de uso de área para exploração comercial de loja de confecção masculina de marca única, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, constando como início a data de 25/03/2011 sendo que o término se daria em 24/03/2016, caso o contrato fosse regularmente cumprido.Ocorre que a ré não efetuou o pagamento desde o mês de abril de 2011 e não apresentou as apólices de seguro no prazo exigido no Edital, sendo o contrato rescindido pela Infraero, mediante notificação extrajudicial recebida pela empresa em 02.02.2012 (fl. 202).Informa que o montante da dívida atualizado até fevereiro de 2012 perfaz R\$ 594.409,78 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos. Pois bem.A autora é detentora legítima do imóvel em que busca a reintegração, tendo provado a presença dos requisitos do art. 927 do CPC, quais sejam a posse, o esbulho e a perda da posse. Com efeito, por não ter cumprido corretamente com a obrigação de pagamento pelo uso da área cedida, a ré foi notificada pela autora a desocupá-la, sem que isso tenha ocorrido (fls. 200/207). Aliás, conforme o Termo de Vistoria efetuado em 27/02/2012 não há sinais de desocupação do local.Dessa forma a ré está ocupando indevidamente a área, tornando-se esbulhadora. Portanto, aparentemente, as alegações e fundamentos contidos na exordial revestem-se de suficiente relevância para concessão de liminar nos termos do art. 928 do CPC.A autora apresentou o contrato (fls. 130/150), assim como a notificação para regularização de pagamentos e a notificação de rescisão do contrato (fls. 200/207). Assim, ao



menos em juízo de cognição sumária, verifico existir razão à autora. Por estas razões, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6631**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020753-50.2004.403.6100 (2004.61.00.020753-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA(SP217498 - JOAO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS) X RUBENS DANIEL LEMES(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUBENS DANIEL LEMES

Sentenciado em Inspeção. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7828**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010550-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010550-2)** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1052/1054: Dispensar a intimação da autora para que apresente contraminuta ao agravo retido, pois o objeto desse recurso coincide com aquele discutido no agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.

1045/1050, não havendo controvérsia entre as partes quanto ao valor que entendem devido a título de honorários periciais. Dessa forma, por ora, intime-se o perito da decisão de fls. 1038/1039 por meio eletrônico, informando-o da interposição dos agravos e do pedido de efeito suspensivo, em caráter liminar, da decisão que majorou os honorários periciais. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos novamente para a análise do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 1045/1050). Int.

#### **Expediente Nº 7829**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014528-67.2011.403.6100** - ALIRIA KRAUSE DE LIMA(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Designar audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se pessoalmente a testemunha da ré no endereço indicado à fl:89, bem como intimem-se os patronos mediante publicação.

#### **Expediente Nº 7830**

## **MONITORIA**

**0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RUBEN BILL FABREGUES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ EDUARDO FEIJO

Tendo em conta o teor das certidões de fls. 805, 808, 818 e 827, bem como o resultado negativo das diligências anteriores, inclusive daquelas realizadas nos endereços obtidos por meio de consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao sistema BacenJud, do Banco Central do Brasil, determino: 1) a citação por edital, com prazo de 30 dias, da ré REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, conforme requerido pela autora na petição de fls. 714/715, devendo a Secretaria expedir-lo e afixá-lo no átrio deste fórum, disponibilizá-lo diário eletrônico e, após, intimar imediatamente a autora para promover as demais publicações, conforme o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, mediante publicação deste despacho.2) a consulta ao sistema SIEL, do E. TRE, para verificar se constam endereços ainda não diligenciados dos réus FABRÍCIA ALVES DA SILVA e LUIZ EDUARDO FEIJÓ e a expedição de novos mandados ou cartas precatórias em caso positivo. Aperfeiçoada a citação ficta da ré Regiane e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 28/03/2012 (página 16), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070947-74.1992.403.6100 (92.0070947-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039485-02.1992.403.6100 (92.0039485-0)) TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 241, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002167-04.2000.403.6100 (2000.61.00.002167-3)** - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 379, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018600-80.2001.403.0399 (2001.03.99.018600-5)** - TARABAY ALUMINIO LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 305/306 julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003184-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 241, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0033649-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033649-0) - SERGIO SHIGUEO SASAKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 83, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013803-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013803-8) - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Vistos. Em face da satisfação do crédito noticiada às fls. 132, com renúncia à execução de valores remanescentes, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022770-49.2010.403.6100 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alegando omissão e contradição, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 319/321. Alega que não houve a apreciação do pedido subsidiário, tendo em vista que a sentença apenas negou o direito à compensação do crédito pleiteado através de PER/DCOMPs em razão do erro material no preenchimento das declarações, restando recolhimento a maior a título de IRPJ e CSLL, que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2006, sob pena de ferir o artigo 458, III do CPC. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta omissão e contradição a serem sanadas. A sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que o alegado crédito não foi comprovado nos autos, pois dependeria de perícia contábil, não requerida pela embargante em fase de produção de provas, uma vez que a análise demanda conhecimentos técnicos e mecanismo que o juízo não detém. Logo, os motivos elencados pela embargante quanto ao que se denota a inexistência de qualquer controvérsia quanto ao erro cometido no preenchimento das declarações de IRPJ e CSLL, restando recolhimento a maior, não foram discutidos em momento oportuno, não demonstrando a suficiência do crédito compensado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, se o caso, não cabendo este juízo explicitar a possibilidade de recurso em sentença, bem como as custas devidas para a sua interposição, inexistindo, assim, a alegada omissão. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

**0009615-42.2011.403.6100 - ELIZEU PEDRO DA SILVA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar contradição em relação ao termo inicial da correção monetária, requerendo a aplicação da Súmula 362 do STJ. É o relatório. Decido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte

se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0013340-39.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento da denúncia espontânea, com a declaração de nulidade do crédito decorrente da cobrança de multa moratória em razão do pagamento intempestivo de IOF do período de apuração de 05/2011, com vencimento em 03/06/2011. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa moratória. Alega que em 20/06/2011 recolheu débito de IOF vencido em 03/06/2011, antes de qualquer procedimento administrativo e antes da entrega da DCTF, configurando denúncia espontânea. Contudo, a fiscalização tributária fez constar o suposto crédito no relatório de pendências da Receita Federal. Juntados documentos de fls. 19/44. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 50). No entanto, a autora realizou o depósito judicial dos valores controversos, suspendendo a exigibilidade tributária (fls. 64/66 e 67). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 69/83 e documentos de fls. 84/85, sustentando que a multa de mora não pode ser afastada na denúncia espontânea, pois não tem caráter punitivo, já que a finalidade não é penalizar o contribuinte, mas sim compensar a Fazenda Pública pelo prejuízo que sofreu em razão do atraso no pagamento. Réplica de fls. 89/95. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. Prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O dispositivo acima transcrito exige apenas o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, sem fazer referência à multa moratória, e sem distinguir o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito. Assim, em que pese o entendimento em contrário, acolho a posição que admite a denúncia espontânea e a exclusão da multa de mora mesmo nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Há respeitável entendimento no sentido de que no tributo sujeito ao lançamento por homologação é incabível a denúncia espontânea, pois neste tipo de lançamento é o próprio sujeito passivo quem calcula o montante devido e o recolhe aos cofres públicos, formando um procedimento de declaração do tributo que constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. De acordo com este entendimento, com a declaração do contribuinte, já teria ocorrido o prévio procedimento que inviabilizaria a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo o procedimento ser feito pelo próprio contribuinte, daí porque alguns o denominam de autolancamento. Contudo, adoto o entendimento de que qualquer que seja o tipo de lançamento a que o tributo esteja sujeito, a denúncia espontânea impede a lavratura do auto de infração e exclui a multa punitiva. Mesmo no lançamento por homologação, quando o Fisco verifica o inadimplemento ou a insuficiência do recolhimento, procede ao lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Se o contribuinte pagar o tributo devido e retificar as irregularidades antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, deve ser beneficiado com a exclusão da multa moratória. O artigo 138 do CTN, que é lei geral e prevalece sobre as leis específicas dos tributos, não exige o pagamento de multa moratória na denúncia espontânea, de forma que incabível à lei específica ou ao Judiciário fazer outras exigências que prejudiquem o contribuinte. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a multa moratória tem nítido caráter punitivo. Trata-se de sanção típica do direito tributário, imponível pelo descumprimento de obrigação

tributária. É certo que há o caráter indenizatório, pois a multa é cobrada também para compensar a Fazenda Pública pelo atraso no pagamento, mas é evidente seu caráter repressivo. Por isso, ao exonerar a responsabilidade do contribuinte que busca voluntariamente retificar sua pendência perante o Fisco, o artigo 138 do CTN incentiva e premia este comportamento, eximindo o contribuinte da sanção moratória. A denúncia espontânea se materializa com o pagamento do tributo ou com o cumprimento da obrigação acessória. Não tem natureza formal. Basta cumprir a obrigação principal ou acessória, sem necessidade de autorização administrativa prévia. Obviamente, a exclusão da multa moratória depende da comprovação do recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluem a atualização monetária e os juros moratórios. Somente a multa moratória pode ser excluída. No caso concreto, a União informou em contestação a correção do valor principal recolhido a título de IOF, bem como a inexistência de procedimento anterior de fiscalização. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a denúncia espontânea e declarar a nulidade do crédito decorrente da cobrança de multa moratória no pagamento de débito de IOF do período de apuração de 05/2011, vencido em 03/06/2011 e pago em 20/06/2011. Condene a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 05% do valor dado à causa. Os depósitos realizados nos autos deverão permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004560-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004560-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-52.1992.403.6100 (92.0017883-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRANJA SAO JOSE LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 68/70, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020840-93.2010.403.6100 (1999.03.99.110397-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da desapropriação n. 0110397-11.1999.403.6100, aduzindo excesso de execução. Instada a se manifestar a embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 73/76). À fl. 77, consta determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial dada a supremacia do interesse público. A Contadoria Judicial elaborou a conta de fls. 78/80. Instadas as partes sobre os cálculos da Contadoria (fl. 82), a embargante informou sua concordância (fls. 83/84) e a parte embargada não se manifestou (fl. 82v). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada requereu a execução do montante de R\$ 27.199,08, posicionado em 12/2009. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 78/80, apurando o valor da condenação em R\$ 22.032,02, atualizado até 10/2011. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargante. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 78/80, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 12/2009, apresentam excesso na execução. Por melhor se conformar com o título judicial, e tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado, acolho o cálculo da contadoria judicial de fls. 78/80, apurando o valor da condenação em R\$ 22.032,02, atualizado até 10/2011. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 22.032,02, atualizado até 10/2011. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 78/80 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022550-17.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO TONIATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o reconhecimento da decadência do direito ao lançamento tributário do imposto de renda devido sobre saque realizado há mais de cinco anos de plano de previdência privada. Subsidiariamente, requer a incidência da alíquota de 15%, descontando-se os valores de IR recolhidos entre 1989 e 1995, afastando-se ainda juros e multa moratória. Alega o impetrante ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP - FUNCESP,

que permite o saque de 25% do total depositado no momento da aposentadoria. Em 2001 o Sindicato dos Eletricitários ajuizou mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, obtendo tutela liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% sacado no momento da aposentadoria. Contudo, a sentença proferida em 2009, de procedência parcial, garantiu a inexistência do tributo sobre o saque de 25% somente em relação aos recolhimentos de IR realizados pelo próprio empregado entre 1989 e 1995. A decisão transitou em julgado. Durante a vigência da liminar não houve retenção de IR na fonte sobre os saques de 25% realizados pelos sindicalizados. Alega o impetrante a impossibilidade de lançamento do crédito de IR nos saques realizados há mais de cinco anos, em razão da decadência do direito ao lançamento, já que a suspensão da exigibilidade determinada judicialmente não impedia a constituição do crédito. Subsidiariamente, pretende o afastamento das multas e juros de mora, durante o período em que a exigibilidade tributária estava suspensa. Sustenta ainda a aplicação da alíquota de 15%, pois a Previdência Pública e a Previdência Privada possuem a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade, devendo incidir a mesma alíquota em ambos os regimes. Por fim, requer o abatimento dos valores de IR pagos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Juntados documentos de fls. 10/40. Emenda de fls. 46/47. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/43). Houve oposição de embargos declaratórios (fls. 63/64), rejeitados (fls. 65). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 51/62, sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita e a rediscussão de matéria já decidida em mandado de segurança anterior. No mérito, sustentou a inexistência da decadência e da prescrição, a correta incidência de multa e juros. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 74/75, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda na proporção das contribuições recolhidas pelo contribuinte entre 01/01/1989 e 31/12/1995, pois tal direito foi reconhecido no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, com trânsito em julgado. Logo, se tal disposição for descumprida pela administração tributária, caberá a execução nos autos daquele mandado de segurança, sendo incabível a propositura de nova ação com tal finalidade. Afasto a alegação de decadência, uma vez que no caso em análise a constituição do crédito tributário se dá com a declaração realizada pelo próprio contribuinte, não havendo necessidade de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua cobrança. Isto porque a entrega da declaração de ajuste do imposto de renda pressupõe a apuração do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal. Contudo, tendo em vista que a exigibilidade foi suspensa por determinação judicial, o prazo prescricional também foi suspenso, voltando a fruir somente quando a exigibilidade foi restabelecida. Assim, a alegação de decadência não pode ser acolhida. O impetrante pretende ainda a aplicação da alíquota de 15% sobre os valores recebidos da Previdência Privada, sob a alegação de que tal alíquota é a aplicada nos pagamentos realizados pela Previdência Complementar, sustentando que ambos os regimes de previdência possuem a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade. Contudo, as alíquotas de IR são fixadas pela lei, descabendo ao Judiciário alterá-las. A previsão de alíquota específica de IR em determinada situação constitui exceção, sendo inadmissível a extensão do rol legal pelo Judiciário. O princípio da legalidade estrita condiciona a alteração de qualquer dos elementos do tributo à expressa previsão legal. As situações são específicas e a legislação do imposto de renda prevê regramentos distintos em diversas situações. Na previdência privada há inclusive progressão de alíquotas dependendo do tempo e do valor dos depósitos. A pretensão de aplicar parte de uma norma prevista para situação específica em hipótese diversa viola o princípio da estrita legalidade, bem como o princípio da isonomia, já que enquanto todos os demais contribuintes se submetem à legislação tributária, o impetrante seria beneficiado com vantagem sem fundamento legal para tanto. A multa de mora não é devida durante o período de suspensão da exigibilidade tributária determinada judicialmente, pois não há mora do contribuinte. A lei expressamente afasta a multa de mora desde a concessão da medida liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. Da mesma forma, incabível a imposição de juros moratórios, pois se a ausência de recolhimento do tributo se deu em razão de autorização judicial, o contribuinte não poderia ser considerado em mora durante o período em que a medida liminar tinha vigência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência de multa e de juros moratórios sobre o imposto de renda devido no saque de 25% realizado pelo autor no plano de previdência privada, durante a vigência da liminar concedida no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000482-39.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo no qual se pleiteia o reconhecimento do direito, das empresas associadas e representadas ao impetrante, de não recolher contribuição previdenciária sobre valores pagos em

pecúnia a título de vale-transporte. Foram juntados documentos. Foram apontadas hipóteses de prevenção pelo Setor de Distribuição (fls. 116/119). Determinadas regularizações e esclarecimentos sobre a ação (fls. 121 e 125), foram juntadas petições às fls. 122/124 e 127/128. Intimada para oitiva prévia, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09 (fls. 129), a União Federal se manifestou às fls. 134/153, sustentando a ocorrência de litispendência com os mandados de segurança de nºs 0009405-88.2011.403.6100 e 1999.61.00.045668-5, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, no mérito defendendo a validade da exação. No mais, requereu a intimação do impetrante para apresentar cópia das petições iniciais dos processos mencionados. Deferido o requerimento (fls. 154), foi determinada a juntada dos documentos solicitados, tendo o impetrante cumprido o despacho conforme fls. 155/182. É o relatório do necessário. Decido. Após instado a justificar o interesse na impetração diante da aparente existência de outras ações similares e fazer esclarecimentos sobre a base territorial a ser alcançada com o provimento jurisdicional, o impetrante apresentou petição, juntada às fls. 127/128. Nesta, requereu a exclusão dos municípios de São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Ribeirão Preto. Demais disso, alegou que dentre as ações mencionadas no termo de prevenção de fls. 116/119, apenas duas tratariam da não incidência, sobre os valores pagos a título de vale-transporte, de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. O Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045668-5 teria como fundamento a ilegalidade da vedação ao pagamento do vale-transporte em pecúnia pelo Decreto 95.247/87, por extrapolar os limites da Lei nº 7.481/85 e estaria arquivado, enquanto que o Mandado de Segurança nº 0009405-88.2011.403.6100, sustentaria a ilegalidade da limitação ao curso legal da moeda oficial representar violação à Constituição como totalidade normativa e teria sido impetrado contra autoridades distintas desta ação. Todavia, em sentido contrário às alegações acima, o que se denota ao se verificar os documentos de fls. 156/182 é a manifesta ocorrência de litispendência e falta de interesse de agir nesta impetração. Nesta ação o Sindicato ora impetrante discorre sobre: a) a hipótese de incidência da contribuição sobre folha; b) o caráter indenizatório do vale-transporte; c) a inconstitucionalidade da vedação da substituição do vale-transporte pelo equivalente em dinheiro, prevista no D. 95.247/87 e; d) a não incidência da mencionada contribuição sobre o vale-transporte pago em dinheiro. Por fim, em seu pedido pleiteia o reconhecimento do direito, das empresas associadas e representadas ao impetrante, de não recolher contribuição previdenciária sobre valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte. No MS nº 0009405-88.2011.403.6100 o Sindicato ora impetrante discorre sobre: a) a hipótese de incidência da contribuição sobre folha; b) o caráter indenizatório do vale-transporte; c) a inconstitucionalidade da vedação da substituição do vale-transporte pelo equivalente em dinheiro, prevista no D. 95.247/87 e; d) a não incidência da mencionada contribuição sobre o vale-transporte pago em dinheiro. Por fim, em seu pedido pleiteia o reconhecimento do direito, das empresas associadas e representadas ao impetrante, de não recolher contribuição previdenciária sobre valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte. Desta forma, patente a identidade de causa de pedir e pedido, o mesmo ocorrendo em relação às partes, considerando que tanto os Delegados da Receita Federal do Brasil quanto o Superintendente são apenas autoridades que integram a União, sendo esta, de fato, quem figura no pólo passivo de ambos os processos. Por sua vez, o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045668-5, após o relato dos fatos, versa sobre: a) a hipótese de incidência da contribuição sobre folha; b) o caráter indenizatório do vale-transporte; c) a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação da substituição do vale-transporte pelo equivalente em dinheiro, prevista no D. 95.247/87, por não ser lei em sentido estrito e; d) a não incidência da mencionada contribuição sobre o vale-transporte pago em dinheiro. Por fim, em seu pedido o Sindicato pleiteia o reconhecimento do seu direito e das empresas associadas, de não recolher contribuição previdenciária sobre valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte. Logo, ainda que haja alguma diversidade entre os argumentos contidos, também não há como reconhecer que se trata de causas de pedir e pedido diversos desta ação, o mesmo podendo se dizer sobre as partes, considerando o fato de que as autoridades coatoras, neste caso sejam o Superintendente Estadual e o Coordenador Geral de Fiscalização do INSS/SP, haja vista que à época da impetração, a tributação ainda era de competência da referida autarquia, mas com a criação da chamada Super-Receita Federal (L. 11.457/07) a responsabilidade pela exação foi englobada pela União, por meio desse órgão. Demais disso, há de se ter em mente que a ratio essendi da vedação à litispendência é que a parte não promova mais de uma demanda que conduza ao mesmo resultado, o que de fato ocorre, inclusive violando a segurança jurídica. Especificamente em relação ao MS nº 0009405-88.2011.403.6100 há que se salientar que muito embora a sentença nele proferida tenha limitado o seu alcance ao município de São Paulo, isto não muda o objeto da ação, que é muito mais amplo. Portanto não há que se considerar que houve uma espécie de modificação da petição inicial pela sentença, mas simplesmente que esta concedeu parcialmente o pedido. Portanto, considerando a anterior propositura dos mandados de segurança de nºs 1999.61.00.045668-5 e 0009405-88.2011.403.6100, veiculando as mesmas questões expostas nestes autos, manifesta a ocorrência da litispendência e falta de interesse de agir. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Já tendo havido prestação jurisdicional relativa à questão ora pleiteada em outros processos, evidencia-se a inexistência do interesse de agir, acarretando na carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de

analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo impetrante. Por fim, deve-se reconhecer que o caso configura ainda litigância de má-fé, pois o impetrante descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceituam os artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil. A impetrante não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo a propositura anterior de ações idênticas. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia sido pleiteada em outros processos, usando o processo para conseguir objetivo indevido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I, V e VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Condene a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002399-93.2012.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a exclusão dos créditos retratados na execução fiscal nº 0003892-92.2008.4.03.6182 do CADIN. Alega a indevida inclusão de débitos no CADIN, uma vez que sua exigibilidade foi suspensa com a inclusão em parcelamento tributário. Além disso, possui créditos em relação ao fisco em valores suficientes para a quitação, dependendo para tanto da consolidação dos débitos no parcelamento. Juntados documentos de fls. 13/58. Emenda de fls. 64/127. A liminar foi indeferida (fls. 128/129). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 140/154, não havendo nos autos notícia do seu julgamento). A autoridade impetrada prestou informações de fls. 155/159 e documentos de fls. 160/176, reconhecendo o parcelamento alegado pela impetrante e a inclusão de todos os débitos, inclusive dos discutidos nestes autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 178/179, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é procedente. A impetrante requer sua exclusão do CADIN, sob a alegação de que os débitos inscritos estão com sua exigibilidade tributária suspensa em razão de parcelamento tributário. Uma vez que a autoridade impetrada reconheceu os fatos alegados pela impetrante, não restou qualquer controvérsia a ser solucionada nos autos. Não se trata de perda superveniente do interesse de agir, como alegado pela autoridade impetrada, mas hipótese de reconhecimento da procedência do pedido. A carência superveniente decorre de ato voluntário praticado pela parte, que torna desnecessária a prestação jurisdicional no curso do processo. No caso em exame, a exclusão dos débitos do CADIN se deu em razão de provocação judicial, reconhecendo a autoridade impetrada expressamente a procedência do pedido formulado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, em razão do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, nos termos do art. 269, II do CPC. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Comunicuem-se os termos desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a inutilidade da medida diante do exposto reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, mostrando-se evidente seu desinteresse recursal, considerando ainda o princípio da economia processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004229-94.2012.403.6100 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia o protocolo de requerimentos previdenciários sem restrições como limitação à quantidade de requerimentos e submissão aos atendimentos por hora marcada. Informa que é advogado que atua na área de direito previdenciário e que representa os seus clientes junto ao INSS. Afirmando que os vários tipos de agendamento prévio e senhas acabam acarretando prejuízos ao exercício de suas atividades e prerrogativas profissionais, violando a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia, além de desrespeitar o direito dos segurados por ele representados. Foram juntados documentos. Emenda às fls. 43. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Pretende o impetrante o reconhecimento do direito de protocolizar os pedidos de benefícios previdenciários, sem restrições como limite à quantidade de requerimentos ou submissão ao atendimento com hora marcada, além do preenchimento de formulários, senhas etc. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. No caso concreto, o impetrante alega que o INSS impõe restrições indevidas ao seu exercício profissional, violando, dentre outras garantias, seu direito de petição. Contudo, não verifico qualquer limitação a tal direito, na medida em que o INSS não impede o protocolo dos requerimentos formulados, mas apenas impõem critérios para o exercício deste direito. Só haveria restrição ao exercício de peticionar se a autoridade impetrada impedisse o protocolo dos requerimentos administrativos. Evidentemente, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para tanto. A única questão a ser analisada é quanto à legitimidade das condições impugnadas pelo impetrante. Nenhum direito é absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais, assim, há que se perquirir se a



restrição imposta pelo INSS tem ou não fundamento de validade. O entendimento adotado pelo juízo é no sentido de que o atendimento com hora marcada não constitui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, assim como a limitação ao número de requerimentos apresentados por cada procurador, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores, além de promover o tratamento isonômico entre os segurados que contratam procuradores para representá-los e os que atuam pessoalmente. Assim, a adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, pois compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e à deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Considerando que o agendamento foi adotado pelo INSS para assegurar atendimento digno e isonômico com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados ou advogados, não verifico a ilegalidade alegada. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto ao número de protocolos de requerimentos administrativos, bem como a exigência de prévio agendamento, entendo que a concessão da medida postulada beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Portanto, deve a autoridade impetrada, no uso de seu poder discricionário, atender aos pedidos formulados pelos segurados e seus procuradores quando compatíveis com a legislação pertinente, atendendo às normas e aos prazos legais, dentro de sua capacidade de atendimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5689**

### **MONITORIA**

**0026340-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO RENATO BONAFONTE (SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA) X ANTONO CARLOS BONAFONTE X MARIA EUNICE BONAFONTE X APARECIDA DELEUZA ROCHA PIRES

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento dos autos. Fls. 157/159: Regularize o substabelecete de fl. 158 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pedido de fl. 137, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se e, após, cumpra-se.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Tendo em vista o pedido de fl. 147, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se e, após, cumpra-se.

**0023256-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006210-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICELE DOS SANTOS GONCALVES(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES)

Promova a CEF o pagamento do montante devido à Maricele dos Santos Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0011635-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011759-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LINDOMAR DE BARROS CRUZ

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 71/76, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0012072-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação, no sistema processual, da patrona da parte autora, conforme pleiteado a fls. 34/36.Fl. 50/52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**0012514-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016122-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS SANTOS SILVA

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0016135-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR COSTELINI

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 42/43, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0019218-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JAIR MIQUILINO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019348-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019363-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANEILA PIRES BRAGA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019860-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001730-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON NUNES DOS SANTOS

Fls. 45/47: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001781-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001931-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO COSTA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002209-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ALCANTARA CARREIRO FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002210-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOIS LUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002524-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Fl. 356: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularizem os i. subscritores de fls. 334 e 335 suas representações processuais, apresentando o competente instrumento de procuração. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0005038-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BAPTISTA

Fls. 150/155: Requeira a CEF, objetivamente, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**Expediente Nº 5701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0229067-41.1980.403.6100 (00.0229067-7)** - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP104266 -

GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta de fls. 703/706, providencie a Parte Autora a regularização de sua situação cadastral, juntando aos autos a documentação comprobatória das incorporações realizadas e indicando quais as empresas incorporadoras, inclusive apresentando seus contratos sociais e procuração outorgada pelas novas empresas incorporadoras, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0038211-03.1992.403.6100 (92.0038211-8)** - AMERICO FREIRE FILHO(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0020308-76.1997.403.6100 (97.0020308-5)** - MARINEZ VELLO X FRANCISCO ESTEVAM FILHO X SEVERINA MARIA CAMILO DOS SANTOS X MILTON DE LIMA X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS X ADEMIR MARINHO DA SILVA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP171415 - MARIA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento. Fls. 260: Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à co-autora MARINEZ MELO. Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034951-39.1997.403.6100 (97.0034951-9)** - GLOBAL CONTROL - CONTROLADORIA E CONTABILIDADE INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 306, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0051985-90.1998.403.6100 (98.0051985-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062043-89.1997.403.6100 (97.0062043-3)) MARILDA RAPP DE ESTON X JOSE RICARDO STERSE X JOSE APARECIDO DIAS X EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS X CASSIUS ALLAN PALOMO X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JOSE ROBERTO MARTINEZ(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0008178-15.2001.403.6100 (2001.61.00.008178-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 138/140, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0010332-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010332-2)** - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 347, no prazo de 15 (quinze)

dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0002770-91.2011.403.6100** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X SERGIO LUIZ BERTONE  
Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0)** - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção. Diante do informado a fls. 570 pelo MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais/SP, officie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 0265) para que referida instituição financeira proceda à transferência dos montantes indicados a fls. 571 (R\$ 7.899,98), fls. 572 (R\$ 22.966,21) e fls. 573 (R\$ 953,28) pelo referido Juízo, observando-se os dados ali constantes nas cópias digitalizadas das CDAs, devendo os valores serem retirados do montante depositado a fls. 517 (Conta n. 00002811653) e depositados à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais/SP (Agência n. 2527-PAB Execuções Fiscais da Caixa Econômica Federal), vinculado aos autos das Execuções Fiscais ns. 1999.61.82.033534-1, 1999.61.82.072397-3 e 1999.61.82.016428-5. Após a efetivação da transferência, comunique-se, via correio eletrônico, àquele Juízo. E, tendo em vista o solicitado a fls. 570 pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais/SP, bem como os valores apresentados por aquele Juízo a fls. 571 (R\$ 7.899,98), fls. 572 (R\$ 22.966,21) e fls. 573 (R\$ 953,28) e o valor penhorado a fls. 484 (R\$ 360.421,00), cancele-se a penhora recaída sobre o saldo excedente, comunicando-se, via correio eletrônico ao referido Juízo. Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas pelo MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais/SP (Processo n. 0017985-65.2005.403.6182, suspendendo-se, por ora, o levantamento do saldo remanescente do montante depositado nos presentes autos a fls. 517. Cumpra-se e, após, publique-se, inclusive a decisão de fls. 564 e, ao final, intime-se a União Federal.DECISÃO DE FLS. 564: Razão assiste à União Federal em suas assertivas lançadas a fls. 550/560. Officie-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital/SP. para que manifeste se persiste interesse na manutenção das penhoras que recaem no rosto destes autos, em relação às Execuções Fiscais números 1999.61.82.016428-5, 1999.61.82.033534-1 e 1999.61.82.072397-3 . Em caso positivo, indique os dados necessários à transferência dos montantes penhorados neste feito. Fls. 561/563: Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (referente ao Processo número 0017985-65.2005.403.6182), motivo pelo qual indefiro o pleito da parte autora (efetuado a fls. 129/130 dos autos principais) para que fosse expedido alvará de levantamento do montante depositado nestes autos. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, intímem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661896-24.1991.403.6100 (91.0661896-0)** - ERMELINDO NARDIN X ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA X ARGEU HIGINIO DE OLIVEIRA(SP088692 - SUELI APARECIDA MORALES E SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ERMELINDO NARDIN X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Autor do informado pela Caixa Econômica Federal, para que efetue pedido de restituição do valor a ser estornado (R\$ 377,63) junto à Secretaria da Receita Federal, atentando-se ao explicitado no ofício de fls. 440/442.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2)** - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 462/466 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044932-73.2008.4.03.0000, determinando o prosseguimento da execução em relação ao agravante Jonilson Batista Sampaio, devendo ser elaborado novo laudo pela Contadoria Judicial obedecendo-se as seguintes regras: 1) correção monetária nos termos das regras do FGTS enquanto não houver saque e, 2) aplicação dos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal após o saque. Assim, a discussão levantada pelas partes

atinente aos índices de correção monetária a serem utilizados foi dirimida pela Superior Instância, devendo a conta ser realizada nos termos acima fixados. Nesse passo, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 468/472, tendo apurado uma diferença em favor da CEF de R\$ 2.166,50 atualizada até 03/2003. Instada a se manifestar, a fls. 480 a parte autora discordou dos cálculos da contadoria, alegando que a CEF creditou os valores do Plano Collor em 02/2004 e o contador encerrou a conta em 03/2003, ignorando o período de pagamento da segunda parcela. Apresentou novos cálculos a fls. 481. A CEF, por sua vez, afirmou que os cálculos do contador estão em desacordo com a decisão proferida nos autos, contudo, não apresentou análise dos mesmos alegando que iria aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044932-73.2008.403.0000 (fls. 482/484). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifico que na data de 20/03/2012 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo Legal interposto pela CEF nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044932-73.2008.403.0000 (fls. 493). Assim, como tinha sido determinado naqueles autos que a execução prosseguisse em relação ao agravante Jonilson Batista Sampaio, elaborando-se nova conta, que já foi refeita pela contadoria judicial (fls. 468/472), tendo a parte autora discordado da mesma, passo à análise dos cálculos. Verifica-se que a contadoria atualizou monetariamente as diferenças devidas até 03/2003, tendo descontado nesta data os créditos realizados pela CEF na conta de FGTS do autor. Contudo, compulsando-se os autos constata-se que a CEF efetuou créditos em duas datas distintas. Em 03/2003 creditou as diferenças atinentes à aplicação do IPC de 04/1990 (44,80%), no total de R\$ 8.237,28 (fls. 144). Já em 02/2004 creditou o montante de R\$ 4.726,58, relativo à aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%) na conta do autor (fls. 200/205). No tocante a este último crédito, verifica-se que a ré corrigiu monetariamente o valor devido, aplicando juros de mora até 10/03/2003, tendo apurado R\$ 3.903,02 de principal e R\$ 526,90 de juros. Em seguida, tais valores foram corrigidos monetariamente até a data do depósito (26/02/2004), tendo sido creditado na conta do autor o montante de R\$ 4.726,58. Ocorre que o cálculo dos juros de mora também deveria ter sido realizado até 02/2004, pois a CEF estava em mora até aquela data, e isto não foi feito. A contadoria judicial, por sua vez, parou a correção monetária da diferença de 01/1989 em 03/2003, deixando de computar os juros de mora no período de 04/2003 a 02/2004. Analisando-se a conta apresentada pelo autor a fls. 481, verifica-se que as diferenças apuradas estão incorretas, não tendo constado os índices de correção monetária e juros aplicados, bem como não foram descontados os valores pagos pela ré. Diante do sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita em conformidade com o julgado, tendo sido apurado o seguinte resultado: - Apuração das diferenças devidas: - Atualização da diferença relativa à aplicação do IPC de 01/1989 (saque em 12/1994): - Atualização da diferença relativa à aplicação do IPC de 04/1990 (saque em 12/1994): Como pode ser visto, elaborando-se os cálculos para o autor Jonilson Batista Sampaio de acordo com os critérios de correção monetária estabelecidos na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0044932-73.2008.403.0000 (fls. 462/466), constatou-se que o autor recebeu a maior diferença de R\$ 2.208,07 (dois mil, duzentos e oito reais e sete centavos), atualizada monetariamente até o mês de fevereiro de 2004, quantia esta que deve ser devolvida à CEF, devendo a mesma requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

**0010062-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010062-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA**

Fls. 186: Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

## **Expediente Nº 5702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004901-05.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados a título de adicional de férias (1/3 Constitucional de férias) condenando a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente acrescida da TAXA SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o pagamento indevido. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a tal título. Alega que os valores possuem nítido caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do tributo. Juntou procuração e



documentos (fls. 13/1123). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 1125 diante da divergência de objeto. Com relação ao pedido de tutela antecipada, verifico a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que segundo entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, o Terço Constitucional de férias possui nítido caráter indenizatório, razão pela qual sobre os valores recebidos a tal título não incide a Contribuição Previdenciária a cargo do empregador. Nesse sentido, segue a decisão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 201001858379AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2011) Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos pelos empregados da autora a título de adicional de férias (1/3 Constitucional de Férias), até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6265**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0077687-48.1992.403.6100 (92.0077687-6) - CLARA ALBERTINA LOSCHER (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Fl. 110: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios. 2. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. O título executivo judicial transitou em julgado no dia 29.4.2003 (fls. 51/53, 85/91 e 95). Em decisão de fl. 97, publicada em 30.6.2003, foi dada ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. As partes não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 18.7.2003 (fl. 98). Por petição protocolizada no dia 23.3.2010, a autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 99). Desarquivados, a autora fez carga dos autos no período de 08.7.2010 a 19.7.2010 (fl. 103), mas não se manifestou e novamente os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 104). Por petição protocolizada no dia 25.3.2011, o Banco Central do Brasil - BACEN requereu o desarquivamento e a extinção do feito (fl. 105). Determinada a manifestação da autora sobre a arguição da prescrição superveniente da pretensão executiva pelo Bacen, ela não se manifestou (fls. 107 e 108). É o relatório. Fundamento e decido. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5ª Turma,



Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).A autora não promoveu a execução de seu crédito no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 30.6.2003, sobre a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, e data em que protocolizada a petição do Bacen, em 25.3.2011, pedindo a extinção com fundamento no art. 269, IV, do CPC, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto acima, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0006917-25.1995.403.6100 (95.0006917-2) - LAERTE BIGANZOLI X MARIA APARECIDA BIGANZOLI DE SIQUEIRA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)**

1. As afirmações constantes da certidão de fl. 515 não procedem. A orientação vigente na Secretaria deste juízo,

expedido mandado de citação ou intimação, é aguardar o decurso do prazo de 60 dias, estabelecido pela própria Central de Mandados Unificada - Ceuni, para abrir a conclusão, se não restituído por esta o mandado, uma vez esgotado tal prazo. Em outras palavras, a conclusão somente deve ser aberta, depois de expedido mandado, quando este for devolvido e não houver nenhuma decisão judicial pendente de cumprimento pela Secretaria ou se decorridos 60 dias sem que o mandado tenha sido devolvido pela Central de Mandados Unificada, quando a conclusão será aberta para solicitar a esta informações sobre o cumprimento do mandado. O mandado de intimação do Banco Central do Brasil foi expedido em 30 de agosto de 2011 (fls. 497/498) e, no mesmo dia, a conclusão foi aberta indevidamente pela Secretaria deste juízo (fl. 504). Ocorre que deveria ter sido aguardada pela Secretaria deste juízo a juntada aos autos do mandado cumprido e o decurso do prazo para o Banco Central do Brasil se manifestar sobre a decisão de fl. 489 ou o decurso do prazo de 60 dias sem a restituição do mandado pela Central de Mandados Unificada, quando então a conclusão seria aberta para solicitar a esta informações sobre o cumprimento da diligência. 2. Reitere o diretor de Secretaria a orientação à servidora que subscreve a certidão de fl. 515 bem como aos demais servidores: expedido mandado, deve-se aguardar a juntada aos autos do mandado cumprido e o decurso do prazo para parte se manifestar ou o decurso do prazo de 60 dias sem a restituição do mandado pela Central de Mandados Unificada, quando então será aberta a conclusão para solicitar a esta informações sobre o cumprimento do mandado. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0001853-72.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

1. Em 10 (dez) dias manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a União quanto ao agravo retido interposto pelo Município de Suzano (fls. 244/249), nos termos do art. 523, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. 2. Fls. 254 e 257: ante a comprovação de diligência para apresentação do documento determinado na decisão de fl. 243 (fls. 255/256 e 258), concedo à União prazo suplementar de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0011960-78.2011.403.6100 - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL**

Em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0021210-38.2011.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA X JULIO CEZAR SORIANO(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

Em 10 dias, manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos que a instruem. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010890-22.1994.403.6100 (94.0010890-7) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP130755 - ALINE DE ALMADA MESSIAS CESTARI DE RIZZO E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

,PA 1,5 1. Fls. 296/297: fica prejudicada a apreciação do pedido de concessão de prazo para cumprimento do ofício n.º 394/2011 (fl. 292), formulado pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal informou e comprovou o cumprimento do que determinado no ofício n.º 394/2011 (fls. 298/304). 2. Fls. 298/304: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal ofício para conversão em renda da União da totalidade do valor do depósito de fl. 301. 3. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos documentos de fls. 298/304 e da expedição do ofício do item 2 acima. Publique-se. Intime-se a União.

**0013932-74.1997.403.6100 (97.0013932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-12.1997.403.6100 (97.0004553-6)) TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão, do polo passivo, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e inclusão da

União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Fl. 767: defiro o pedido da União (PFN) de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 183/184: a exequente requer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do seu crédito atualizado acrescido de juros moratórios e honorários de sucumbência. É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos? A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora. Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor do débito. Este não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto ao débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito. Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta,

aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento.3. Contudo, apesar de ser devida a incidência dos juros a partir da conta acolhida nos embargos à execução, a conta apresentada pela autora não pode ser aceita. É que ela não partiu da conta acolhida nos embargos, mas apresentou uma conta nova, o que viola a coisa julgada. A maneira correta de fazer os cálculos, existindo conta acolhida, é atualizá-la acrescentando os juros moratórios a partir daquela.4. Remetam-se os autos à contadoria para apresentar o valor atualizado do crédito da autora, incluindo os juros moratórios a partir da data da conta acolhida nos embargos à execução.5. A contadoria deverá, também, incluir os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Publique-se. Intime-se.

**0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP**

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente, de acordo com as alterações do contrato social apresentado (fls. 405/412), a fim de que passe a ser: PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.2. Fl. 404: tendo em vista que não há identidade de denominação da exequente no contrato social apresentado às fls. 405/412 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 394 e 407, cláusula 3.<sup>a</sup>), cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão de fl. 393: retifique sua denominação social na Receita Federal do Brasil.3. Fls. 414/415: fica intimada a executada (Petrosul), por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis os honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.º 110060/00001 e Código de recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA**

1. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o saldo atualizado dos depósitos vinculados à cautelar em apenso.2. Oportunamente, serão julgados os pedidos de fls. 257/258 e 259. Publique-se. Intime-se.

**0011085-80.1989.403.6100 (89.0011085-3) - SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA**

1. A executada foi intimada para nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 1.474,74, atualizados para o mês de maio de 2011 (fl. 99), mas não efetuou o pagamento (fl. 115).2. Ainda que o advogado da executada tenha alegado perda de contato com sua cliente há 15 anos (fl. 105), esta foi validamente intimada, uma vez que não há notícia nos autos quanto a renúncia daquele advogado e respectiva notificação da mandante.3. Expeça-se carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Mogi das Cruzes - SP, para intimação e penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União (fl. 108), no seguinte endereço que obteve por meio de consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil: Avenida Governador Adhemar de Barros nº 941, bairro Jardim Avenida, Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, 08774-350. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0054614-47.1992.403.6100 (92.0054614-5) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA**

1. Fls. 183/185: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de

Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 1.244,65, para dezembro de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0067107-56.1992.403.6100 (92.0067107-1) - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA**

1. Fls. 104/110: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 7.197,00, para novembro de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3) - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MASATOMI KOJIMA**

Fls. 310/311: indique a União, no prazo de 10 (dez) dias, o código para efetivação da conversão em renda deferida à fl. 301. Publique-se. Intime-se.

**0058179-14.1995.403.6100 (95.0058179-5) - ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X PAULINA LUZ X RUTH DE CASTRO ALVES X VERA SIMENOVA X WILMA SILVA CORRADINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA SIMENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA SILVA CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI**

1. Fl. 153: fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, feito pela executada VERA SIMENOVA. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução quanto a esta executada, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Fl. 150: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o

pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR, PAULINA LUZ, RUTH DE CASTRO ALVES, WILMA SILVA CORRADINI e DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, até o limite de R\$ 485,10, para julho de 2011, para cada um deles.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9) - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 238: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 4.442,61.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0012662-39.2002.403.6100 (2002.61.00.012662-5) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA**

1. Fls. 107/110: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada, até o limite de R\$1.773,58, para maio de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11373**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019767-52.2011.403.6100** - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 85/86, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 85/86 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a autora sobre o requerimento de fls. 87. No silêncio, proceda-se à transferência requerida e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11393**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0060038-94.1997.403.6100 (97.0060038-6)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 574/576: Defiro o prazo requerido pela União Federal, para o devido cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 558. Int.

**0013900-35.1998.403.6100 (98.0013900-1)** - SRL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SRL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência aos impetrantes da manifestação conclusiva apresentada pela União Federal às fls. 288/291-verso e fls. 292. Int.

**0007298-25.1999.403.0399 (1999.03.99.007298-2)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP028156 - MANOEL SILVIO PUIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 582: Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil S/A., conforme requerido pela União Federal, para o fim de esclarecer a situação do repasse ao FNDE das importâncias transferidas pela Caixa Econômica Federal com a utilização do identificador apropriado, conforme comprovado às fls. 574/576. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à União Federal, e, após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

**0009877-89.2011.403.6100** - SUPER AGRO FOLTRAN LTDA ME X TECNOMARIN AQUARIOS LTDA ME X AVICULTURA E FLORICULTURA OSVALDO CRUZ LTDA ME X ANDREA APARECIDA SOUZA DA SILVA LEAL 21829738852 X CARLOS JOSE DOS SANTOS SILVA - PUBLICIDADE ME X IZABELI DO SOCORRO SOARES CANTO X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X ZAYNE NASCIMENTO DE BRITO 29188933822 X CASA DE AVES SANTO ANTONIO LTDA ME X RENAN ANDRADE TICEU 33255294886 (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 130/138 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004308-73.2012.403.6100** - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA CARDIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 51/57: Mantenho a decisão de fls. 42/43-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0004447-25.2012.403.6100** - NILVA ALVES DA SILVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula no sétimo semestre, período matutino, do Curso de Enfermagem, seguindo a grade a qual está vinculada. Alega a impetrante que foi aprovada no vestibular para o curso de Enfermagem, no segundo semestre de 2008, tornando-se aluna da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, tendo completado o curso até o sexto semestre do ano de 2011. Relata que, em janeiro de 2012, protocolizou requerimento para rematrícula para o sétimo semestre, munida de todos os documentos exigidos, momento em que tomou conhecimento de que seu histórico escolar do ensino médio, emitido pelo Centro de Educação Supletivo à distância Anarrol, não preenchia todos os requisitos necessários, devendo, pois, regularizá-lo, o que poderia ser feito por meio da participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Observa que o período de inscrições para o ENEM 2012 sequer foi aberto e as provas serão aplicadas entre os dias 03 e 04 de novembro de 2012, sendo que as aulas do Curso de Enfermagem iniciaram-se em 08.02.2012. Sustenta que, mesmo estando adimplente com todas as mensalidades, a autoridade coatora se recusa a fazer a rematrícula da impetrante, o que fere seu direito constitucional de acesso à educação. A inicial foi instruída com documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 43. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº. 9.493/96 exige a conclusão do ensino médio para que o estudante efetue a matrícula no curso de graduação. No caso em exame, o certificado do ensino médio apresentado pela impetrante não preenche as formalidades legais, razão pela qual não restou demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade impetrada na recusa a efetivação da matrícula. Há que se ressaltar, no entanto, que a impetrante já cursou três anos da graduação. Outrossim, há risco de a impetrante perder o ano letivo, uma vez que as aulas tiveram início em fevereiro e não há prejuízo à parte contrária porquanto o provimento é reversível. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no sétimo semestre do Curso de Enfermagem, no período anteriormente cursado, com a ressalva de que a expedição de diploma e atestado de conclusão do curso deverá ficar suspensa até o provimento final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime-se.

**0005168-74.2012.403.6100** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 86: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 11394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045912-05.1998.403.6100 (98.0045912-0)** - RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 155/156: Prejudicado em face do decidido às fls. 115. Ressalte-se que o artigo 471, caput do Código de Processo Civil proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão. As questões decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a decisão de fls. 153 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de fixação de multa diária. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o segundo parágrafo da referida decisão. Int.

**Expediente Nº 11395**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002845-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002845-8)** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento 128/2012 expedido e disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 11396**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020974-23.2010.403.6100** - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Fls. 404: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o quarto parágrafo do despacho de fls. 381.Fls. 405: Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 15h30, na sede deste Juízo.Int.

### **Expediente Nº 11397**

## **MONITORIA**

**0005188-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

Fls. 63: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Portanto, indefiro, por ora, a expedição de edital para citação do réu Flavio Nascimento.Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 57 para a localização do endereço atualizado do réu Flavio Nascimento.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 68/68vº.

**0016799-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER PEQUENO

Fls. 58: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para que se dê prosseguimento no feito. Int.

**0018283-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018461-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 47, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018466-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO GILBERTO DA CONCEICAO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018484-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020097-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020765-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021953-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 67, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004028-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANELIA PINHEIRO DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004147-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004148-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004408-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR SANTANA DA PAZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004560-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO VICTOR AMARAL

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004598-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PACHECO GUILHERME DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004606-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA BARELLI PENIN

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004607-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA CRISTINA COUTINHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004835-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RONALDO SANTANA REIS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004871-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO SOUZA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0004888-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSE FERREIRA TEIXEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0005054-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008402-31.1993.403.6100 (93.0008402-0)** - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 686/697: Em face da concordância apresentada pelo autor MASSIMO SANGERMANDO quanto aos cálculos elaborados pela CEF às fls. 615/623, dou por satisfeita a execução em relação ao crédito principal referente e este autor. Todavia, uma vez que remanesce a discordância no tocante aos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora, contido no item 2 de fls. 693, inclusive sobre os cálculos ofertados às fls. 695/697, devendo apresentar sua discordância fundamentada, ou em caso de concordância, comprovar o depósito.Int.

**0015069-50.2009.403.6301 (2008.61.00.033770-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5)) SILVIA MOFARREJ NICOLAU(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

**0016697-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE DA SILVA ANDRADE MERCADINHO - ME

Fls. 62: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 61.Int.

**0011443-73.2011.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES COSTA X MARIA CONCEICAO ROSSI - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227/229: Ciência a parte autora. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

**0014149-29.2011.403.6100** - W2G2 S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem provas justificadamente.

**0019883-58.2011.403.6100** - ARMANDO MACHADO DA CRUZ(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0021396-61.2011.403.6100** - LETICIA ALMEIDA DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0002015-33.2012.403.6100** - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0003912-96.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0003911-14.2012.403.6100, informado às fls.104, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Cite-se.Int.

**0004522-64.2012.403.6100** - ELSA LUCIA DE MEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELSA LÚCIA DE MEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão de servidor público há anos e, em data recente, foi notificada pela ré de que estaria recebendo irregularmente a rubrica 82.601, referente à diferença do complemento do salário mínimo paga até então na forma de VPNI. Narra que, diante do suposto erro administrativo, a ré informou que a mencionada rubrica deveria ser cessada, assim como ficaria a autora responsável pela reposição ao erários dos valores pagos a maior, de acordo com o Ofício Circular n. 01/CGESP/SAA/SE-MS. Relata que, desde agosto de 2011, houve a exclusão da quantia de R\$ 420,57 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) nos proventos da autora, a qual teve de devolver ao erário o valor de R\$ 184,37 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Sustenta o caráter alimentar das verbas suprimidas e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque da autora a título de reposição ao erário. Com a exordial, trouxe documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de impedir os descontos de valores recebidos indevidamente na folha de pagamento da autora. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Por essa razão, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Assim postas tais premissas, observo que muito embora a autora tenha trazido com a inicial a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo. No caso aqui tratado, observa-se que a ré apurou pagamento a maior que o devido em relação à diferença de complementação de salário mínimo paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Da análise da documentação apresentada aos autos, depreende-se que, em 13.05.2011, a parte autora recebeu notificação de

débito, informando a exclusão da referida verba a partir do mês de maio de 2011 (fls. 20), havendo o desconto dos respectivos valores, a título de reposição ao erário, a partir de agosto do mesmo ano (fls. 22/24). Portanto, tendo em vista que a autora propôs a presente ação em 13.03.2012, resta afastado o requisito do periculum in mora. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0004783-29.2012.403.6100** - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC (TV BRASIL - SAO PAULO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os termos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como todos os demais atos processuais. Cite-se. Intimem-se.

**0004913-19.2012.403.6100** - ELIEZER DE MACEDO DIAS (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004915-86.2012.403.6100** - IALES ALVES DE ARAUJO (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004984-21.2012.403.6100** - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOTRASP (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, devendo trazer aos autos nova procuração tendo em vista que a apresentada às fls. 51 contém rasuras e que o objetivo pelo qual foi outorgada não é compatível com a matéria discutida nos presentes autos. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005016-26.2012.403.6100** - JUARES ALEXANDRE DA SILVA (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Intime-se a parte autora para que esclareça o valor pretendido a título de dano moral tendo em vista que o valor de 100 (cem) salários mínimos não corresponde a R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), retificando o valor da causa se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005097-72.2012.403.6100** - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA (SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, providencie a emenda à inicial para incluir no polo ativo da presente demanda Vander Leite da Silva. Proceda-se a retificação do polo passivo devendo constar União Federal onde consta Gerente Regional Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005106-34.2012.403.6100** - HOULEMATOU DIAKITE (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Tendo em vista as informações contidas às fls. 156/159, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para distribuição por dependência aos autos do processo nº 0008583-57.2011.403.6114, nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003755-26.2012.403.6100 (95.0027424-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0027424-07.1995.403.6100.Após, dê-se vista aos Embargados.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTELLI COM/ DE MOVEIS LTDA X RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA X TIAGO PONTELLI OLIVEIRA X ANIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0005288-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004985-06.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017640-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017640-7)** - ANTONIO PELAGGI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para que se determine à requerida que apresente os extratos da conta poupança no. 99010365-4, agência nº. 245-013, referente aos meses correspondentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Não verifico a presença de perigo de dano, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório. Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intimem-se.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004512-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILVIA MARIA ALVES MAGALHAES X JUSTINO ANTUNES MAGALHAES

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005111-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA ELAINE DE OLIVEIRA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002572-20.2012.403.6100** - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por ANDREIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, a aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a inconstitucionalidade da execução prevista na Lei nº 9.514/97, bem como que não foi notificada acerca da possibilidade de purgação da mora, da consolidação da propriedade fiduciária e do agendamento dos leilões. Requer a concessão de liminar objetivando a suspensão do primeiro leilão, bem como de seus efeitos e, ainda, para que a ré se abstenha de dar continuidade aos atos

executivos extrajudiciais até trânsito em julgado desta demanda, com a manutenção da autora na posse do imóvel. Pleiteia, ademais, a autorização para depósito judicial dos valores devidos em contrato da seguinte forma: metade do valor da dívida a ser paga em março/2012 e outra metade em abril/2012, com a continuidade das parcelas vincendas nos moldes do contrato. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, apresentou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 50/52 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 13 permanecem na representação da autora até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Outrossim, observo que o contrato firmado entre as partes estabelece a alienação do imóvel pela ré a terceiros, em virtude de mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, com observância dos procedimentos do art. 27 da Lei nº. 9.514/97 (cláusula décima quinta - fls. 24). Quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplicam-se os mesmos motivos expostos acima na parte da execução pelo Decreto-lei 70/1966. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer irregularidade praticada pela ré. Por outro lado, não há prova inequívoca de que os valores cobrados pela ré estejam em desacordo com as cláusulas contratuais. Assim, indefiro a liminar requerida. Cite-se e intime(m)-se.

## **Expediente Nº 11398**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026941-30.2002.403.6100 (2002.61.00.026941-2)** - ROBERTO RIBEIRO MACHADO X MARCIA LAGE E BARROS X ROSA APARECIDA PIGATO MARQUES X WALTER KOVACS (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH (SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0002501-09.1998.403.6100 (98.0002501-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) ISABEL BRINATTI(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BRINATTI  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0028910-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028910-3)** - MARLENE GARCIA DORATIOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE GARCIA DORATIOTO  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente N° 11400**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Publique-se o despacho de fls. 430.Fls. 432/439: Esclareça a União Federal o seu requerimento, uma vez que não cabe a este Juízo interpretar as consultas ao Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União - CIDA, pois tais documentos dizem respeito a atos emitidos internamente no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 430.Int. DESPACHO DE FLS. 430:Fls. 429: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 429, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 7238**

##### **MONITORIA**

**0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA)  
Recebo os embargos opostos pelo corréu Eugenio Jose Brigo, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado nos embargos monitorios apresentados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

**0019422-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X OLIVEIRO BONTEMPI(SP173698 - WILSON TADEU RIVAS)

Fl. 101: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos encartados às fls. 09/11, que foram apresentados em sua forma original, ficando intimada a parte da autora, que no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer em Secretaria para retirá-los.Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0021193-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021193-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0025319-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025319-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 180: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 187:Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR EDUARDO XAMBRE(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009074-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO DE SOUZA X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

**0015669-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015669-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI(SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 559, manifeste-se o corréu Alberto Wilson Pigossi, no prazo de 10 (dez), acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.Em razão da certidão de fl. 467, converto o mandado inicial de citação da corré Guanabara Arte em Plásticos Ltda. em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma

de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito, em igual prazo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

**0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fl. 245: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita somente a co-ré Vanessa Cristina de Campos, ante o requerimento formulado, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Venham os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

**0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARIANO BARDALATE (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve celebração de novo acordo, conforme manifestações de fls. 77 e 84. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS (SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

Fl. 176: Reporto-me à decisão de fl. 131. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, com relação à corre Gislaine Cristina Medeiros dos Santos. Especifiquem as partes autora e corre Alvacy Rosa dos Santos as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em igual prazo. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0029044-34.2007.403.6100 (2007.61.00.029044-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 126, apresentando novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fls. 106/108, não possuírem poderes de representação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MASSOLI (SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA (SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Recebo os embargos opostos pelos corréus Antonio Fernando Viana e Maricy Massoli Viana, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a

autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR  
Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0009482-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009482-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO VASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pelo correu Alfio Vasta Neto, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de realização de acordo entre as partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Tendo em vista a certidão de fl. 179, devolvo o prazo para a parte ré se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005537-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA ME X RILDO CALIXTO DA SILVA  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 98/101), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000419-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA  
Fls. 47/48: Indefiro, por ora, o pedido formulado. Intime-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 20.808,47 (vinte mil, oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos), válida para 27/05/2011, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

**0006443-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0006697-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

Fl. 63: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado. Intime-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 17.023,89 (dezesete mil, vinte e três reais e oitenta e nove centavos), válida para 05/04/2011, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

**0007871-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 56/58), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008922-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TADEU DO AMARAL  
Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0011157-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 56/57), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0014004-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 48/49), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0015672-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA  
Fl. 85: Indefiro as consultas junto aos sistemas INFOJUD, SIEL e RENAJUD. No primeiro porque já foi realizada pesquisa às fls. 70/72, no segundo porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no terceiro porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual e válido da parte ré, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018316-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZETE ALMEIDA ALVES  
Fls. 61/62: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado. Intime-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 16.188,24 (dezesesseis mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), válida para 11/08/2011, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

**0001518-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA  
Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002834-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ERILTON MARQUES DA SILVA  
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 41, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0006330-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BATISTA DA SILVA  
Fl. 43: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a primeira determinação de fl. 37 (14/06/2011), apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço válido da parte ré, sob pena de extinção do feito, sem mérito.Int.

**0011674-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO PAULO GOMES MOTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012017-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013312-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO)  
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013406-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES PEREIRA  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 30/33), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0013594-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO MOREIRA DE CAMARGO  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0013597-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA GONCALVES BORGES X DORIVAL FAMELLI X ADNA NUNES FAMELLI  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 49/50), no prazo de 5 (cinco) dias, informando a parte autora, se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, com relação ao corrêu Dorival Famelli.Fl. 55: Expeça-se mandado de citação, conforme requerido.Int.

**0013667-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015245-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 41/42), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0016802-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0018917-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS  
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de fl. 32, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0023622-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO RODRIGUES MENDES  
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de fl. 72, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

## Expediente Nº 7264

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742968-33.1991.403.6100 (91.0742968-1)** - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X JOSE LOPES GUIRADO X ANTONIO PIVA X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X JOSE SCUDELER X JOAO PESCARINI FILHO X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X ODAIL COPATO X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X JOSE ARAMIS ROBIM X DOLORES GUIRADO LOPES X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIVA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X JOAO PESCARINI FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIL COPATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAMIS ROBIM X UNIAO FEDERAL X DOLORES GUIRADO LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA X UNIAO FEDERAL(SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELINI) Fls. 417/418 - Indefiro o pedido de transferência para conta pessoal do advogado dos valores depositados em favor dos co-autores, em decorrência de ofícios requisitórios de pequeno valor, por absoluta ausência de amparo legal. Ademais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os depósitos realizados por força de ofício requisitório de pequeno valor são disponibilizados em conta corrente à disposição dos beneficiários, para que providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sendo desnecessária qualquer outra medida no sentido de viabilizar o acesso destes aos valores a que tem direito. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 416. Int.

## Expediente Nº 7267

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020852-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020852-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

S E N T E N Ç A A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa. Paulo Freire. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO, da FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO, da CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ e da Associação Pela Família, objetivando a declaração de existência de eficácia nacional das normas e deliberações do Conselho Nacional de Educação, quando homologadas pelo Ministério da Educação e relacionadas a temas de interesse nacional, com a conseqüente condenação das Pessoas Jurídicas de Direito Público, ora Réus, a atuarem no sentido de levar ao conhecimento do público em geral e das escolas a si vinculadas a impossibilidade da realização dos denominados vestibulinhos como critério de seleção para acesso ao primeiro ano do ensino fundamental, bem como a imposição de obrigação de não-fazer aos Estabelecimentos de Ensino indicados como Réus para se absterem de realizar qualquer tipo de exame seletivo para acesso ao ensino fundamental, sob pena de multa. Requer, ainda, a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um e dos Estabelecimentos de Ensino indicados como réus no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um, revetendo-se, ao final, a soma dos valores ao Fundo Federal dos Direitos Difusos Lesados. Alega em favor de seu pleito que o direito à educação, previsto na Constituição da República, não pode encontrar limites a sua efetividade por meio dos denominados vestibulinhos, os quais podem causar transtornos psicológicos às crianças que se submeteram ao

exame, sendo irrelevante o fato de os pais concordarem com a prática, posto que a dignidade, o respeito e a integridade constituem direitos indisponíveis. Aduz que o Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer nº 26/2003, homologado pelo Ministro da Educação, contrário à realização dos vestibulinhos para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental, porém houve omissão da União em permitir a realização das provas pelos Estabelecimentos de Ensino ora réus, sob a alegação de que os sistemas de ensino são autônomos e que tal parecer se destina unicamente ao ensino federal. Narra também que o Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE nº 41/2004, proclamando que a escola particular está autorizada a realizar a seleção de alunos por meio do vestibulinho. Destaca por fim que os Estabelecimentos de Ensino incluídos no pólo passivo explicitamente adotam a realização de vestibulinhos para a seleção dos alunos, contrariamente ao ordenamento jurídico e ao Parecer nº 26/2003, do Conselho Nacional de Educação. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/114). A tutela antecipada foi deferida em Plantão Judiciário somente no tocante aos Estabelecimentos de Ensino ora réus (fls. 117/126). Na mesma decisão, foi determinada a intimação dos representantes legais da União Federal e do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 1992. Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a apresentação da relação dos alunos submetidos aos exames realizados no dia 17/09/2005 nas escolas Fundação Visconde de Porto Seguro e Congregação de Santa Cruz, em razão do horário de comunicação da tutela de urgência, o que foi deferido por este Juízo (fl. 144). A corrê Congregação de Santa Cruz noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 2005.03.00.075623-0 - fls. 146/180), tendo sido deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo no sentido de que os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada fossem aplicados apenas no ano seguinte (fls. 630/631). Intimado, o corrê Estado de São Paulo se pronunciou, preliminarmente, sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 184/194), alegando a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mais, defende a impossibilidade de outorga da tutela de urgência almejada. Igualmente intimada, a União apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 198/213), pela qual arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Sustenta, ademais, ser incabível o pedido de antecipação da tutela formulado. A corrê Congregação de Santa Cruz informou que não promoveu qualquer exame de seleção no dia 17/09/2005, em cumprimento à tutela concedida (fls. 215/217). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi reiterado o pedido de tutela antecipada formulado em face da União e do Estado de São Paulo, bem como o cumprimento da determinação para apresentação da relação de alunos que participaram do processo seletivo nos Colégios Santa Cruz e Visconde de Porto Seguro (fls. 220/223). Foi apresentada a contestação da Associação pela Família (fls. 261/350), mantenedora do Colégio Nossa Senhora das Graças, sustentando que não pratica o chamado vestibulinho como forma de processo seletivo. Requereu a improcedência da ação. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela corrê Associação pela Família (nº 2005.03.00.077041-0 - fls. 352/377), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 385/386). O referido agravo de instrumento foi posteriormente apensado aos presentes autos, em razão de ter sido convertido em retido (fl. 936). A corrê Fundação Visconde de Porto Seguro trouxe aos autos a lista de potenciais alunos, em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 388/403). De seu turno, a corrê Congregação de Santa Cruz requereu a juntada das fichas de inscrição dos alunos com os dados requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 416/628), as quais foram desentranhadas e destruídas, conforme determinação à fl. 945. Citada, a corrê Fundação Visconde de Porto Seguro contestou o feito (fls. 644/668), alegando, como preliminares, a ilegitimidade do Ministério Público Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, rebateu os argumentos do Autor, sob a alegação que a realização de testes não restringe ou veda o acesso à educação, bem como que o chamado vestibulinho não viola a dignidade, moral e integridade psíquica das crianças. Por sua vez, o corrê Estado de São Paulo também contestou o feito (fls. 671/680), defendendo a ilegitimidade ativa do Autor, bem como que não há, no ordenamento jurídico pátrio, impedimento à realização dos chamados vestibulinhos. Houve a apresentação de contestação pela corrê Congregação de Santa Cruz (fls. 682/724), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que os pareceres não têm força normativa e ainda que o parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação não gera nenhum efeito no âmbito estadual, uma vez que a competência para tanto é de cada Estado dentro das diretrizes constitucionais e presentes na legislação ordinária. A União contestou às fls. 726/741, sustentando sua ilegitimidade passiva, bem como a inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de proibição expressa à realização dos denominados vestibulinhos. Argumenta, ainda, que a orientação contida no Parecer nº 26/2003, do Conselho Nacional de Educação, não permite a adoção de medidas administrativas por parte do Ministério da Educação, bem como que a responsabilidade para coibir a prática de vestibulinhos é do Estado de São Paulo. Foi apresentada a réplica pelo Autor a fls. 745/771. Após, o Ministério Público Federal requereu novas providências para verificação do cumprimento da antecipação da tutela (fls. 773/775). A corrê Congregação de Santa Cruz trouxe aos autos parecer proferido pelo renomado jurista Professor Doutor Carlos Ari Sunfeld (fls. 779/858). As partes foram instadas a especificarem provas pela decisão de fl. 859. A Fundação Visconde de Porto Seguro veio à fl. 861 manifestar-se esclarecendo que não tem provas a produzir, reservando-se, porém, o direito de acompanhar a produção e produzir contraprova. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu à fl. 862 o julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. A Associação pela

Família se manifestou às fls. 864/867, requerendo a produção das provas testemunhal e documental.A Congregação de Santa Cruz peticionou às fls. 868/869 para requerer a produção de provas documental, oral e pericial de cunho psicológico.O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela em face da União e do Estado de São Paulo às fls. 871/872.Por meio da r. decisão de fls. 875/883 foi concedida a antecipação da tutela judicial em relação à União e ao Estado de São Paulo.O Ministério Público Federal vem à fl. 886 requerer a produção de prova testemunhal, cujo rol de testemunhas foi apresentado às fls. 1068/1069.Houve a interposição de embargos de declaração pela União (fls. 912/917) e pela Congregação de Santa Cruz (fls. 919/923), sendo os primeiros acolhidos e os segundos rejeitados (fls. 940/945).Posteriormente, o Estado de São Paulo também opôs embargos declaratórios (fls. 955/958), que foram rejeitados (fls. 960/961).A corrê Congregação de Santa Cruz noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 2007.03.00.052264-1 - fls. 973/986), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 989/993). Posteriormente, o referido agravo foi convertido em retido (fls. 1211/1212). Igualmente, houve notícia da interposição de agravo de instrumento pela União (nº 2007.03.00.082675-7 - fls. 1002 e 1011/1028), sendo que foi deferido o pedido de efeito suspensivo para afastar a aplicação da multa (fls. 1007/1009). Após, o Ministério Público Federal requereu a juntada de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a corrê Associação Pela Família (fls. 1044/1049), que foi homologado por sentença deste Juízo, determinando-se a exclusão da mencionada parte do pólo passivo (fls. 1071/1077).A União manifestou-se às fls. 1061/1062 para destacar que não tem provas a produzir, considerando tratar-se de matéria atinente às provas documentais, porém resguardando-se o direito de apresentar rol de testemunhas e assistente técnico, caso tais provas sejam deferidas.Instadas as demais corrês para informarem se há interesse na solução do conflito pela via conciliatória, a Congregação de Santa Cruz manifestou-se contrariamente (fls. 1089/1090). Já o Estado de São Paulo e a União informaram que necessitam da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta para ser submetida ao órgão competente (fls. 1087 e 1108/1109, respectivamente).Nesse passo, o Ministério Público Federal trouxe aos autos a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1114/1117), sobre o qual a União se manifestou à fl. 1149. O Estado de São Paulo apresentou a manifestação de fls. 1188/1209.O Autor trouxe aos autos notícia do descumprimento da tutela antecipada pela corrê Congregação de Santa Cruz e requereu a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 1213/1223.Houve manifestação das partes Rés sobre a referida alegação (fls. 1230/1235, 1236/1244, 1248/1249, 1250/1252 e 1253).Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, sobreveio manifestação da Excelentíssima Senhora Procuradora da República (fls. 1282/1285).O feito foi saneado às fls. 1290/1291, havendo o afastamento das preliminares arguidas, a fixação dos pontos controvertidos e o indeferimento das provas requeridas pelas partes.A corrê Congregação de Santa Cruz noticiou a interposição dos agravos retido e por instrumento (nº 0017411-85.2010.403.0000) em face da mencionada decisão (fls. 1301/1307 e 1308/1326). O agravo de instrumento foi convertido em retido pela r. decisão de fls. 1356/1357.Igualmente o corrê Estado de São Paulo informou a interposição de agravo de instrumento (nº 0018139-29.2010.403.0000 - fls. 1329/1352), no qual foi indeferida a suspensão da r. decisão agravada (fls. 1369/1372).O Ministério Público Federal reiterou o pedido de imposição de multa à corrê Congregação de Santa Cruz em razão do descumprimento da tutela de urgência (fls. 1363/1364).Contraminutas do Ministério Público Federal (fls. 1379/1381 e 1382/1385). Por fim, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 1386.Às fls. 1397/1403 foi trasladada cópia do v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (nº 2007.03.00.082675-7).Esse é o resumo do essencial, DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal está a questionar a exigência da submissão de crianças à avaliação para acesso ao ensino fundamental.II.a. PreliminaresAs preliminares aduzidas foram afastadas por ocasião do despacho saneador e, de fato, não poderiam ser acolhidas.Cuidando, pois, das condições da ação, repise-se que não merece amparo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a alegação de não ser possível o manejo de ação civil pública para a discussão de mérito, com fulcro na norma do artigo 1º, parágrafo único da Lei de Ação Civil Pública, não se aproveita uma vez que a educação configura direito constitucional indisponível, de modo que qualquer espécie de violação, ainda que por via oblíqua, deve ser coibida.Segundo Egas Dirceu Moniz de Aragão sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição para seu exercício; (...). Não havendo veto há possibilidade jurídica. Por sua vez, a alegação preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal não tem amparo, pois o artigo 129, inciso III, da Constituição da República é expresso ao incluir a ação civil pública dentre as funções do Parquet, verbis:Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:.....III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (destacamos)Além disso, a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, que regulamenta a carreira dos membros do Ministério Público Federal, inseriu a proteção dos direitos constitucionais na norma do artigo 6º, inciso VII, dentre as atribuições conferidas à Instituição:Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:.....VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:a) a proteção dos direitos constitucionais;.....c) a proteção dos interesses



individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (...). (destacamos)A presente ação civil pública foi proposta com o objetivo de proteger os interesses individuais homogêneos das crianças que pretendem uma vaga nas escolas particulares para cursar o ensino fundamental e, ainda, os direitos fundamentais de toda a sociedade ao acesso à educação visando a garantir o desenvolvimento nacional como direito difuso ao cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil. Além disso, a jurisprudência das Cortes Superiores sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando se verificar a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, como é o caso da educação. A legitimidade ministerial se funda no princípio da economia processual, já que a discussão travada nestes autos poderia gerar inúmeras demandas judiciais, com risco de decisões incongruentes. Assim já se manifestou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIREITO A CRECHE E A PRÉ-ESCOLA DE CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA OFERTA INSUFICIENTE DE VAGAS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ordem jurídica brasileira, a educação não é uma garantia qualquer que esteja em pé de igualdade com outros direitos individuais ou sociais. Ao contrário, trata-se de absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988. A violação do direito à educação de crianças e adolescentes mostra-se, em nosso sistema, tão grave e inadmissível como negar-lhes a vida e a saúde. 3. O Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. 4. Cabe ao Parquet ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a creche e a pré-escola de crianças até seis anos de idade, conforme dispõe o art. 208 do ECA. 5. A Administração Pública deve propiciar o acesso e a frequência em creche e pré-escola, assegurando que esse serviço seja prestado, com qualidade, por rede própria. 6. De acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), garantia básica do Estado Democrático de Direito, a oferta insuficiente de vagas em creches para crianças de zero a seis anos faz surgir o direito de ação para todos aqueles que se encontrem nessas condições, diretamente ou por meio de sujeitos intermediários, como o Ministério Público e entidades da sociedade civil organizada. 7. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. 8. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. 9. Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica. 10. Recurso Especial não provido. (RESP 200200699966, RECURSO ESPECIAL - 440502, por maioria, decisão em 15.12.2009, publ. DJE DATA:24/09/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00090, destacamos) Por conseguinte, conforme já foi pontuado no despacho saneador, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Ademais, há que se processar e julgar a presente ação civil pública pois, como é sabido, o Código de Processo Civil privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento, norteando o direito à ação e ao processo sob a perspectiva da teoria da asserção, pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Sobre o assunto, Cândido Rangel Dinamarco destaca que a opção do legislador visa a repelir a tendência à interpretação restritiva ao exercício do direito de ação: se fosse assim, não se chocaria com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional alguma disposição legislativa que limitasse exageradamente a legitimidade ad causam, ou impusesse exigências rigorosas para a configuração do interesse de agir. Choca-se com a garantia constitucional a antiga jurisprudência que, pressupondo um irrestrito poder discricionário da Administração Pública, opunha isso como inviolável escudo que impedia de modo absoluto qualquer censura dos atos administrativos pelo mérito. ( ) Cabe registrar, também, os recursos de agravo de instrumento interpostos em face de decisões proferidas ao longo do trâmite do presente feito, todos distribuídos à Excelentíssima Senhora Relatora, Eminentíssima Desembargadora

Federal ALDA BASTO.1). Agravo de Instrumento nº 2005.03.075623-0, interposto pelo Colégio Sta. Cruz, em face da decisão concessiva da tutela antecipada para suspensão imediata dos vestibulinhos. A Eminente Desembargadora Federal Relatora decidiu que em razão de o certame já ter iniciado, criando expectativa de direito e gerando situação de fato de difícil reparo para as crianças e seus pais, a decisão deveria ser reconsiderada para autorizar o prosseguimento do vestibularzinho naquele ano (fls. 630/631).2) Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.077041-0, interposto pela Associação pela Família, em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, sustentando que não estaria subordinado à adoção de parecer do Conselho Nacional de Educação e por entender que a avaliação por ela efetuada não teria caráter de reprovação ou aprovação, servindo exclusivamente para como instrumento pedagógico. A Eminente Desembargadora Federal Relatora ressaltou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) em seu artigo 8º, parágrafo 1º, conferiu à União a coordenação da política nacional da educação, e, ainda, no artigo 9º, parágrafo 1º, previu, expressamente, a função normativa atribuída ao Conselho Nacional de Educação, não havendo assim que descurar-se do disposto no Parecer CNE/CEB nº 26/2003, mantendo assim a decisão agravada (fls. 385/386). Esse agravo foi convertido em retido.3) Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052264-1, interposto pela Congregação Sta. Cruz em face da decisão fls. 940/945, proferida em sede de Embargos de Declaração, opostos em face da decisão concessiva da liminar proferida a fls. 875/883. A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora decidiu pela manutenção da referida decisão judicial, negando o efeito suspensivo nos termos da r. decisão cuja cópia veio a fls. 989/993. Esse recurso foi, posteriormente, convertido em agravo retido (fls. 1211/1212).4) Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082675-7, interposto pela União Federal, em face da decisão de fls. 940/945, acima citada, para questionar a concessão de antecipação de tutela judicial e, especialmente, a imposição de multa diária. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora manifestou-se no sentido de manter em parte a decisão judicial agravada, concedendo o pleiteado efeito suspensivo apenas para afastar a aplicação da pena de multa imposta à Agravante, nos termos da r. decisão cuja cópia veio a fls. 1007/1009 destes autos. Posteriormente, foi dado parcial provimento ao referido recurso, confirmando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido à União.5) Agravo de Instrumento nº 0017411.85.2010.403.00, interposto pela Congregação Sta. Cruz em face da decisão de fls. 1290/1291v, convertido em agravo retido (fls. 1356/1357).6) Agravo de Instrumento nº 0018139-29.2010.403.0000, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, questionando a legitimidade do Ministério Público Federal e da União Federal, assim se manifestou: (...) São irrenunciáveis a função normativa e fiscalizadora da União. Sem dúvida, há delegação de competência, porém, sem eximir a responsabilidade da União. Além disso, os aspectos da responsabilidade da União podem ser aferidos nos termos dos artigos 211 e 1º e 214 da Constituição Federal. Todas as diretrizes constitucionais, portanto, não permitem se excluir a União de demandas a envolver procedimentos e condutas educacionais, destinadas aos infantes, adotadas por algumas instituições estaduais ou municipais de ensino. No mais, verifico ser legítimo o interesse processual da União para discutir as questões atinentes à presente demanda judicial, pois eventual sentença a ser proferida nos autos poderá ser de molde a criar obrigação cujo ônus de cumprimento será imposto à União, dado o caráter supletivo de atuação dos demais entes públicos. Não vislumbro incompetência do Juízo Federal. (fls. 1369/1372). Superadas, assim, as preliminares, pois estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é preciso passar à análise do mérito.II.b. MéritoO Ministério Público Federal fundamenta o pleito deduzido em sua petição inicial na necessidade de observância do direito à educação, qualificado pela Constituição da República como direito social, pelos comandos de seu artigo 6, bem como considerado um direito público subjetivo, conforme as regras esculpidas nos artigos 205 a 217 e 227 do texto constitucional.O pedido insere-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual é imperioso passar ao julgamento antecipado da lide.Pondera o Autor, forte nas premissas dos enunciados constitucionais citados, que a submissão das crianças à realização de avaliações para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, também conhecidas como vestibulinhos, fere diretamente o direito ao acesso à educação, cuja proteção está a buscar por meio da presente ação civil pública.Evidentemente, o tema educação está a merecer toda a atenção de uma sociedade comprometida com as gerações vindouras, até porque acaba por atingir outros temas do Pacto Social. Não obstante, a prestação judicial está limitada à lide, para a qual deve ser enunciada a norma jurídica aplicável, cabendo ao Poder Legislativo a honorável tarefa de legislar.Há que se iniciar pelo registro de alguns Standards que serão observados para a adequada prestação do serviço judicial, de modo a não deixar margem às disputas acerca da possibilidade de interferência de posições sociológicas e ideológicas, que acabam por dar ensejo à insinuação apressada de ativismo judicial. Registre-se, portanto, que os juízos de valor que direcionam esta sentença estão norteados pela consideração, observância e aplicação prática dos comandos constitucionais. Essa premissa é, de fato, condição para a prestação do serviço judicial. Entretanto, há que se enfatizar que serão observados especialmente os comandos do artigo 3 da Carta da República, de forma que a prestação jurisdicional não se apresente indolente à realidade nacional ou, muito pior, desprovida de validade em face do ordenamento jurídico como um todo coeso.Não seria razoável, praticar o ofício de julgar em descompasso com os objetivos do País, ignorando que o exercício das respectivas funções pelo Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deve estar comprometido com objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito que foram previamente definidos, emanados dos cidadãos, indicados e sacramentados em texto expresso no bojo da

Constituição da República pela Assembléia Nacional Constituinte. São eles: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Passemos pois a desenvolver a fundamentação do dispositivo da sentença propriamente dito. Discute-se no presente feito a abrangência do conceito de acesso à educação, especialmente no que diz respeito ao ensino fundamental, com o fito de verificar a possibilidade de ocorrência de dano ou restrição ao acesso à educação ou violação ao respeito, à dignidade ou à inviolabilidade psíquica e moral das crianças em razão da realização dos chamados vestibulinhos. Assim, é necessário aferir a validade dos vestibulinhos para acesso à primeira série do ensino fundamental, cuja abordagem deve ser inserida no bojo das premissas da educação tal como delineadas no ordenamento jurídico nacional a partir da interpretação sistemática, teleológica e conforme a Constituição. O Ministério Público Federal pede, em síntese, efetividade ao Parecer nº 23/2006 emanado do Conselho Nacional de Educação e homologado pelo Ministro da Educação, com a seguinte conclusão: II - VOTO DA RELATORA Nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados vestibulinhos. Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida. Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração. Brasília (DF), 29 de setembro de 2003. Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa - Relatora III - DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2003. Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Presidente Não obstante, o que se extrai de todas as contestações apresentadas é um apelo veemente à desformalização, deslegalização e desregulamentação, para utilizarmos as palavras de Celso Fernandes Campilongo. Tudo com o propósito de apartar o Estado, no caso os governos federal e estadual, do jogo de interesses. Alicerçando-se o raciocínio na máxima de que não há norma expressa proibindo os vestibulinhos, haver-se-ia de concluir que estes seriam permitidos. Porém essa conclusão é desprovida de fundamento jurídico válido e não resiste sequer a uma análise superficial se confrontada com os princípios constitucionais, que, na verdade, vedam a aplicação dessa prática ao ensino fundamental. É interessante transcrever a lição de Campilongo quando afirma que: Deregulation, trave-se, então, de fórmula mágica de invalidação do direito estatal e das conquistas da cidadania liberal e social. Os grupos privados com maior poder de barganha e negociação políticas - algumas vezes, os novos atores; geralmente os velhos beneficiários de uma estratificação social iníqua - flexibilizam os ordenamentos e atribuem às normas, não raras vezes, significados absolutamente diversos dos originais. Essa substituição dos controles políticos pelo autocontrole não pode passar despercebida pelo Judiciário. O conceito de vestibulinho é aberto, desprovido de significado, depende de interpretação que deverá ser realizada de forma sistemática e conforme a Constituição. Esse é o procedimento adequado para seja afastada a vagueza e a ambigüidade do termo, no sentido de se investigar se a prática pode ou não obter o seu ingresso válido no ordenamento jurídico, se observados os valores constitucionais. Inicialmente, pode-se afirmar, no sentido literal e de acordo com os dicionários Aurélio, Houaiss, Michaelis e Aulete, que o adjetivo vestibular consiste em exame de admissão às escolas superiores, que dá acesso a cursos universitários e, ainda, configura concurso que compreende diversas provas para admissão em curso universitário ou ao primeiro ciclo de graduação. Segundo Aurélio Buarque de Holanda: o concurso de admissão ao primeiro ciclo de graduação de um curso superior, aberto aos candidatos que houverem concluído o curso do segundo grau, e destinado a avaliar o preparo de tais candidatos e sua aptidão intelectual. Esse termo vem de vestibulo, do latim vestibulu, que configura o átrio, o espaço entre a rua e a entrada do edifício ou, ainda, na anatomia, uma das cavidades do ouvido interno. Veja-se, entretanto, que essa definição, denominada real, não se presta a traçar os exatos limites jurídicos da referida avaliação de crianças no que se refere à aferição de seu desenvolvimento para fins de acesso ao ensino fundamental. De outro lado, poder-se-ia tentar uma definição analítica que forneça algum conteúdo, mediante a identificação das características dos vestibulinhos, porém também não seria apropriada. Isso porque, enquanto o vestibular se presta à avaliação de jovens e adultos, o vestibulinho configura uma avaliação, uma prova aplicável às crianças que buscam acesso ao ensino fundamental, sendo que seu objetivo é o mesmo: mensurar os conhecimentos dos candidatos. Todavia, ao traçar esse paralelo não se atribui validade à prática dos vestibulinhos, pois, embora seja legalmente possível aplicar provas aos jovens e aos adultos para ascenderem ao ensino superior, a mesma prática aplicada às crianças não encontra amparo legal. Há que se partir, destarte, para uma tentativa de definição lingüística para se aferir a juridicidade dos vestibulinhos. Essa técnica de definição lingüística admite três espécies. Há que se afastar, desde logo, as duas primeiras espécies do gênero. A primeira, lexical, que na mesma vereda da definição real, peca por limitar-se à análise lexicológica do termo, que no caso teria de ser feita

por meio da aplicação do grau diminutivo ao termo vestibular. A segunda espécie, estipulativa, da mesma forma, também não serviria ao Poder Judiciário para afirmar a validade dos vestibulinhos, pois por meio da qual se fixa, aprioristicamente, um uso novo para o termo. Ter-se-ia a aplicação derivada do termo vestibulinho às provas aplicáveis às crianças, por mera dedução, já que seria necessário partir do termo vestibular. Passemos então à terceira espécie de definição lingüística na tentativa de avaliar o vestibulinho, por meio da chamada redefinição, conforme ensina Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Essa técnica busca estabelecer um uso comum para termo vestibulinho dentro do sistema de normas à luz dos princípios constitucionais, impondo-se uma linguagem técnica jurídica sob o enfoque dogmático e não zetético. Evidente que ao Poder Judiciário não seria adequado guiar-se pela linguagem conduzida pelo enfoque zetético, qual seja, aquele utilizado pelo Poder Legislativo. Isto porque o legislador, cuja função precípua é a inovação do ordenamento jurídico nacional, pode valer-se dos princípios e leis de todas as ciências e todas as nacionalidades, sem se comprometer com o arcabouço jurídico vigente, ainda que atento às limitações formais e materiais impostas pela Constituição. Assim, ao Poder Judiciário resta avaliar apenas segundo o enfoque dogmático da definição lingüística, já que sua função é extrair a norma aplicável ao caso concreto do próprio ordenamento jurídico, preenchendo as lacunas, se existentes, segundo o sistema normativo aplicável, previamente estabelecido pelo Poder Legislativo. Assim procedendo será inevitável para a presente sentença enfrentar a vagueza e a ambigüidade do termo vestibulinho, o que se fará adiante. Para obter a constatação de sua validade, como técnica de aferição de desenvolvimento e conhecimento das crianças que buscam acesso ao ensino fundamental, os vestibulinhos deveriam, imprescindivelmente, ser expressos por uma definição jurídica acomodável dentro do ordenamento jurídico nacional, dando forma a um modelo jurídico. Entretanto, a lei contemplou apenas o conceito de vestibular, referido expressamente pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, como processo seletivo imposto aos candidatos ao ensino superior. De conseguinte, há que se afastar a premissa, por absurda, de que se o processo seletivo vestibular aplica-se ao ensino superior, então, o processo seletivo vestibulinho seria aplicável às crianças em fase do ensino fundamental, para concluir-se que a prática de aplicação de avaliações, conhecidas por vestibulinho, não vale para o ordenamento jurídico brasileiro, pois seu substrato material não se coaduna com os princípios vetores e basilares da Constituição, razão por que o termo vestibulinho não encontra definição legítima no sistema jurídico nacional. Por outro ângulo, não se vislumbra a possibilidade de esmiuçar o fenômeno dos vestibulinhos para acesso ao ensino fundamental dentro do ordenamento brasileiro, sem causar dano aos valores e princípios constitucionais. Não existe espaço para a prática de aplicação de provas para acesso ao ensino fundamental pelo que a aplicação da definição dos vestibulinhos para essa finalidade não encontra amparo no texto da Constituição da República nem tampouco na legislação. E isso se dá em razão desse procedimento contrariar os princípios constitucionais aplicáveis à educação. Insista-se que as demais técnicas de definição poderiam até mesmo explicitar o conteúdo e as características dos denominados vestibulinhos. Entretanto, a definição jurídica sob um enfoque dogmático não prescinde da demonstração do cerne jurídico do instituto sob análise, o qual, no presente caso, não se apresenta contido no sistema jurídico nacional. Daí a prática apresentar-se avessa ao tratamento sistemático e, por isso, desprovida de validade, até porque a Constituição federal, de fato, repele a prática dos vestibulinhos. A análise da validade da aplicação de avaliações para a aferição do desenvolvimento de crianças que objetivam o ensino fundamental envolve a verificação, como ensina Norberto Bobbio, de sua pertinência ao ordenamento. Esse crivo é realizado perante o binômio: segurança jurídica e justiça, valores cuja efetividade se busca pela observância dos princípios da legalidade e, de outra parte, da igualdade. O valor segurança jurídica e o princípio da legalidade A educação mereceu diversos destaques do constituinte. Inicialmente, a Constituição da República estabelece desde a redação original de seu artigo 6º, Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II - Dos Direitos Sociais, a educação como direito fundamental social, verbis: Redação original Constituição da República 05.10.1998 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010 (atual) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Já no Título VII - Da Ordem Social, Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I - Da Educação, foram fixadas as premissas do direito à educação nos termos dos artigos 205 a 214. Veja-se, que além de se tratar de direito fundamental foi reconhecida como direito de todos nos termos do artigo 205 da Constituição da República, verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Há que se considerar, portanto, que a educação é informada pelo princípio da universalidade e configura obrigação do Poder Público destinada a todos. A sua prestação dar-se-á na forma de serviço público, o qual, não obstante configura dever do Estado, foi franqueado à iniciativa privada, na forma preconizada pelo artigo 209, da Constituição da República, verbis: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e

avaliação de qualidade pelo Poder Público. Desse enunciado surge um conceito basilar da presente sentença, qual seja: o fato irrefutável de que as escolas privadas devem guiar-se pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional e, além disso, submeterem-se à autorização, bem como à avaliação de qualidade pelo Poder Público. Nem se diga, como quer a terceira Ré, que a atuação da rede particular tem caráter supletivo, com o fito de caracterizar uma situação excepcional apartada do regramento jurídico constitucional. Até porque a autorização de funcionamento concedida pelo Poder Público há que aferir se a escola está a observar estritamente as normas gerais da educação nacional, que, a partir da interpretação sistemática e teleológica evidencia norma que veda a realização de provas para acesso ao ensino fundamental. Logo, considerando-se que a educação configura um direito fundamental dos cidadãos, verdadeiro direito público subjetivo a ser evocado por todos, guiada pelo princípio da universalidade e, ainda, que se caracteriza como serviço público, obrigação do Estado, o qual deverá aparelhar-se para oferecer a sua prestação, que foi franqueada à iniciativa privada, na forma do artigo 209 da Constituição da República, há que se aferir se a realização dos vestibulinhos vai ao encontro dos preceitos constitucionais e legais que concedem suporte ao valor segurança jurídica e certeza do direito, na medida em que estão a evidenciar uma limitação ao direito de acesso ao ensino fundamental, sem suporte jurídico. É indiscutível que tanto as escolas públicas quanto as privadas, bem como os Poderes constituídos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão seguir estreitamente os princípios fixados pelo artigo 206 que estabelecem como deve ser ministrada a educação, verbis: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela EC nº 53, de 2006) Interessa para o deslinde do feito aferir o alcance da diretriz constitucional estabelecida pelo referido inciso I do artigo 206 que impõe a observância da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Essa premissa da educação fixada pela Constituição da República conduz a atuação das pessoas públicas e privadas, pois configura a imposição de tarefas e comportamentos em face do cidadão no sentido de preservar o valor segurança no âmbito da educação. Conforme ensina Konrad Hesse, a ciência do direito constitucional configura ciência normativa, diferenciando-se da Sociologia e da Ciência Política, de forma que deve ser concretizada, assim, segundo Hesse: a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (...) Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. (destacamos) É também indiscutível que a sistematização das regras da educação, por meio de lei nacional, elaborada pelo Congresso Nacional, deve ser observada pelas escolas públicas e privadas. Assim, considerando-se que o Poder Legislativo tem sua produção normativa limitada pela Constituição quanto à forma e ao conteúdo, a legislação sobre a educação há que obter o seu ingresso válido no ordenamento jurídico sem com ele conflitar. O Legislador da União foi incumbido de fixar as normas gerais da educação nacional. Essas regras pertencem à esfera de competência da União em observância aos preceitos do artigo 24 da Constituição da República. Estão imbricadas, sob o aspecto hierárquico, imediatamente após os princípios constitucionais da educação e, nessa condição, insista-se, deverão ser observadas por todos os prestadores do serviço de ensino. Pontue-se que é a União que possui a competência privativa para editar as normas gerais da educação nacional, restando aos Estados e ao Distrito Federal tão-somente a competência concorrente não-cumulativa ou suplementar, conforme expressamente consta do artigo 22, inciso XXIV, e 24, parágrafos 1º a 4º, da Constituição da República, verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; ..... Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (destacaos) Anote-se que o exercício de competência suplementar pelos Estados e Distrito Federal autoriza, apenas, o atendimento de peculiaridades regionais, por meio da produção de normas emanadas da competência suplementar, que

solucionem problemas e situações específicas, não previstas pelas normas gerais editadas pela União. Excluídas as peculiaridades regionais, no mais, é imperioso que se observe nos quatro cantos do País os termos das normas gerais de caráter nacional. Neste ponto, não há que se considerar os vestibulinhos como problema local ou regional capaz de autorizar a edição de norma específica pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Uma vez editadas as normas gerais, nenhum Estado, Município ou o Distrito Federal poderia desbordar de sua competência dispondo diferentemente do que foi estabelecido pela União. Ora, o Congresso Nacional desincumbiu-se de sua função legislativa ao editar as normas gerais da educação nos termos da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. (destacamos) Os comandos estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996, devem ser observados por todos os estabelecimentos de ensino, quer públicos quer privados, os quais deverão ministrar o ensino fundamental seguindo as máximas estabelecidas pelo Poder Legislativo da União. O artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, garantiu a liberdade de organização dos sistemas de ensino da seguinte forma, verbis: Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. Par. 1º - Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo a função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. Par. 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Ora, a referida liberdade de organização dos respectivos sistemas de ensino não significa que os Estados poderiam criar e realizar provas de acesso ao primeiro ano do ensino fundamental. O direito de organizar o seu próprio sistema de ensino vai ao encontro da exigência de observância aos princípios da eficiência e publicidade administrativas, insculpidos no artigo 37 do Texto Magno. São as duas faces da mesma moeda: eficiência e capacidade de organização, a qual não configura um direito relacionado à liberdade de alteração da forma de acesso no ensino fundamental, o qual caracteriza-se pela total ausência de obstáculos. A divisão das tarefas, assim, foi estabelecida pelos artigos 9º a 11 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, cabendo à União a elaboração do Plano Nacional de Educação em colaboração com os Estados, o Distrito federal e os Municípios (art. 9º), restando a cada pessoa jurídica de direito público o dever de organizar, manter e desenvolver o seu sistema de ensino. Por sua vez, os artigos 16 a 18 da mesma lei fixaram a divisão entre os sistemas de ensino. Interessa para o deslinde do feito destacar que o inciso III do artigo 17 incluiu as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal. Enfatize-se, mais uma vez, que daí não decorre que os Estados e o Distrito Federal poderão legislar plenamente sobre os seus sistemas, especialmente sobre o ensino fundamental, mas, isto sim, poderão apenas baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, conforme estabelece o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996. Evidentemente, devem prevalecer as normas gerais da União sobre a educação e os princípios da Lei nº 9.394, de 20.12.1996 e da Constituição da República, não restando aos Estados competência para legislar autorizando expressamente a aplicação de avaliações às crianças para acesso à primeira série do ensino fundamental, sob pena de a prática causar prejuízo à coesão do sistema jurídico nacional. A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em observância ao artigo 206 da Constituição estabeleceu os seguintes princípios aplicáveis à educação: Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Nessa senda, as avaliações que condicionam o acesso das crianças ao ensino fundamental afiguram-se contrárias ao ordenamento pois acabam por maltratar a máxima da igualdade de acesso, na forma do artigo 206, inciso I do Texto Magno, e do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20.12.1996. Além do mais, não se afigura plausível que a necessidade de aplicação de prova para acesso ao ensino fundamental possa ser considerada uma peculiaridade do Estado de São Paulo, pois, ainda que se fale em ausência de vagas suficientes, a solução nunca seria conduzida validamente pela prática de aplicação de provas às crianças, o que é vedado. Poder-se-iam criar outros mecanismos que não violassem o princípio da igualdade. Acrescentando-se que o suprimento de vagas para todas as crianças é atribuição conferida ao Poder Público. Essas premissas foram confirmadas pela manifestação do Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Insigne Ministro CARLOS VELLOSO, verbis: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, 2º) e

competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, 2º e 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3098, por maioria, 24.11.2005) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento pacificado pela manifestação do Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Insigne Ministra CARMEN LÚCIA, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3669, Plenário, à unanimidade, 18.06.2007) Logo, cabe aos Estados e ao Distrito Federal observar as limitações à sua competência normativa, sob pena de restar caracterizada ofensa ao princípio federativo e, ainda, desvio de poder das atividades normativas do Estado, cuja teoria foi aplicada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667, por meio da qual acolheu a tese de que teria havido usurpação normativa por parte do Poder Legislativo do Estado de São Paulo ao estabelecer regramento que usurpou a competência da União para fixar as normas gerais da educação nacional. A ementa do referido acórdão cai como luva ao presente caso, conforme redação do voto da Insigne Ministro CELSO DE MELLO, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR PARA ALUNOS DA TERCEIRA SÉRIE DO ENSINO MÉDIO QUE COMPROVAREM APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - LEI DISTRITAL QUE USURPA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA OUTORGADA À UNIÃO FEDERAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS LACUNAS PREENCHÍVEIS - NORMA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE PODER - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR COM EFICÁCIA EX TUNC. A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. - A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, Estudos de Direito Constitucional, p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, 2º). - A Carta Política, por sua vez, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) -, deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). - Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo ultra vires, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie). - Considerações doutrinárias em torno da questão pertinente às lacunas preenchíveis. TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE

**AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS.** - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

**APLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO DE PODER AO PLANO DAS ATIVIDADES NORMATIVAS DO ESTADO.** - A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar. A

**EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.** - A medida cautelar, em sede de fiscalização normativa abstrata, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex tunc, operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, com conseqüente repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86), retroagindo os seus efeitos ao próprio momento em que editado o ato normativo por ela alcançado. Para que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal expressamente assim o determine, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia ex tunc. (Medida Cautelar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2667, por maioria, 19.06.2002, destaques no original) As restrições práticas têm por objetivo conceder estabilidade ao ordenamento jurídico e, por conseguinte, ao Estado Democrático de Direito. Decorrem da noção de sistema visto como um conjunto de normas coordenadas e relacionadas entre si que se limitam reciprocamente. Assim, nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior: não é possível deixar de reconhecer, no complexo normativo, a presença do cerne fixo material representado pelos direitos fundamentais e sua prevalência sobre as demais normas, bem como a diferença entre normas. Esse esforço demonstra que é de rigor a observância do Parecer nº 26/2003, editado pelo Conselho Nacional de Educação e homologado pelo Ministro da Educação, que trata de dispor sobre o caráter inapropriado da aplicação dos vestibulinhos para acesso ao primeiro ano do ensino fundamental. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceu em seu artigo 8º, parágrafo 1º, que cabe à UNIÃO a coordenação da política nacional da educação. Além disso, previu a função normativa do Conselho Nacional da Educação. Assim, essas funções normativas e de fiscalização são da UNIÃO e não deixam de sê-lo em face à delegação estadual ou municipal. E não poderia ser diferente, exatamente porque a vedação à realização dos vestibulinhos decorre do sistema e das escolhas principiológicas da Constituição da República e, por isso, deve ser observada para o ensino fundamental como um todo, já que se destina ao direito constitucional de pleno acesso à escola das crianças, cujo exercício não pode sofrer limitações. É intransponível, nesse sentido, a regra expressa do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, ao estabelecer que não haverá avaliação classificatória na primeira série do ensino fundamental, verbis: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...). (destacamos) A regra é expressa e deve ser interpretada de forma sistemática em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Daí não ser possível a estipulação de critérios de classificação para o ingresso no ensino fundamental, exatamente por contrariar a referida norma de lei expressa, que embora permita os processos classificatórios das crianças no ensino fundamental, proíbe-os para a primeira série. Lembre-se, inclusive, que a Constituição da República dispõe em seu artigo 214 que será estabelecido por lei um plano nacional de educação objetivando, dentre outros princípios, a universalização do atendimento escolar, verbis: Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) Observando essa diretriz constitucional o Congresso Nacional editou a Lei nº 10.172, de 09.19.2001, para fixar Diretrizes do Ensino Fundamental, estabelecendo o Plano Nacional de Educação, que contem em seu item 2.2, a seguinte regra: O direito ao ensino fundamental não se refere apenas à matrícula, mas ao ensino de qualidade, até a conclusão. Assim, ao editar o



Parecer nº 23/2006, homologado pelo Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, bem como as Câmaras de Educação Básica exerceram os seus misteres, até porque a discussão tem sede constitucional, posto que os princípios que delineiam a educação foram elevados à categoria de princípios constitucionais. Ademais, a lei nacional, editada pelo Poder Legislativo da União, atendeu estritamente aos comandos do Texto Magno. De outra parte, também não se diga que os pareceres do Conselho Nacional de Educação teriam força vinculante somente em face das escolas do sistema de ensino federal, não havendo necessidade de as escolas, públicas e privadas dos sistemas estadual e municipal de ensino observarem os seus preceitos. Não se trata disso, pois a produção normativa atribuída Conselho Nacional de Educação tem âmbito e alcance nacional, conforme se apreende do teor da anterior Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei nº 4.024, de 20.12.1961, que foi alterada pela Lei nº 9.131, de 1995, tendo sido revogada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996, permanecendo, porém, em vigor os seus artigos 6º a 9º. Anote-se que dentre as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Educação, estabelecidas pelo artigo 7º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, incluem-se, especialmente, a possibilidade de exercer atribuições normativas, verbis: Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995) 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995) a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995). Como já destacado, muito embora o artigo 211 da Constituição da República assegure às pessoas políticas a organização de seus sistemas de educação, incluindo-se o ensino fundamental nos sistemas dos Estados e do Distrito Federal, daí não poderia decorrer norma limitadora da abrangência das normas gerais e nem tampouco da competência da União para legislar sobre elas, com força vinculante a todas as pessoas jurídicas de direito público. De outro ângulo, resta caracterizada a omissão da UNIÃO porque deixou de exercer suas atribuições para preservar a efetividade do Parecer nº 26/2003, e, ainda, porque silenciou e tem reiteradamente silenciado ao se deparar com o descumprimento reiterado da Constituição da República e da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, na esfera da educação nacional. Além disso, a legalidade é princípio basilar da atividade administrativa, consagrado no caput do artigo 37 do texto constitucional. Conforme enfatiza Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade é fruto da submissão do Estado à lei, assim: Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. Dessa forma, se dá a completa e indiscutível submissão da Administração ao teor da lei, até porque é assegurado expressamente a todo o cidadão, nos termos do princípio da legalidade genérica, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição da República, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Não se diga que vem da Administração a imposição ou proibição de comportamentos específicos às escolas particulares, mas, apenas e tão-somente, da lei. De modo que a proibição aos vestibulinhos decorre da lei e da Constituição da República tendo em vista a necessária eficácia de seu texto e seus preceitos. Lembre-se que o artigo 209 da Constituição determina que as escolas privadas estão submetidas aos regramentos estabelecidos pelas normas gerais da educação. A atividade dessas instituições de ensino envolve a prestação de serviço público essencial. Ao comentar esse artigo, José Afonso da Silva esclarece que a educação foi elevada à categoria de serviço público essencial, tendo sido facultado à iniciativa privada sob condições e em posição secundária, já que a Constituição privilegia o ensino público, e acrescenta: o dispositivo declara livre o ensino à iniciativa privada, atendidas as condições ali indicadas. (...) Isso é assim porque o ensino é um serviço público que, por princípio, deve ser prestado pelo poder Público, mas se abre a possibilidade de sua prestação por estabelecimentos particulares, aliás, disseminados pelo território nacional. Mas o funcionamento desses estabelecimentos de ensino privado depende de autorização e de avaliação periódica de qualidade. Isso sequer é novidade, porque sempre foi assim, sempre houve inspetores de ensino junto às escolas privadas, para verificar se o ensino prestado correspondia às exigências da legislação do ensino. (destacamos) É possível afirmar, portanto, que as escolas particulares que optaram por realizar provas de avaliação para limitar o acesso aos seus quadros de estudantes iniciantes do ensino fundamental, entendendo que estariam exercendo o legítimo direito de recusar crianças que não estivessem enquadradas em sua proposta pedagógica agiram de encontro ao ordenamento

jurídico nacional, pois que deixaram de seguir o valor da segurança jurídica e certeza do direito que, por via oblíqua, assegura às crianças o acesso e a permanência na escola. Como mencionado acima, a educação deve ser oferecida a todos, caracterizando-se como serviço público a ser obrigatoriamente prestado pelo Estado e facultado aos particulares que poderão oferecê-lo mediante condições. Ora, ao se considerar a educação como serviço público há que se considerá-la como atividade voltada ao interesse público, de tal forma que a sua prestação será norteada pelos interesses sociais, ainda que exercida como atividade econômica pelos particulares com o intuito de lucro. Na verdade, a prestação do serviço de educação tem disciplina jurídica própria à qual estão vinculados todos os estabelecimentos de ensino privado. Veja-se que, de certa forma, os argumentos dos Réus vão ao encontro desse raciocínio quando admitem tratar-se de relação contratual com os pais e alunos. Entretanto, pecam ao insistir na defesa de uma relação jurídica de direito privado, que pressupõe a não interferência do Estado, daí até mesmo chegam a pugnar pela ilegitimidade da União e do Estado de São Paulo para figurar no feito. Destaque-se também que a afirmação da Ré no sentido de que Não existe obrigação de oferecer vagas para todas as crianças. é em parte verdadeira, porque a educação é dever do Estado, de modo que se existir uma só criança fora da escola, há que se responsabilizar o Estado e a família por isso. Não obstante, quando os particulares decidem optar pelo exercício do direito à prestação do serviço de educação, não de fazê-lo em consonância com as regras do ordenamento jurídico, pois as escolas privadas são prestadoras do serviço público de educação, de forma supletiva, é verdade, mas não discriminatória. De modo que, ao abrirem suas portas na condição de estabelecimento de ensino fundamental, as escolas privadas devem se nortear pelo ordenamento jurídico vigente o que implica a vedação aos atos discriminatórios, que em última análise caracterizam violação direta ao princípio constitucional da igualdade de acesso ao ensino fundamental. Ainda sobre a caracterização da atividade como serviço público afirma Celso Antonio Bandeira de Mello: Certas atividades (consistentes na prestação de utilidade ou comodidade material) destinadas a satisfazer a coletividade em geral, são qualificadas como serviços públicos quando, em dado tempo e lugar, o Estado reputa que não convém relegá-las simplesmente à livre iniciativa; ou seja, que não é socialmente desejável fiquem tão só assujeitadas à fiscalização e controles que exerce sobre a generalidade das atividades privadas (fiscalização e controles estes que se constituem no chamado poder de polícia). (destaques no original) Ao classificar os serviços públicos segundo o Texto Magno, o professor Bandeira de Mello inclui a educação dentre aqueles serviços de prestação obrigatória pelo Estado, mas sem exclusividade e esclarece: Há cinco espécies de serviços que o Estado não pode permitir que sejam prestados exclusivamente por terceiros, seja a título de atividade privada livre, seja a título de concessão, autorização ou permissão. São os serviços: 1) de educação; 2) de saúde; 3) de previdência social; 4) de assistência social e de 5) radiodifusão sonora e de sons e imagens, tudo conforme fundamentos constitucionais já indicados. Cuida-se, portanto a educação de atividade típica de interesse público exercida por particulares no interesse dos cidadãos. Disso decorre que o ato do dirigente da escola se sujeita à impetração de mandado de segurança, na forma do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, posto que estaria a proferir ato de autoridade, autorizado que fora pelo Estado a manusear funções públicas. Por essa razão, assim decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o voto do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da iniciativa do Estado; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950, por maioria, 03.11.2005) A norma legal do vestibular para o ensino superior A ausência de normas que disciplinam os vestibulinhos ou provas para acesso ao ensino fundamental não podem ser interpretadas como uma possibilidade de realização, como querem as Escolas rés. Não se trata aqui de aplicar a máxima de que se não é proibido é permitido, por ausência de vedação legal, pois, na hipótese dos autos, a prática de aplicação de provas para o ensino fundamental alcança a esfera de direitos das crianças, limitando a

garantia constitucional que lhes foi ofertada pelo legislador constituinte, bem como reduzindo o alcance da proteção legal do Estatuto da criança e do Adolescente e da Lei nº 9.394, de 20.12.1996. Note-se que a aplicação dos concursos conhecidos como vestibular foi permitida no ordenamento nacional vigente anteriormente a partir de previsão legal expressa. Do contrário, estar-se-ia vedando acesso ao ensino. Para tanto o legislador nacional editou Lei nº 5.540, de 28.11.1968, que estabeleceu em seus artigos 17 e 21, já revogados pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996, a regulamentação da possibilidade de aplicação da referida prova de admissão nos cursos universitários nos seguintes termos: (Artigos da Lei nº 5.540, de 28.11.1968 revogados pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996) Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular; (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996).....Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996) Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996). (destacamos)Entretanto, o mesmo não se dá com os chamados vestibulinhos para acesso ao ensino fundamental, pois não existe qualquer menção ou esboço de regulamentação para a sua aplicação nessa etapa da vida escolar. Ora, o legislador nacional não descurou dos vestibulares para o ingresso no ensino superior, o que continuou a ser expressamente previsto pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação em seu artigo 44. Isso porque a aplicação de tais concursos de ingresso foi considerada possível pelo Congresso Nacional, levando-se em conta especialmente a idade e o grau de instrução já alcançado pelos candidatos. O mesmo não se dá, contudo, no que se refere ao acesso ensino fundamental, eis que o princípio constitucional do artigo 206, inciso I, do Texto Magno, seguido e materializado pelo legislador no artigo da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, conduz à obrigatoriedade de oferecimento livre do ensino fundamental a todos os que dele necessitarem. Assim, o fato de a escola ser privada não lhe retira o ônus de cumprir as diretrizes básicas da educação, ao contrário, deverá observar estritamente os preceitos nacionais da educação, sob pena de lhe ser retirada a licença de funcionamento. De outra parte, resta evidenciado o despropósito dos vestibulinhos para acesso ao ensino fundamental, também no que se refere a ausência de qualquer disciplina quanto aos requisitos mínimos de sua aplicação, tais como: publicidade de datas de inscrição e oferecimento de resultados; disciplinas e áreas de conhecimento a serem perguntadas ou aferidas; tipos de provas, tais como: entrevista com Psicólogos, recreação coletiva ou isolada, dentre outras possibilidades que deveriam, se os vestibulinhos fossem possíveis para o ensino fundamental, ser delineadas pela lei nacional, assim como o foram expressamente as diretrizes dos vestibulares para o ensino superior. Financiamento da educação Acrescente-se outra questão que também merece atenção para fins de padronização da prestação do serviço de educação pelas instituições privadas, qual seja: o financiamento da educação. É de rigor considerar, para fins do julgamento da presente demanda que as escolas privadas podem receber recursos públicos decorrentes de repasse dos orçamentos das pessoas jurídicas de direito público, na forma preconizada pelo artigo 213 da Constituição da República, verbis: Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. A regulamentar essa regra a Lei de Diretrizes Básicas da Educação estabeleceu em seu artigo 77 o recebimento de recursos públicos será viabilizado às escolas que comprovem finalidade não lucrativa, verbis: Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto; (destacamos) O busílis aqui recai sobre a possibilidade de recebimento de recursos públicos, os quais podem ser oferecidos às escolas privadas, muitas vezes em detrimento das públicas, cuja situação pelo Brasil afora não convém mencionar aqui, bastando para tanto que essas escolas comprovem os termos do inciso I do artigo 77, acima transcrito, ou seja, finalidade não lucrativa e a não distribuição de lucros, o que as colocaria na qualidade de escolas privadas comunitárias,

confessionais ou mesmo filantrópicas. Isso reforça ainda mais a necessidade de uma interpretação padronizada com os valores e princípios constitucionais, sob pena de o Poder Público financiar escolas privadas, com dinheiro público, as quais se recusam a observar os preceitos e normas da educação nacional, posto que estão a escolher as crianças que querem atender. É interessante considerar ainda a regra da imunidade tributária das instituições de ensino, verdadeiro direito constitucional de não se ver alcançada pela tributação, na forma preconizada pelo artigo 150, inciso VI, letra c e parágrafo 4º, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:..... VI - instituir impostos sobre:..... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;..... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (destacamos) A lei de normas gerais tributárias, denominada Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25.10.1966, regulamenta a garantia constitucional da imunidade tributária das instituições de ensino nos termos de seu artigo 14, verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Veja-se, portanto, que as escolas privadas que se compatibilizarem com a regra do artigo 14 do Código Tributário Nacional, gozam da garantia constitucional de imunidade tributária e, ainda, poderão receber recursos públicos orçamentários, na forma do artigo 77 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996. Tudo isso demonstra mais uma vez a necessidade de se adequarem aos parâmetros estabelecidos pela Constituição da República e pelas normas gerais da educação nacional. O valor justiça e o princípio da igualdade no âmbito da educação Sob a abordagem do princípio da igualdade, com o fito de conceder efetividade ao valor justiça, a aplicação de provas para a avaliação de crianças que pretendem acesso ao ensino fundamental também maltrata seriamente as máximas constitucionais. Essa constatação exsurge da simples interpretação das normas jurídicas vigentes no ordenamento nacional, cuja finalidade visa a evitar discrepâncias e idiosincrasias no trato do direito posto. A importância da interpretação foi destacada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, conforme o excerto da ementa que ora transcrevemos: Interpretação. Carga Construtiva. Extensão. Se é certo que toda a interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antônio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele. Constituição. Alcance político. Sentido dos vocábulos. Interpretação. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda a ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. (Recurso Extraordinário no 166.772-9/RS, in Revista de Direito Tributário, volume 65, São Paulo, Malheiros Editores, grifamos) Assim a aferição do tratamento igualitário, imprescindível à efetividade do valor justiça, dar-se-á necessariamente a partir da fixação de um critério legal de discriminação pelo legislador federal, o qual, no exercício de sua função, submete-se à competência que lhe foi constitucionalmente atribuída para criar normas gerais de educação nacional, por meio de lei. Entenda-se que o referido critério de discriminação tem por objetivo a máxima de Rui Barbosa ao referir que a igualdade significa dispensar tratamento igualitário aos iguais e diferenciado aos demais, na medida de suas desigualdades. Ora, o constituinte não autorizou desigualar as crianças que estão pleiteando uma vaga no primeiro ano do ensino fundamental. Portanto, não cabe nenhum tipo de critério discriminatório, muito menos criado à revelia do legislador. De fato, elevado à categoria de cláusula pétrea o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República seria suficiente para a regência do tratamento educacional isonômico. Entretanto, o Poder Constituinte originário entendeu necessário expressar a regra da igualdade na educação para dissipar eventuais dúvidas no trato do ensino, de modo que inseriu o princípio da igualdade no artigo 206, inciso I, da Constituição da República, cujo alcance abarca todas as relações jurídicas na área da educação entre o Estado, as escolas privadas e os estudantes. A interpretação sistemática permite extrair do princípio da igualdade a regra que veda a existência de discriminação que acarrete, direta ou indiretamente, a violação do tratamento equânime. Nesse sentido, sob o ponto de vista constitucional há

que se resguardar a garantia de igualdade de oportunidades. A abordagem do princípio da igualdade sob o aspecto subjetivo conduz ao princípio da generalidade, o qual justamente repele quaisquer privilégios oferecidos de forma subjetiva, ou seja, privilegiando-se a pessoa, no caso das crianças, posto que a Constituição da República considera que se encontram em situação idêntica, qual seja, mesma idade e/ou mesmo ciclo de aprendizado. Em síntese, é possível conceber o princípio da igualdade como regra intransponível imposta ao legislador ordinário que deverá, no exercício de seu mister, tratar com isonomia crianças em situações iguais, afastado, portanto, o critério discriminatório que afere o desenvolvimento e a adequação das crianças ao projeto pedagógico. Daí resulta o critério objetivo a ser observado pelo legislador para cumprir a regra do tratamento isonômico, é dizer, a lei da educação, de uma parte, alcançará de modo igual a todos, porque essa é a face subjetiva da igualdade, regida pelo princípio da generalidade, e, de outra parte, resta como único critério objetivo de discriminação a idade das crianças. Acrescente-se que no Título - Da Ordem Social - o Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso inclui o direito à educação nos seguintes termos: Redação original Constituição da República 05.10.1998 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010 (atual) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O que se deve entender por dever de todos de assegurar educação à criança? Trata-se de garantir o seu acesso à escola no ensino fundamental, na medida em que essa fase de aprendizado é dedicada a uma das primeiras fases da formação escolar do ser humano, por essa razão não se afigura plausível perante a Constituição da República e a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, estabelecer critério discriminatório nessa primeira etapa. Entretanto, basta que se faça uma pesquisa rápida no sítio da Internet [www.google.com.br](http://www.google.com.br) para que se verifique que os vestibulinhos ainda têm sido utilizados como prática corriqueira em muitos Estados. E, o pior, é possível encontrar fotos de crianças com seus pais e as explicações utilizadas para contornar o trauma do vestibulinhos. O dano é admitido por todos, mas, como alguns dos pais entrevistados afirmam, não haveria outro jeito. Sim, porque não há garantia de ingresso na escola escolhida para que seu filho curse o ensino fundamental. E não se trata ausência de vagas. O que os pais enfrentam e são obrigados a se submeter é todo um esquema para esconder de seus filhos que estes estão sendo submetidos a uma prova eliminatória, desclassificatória, que pode considerá-los não aptos, não classificados, não desenvolvidos, ou como afirma a Escola-ré, não adequados ao plano pedagógico. Veja-se o trecho da reportagem realizada pelo Portal [WWW.g1.globo.com.br](http://WWW.g1.globo.com.br), no final de 2010: Escolas particulares do Rio e de São Paulo iniciaram a temporada de processo seletivo para que crianças entre 5 e 6 anos consigam uma vaga no ensino fundamental para o próximo ano. Conhecida como vestibulinho, a inscrição para as provas em instituições tradicionais pode passar de R\$ 200. Depois de gastar mais de R\$ 300 nas inscrições de três escolas, a advogada /// está preparando seu filho ///, de seis anos, para fazer as provas. Acho que é necessário orientar a criança, trabalhar a parte emocional. Até porque essas provas são para eliminar mesmo. Eu gostaria que ele não precisasse fazer essa prova, mas não tem outro jeito, contou ela. /// vai ser avaliado por três escolas tradicionais do Rio. Apesar de ser caro, preferi garantir a inscrição em mais de uma escola. Porque é muita pressão e não deixa de ser um processo seletivo, acredita. Ora, não convém discutir se esse tipo de avaliação traz dano à criança, simplesmente porque, a Constituição da República proibiu enfaticamente o tratamento discriminatório àqueles que buscam o ensino fundamental. Da mesma forma, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, seguindo os ditames constitucionais, assegura, expressamente, a igualdade de acesso ao ensino fundamental, de modo que vedou, por via oblíqua, a realização dos vestibulinhos. A realização das provas de ingresso, muitíssimo conhecidas dos alunos que finalizam o ensino médio, o antigo colegial ou segundo grau, tem por objetivo não o tratamento equânime, mas, isto sim, o tratamento diferenciado, posto que as avaliações visam apontar aqueles dotados de maior conhecimento, seja por natureza ou seja porque foram agraciados com maiores oportunidades de desenvolvimento. O que não se pode perder de vista é que os chamados vestibulares aplicados pelas universidades aos candidatos que finalizaram o ensino médio não vão de encontro aos princípios constitucionais, uma vez que lhes é garantida a autonomia na forma do artigo 207 do texto constitucional, verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Além disso, as universidades obtiveram autorização expressa da Constituição e da lei para a realização dos chamados vestibulares, pois o Texto Magno prevê no inciso V de seu artigo 208 a garantia de aferição da capacidade de cada um para a ascensão aos níveis mais elevados do ensino. Veja-se: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Em atendimento a esse comando o legislador federal fez constar das normas gerais da educação, expressamente, a realização de processo seletivo, no artigo 44, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, verbis: Art. 44 - A educação superior abrangerá os

seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;(...)Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (destacamos)Ora, o legislador autorizou expressamente a realização de provas de seleção para aferir os candidatos ao ensino superior. Procedeu com riqueza de detalhes, privilegiando, como não poderia deixar de ser, o princípio da publicidade. Sim, porque de outra forma a realização de provas de conhecimentos secretos, desprovidas de ampla divulgação pública dos resultados desafiaria, imediatamente, a impetração de habeas data, na forma do artigo 5º, inciso, da Constituição da República.Daí a questão que se evidencia está relacionada à busca dos porquês de a lei geral não ter previsto a realização de avaliação de admissão para o ensino fundamental. E a resposta decorre exatamente do arcabouço de princípios constitucionais que visam à proteção das crianças, totalmente indefesas e desprovidas de desenvolvimento suficiente para compreender a concorrência, a competição. E, ainda que se considere a autorização dos pais, por eventualmente considerarem adequado ou até mesmo necessário submetê-las desde muito cedo a essa espécie de situação, a Constituição da República veda a exposição das crianças para fins de acesso ao ensino fundamental, materializando expressamente a máxima de que todos têm direito ao acesso, independentemente de provas prévias.Voltando-se ao artigo 208, inciso V da Constituição da República, resta evidenciado que apenas e tão-somente o acesso aos níveis mais elevados de ensino poderá ser precedido de avaliação a ser definida pelo legislador com o objetivo de aferir a capacidade de cada um, cuja mensuração poderá servir de instrumento jurídico para diferenciar os alunos, configurando verdadeiro *discrímén*, constitucionalmente estabelecido. Entretanto, o mesmo não se aplica ao acesso ao primeiro ano do ensino fundamental, pela simples razão de o constituinte ter considerado, de antemão, que a idade das crianças que ingressam no ensino fundamental, a saber: 06 (seis), em média, na maioria dos casos, como um impeditivo ao tratamento discriminatório, não podendo ser utilizado tampouco o grau de desenvolvimento ou conhecimento, pois ainda não lhes foi oferecido um conjunto mínimo de saber suficiente para que lhes seja exigido participar de competições eliminatórias para um fim garantido amplamente pelo texto magno: estudar.Some-se a isso a regra do artigo 31 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que proíbe sequer a utilização dos registros de desenvolvimento colhidos mediante avaliações aplicadas na educação infantil para fins de acesso ao ensino fundamental, verbis:Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.Evidencia-se que o legislador nacional vedou o uso de quaisquer registros de desenvolvimento da criança, inclusive aqueles obtidos durante a educação infantil, para fins de acesso ao ensino fundamental, exatamente em atendimento a máxima da igualdade, afastado qualquer *discrímén*.Ora, se é assim, a afirmação da Escola ré no sentido de que é possível rejeitar uma criança que não se amolde ao seu projeto pedagógico é discriminatória, pois vai de encontro à Constituição da República e à Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estão a vedar a eleição de critério de *discrímén* na hipótese.Por conseguinte, a avaliação de que trata o artigo 31 tem como objetivo específico o auxílio ao desenvolvimento da criança e, conforme vedação expressa do Poder legislativo Federal, não deverá ter objetivo promocional mesmo para o acesso ao ensino fundamental.Essa norma encontra-se em perfeita consonância com os princípios aplicáveis ao ensino, estabelecidos pelos incisos I e X do artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que vedam a discriminação de qualquer espécie no acesso ao ensino, inclusive, evidentemente, sob a forma de tratamento diferenciado àqueles que têm maior desenvolvimento intelectual ou social, simplesmente porque o ensino fundamental visa essencialmente à primeira formação do cidadão e, acrescente-se, deve ser pautado também pelo princípio do respeito à liberdade e apreço à tolerância indicado no inciso IV do mesmo artigo.Assim, ao se deparar com o pedido de matrícula das crianças com diferentes níveis de desenvolvimento, tanto a escola pública quanto a privada, ao invés de fecharem as suas portas para aqueles desprovidos de condições de aprendizado anterior, deverão, isto sim, na forma do comando do inciso X, valorizar a experiência extra-escolar daqueles que revelaram ter tido essa oportunidade. Atendendo, assim, a todos, sem exceção, nos limites do número de vagas disponíveis.Tudo isso, porque o processo avaliatório tem características próprias previamente definidas pela Ciência da Pedagogia. Nesse sentido, esclarece João do Rosário Lima:A avaliação escolar é um processo pelo qual se observa, se verifica, se analisa, se interpreta um determinado fenômeno (construção do conhecimento), situando-o concretamente quanto aos dados relevantes, objetivando uma tomada de decisão em busca da produção humana. Segundo Luckesi (1995).O ato de avaliar tem, basicamente, três passos: Conhecer o nível de desempenho do aluno em forma de constatação da realidade. Comparar essa informação com aquilo que é considerado importante no processo educativo. (qualificação). Tomar as decisões que possibilitem atingir os resultados esperados. (p.148).(...)Uma grande questão é que avaliar envolve valor, e valor envolve pessoas. Quando se avalia uma pessoa, se envolve por inteiro: o que se sabe, o que sente, o que se conhece desta pessoa, a relação que se tem com ela. E é esta relação que o professor acaba criando com seu aluno. Então, para que ele transforme essa sua prática, algumas concepções são extremamente necessárias. O sentimento de compromisso em relação àquela pessoa com quem está se relacionando e reconhecê-la como uma pessoa digna de respeito e de interesse. Conforme destaca Lima, avaliar conhecimentos em última análise envolve

a mensuração da importância que se atribui às pessoas. Daí porque se destaca o caráter valorativo da avaliação prévia realizada pelas escolas. Veja-se que a tarefa de avaliar tem objetivos predeterminados pela Ciência da Pedagogia. Por isso, a Constituição da República vedou a aplicação de provas no âmbito do ensino fundamental para fins de acesso. É que o legislador constituinte, já de posse dos conhecimentos desenvolvidos pela Pedagogia, cujo acesso lhe é permitido por meio da abordagem lingüística com enfoque zetético, limitado tão-somente aos contornos constitucionais, apreendeu a abrangência da carga psicológica valorativa que representa uma avaliação, em qualquer etapa da vida do ser humano, razão por que vedou a sua aplicação aos pequeninos, quando o objetivo contemplar finalidades classificatórias ou eliminatórias para acesso no ensino fundamental. Ora, se não estão autorizadas as coletas de dados relativos à vida escolar dos pequeninos, oficialmente registrados, quanto mais a criação de dados, desprovidos de qualquer tipo de padronização que ofereça um mínimo de equanimidade. Porém é exatamente isso o que ocorre quando as escolas privadas resolvem instituir avaliações segundo as suas propostas pedagógicas, como se fosse tempo de a criança escolher o que aprender, considerando-se, como admitido pelas Rés que é a União que estabelece um currículo mínimo a ser seguido por todas as escolas. Em síntese, a Constituição da República garantiu a exposição daqueles que pretendem ascender a níveis mais elevados de ensino às avaliações que aferem a capacidade de cada um, como verdadeiro critério constitucional de discrimen, que conduz ao tratamento equânime. No que se refere, porém, ao ingresso ao primeiro ano do ensino fundamental, não há que se falar em critério constitucional de discrimen, uma vez que é garantido o acesso amplo e irrestrito, mediante a comprovação da idade e das séries já cursadas. Esses fatores não configuram discriminação, mas simplesmente condição para o acesso. Assim, considerando-se a expressa ausência de critério de discrimen e a garantia positivada no Texto Magno de igualdade de acesso, evidencia-se a regra de estatura constitucional de que as escolas privadas não podem criar um critério tendente a diferenciar as crianças. Também não se aproveita, em razão do que foi já exposto, o argumento no sentido de que o parecer 26/2003 do Conselho Nacional de Educação só estaria a vedar as avaliações que tivessem caráter nitidamente punitivo. Ora, é difícil até mesmo imaginar qual seria o caráter punitivo de uma avaliação aplicada a uma criança, cujos pais a levaram àquela determinada escola com o sonho de vê-la ali estudando, sabendo que possuem condições de honrar o valor do contrato de prestação de serviço de ensino. Ora, não haveria razão para a negativa, que tem, por si só, um caráter punitivo. Parece suficientemente danoso o fato de a escola recusar-se a admitir a criança, apoiada em critérios de discriminação não previstos na Constituição da República ou na lei. Poder-se-ia, evidentemente, questionar se a criança tem condições de acompanhar o projeto pedagógico da escola escolhida pelos pais, seja pública ou privada. Porém esse problema coloca-se num segundo momento. Havendo sempre a possibilidade de realização de aulas de reforço ou quaisquer tipos de suporte para que a criança se adapte ao projeto pedagógico. Da mesma forma, a escola poderia até mesmo realizar as tais provas para aferir o desenvolvimento da criança após a sua matrícula, com a finalidade de organizar as suas classes e quadros de aulas, identificar aqueles que de antemão precisarão de maior cuidado e acompanhamento. Enfim, o que não se pode admitir é a realização da prova com o objetivo de excluir, é dizer, com o fito de deixar do lado de fora aqueles considerados inadequados, pois a Constituição da República estabeleceu, com fundamento no princípio da igualdade, que nenhuma criança pode ser considerada inadequada para o acesso ao ensino fundamental com base em seu desenvolvimento curricular. Dito de outra forma, a prova acaba por escolher uma casta de alunos. Os melhores, evidentemente, segundo os padrões de cada escola que aplica as provas. Daí a afirmação das Escolas-rés no sentido de que as crianças devem estar aptas ao conteúdo programático oferecido. Acrescente-se, previamente aptas, o que configura um contra-senso sob o aspecto da igualdade de acesso imposta pelo Constituinte. Por essa razão, destaca Regina Maria Fonseca Muniz ao tratar do direito à educação: Do mesmo modo, respondem civilmente as escolas que recusam alunos injustificadamente, quando discriminam a entrada em seus estabelecimentos de portadores do vírus HIV, ou quando abusam das mensalidades escolares, dificultando, sobremaneira, a continuação do processo educativo, por descumprirem um dever constitucional. Veja-se que sob esse aspecto seria carente de suporte jurídico a prática dos conhecidos vestibulinhos para aferir as condições de desenvolvimento das crianças que pretendem cursar o ensino fundamental, pois qualquer espécie de prova nesse sentido iria de encontro ao princípio constitucional aplicável a educação segundo o qual é de ser assegurado a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, segundo os termos do artigo 206, inciso I, do Texto Magno. É que a Constituição não autorizou nenhum critério discriminatório com base na capacidade de a criança adequar-se ao projeto pedagógico. Aliás, a premissa contrária é verdadeira. São as escolas, públicas e privadas, que devem oferecer pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.... Todos têm o mesmo direito de acesso ao ensino fundamental, ninguém, nenhuma criança pode ser excluída. Como é possível coadunar-se a igualdade de condições para o acesso e a realização de provas totalmente desprovidas de padronização, preparadas de acordo com os respectivos projetos pedagógicos de cada escola. Estar-se-ia autorizando a desigualdade de condições para acesso fundamentada no conteúdo de cada projeto pedagógico. Isso é totalmente inconstitucional. Outra questão, pontuada pela defesa, diz respeito ao fato de o processo avaliatório não causar ansiedade, daí porque não haveria razão para se considerá-lo uma prática danosa à criança como afirma o Ministério Público Federal. A função da avaliação estaria voltada para a compreensão do desenvolvimento da criança. Entretanto, repita-se, a Constituição federal não autoriza quaisquer tipos de avaliação que visem oferecer tratamento diferenciado à criança, é dizer, não há suporte jurídico válido para o discrimen

fundado no resultado do desenvolvimento infantil. Como já foi ressaltado, o espaço da criança e a sua condição perante as demais poderá ser objeto de aferição a posteriori, de forma a permitir que a escola enquadre o aluno recém matriculado na melhor sala de aula possível para o seu grau de desenvolvimento. Também não se diga que a ansiedade está afastada do certame. Todos nós, operadores do direito, sabemos que as provas geram ansiedade, ainda que em grau mínimos. Exames finais, concursos públicos, vestibulares, enfim, é inerente a todo o tipo de prova certo nível de ansiedade, ainda que os familiares tentem auxiliar oferecendo apoio. Por isso, não se afigura razoável deixar que a observância de um princípio constitucional de primeira grandeza, como a igualdade, fique submetido a uma correta condução psicológica da situação pelas famílias, de tal forma que, se os pais souberem como guiar e orientar a criança o estresse do tratamento discriminatório impingido poderia até mesmo ser minimizado. A contrário senso, seria o mesmo que atribuir o desrespeito ao princípio da igualdade aos pais, que supostamente teriam desencadeado o problema pela sua conduta psicológica inapropriada, por exemplo, porque não teriam logrado esconder dos filhos o verdadeiro sentido eliminatório das provas de admissão no ensino fundamental. Essa interpretação esbarra no absurdo. Não é por essa via que se dá a efetividade das normas constitucionais. Qualquer violação a um princípio constitucional pressupõe dano ao cidadão. Portanto, a conclusão é simples quando se trata de aferir a possibilidade de dano às crianças por desrespeito ao princípio da igualdade de acesso ao ensino fundamental. A resposta só pode ser afirmativa. Insista-se que o dano não está imbricado com o grau de vulnerabilidade de cada criança, nem tampouco depende dos esclarecimentos prestados aos pais e aos pequeninos. Por essa razão deu-se o indeferimento da realização de prova técnica de caráter psicológico, pela simples impossibilidade prática de o Juízo aferir a extensão do dano, cuja existência foi previamente pressuposta pela Constituição da República, o qual se caracteriza em dois momentos. Inicialmente, deriva da imposição de submissão às regras da escola privada que não têm respaldo constitucional pois que estão a exigir, como condição de ingresso no ensino fundamental, a realização de prova. Num segundo momento, o dano decorre do sentimento de ver negada a condição de cidadão ao deparar-se com uma total incapacidade de reagir face ao resultado da avaliação, por meio da qual a escola privada qualifica uma criança e atribui a ela a razão de seu próprio insucesso, ou seja, a sua própria falta de capacidade para o ensino fundamental ou ausência de conhecimento prévio, excluindo-a por considerá-la incompatível com projeto pedagógico. Por conseguinte, as manifestações da União e do Estado de São Paulo rogando pela própria ilegitimidade para figurar no presente feito não de ser consideradas, no mínimo, não apropriadas, posto que estão a defender a sua própria omissão, negando o exercício do poder de polícia que lhes cabe por dever constitucional e, ainda, pedem para o Poder Judiciário federal esquecer o caso por meio da rejeição liminar do pedido do Ministério Público Federal denegando-se o reconhecimento do exercício do direito à ação e, conseqüentemente, encerrando-se o processo sem manifestação de mérito, sem que se conceda oportunidade ao debate do assunto, reiterando décadas de descaso para com a responsabilidade do Estado-administração no trato da educação. Trata-se de evidente omissão, especialmente se confrontada com os objetivos da República Federativa do Brasil, que tem por meta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional. Essas tarefas demandam o exercício das funções atribuídas ao Poder Público segundo as máximas constitucionais. Nesse contexto, o cuidado a ser dispensado à educação é determinante para o cumprimento de quaisquer objetivos nacionais. Por conseguinte, a recusa, expressa, por parte do Poder Executivo da União, por seu Ministério da Educação, e do Estado de São Paulo, pela sua Secretaria Estadual de Educação, em coibir práticas contrárias à Constituição da República e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação criadas pelas escolas particulares para escolher as crianças para os seus cursos de ensino fundamental, deve reparada pelo Poder Judiciário, a quem cabe coibir a prática ilícita da omissão. Na verdade a omissão das Administrações federal e estadual acaba por colocar crianças em situação de risco quanto aos seus direitos de acessar em condição de igualdade o ensino fundamental, não podendo, para tanto, sequer ser considerado o registro de seu desenvolvimento durante a educação infantil, conforme estabelece a norma do artigo 31 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996. Diante dessa vedação e do silêncio da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, as escolas particulares elegeram outros controles de desenvolvimento, de forma totalmente aleatória, pois as avaliações vão ao encontro dos interesses das próprias escolas, que acabam por alardear que são as crianças que devem estar preparadas para as suas propostas pedagógicas e não o contrário. Todas as crianças têm o direito de acesso ao ensino fundamental, não somente aquelas crianças que as escolas privadas entendem que têm direito após submetê-las a uma sabatina de qualquer espécie. Além disso, a permanência na escola também é garantia constitucional, de modo que o sistema de avaliação regular do ensino fundamental poderá demonstrar, caso a caso, o desenvolvimento de cada criança, suas dificuldades, necessidades de reforço ou até mesmo interesse em transferência de escola, em função de outra proposta pedagógica. Veja, é a criança que escolhe a escola para cursar o ensino fundamental e não a escola que escolhe a criança. Até porque, a distinção gritante entre as camadas sócio-econômicas neste País já é, por si só e naturalmente, motivo de lamento, discriminação e negação dos objetivos fundamentais de igualdade e justiça. Uma última palavra, acerca do necessário tratamento igualitário a ser dispensado às crianças, pode ser colhida dos idos de 1657 nas escritas por João Amós Comênio, na *Didactica Magna*, ao tratar do Capítulo XII - As Escolas Podem ser Reformadas, pontuando: 18. Eis que nos oferece a ocasião para fazer algumas advertências acerca das diferenças das inteligências: umas são penetrantes e outras obtusas, umas são maleáveis e dóceis, e outras duras e obstinadas; umas são, de si mesmas inclinadas para as



letras, e outras deleitam-se em ocupações mecânicas. Destes três grupos de dois, resulta que há seis espécies de inteligências. (...)25. O resumo do que foi dito encontra-se na seguinte sentença de Plutarco: Não está nas mãos de ninguém que os seus filhos nasçam com estas ou aquelas qualidades; mas, que se tornem bons por meio de uma boa educação, está em nosso poder. (...)26. Que seja possível instruir, educar e formar todos os jovens, de índole tão diversa, com um só e o mesmo método, demonstram-no estas quatro razões: 27. Primeira: todos os homens devem ser dirigidos para os mesmos fins - a sabedoria, a moral e a perfeição. 28. Segunda: embora dotados de inteligências diversas, todos os homens têm a mesma natureza humana (...) (...) Por fim, digo que o melhor momento para remediar as deficiências e os excessos das inteligências, é quando elas são novas.... Por essa razão, para que todas as crianças tenham oportunidade, após quase quatrocentos anos, a Constituição federal houve por bem continuar garantindo a igualdade de acesso e permanência na escola aos pequeninos, às crianças, as quais têm direito constitucional a receber um mínimo de conhecimento para que alcancem um estágio básico de desenvolvimento. Ao não controlar a atuação discriminatória das escolas privadas, restou caracterizada a omissão da Administração federal e do Estado de São Paulo.1) Declaração de existência de eficácia nacional das normas e deliberações do Conselho Nacional de Educação A anterior Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei nº 4.024, de 20.12.1961, foi alterada pela Lei nº 9.131, de 1995, tendo sido revogada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996, permanecendo, porém, em vigor os seus artigos 6º a 9º. De seu artigo 6º extrai-se que o Ministério da Educação exerce as atribuições gerais em matéria de educação e será auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação, verbis: Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995) 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995) Logo, se o legislador nacional estabeleceu a competência do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação em caráter nacional, seria de pouca valia a manifestação do Poder Judiciário federal sobre o assunto, a não ser que, como se verifica na prática, esteja havendo desrespeito aos regramentos pelo órgão de Administração Nacional da Educação. Não se afigura plausível que regramentos de nível inferior se coloquem contra a Constituição da República ou em face da lei nacional, como a Lei nº 9.394, de 20.12.1996. Além disso, também não seria caso de sequer cogitar a atuação discricionária da Administração Pública, posto que o Texto Magno estabelece, expressamente, que o ensino pode ser facultado à iniciativa privada mediante controle e avaliação. Destaque-se a manifestação da Egrégia Primeira Turma do Colendo tribunal Superior de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro Luiz Fux, atual membro da Colenda Suprema Corte, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. (...)9. O direito constitucional à creche extensivo aos menores de zero a seis anos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90): Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade. 10. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. 11. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública. 12. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a

garantia pétrea. 13. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 14. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional. 15. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. 16. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. 18. O direito do menor à frequência em creche, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana. (...)21. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL - 736524; à unanimidade, decisão em 21.03.2006, DJ DATA:03/04/2006 PG:00256, destacamos)Dessa forma, há que ser assegurada a eficácia nacional das normas e deliberações do Conselho Nacional de Educação, especificamente do Parecer nº 23/2006, que concluiu pela impossibilidade de utilização dos vestibulinhos como critérios de admissão de crianças para o primeiro ano do ensino fundamental.2) Condenação da União e dos Estados à obrigação de fazerEvidentemente, o Estado-Administração nas esferas federal e estadual não lograram se desincumbir de suas funções.Segundo a norma do artigo 211 da Constituição da República, foi imposta à União e aos Estados a obrigação de atuarem em regime de colaboração de forma a organizar os seus sistemas de ensino, verbis:Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)Por conseguinte, deverão, conjuntamente fazer valer o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, especialmente no que diz respeito à atuação no sentido de fazer cumprir as suas normas, pois, em última análise, o interesse público no presente caso envolve o interesse das crianças. Observe-se que a regra do caput do artigo 214 do Texto Magno estabelece ações integradas dos poderes públicos, verbis:Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)Entretanto, as manifestações da União e do Estado de São Paulo estão a demonstrar que, simplesmente, recusam o poder-dever que lhes foi atribuído pela Constituição e pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996. Dessa forma, há que se determinar que cumpram o seu mister no sentido de fazerem cumprir o ordenamento jurídico nacional.A União deverá proceder à divulgação, em caráter nacional, das normas que vedam a prática de avaliação por meio dos chamados vestibulinhos para acesso ao primeiro ano do ensino fundamental.O Estado de São Paulo, por sua vez, deverá proceder à normatização que lhe cabe, sem contudo, desbordar dos limites que lhe foram estabelecidos pelos artigos 24 e 211 da Constituição da República. De modo que deverá observar os regramentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, especificamente do Parecer nº 23/2006.Nesse exato sentido, destaque-se a manifestação da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto-vista do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, atual membro do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. O Pedido de Obrigação de Fazer em face da Fazenda Pública deve vir acompanhado da medida de coerção cognominada de multa diária, cujo caráter patrimonial visa a vencer a obstinação do devedor no cumprimento da obrigação contraída intuitu personae, sob pena de inutilidade do acolhimento do pedido. Nesse sentido tivemos a oportunidade de discorrer: A influência francesa, responsável também pela concepção liberal do inadimplemento, remediou a sua pretérita condescendência com os devedores e instituiu a figura das astreintes como meios de coerção capazes de vencer a obstinação do devedor ao não-cumprimento das obrigações,

principalmente naquelas em que a colaboração do mesmo impunha-se pela natureza personalíssima da prestação. A multa diária apresenta, assim, origem e fundamento nas obrigações em que o atuar do devedor é imperioso mercê de não se poder compeli-lo a cumprir aquilo que só ele pode fazer - nemo potest cogi ad factum. (In Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 3.<sup>a</sup> Edição, 2005, págs. 194 e 195) 2. Consectariamente, a exclusão da multa independente de pedido viola o art. 515 do CPC e o efeito devolutivo, cuja profundidade refere-se aos motivos da decisão e não aos pedidos, mercê de inutilizar a eficácia prática da decisão judicial. 3. O direito à creche consagrado constitucionalmente é assente em diversos precedentes do E. STJ que preconizam: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA. (...) 6. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. (...)12. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. (...)20. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07.11.2005, decidiu verbis: CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO(CF, ART. 211, 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - (...) 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005. 6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 8. Recurso especial provido. (REsp 771.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 01.08.2006) 5. Recurso Especial provido, divergindo do E. Relator.(RECURSO ESPECIAL - 790175; por maioria; Egrégia Primeira Turma, Relator Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO, decisão em 05/12/2006; DJ DATA:12/02/2007 PG:00249, destacamos)3) Condenação do Estado de São Paulo ao exercício de seu poder de políciaO ensino fundamental é serviço público, o qual não perde esse caráter porque é exercido supletivamente por terceiros, particulares. De outro, lado, a regra do artigo 209 da Constituição da República que estabelece que as escolas privadas podem prestar o serviço da educação contanto que cumpram as normas gerais de educação nacional, impõe também que essas Instituições de Ensino sejam autorizadas a funcionar e, além disso, submetam-se a avaliação. Assim, deverá o Estado de São Paulo, que tem a competência para organizar o sistema de ensino fundamental, proceder à avaliação de cada Escola no sentido de saber se a prestação do serviço de educação está sendo oferecida segundo as normas gerais de educação, que não autorizam a aplicação de prova prévia para fins de acesso ao ensino fundamental, também conhecida como vestibulinhos.No presente caso há que se aplicar o conceito restrito de poder de polícia aplicável, segundo os ensinamentos de Bandeira de Mello, à atividade de polícia administrativa do Estado-administração que resulta de sua qualidade de executor das leis (fl. 793É importante citar, para que faça parte integrante da presente fundamentação, a manifestação da Egrégia Segunda

Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, verbis: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças até 5 (cinco) anos de idade (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS. - A

destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS ASTREINTES. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no 5º do art. 461 do CPC. A astreinte - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639337; à unanimidade; Egrégia Segunda Turma, decisão em 23.08.2011, destacamos)4) Condenação da União e dos Estados ao pagamento de indenização Pede o Autor a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos morais coletivos causados pela União e pelo Estado, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Federal dos Direitos Difusos Lesados. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar evento lesivo. No caso, a Administração Pública responde de acordo com a responsabilidade subjetiva. Sua atuação reprovável seria proveniente de negligência, imprudência ou imperícia diante de uma obrigação legal expressa de impedir certo evento danoso; e, ainda, do dano e do nexos causal entre ambos. A atribuição da responsabilidade à União e ao Estado de São Paulo pressupõe uma análise acerca da existência da omissão e da sua relação causal com o evento danoso. À primeira vista, poder-se-ia indagar acerca do rigor da interpretação que conduz à condenação da União por omissão, posto que não estaria na sua esfera de atribuições proceder à fiscalização das escolas privadas que prestam o serviço de ensino fundamental, o que compete aos Estados, segundo a Lei nº 9.394, de 20.12.1996. Não obstante, afastada essa conclusão apressada, evidencia-se sim a prática omissiva na medida em que a União deve zelar pela aplicação das normas nacionais de educação. E nem se diga que o Conselho Nacional de Educação não teria atribuições para tanto. Veja-se que a questão envolve a postura do governo federal perante a educação. A partir do momento que foi informado pelo Ministério Público Federal da prática de irregularidades ocorridas no âmbito do serviço de ensino fundamental no Estado de São Paulo, a União por seu Ministério da Educação poderia, aliás, deveria ter agido eficazmente, como determina o princípio da eficiência da Administração, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República. A União preferiu omitir-se, sabendo que poderia, até mesmo, valer-se da intervenção no Estado de São Paulo para fazer cumprir a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, conforme prevê o artigo 34, incisos VI e VII, letra b: Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto

para:.....VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:a) (...)b) direitos da pessoa humana;Conforme já repisado, evidencia-se no ordenamento jurídico nacional a proteção das crianças, vedando-se a prática de tratamento discriminatório. Desse modo, a União deveria ter atuado para fazer valer a Constituição da República e as normas gerais da educação nacional estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional.Portanto, verifica-se que ocorreu o nexo causal entre a omissão e o evento danoso, qual seja: crianças alijadas da prestação do serviço de educação, de modo que é de rigor a condenação da União ao pagamento de danos morais coletivos.No que se refere à atuação do Estado de São Paulo o nexo de causalidade entre a omissão da administração e o evento danoso é evidente. Pois, embora tenha recebido da Constituição e da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, a atribuição de organizar e fiscalizar a prestação de serviço do ensino fundamental preferiu silenciar. Deixou de exercer o seu poder de polícia para fazer cessar as práticas contrárias aos direitos e garantias fundamentais das crianças. Não esboçou reação ao se deparar com escolas privadas em todo o Estado divulgando, nos mais variados sítios da Rede Mundial de Computadores, a Internet, a realização de provas de admissão ao ensino fundamental.Resultou dessa prática omissiva que as crianças que poderiam ingressar em determinadas escolas privadas foram rejeitadas sem saber o porquê, já que lhes é garantido pela Constituição da República o acesso ao ensino fundamental, direito esse que, por certo, saberão entender no futuro.Veja-se que não cabe aqui analisar se a rejeição lhes causou dor, pesar, choro ou tristeza. O dano é evidenciado pelo simples descumprimento aos ditames constitucionais, pois o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Assim, é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação à honra e reputação da pessoa.Neste ponto, verifica-se a ocorrência de atuação negligente decorrente de omissão normativa e da omissão ao exercício do poder de polícia por parte do Estado de São Paulo, que autoriza a condenação ao pagamento de multa por danos morais coletivosFrise-se, ainda, que o fundamento da condenação ao pagamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação. Há, por certo, a imposição de um caráter punitivo. A omissão decorre diretamente da pouca importância que se dá ao tema da educação no País. Agir com rigor, eficiência, impessoalidade, moralidade na esfera da educação são providências sempre relegadas a segundo plano. As conseqüências para tais práticas administrativas reprováveis, no entanto, são inexoráveis, razão por que é de rigor a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.Destaque-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que cai como luva para fundamentar a presente decisão, conforme delineado pelo Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, atual membro do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, CAPUT, E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, ante a ratio essendi dos arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Precedentes do STJ: EREsp 695.665/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/05/2008; REsp 860.840/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007; e REsp 878.960/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 13/09/2007. 2. Os arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dispõem que: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 74. Compete ao Ministério Público: I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; (...) Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. 3. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública quanto à condenação dos demandados ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em favor dos idosos, com mais de 90 (noventa) anos de idade, atingidos pelos efeitos do

Memorando-Circular/INSS/DIRBEN 29, de 28.10.2003, o qual determinou a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários àqueles beneficiários, obrigando-os a comparecerem às agências do INSS para recadastramento, revela hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, portanto, legitimadora da atuação do Parquet (arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, IV, da Lei 7347/85; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03). 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 6. O Parquet sob esse enfoque legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. Precedentes do STF: RE 554088 AgR/SC, Relator Min. EROS GRAU, julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008; e RE 470135 AgR-ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007. 7. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 9. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 11. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.(RESP 200702694500 RECURSO ESPECIAL - 1005587, Egrégia Primeira Turma, à unanimidade, decisão em 02.12.2010, DJE DATA:14/12/2010)5) Condenação das Escolas rés à obrigação de não fazer Evidentemente os Estabelecimentos de Ensino, ora Réus, assim como todas as demais escolas privadas que ofereçam o serviço público de ensino fundamental estão vinculadas à presente sentença, por força da obrigação do réu, Estado de São Paulo, de divulgar a presente sentença e fiscalizar o seu estrito cumprimento. Dessa forma, como restou demonstrado acima, a prática dos vestibulinhos como instrumento de avaliação do desenvolvimento das crianças para fins de acesso ao ensino fundamental deve ser banida, por ausência de supedâneo jurídico válido no atual ordenamento nacional. Impõe-se, por essa razão, a observância por todos os estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, inclusive os ora Réus, no sentido de atentarem para a obrigação de não fazer, consistente na não aplicação de quaisquer provas que visem oferecer tratamento diferenciado a crianças com a mesma condição de aprendizado, assim consideradas aquelas que tenham finalizado a educação infantil ou que já tenham cursado previamente alguma série do ensino fundamental e pretendem mudar de escola. 6) Condenação das Escolas rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo O Autor pede a condenação dos Estabelecimentos de Ensino indicados como réus no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal dos Direitos Difusos Lesados. Entretanto, não se afigura possível a condenação ao cumprimento da obrigação de indenizar por danos morais visto que não se vislumbra a responsabilidade das Instituições de Ensino ora rés. É que caberia à União e ao Estado de São Paulo estabelecer com rigor normativo a vedação à realização dos vestibulinhos, o que não se verificou, de tal forma que as Escolas ficaram desprovidas de norteamo eficaz sobre o assunto, vítimas da omissão conjunta das pessoas jurídicas de direito público. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no termos do voto do Insigne Juiz federal convocado RUBENS CALIXTO, verbis: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS. DANO MORAL COLETIVO. DIREITO SUBJETIVO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AO PASSE LIVRE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. LEI 8.899/94. DIREITO QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA A DEFINIÇÃO DO SEU CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO COM A SUPERVENIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PEDIDO ADMISSÍVEL EM TESE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS IMPUTÁVEIS À OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL. DEMORA EXCESSIVA EM REGULAMENTAR A LEI 8.899/94. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. 1. Apelação contra sentença que rejeitou apreciar o pedido de indenização por dano moral coletivo e, quanto ao mais, entendendo pela ausência de interesse de agir, extinguiu a ação civil pública com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (...)5. A lide se instalou para discussão de direito coletivo em sentido estrito, qual seja, como direito transindividual de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II, da Lei 8.078/90). 6. A pretensão foi deduzida sob a perspectiva de direito coletivo, uma

vez que não especificou ou delimitou o grupo de pessoas que seria destinatário do direito, restringindo o objeto da lide ao plano da validade e vigência das normas correlatas.<sup>9</sup> A pretensão à indenização por danos morais coletivos é hipótese que não pode ser excluída de antemão, pois a sua ocorrência é juridicamente admissível, em tese, como já reconheceu a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de questão análoga. 10. Pertinente a anulação da sentença na parte em que entendeu incabível a apreciação do pedido de danos morais, passando-se ao julgamento do mérito, nesta parte, com fundamento no 3º do art. 515 do CPC, visto que relação jurídico-processual está completa e a questão não demanda dilação probatória. 11. Na ausência de regulamentação da Lei 8.899/94, não estava configurado o direito subjetivo dos portadores de deficiência ao passe livre, porque o conteúdo do direito ainda dependia de detalhamento e delimitações por parte do Poder Executivo, o que veio a ser corroborado pelas disposições regulamentares (Decreto 3.691/2000 e pela Portaria Interministerial n. 03/2001). 12. Sem a devida regulamentação não se pode imputar às empresas permissionárias do transporte rodoviário interestadual qualquer responsabilidade por eventuais danos morais coletivos, decorrentes de obstáculos criados para o exercício daquele direito pelos portadores de deficiência. 13. É insofismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo. 14. Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no 6º do art. 37 da Constituição Federal. 15. O arbitramento do valor deve obedecer a critérios distintos daqueles propostos na petição inicial e na apelação, para ser arbitrado em valor determinado, o que, em se tratando de processo de natureza coletiva, está compreendido nos poderes do juiz que Ada Pellegrini Grinover cita como *defining function*. 16. Parcial provimento à apelação para anular parcialmente a sentença e, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099777, Egrégia Terceira Turma, à unanimidade, decisão em 10/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 811)Com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse sentido, tendo em vista a presença de ambos os requisitos, uma vez que restou evidenciada a verossimilhança da alegação quanto à vedação constitucional de realização de provas para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, bem como a iminência de imposição de dano irreparável aos pequeninos, há que se confirmar a tutela antecipada concedida durante o processamento no sentido de determinar ao ESTADO DE SÃO PAULO que observe os estritos limites do julgado divulgando, imediatamente, a todas as Instituições de Ensino do Estado de São Paulo a vedação à realização de avaliações para acesso ao primeiro ano do ensino fundamental, bem como proceda à sua fiscalização e, ainda, que as Instituições de Ensino rés se abstenham de realizar provas para o acesso de crianças ao primeiro ano do ensino fundamental.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que condeno:a) a UNIÃO FEDERAL à (1) obrigação de fazer no sentido de divulgar a eficácia nacional das normas do Conselho Nacional de Educação vedando a prática de aplicação de avaliação, conhecida por vestibulinho, àqueles que pretendam acesso ao primeiro ano do ensino fundamental, especialmente Parecer nº 23/2006 emanado do Conselho Nacional de Educação e homologado pelo Ministro da Educação; (2), à obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal dos Direitos Difusos Lesados.b) o ESTADO DE SÃO PAULO à: (1) obrigação de fazer, no sentido de exercer a sua competência normativa em observância aos limites constitucionais, inclusive à vedação à prática dos vestibulinhos para acesso ao primeiro ano do ensino fundamental; (2) obrigação de fazer divulgar a todas as Instituições de Ensino do Estado de São Paulo a vedação à realização de avaliações para acesso ao primeiro ano do ensino fundamental, em observância à Constituição da República, à Lei nº 9.394, de 20.12.1996, e ao Parecer nº 23/2006 emanado do Conselho Nacional de Educação e homologado pelo Ministro da Educação; bem como (3) exercer o seu poder de polícia procedendo à fiscalização das licenças de todas as Escolas do Estado de São Paulo objetivando zelar pela efetividade da referida vedação, proibindo a aplicação das provas de acesso ao ensino fundamental; (4) à obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal dos Direitos Difusos Lesados.c) as Instituições de Ensino rés à obrigação de não fazer consistente em não realizar provas de admissão, os chamados vestibulinhos, para acesso ao primeiro ano do ensino fundamental.Por conseguinte, ratifico, em parte, a antecipação de tutela, para determinar: (a) que o ESTADO DE SÃO PAULO cumpra, imediatamente, a obrigação de fazer no sentido de divulgar a todas as Instituições de Ensino do Estado de São Paulo a vedação à realização de avaliações para acesso ao primeiro ano do ensino fundamental, bem como fiscalize quaisquer práticas em contrário; e (b) que as Instituições de Ensino rés se abstenham da realização de vestibulinhos para o acesso de crianças ao primeiro ano do ensino fundamental.Sem condenação em custas processuais na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, com redação da Lei 8.078, de 11.09.1990, combinado com o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Incabível a condenação em honorários advocatícios a favor do Ministério Público Federal, observada a vedação constante do artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, letra a, da



Constituição da República. Considerando que os agravos de instrumento nºs 0075623-75.2005.4.03.0000 e 0018139-29.2010.4.03.0000 estão pendentes de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença a Excelentíssima Senhora Relatora dos referidos recursos. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5111**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7)** - ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência as partes do trânsito em julgado do ACÓRDÃO dos embargos à execução trasladados para estes autos. À vista do decurso de prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002292-45.1995.403.6100 (95.0002292-3)** - WILSON ROBERTO SEIJER X ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO X ARMANDO PENTEADO CORREA X PATRICIA PERGAMO CORREA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) WILSON ROBERTO SEIJER E ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias

**0035512-34.1995.403.6100 (95.0035512-4)** - ANGELO PATANE X ANTONIO FERREIRA X LEMBIT KAROAUK X JOAO GOMES DE MATTOS X RAPHAEL JAFET JUNIOR X EDUARDO NAGASHIMA X MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELO PATANE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEMBIT KAROAUK X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA TARDELLI X UNIAO FEDERAL X CESARE CALCOPIETRO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)

O autor RAPHAEL JAFET JUNIOR tem valores para levantar, que se encontram depositados em conta à disposição do Juízo. A União requereu prazo para manifestar-se em relação ao autor Raphael Jafet Junior e trouxe comunicação endereçada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de em Sorocaba/SP com informação de que o referido credor do precatório tem débito inscrito, mas não comprovado nos autos. Decorridos mais de seis meses, não foi providenciada a penhora. A União pede prazo adicional para manifestação. No entanto, não há fundamento jurídico para justificar que o levantamento seja obstado. Foi concedido prazo razoável para que a penhora fosse efetivada, mas não houve qualquer tipo de comunicação vinda do Juízo das Execuções Fiscais. Diante do exposto, indefiro o prazo adicional requerido. Intimem-se.

**0022947-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022947-3)** - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 3675-3677. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Ciência

ao autor da penhora realizada às fls. 3675-3677 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e, com a juntada das guias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por meio de guia GRU, Unidade Gestora de Arrecadação UG/110060/00001, Código de recolhimento 13905-0 (Sucumbência - PGF), os valores transferidos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à ANS. Int.

**0021738-77.2008.403.6100 (2008.61.00.021738-4)** - ALVARO MORENO DOS SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALVARO MORENO DOS SANTOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017165-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017165-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000836-98.2011.403.6100 (91.0705984-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705984-50.1991.403.6100 (91.0705984-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0000836-98.2011.403.6100 Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA com alegação de prescrição.A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.PrescriçãoA embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado da ação (23/02/2001) e a data do requerimento da execução (01/09/2009) decorreu mais de cinco anos.A embargada alegou que seu advogado não foi intimado do retorno dos autos do TRF3.Da análise dos autos da ação autuada sob o n. 0705984-50.1991.403.61.00, verifica-se que na procuração juntada na petição inicial do processo foram outorgados poderes aos advogados Dr. JOSE CARLOS BUCH e Dr. ERALDO LUIS SOARES DA COSTA (fl. 32).O advogado Dr. ERALDO LUIS SOARES DA COSTA (OAB/SP 103.415) renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, conforme se verifica nas fls. 145-146 e 149. Foi proferida decisão na fl. 151 para que a parte autora regularizasse sua representação processual.Nas fls. 157-158 o advogado remanescente Dr. JOSE CARLOS BUCH informou que seu nome constou na procuração juntada na petição inicial e requereu que no rosto do processo constasse apenas o seu nome.Houve determinação para que fossem efetuadas as anotações pertinentes (fl. 161).O acórdão transitou em julgado em 23/02/2001 e, em 05/11/2001, foi publicada decisão que determinou a juntada dos cálculos e cópias necessárias ao início da execução (fls. 177-178).Por falta de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/12/2001.Em 19/05/2008, a autora requereu o desarquivamento dos autos.No entanto, em razão do acúmulo de pedidos de desarquivamento, o pedido de desarquivamento dos autores somente foi atendido em setembro de 2008.Após o desarquivamento, o advogado dos autores Dr. JOSE CARLOS BUCH informou que a publicação da decisão da fl. 178, de ciência do retorno dos autos do TRF3 não foi publicada em seu nome e, juntou cópias da publicação do diário oficial (fl. 203).Da conferência da cópia do diário oficial juntada pelo autor, constata-se que a decisão da ciência do retorno dos autos do TRF3 foi publicada somente em nome do advogado que renunciou aos poderes, Dr. ERALDO LUIS SOARES DA COSTA. Isto se deu, porque os sistemas informatizados do TRF3 e da Justiça Federal de Primeira Instância são distintos e, assim, a determinação de fl. 161, para as anotações pertinentes, somente ocorreu no sistema do TRF3. Quando os autos retornaram ao Primeiro Grau, as intimações continuaram a serem feitas na pessoa do advogado anteriormente cadastrado. Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a publicação tivesse sido efetuada em nome do advogado Dr. JOSE CARLOS BUCH, que é o advogado da autora. No entanto, conforme provado, a intimação foi feita na pessoa do advogado que não mais representava a parte.Em conclusão, os valores desta ação não se encontram abrangidos pela prescrição.Valor executadoQuanto ao valor executado, cabe mencionar, que após a apresentação dos cálculos pela autora, no processo principal, foi determinada à ré a apresentação dos cálculos que entendia corretos, caso

houvesse discordância dos cálculos da exequente (neste caso haveria citação nos termos do artigo 730 do CPC); e, se houvesse concordância da ré com os cálculos da autora, seria determinada a expedição do ofício requisitório (fl. 215). A UNIÃO informou que não se opunha aos cálculos apresentados pela exequente (fl. 217). Os cálculos da exequente atendem aos comandos do decreto condenatório, a União expressamente já concordou com o valor e, portanto, a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pela exequente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006560-83.2011.403.6100 (1999.61.00.008022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008022-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ELVIS C.S. DE B. MATTAR)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006560-83.2011.403.6100 Sentença (tipo B) A União opôs embargos à execução em face de LINHAS SETTA LTDA. com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 19-21. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012268-17.2011.403.6100 (92.0009060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)**

Tendo em vista que a União Federal interpôs recurso de apelação somente em relação aos honorários advocatícios, desnecessária a remessa dos autos principais ao TRF3. Trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos, da sentença e desta decisão para os autos da ação ordinária, desapensem-se e remetam-se estes autos ao TRF3. Traslade-se, ainda, para estes autos, cópia da procuração e substabelecimento dos autos principais, para fins de regularização da representação processual. Int.

**0000806-29.2012.403.6100 (1999.61.00.008003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000806-29.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO opôs embargos à execução em face de BISCOITOS TIETE LTDA - ME com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da exequente com os cálculos do réu, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000808-96.2012.403.6100 (2002.61.00.022272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022272-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022272-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHILADELPHO LOPES & CIA/ LTDA X PHILADELPHO LOPES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000808-96.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução em face de PHILADELPHO LOPES & CIA/ LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à data de início da contagem da correção monetária. Da conferência dos cálculos da exequente juntado às fls. 367-368 da ação principal, verifica-se que todas custas depositadas, bem como os honorários advocatícios foram atualizados pelo coeficiente de correção monetária referente ao mês de setembro de 2002. No entanto, o cálculo da exequente está incorreto, pois somente as custas juntadas à fl. 104 foram depositadas em setembro de 2002, as demais custas foram depositadas em junho de 2007, agosto de 2008 e outubro de 2008 (fls. 279, 318 e 325). Os honorários advocatícios foram fixados em maio de 2007 (fl. 273). Quanto aos honorários advocatícios, o item 4.1.4.3, da Resolução n. 134, de 23 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral prevê: 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. (sem negrito no original) A Resolução 134/2010 estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Terceira Região e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda. A falta de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo embargante configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Os coeficientes de correção monetária apresentados pelo embargante conferem com os coeficientes da tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal e as datas de atualização conferem com as guias juntadas na ação principal. Os cálculos do embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003751-86.2012.403.6100 (93.0032623-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-78.1993.403.6100 (93.0032623-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (SP028961 - DJALMA POLA E SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027535-15.2000.403.6100 (2000.61.00.027535-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

À vista do trânsito em julgado do ACÓRDÃO, bem como do decurso de prazo para manifestação, traslade-se cópia para o principal, desansem-se e arquivem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044836-72.2000.403.6100 (2000.61.00.044836-0)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X COORDENADOR DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)** - ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal interpôs recurso de apelação somente em relação aos honorários advocatícios devidos nos embargos, desnecessária a remessa destes autos ao TRF3. Assim, defiro a expedição de ofício requisitório. 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0085484-75.1992.403.6100 (92.0085484-2)** - CESAR PERGOLA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X NEWTON JOSE TRINDADE X NIUTON RODRIGUES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CESAR PERGOLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE TRINDADE X UNIAO FEDERAL X NIUTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

A AUTORA afirma que em diligência à Caixa Econômica Federal foi impedida pela Gerente de proceder ao levantamento dos valores depositados relativos ao pagamento de ofícios requisitórios em nome de seus representados, em flagrante desobediência a ordem judicial de fl. 326. Na ocasião apresentou procuração com poderes de receber a dar quitação, substabelecimento indicando o número dos RPVs e cópia da referida decisão. Foi informada da necessidade de apresentar procuração recente e específica dos requerentes. Alega em seu pedido que a CEF, ao desobedecer à citada decisão judicial cometeu crime previsto nos artigos 330 c.c. 359 do Código Penal e requer seja expedido ofício à CEF, a ser entregue por Oficial de Justiça, determinando o cumprimento imediato da ordem judicial, informando a desnecessidade da juntada de procuração recente e específica para levantamento dos valores, requer ainda seja intimado o Ministério Público para apuração do crime de desobediência e intimação do superior hierárquico da gerente da CEF a prestar esclarecimentos. Nos termos do art. 47, parágrafo 1º da Resolução n. 168/2011 do CJF, os valores destinados a pagamento de precatórios e RPV são depositados em instituição financeira oficial, em conta individualizada para cada beneficiário e os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral. Indefiro o pedido de fl. 328/330.

**0001313-75.1999.403.0399 (1999.03.99.001313-8)** - DUILIO RAMOS X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALTER CALIL ELIAS(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X MARCELO LAPINHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCELO LAPINHA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2432**

### **MONITORIA**

**0008139-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARCELINO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALEX MARCELINO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 002960160000063083. A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, requerendo a homologação do acordo (fl. 50). O requerido foi devidamente citado, mas deixou de se manifestar nos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013924-63.1998.403.6100 (98.0013924-9) - IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja reconhecida a anulação do débito fiscal objeto de parcelamento referente à NFLD - DECAD nº 31.807.416-8. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos. Argumenta que o acordo de parcelamento de débito fiscal, a despeito de conter cláusula de confissão de dívida, não impede ou obsta o direito que é assegurado ao contribuinte de, a qualquer tempo (observado, tão somente, o prazo prescricional), discutir a legalidade e legitimidade do crédito tributário. Aduz que os valores apurados pela fiscalização ré são indevidos, por entender incabível o procedimento de aferição indireta, bem como a existência de erro quanto à metodologia do cálculo. Alega que embora o Condomínio não possuísse um Livro-Diário formal, foram apresentados os referidos relatórios mensais, acompanhados de documentos, consolidados em balancetes, que permitem aferir a probidade da autora e o montante de contribuições devidas e pagas. Afirma que a fiscalização levou em consideração apenas os valores recolhidos pela Autora, desprezando as contribuições devidas e pagas pelas subempreiteiras. Sustenta, ainda, a indevida utilização da TR como índice de atualização monetária no período de 07/89 a 01/91, a ilegítima aplicação da TRD como Taxa de Juros no período de 02/91 a 07/91, a inconstitucionalidade da Taxa Selic, ilegalidade da exigência de multa em face do art. 155 do CTN, a inconstitucionalidade do salário-educação, da exigência da contribuição social sobre pro-labore e sobre honorários de autônomos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A apreciação de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 3915/3939, alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário do FNDE. No mérito, postula a

improcedência do pedido. Decisão de fl. 3940, que determinou ao autor a emenda da inicial para inclusão do FNDE como litisconsorte passivo necessário. Manifestação do autor às fls. 3948/3949, requerendo a inclusão do FNDE no pólo passivo. Decisão de fl. 3950, que acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 3960/3981. Postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. Decisão de fls. 3982/3983, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em Agravo Retido. Réplica às fls. 3990/4032 e 4039/4063. Decisão de fl. 4038, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo do Sr. Perito Joenor Sérvulo da Cunha às fls. 4076/4122, que concluiu justificar o Levantamento de Débito pelo Sistema de Aferição Indireta. Ressalta que nenhuma das Guias de Recolhimento apresentadas atenderam, na íntegra, as exigências para sua aceitação, por não terem sido mencionados os contratos de prestação de serviços e as respectivas folhas de pagamento das prestadoras de serviços. Manifestação do INSS à fl. 4129, reiterando o pedido de improcedência. Manifestação do autor às fls. 4130/4137, requerendo a anulação da perícia, vez que o perito oficial não entrou em contato com o assistente técnico do autor. Decisão de fls. 4138/4140, que indeferiu o pedido de anulação da perícia. Esclarecimentos do Sr. Perito Joenor Sérvulo da Cunha às fls. 5004/5005 e 5022/5028. Manifestação do autor às fls. 5052/5053, apresentando parecer pericial contábil de seu assistente técnico. Decisão de fl. 5100, que determinou a baixa dos autos para manifestação do autor sobre o interesse na realização de nova perícia. Manifestação do autor às fls. 5140/5142, requerendo a homologação da desistência parcial, no que tange ao período de 08/92 a 07/93, ante a quitação de parcela do crédito tributário, nos termos da Lei nº 11.941/2009, tendo renunciado ao direito ao que se funda a ação (fls. 5162/5163). Manifestação da União Federal à fl. 5165, informando nada ter a se opor quanto ao pedido de fls. 5162/5163. Laudo do Sr. Perito Waldir Luiz Bulgarelli às fls. 5176/5222. Manifestação da União Federal às fls. 5236/5240, apresentando a análise do laudo pericial pelo Grupo de Apoio Técnico à PRFN. Decisão de fl. 5280, que acolheu o pedido do Sr. Perito Judicial, arbitrando os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Agravo retido às fls. 5288/5290. Contra minuta às fls. 5293/5298. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, estando o processo em regular tramitação, a autora manifestou sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no que tange ao período de 08/92 a 07/93 (fls. 5140/5142 e 5162/5163). A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que o autor volte a intentar a ação. Em relação à prescrição, verifico que a notificação acerca do lançamento ocorreu em 12/05/1994, tendo apresentado defesa no âmbito administrativo, sendo a matéria apreciada na 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social somente em 26 de março de 1997, razão pela qual não há que se falar em prescrição, face à propositura da ação em 03.04.1998. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação do débito fiscal do período de 07/89 a 07/92 referente à NFLD - DECAB Nº 31.807.416-8, objeto de parcelamento. Tenho que o parcelamento constitui um benefício concedido em favor do contribuinte devedor da Fazenda, cujas regras e condições são estabelecidas na lei. Trata-se de uma faculdade do contribuinte, que pode aceitar ou não as condições estabelecidas para fins de regularização da sua situação perante o fisco. Depreendo da análise dos autos que o autor realizou pedido de parcelamento, tendo assinado termo de Parcelamento de Dívida Ativa nº 59/97 e 77/97 (fls. 61/69), que em sua Cláusula Primeira dispôs: O DEVEDOR, renunciando a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da Dívida Ativa, confessa, em caráter irretratável, e assume integral responsabilidade pela exatidão da Dívida Ativa do INSS a que se referem a(s) CDA(s) nº(s) 31.807.416-8 (...) Dessa forma, entendo que não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu. Com efeito, a adesão ao parcelamento condiciona-se à confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, equivalendo-se à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISSQN. DISCUSSÃO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ACESSO DO CONTRIBUINTE AO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO PLANO DE PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - NATUREZA - MATÉRIA DISCUTIDA - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Apesar de a relação jurídico-tributária não possuir natureza contratual e, por isso, não ser passível de simples reconhecimento pelo sujeito passivo, mas de adequação à norma instituidora do tributo, in casu, a impugnação da contribuinte trouxe apenas matéria fática, abrangida pela confissão de dívida decorrente do parcelamento do



crédito tributário, configurando a renúncia ao direito em que se funda a ação. 5. Agravo regimental desprovido.(Processo AI-AgR 850506AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 6.12.2011. Descrição Número de páginas: 8. Análise: 23/01/2012, GVS. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - No Lançamento de Débitos Confessados, o devedor dá anuência ao valor consolidado da dívida, renunciando expressamente a qualquer contestação e assumindo a responsabilidade pelo pagamento do montante ali discriminado, mediante quitação ou parcelamento, inclusive quanto à multa moratória cobrada pelo não recolhimento no tempo devido. II - O ato de optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento dos débitos e, portanto, incompatível com a discussão deles em ação anulatória. A rediscussão do débito somente seria possível se fosse anulado o ato de adesão ao parcelamento em razão da existência de vício de consentimento do ato jurídico, o que jamais foi alegado neste processo. IV - Recurso de apelação improvido.(AC 200551010057774, AC - APELAÇÃO CIVEL - 378681, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::31/03/2011 - Página::243)Contudo, se se tratasse de exação tida por inconstitucional, não se poderia negar ao contribuinte o direito de questioná-la perante o Poder Judiciário, conforme jurisprudência que segue:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. REFIS. REQUISITOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. 1. A adesão dos débitos do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, implica aceitação das condições estabelecidas pela norma de regência, salvo se inconstitucionais, o que não ocorre em relação à incidência da taxa SELIC sobre o valor parcelado, tampouco quanto à não configuração da denúncia espontânea. 2. O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Correta a utilização da taxa SELIC para a correção monetária do crédito tributário parcelado junto ao REFIS. 3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (recurso repetitivo - REsp 1102577/DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/05/2009), o que independe da data do início do parcelamento. Ressalva do entendimento da relatora. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (g.n.)(Processo AMS 200138000240116, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000240116, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1, DATA:19/02/2010, PAGINA:490, Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante.)Neste diapasão, pelo princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, é defeso ao Fisco cobrar crédito prescrito, decadente ou cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF e suspenso por Resolução do Senado Federal. Ainda que confessado, a higidez do débito tributário apanhado pela prescrição, decadência ou inconstitucionalidade não se restaura, sendo possível, mesmo parcelado o débito, sua discussão judicial (AC 2008.43.00.001538-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e- DJF1 p. 621 de 11/12/2009).Ocorre que, apesar do autor alegar a inconstitucionalidade do salário-educação, da exigência da contribuição social sobre pro labore e sobre honorários de autônomos, entendo ser discipienda a análise dessas questões, haja vista que em resposta aos quesitos, o Sr. Perito afirma à fl. 5211 (itens 9 e 10) que na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não constam lançamentos a título de salário-educação e contribuição social sobre pro labore e sobre honorários de autônomos.Verifico ser firme o entendimento da utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária nos débitos fiscais, conforme o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996.Constato que os Termos de Parcelamento de Dívida Ativa nº 59/97 e 77/97 determinam o acréscimo a cada prestação de juros equivalentes à taxa Selic, não havendo qualquer ilegalidade, uma vez que foram assinados, em 16 de setembro de 1997 e 17 de novembro de 1997.Por fim, cumpre observar que o parcelamento de débito não se compreende no conceito de moratória, tornando sem consistência a alegação de ilegalidade da exigência de multa em face do artigo 155 do CTN. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta:- homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, no que tange ao período de 08/92 a 07/93.- julgo improcedente o feito quanto aos demais pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária a favor dos réus, que arbitro em 5% do valor dado à causa, devidamente atualizado, pro rata.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta:- homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, no que tange ao período de 08/92 a 07/93.- julgo improcedente o feito quanto aos demais pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária a favor dos réus, que arbitro em 5% do valor dado à causa, devidamente atualizado, pro rata.



**0001252-20.1999.403.0399 (1999.03.99.001252-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037895-53.1993.403.6100 (93.0037895-3)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 485). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013811-70.2002.403.6100 (2002.61.00.013811-1)** - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Após devidamente intimada por meio da Imprensa Oficial, a executada não satisfaz espontaneamente o débito. Por essa razão foi efetuada tentativa de bloqueio on-line do valor devido, que restou infrutífera (fls. 475/478). Em petição de fl. 489 dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção nos termos do artigo 569, parágrafo único do Código de Processo Civil. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019256-69.2002.403.6100 (2002.61.00.019256-7)** - CRISTINA JAQUELINE DA SILVA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

CRISTINA JAQUELINE DA SILVA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 209/214, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença prolatada é omissa por ausência de fundamentação ao que tange ao entendimento de V. Ex<sup>a</sup>., pela não aplicação da Lei nº 8.745/93 ao contrato da ora embargante, e as razões do porquê que entende que a função exercida por esta deveria constar da lista do art. 2º, deste diploma legal, para que pudesse ser alcançada pelos benefícios introduzidos por esta, uma vez que a função da ora embargante já se encontra prevista no art. 17, da Lei nº 8.620/93, mantida pela Lei nº 8.745/93, ao tratar de disposições gerais e especiais a par da Lei nº 8.620/93, de maneira que não a revogou e nem alterou o citado art. 17. Aduz, ainda, que a sentença se apresenta omissa ao deixar de se manifestar acerca das razões da não aplicação do princípio da norma regulamentadora mais benéfica ao objetivo social do Trabalho, presente no art. 11, da Lei n. 8.745/93, que, s.m.j., veio a revogar expressamente os arts. 232 a 235, da Lei n. 8.112/90. Denoto que a sentença foi expressa no sentido de que a autora foi contratada, na qualidade de autônoma, para desempenhar a função de Auxiliar Técnico II, no âmbito da Procuradoria do INSS, comprometendo-se a executar os serviços previstos no inciso IV, do artigo 17, da Lei 8.620/93, motivo pelo qual sua contratação não teve suporte na Lei nº 8.745, de 09.12.1993, que regulamentou o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa forma, verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP

115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0013732-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013732-9) - MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 96/100, 194/195 e 223). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Face a constatação de erro material na sentença de fls. 295/296, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados esses em R\$ 1.000,00, atualizadamente, em favor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, com fulcro no artigo 20 4º do CPC.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

**0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9) - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por LUANA DE SOUSA RAMALHO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº 21.0246.185.0003544-83, bem como o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor. Alega a autora que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) com a ré CEF, em 18.05.2001. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, da capitalização trimestral de juros, da TR como indexador, das multas e da aplicação de juros no percentual de 9%. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 103/105, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte a tutela antecipada, determinando o pagamento direto à ré dos valores que entende correto, bem a abstenção de inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 113/128, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/152. Decisão de fl. 170, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil às fls. 231/247. Manifestação da CEF às fls. 255/256, concordando com laudo pericial contábil. A autora manifestou-se às fls. 260/261, informando interesse na realização de acordo. A CEF manifestou-se às fls. 263/264, alegando desinteresse na realização de audiência de conciliação, mas ressalva a possibilidade de formalização de acordo na via extrajudicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do autor à revisão das cláusulas relativas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.0246.185.0003544-83, firmado em 18 de maio de 2001. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n.

8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Depreendo que os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito, no qual declarou a autora estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato. Verifico que as restrições previstas no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula nº 596 do STF. Denoto que a Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a limitação dos juros em 6% ao ano, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Tenho que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual ficava restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº 2.170-63 de 31/03/2000, quando passou a ser lícita, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. Revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista as recentes decisões dos Tribunais, entendo que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, conforme MPV 1827/1999 e reedições, convertidas na Lei nº 10.260/01. Nesse sentido: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9%

a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999 não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS).(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price.VII - Apelação da CEF parcialmente provida.VIII - Apelação da parte autora improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que a autora sujeitou-se ao pagamento de multas, juros pro rata die, em caso de impontualidade no pagamento. Entendo que a multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não havendo ilegalidade na sua cobrança de forma cumulada.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Não há que se falar em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas, não tendo sido aplicadas ao contrato em questão.Por fim, o laudo pericial concluiu que os juros foram cobrados consoante previsto em contrato no percentual de 9,00% ou 0,7207% am, havendo pequenas diferenças motivadas por arredondamento computacional, entre os valores apurados pela CEF e o pericial.Conseqüentemente, não há qualquer fundamento a amparar os pedidos formulados pela autora.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente

concedida. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou pela ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.

**0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1) - AURELIO SURIANI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)**

Trata-se de ação declaratória, proposta por AURELIO SURIANI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a extinção do regime enfiteutico sobre os imóveis (Lote 5A-5, da Gleba Gama; escritórios 308 e 310, Padrão IV, localizados no 3º andar do Edifício Personal Business Office; escritórios 1107 e 1109, Padrão III, localizados no 11º andar do Edifício Personal Business Office), conferindo a propriedade plena ao autor. Requer a determinação para que o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri promova nas matrículas dos imóveis o registro da extinção do regime de aforamento, indicando o autor como proprietário do domínio pleno. Pleiteia, também, a determinação para que a GRPU exclua os imóveis de seu cadastro. Postula, ainda, o levantamento do depósito judicial realizado pelo requerente e a devolução dos valores pagos a título de laudêmio, diferença de laudêmio, multa de transferência e foros incidentes sobre os imóveis, acrescidos de juros e correção monetária pela taxa Selic. Alega, em síntese, que as terras situadas em antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União, uma vez que o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946, razão pela qual não há mais suporte legal para a instituição do regime enfiteutico. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 73/75, que deferiu a tutela antecipada, autorizando o depósito judicial. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 100/126, alegando preliminarmente falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito sustenta, em síntese, que os imóveis em questão tem filiação bem definida, encontrando-se devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri como sendo a União a proprietária do domínio direto. Acrescenta, ainda, que a propriedade da União sobre tais terras vem da cadeia dominial relativa ao cabedal de bens imperiais, os quais, com o advento da República, passaram ao seu domínio. Informa, ademais, que as terras em questão nunca foram devolutas, pois foram ocupadas desde remotas eras. Réplica às fls. 136/176. Na fase instrutória, as partes informaram não terem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O . Preliminarmente, em relação à alegada inadequação da via eleita, não tenho como acolher as argumentações da ré, tendo em vista que a ação declaratória se configura a via adequada à prestação da tutela jurisdicional pleiteada. Passo ao exame de mérito. O aforamento ou enfiteuse foi previsto no Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46, como forma de utilização de bens da União, com algumas derrogações ao direito privado. Aludido instituto pode ser definido como o direito real limitado que confere a alguém, denominado enfiteuta ou foreiro, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao dono da coisa, também nominado senhorio ou nu proprietário, uma renda anual (Orlando Gomes, in *Direitos Reais*, 11ª edição, Ed. Forense, p.247) ou como um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia e de empregá-la na sua destinação natural sem lhe destruir a substância, mediante o pagamento de um foro anual invariável (Caio Mário da Silva Pereira, in *Instituições de Direito Civil*, 11ª edição, Ed. Forense, vol. IV, p.171). Assim, é da essência do instituto da enfiteuse a existência de contraprestação a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio, tanto anualmente, pelo uso e gozo da coisa, que é denominada foro, cãnon ou pensão, quanto por ocasião de sua alienação onerosa, quando utiliza os poderes de dispor do bem objeto da enfiteuse, denominada laudêmio. Característico do aforamento ou enfiteuse é, pois, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas: uma, sobre o domínio direto - o Estado; outra, sobre o domínio útil - o particular foreiro, no caso de bens públicos. A questão principal se cinge à dominialidade da União em relação ao bem imóvel descrito na exordial, situado na região hoje conhecida por Alphaville, área que teria pertencido à Vila de Santana de Parnaíba e fazia parte da extinta Aldeia dos Pinheiros, antigo Sítio Tamboré. Para tanto, pleiteia, o autor, a extinção do regime de aforamento com a União. Necessário se faz perquirir acerca da forma pela qual se originou a propriedade alegada pela União sobre o Sítio Tamboré, cuja resposta está na história da formação territorial brasileira. Apenas legislações atuais não constituem subsídios suficientes para o esclarecimento pretendido. Em realidade, a União somente passou a receber essa designação - União Federal - após a Constituição de 1891, que adotou a República Federativa como forma de governo. Os bens dessa entidade federal, anteriormente pertencentes à Coroa Real e depois ao Império, lhe foram atribuídos pela Constituição da República e as legislações que a sucederam. Além do mais, como veremos, a titularidade dessas terras não tem como fundamento jurídico apenas o Decreto-lei 9.760/46. A função desse Decreto foi atender a exigência do princípio da publicidade que rege os Registros Públicos, consolidando uma situação jurídica já existente. Insubsistente qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade, portanto. Aliás, o respeitável agrarista Messias Junqueira (Rev. de Direito Agrário, 3:21) esclarece que esse Decreto . . . representa um marco que ainda permanece, ordenando matéria de singular relevo na história do direito público territorial do Brasil. . . consolidando rotinas sedimentadas em longo trato com a coisa pública. . . Retrocedendo aos primórdios da definição geográfica da

Nação Brasileira, posto a importância de conhecer o tempo pretérito e, de maneira comparativa, entender o que vivemos, verificamos que o primeiro grande período - iniciado com a definição do domínio português com o Tratado de Tordesilhas (7.6.1494) e efetivado pela posse de Pedro Álvares Cabral - se concerne à fase de colonização do solo brasileiro, quando tivemos o primeiro instrumento público de liberalidade dominial ao particular configurado na primeira Carta de Sesmaria, outorgada a Fernão de Noronha em 1504, confirmada sucessivamente de 1522 a 1559. Por sua vez, o Sistema Sesmarial foi formalizado pela Carta de Foral de 06.10.1531, embrião do regime latifundiário no Brasil. O segundo grande período transcorreu de 1822 a 1850, considerada a fase áurea do posseiro, quando o Príncipe Regente, D. Pedro I, extinguiu o sistema sesmarialista, verificando-se, apesar da Constituição de 1824, uma verdadeira *vacatio legis*, período em que a ocupação se firmou como modo originário da aquisição do domínio de imóveis. Somente com a Lei 601, de 18.09.1850, a denominada Lei de Terras, tivemos um verdadeiro diploma de revisão do ordenamento terreal brasileiro. Do ato da primeira concessão até 1822, inúmeros diplomas da Colônia foram editados visando o delineamento físico, fundiário e econômico da época. Entre 1822 e 1850, o quadro fundiário brasileiro resumia-se em a) sesmarias concedidas e integralmente regularizadas (demarcadas, confirmadas e com aproveitamento). O proprietário tinha o domínio sobre a gleba; b) sesmarias simplesmente concedidas, faltando aos concessionários cumprir uma outra exigência. Tinham a posse e não o domínio; c) glebas ocupadas por simples posse sem qualquer título. Configurava-se apenas a situação de fato; d) terras sem ocupação - não concedidas ou já revertidas ao Poder Público por não atendimento das exigências legais se anteriormente objeto de concessão de sesmarias. Eram as terras devolutas do Império. Esta era a realidade demonstrada pelo respeitável agrarista Costa Porto, em *Sesmarialismo e estrutura fundiária*, Rev. de Direito Agrário, n. 1, p. 44. Impende esclarecer que o termo terra devoluta sofreu transformações, significando, no Reino, terras vagas, vazias, ermas, não ocupadas, sendo adotado, na Colônia, mesmo antes da Lei 601/1850, como terra devolvida à Nação e não simplesmente terra vaga. Devoluto, a rigor, deveria ser considerado o solo que, dado a particulares, fôra devolvido ao poder público, tornando ao senhor primitivo. Essa devolução se dava por meio do comisso, um instituto disciplinado pelo texto das Ordenações, significando a consolidação do domínio pleno do bem enfiteutico na pessoa do senhorio direto quando os titulares do domínio útil, nas concessões de sesmarias, não haviam cumprido as condições de medição, demarcação e confirmação. Assim, para que o terreno fosse considerado devoluto, necessário fosse o comisso julgado pelos meios judiciais. Neste sentido dispunha a Ordem de 15.04.1842. Depreende-se da análise desse instituto, que a área objeto da presente demanda nunca caiu em comisso, mormente porque essa sesmaria tinha uma característica peculiar, a desnecessidade de confirmação. De conseqüente, não poderia ser considerada terra devoluta. Não podendo ser considerada terra devoluta, mas próprio nacional, as terras objeto da presente lide não foram transferidas aos Estados, por força do artigo 64, da Constituição de 1891, in verbis:.....Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. O texto constitucional supra não omitiu a existência dos chamados próprios nacionais, de propriedade da Coroa Real, antes da Proclamação da República. Tanto é verdade que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe nesse sentido, in verbis: os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados. Passou à União, portanto, a competência para elencar os próprios nacionais que deveriam ser repassados aos Estados. Não se tem notícia de qualquer norma nesse sentido. Importa substancialmente para nossa análise, voltar no tempo e verificar o teor do Aviso 172 de 21.10.1850, que determinou a incorporação aos próprios nacionais das terras dos aldeamentos dos índios que já não viviam aldeados. Incontestável, portanto, que desde outubro de 1850, o Aldeamento Pinheiros houvera sido incorporado aos bens nacionais, não se enquadrando, a área em questão, no rol das espécies elencadas pela Lei 601/1850, inexistindo dúvidas, pois, em relação à natureza jurídica da área demandada. A legislação existente à época conduz, inevitavelmente, a essa conclusão. Cabe, aqui, uma observação. As terras dadas em sesmarias aos índios nunca deixaram de pertencer à União. Apesar de dadas aos índios para exploração e objeto de contratos de enfiteuse, eram administradas pelo Padroado Real, sempre sob a custódia da Coroa Real. O fato dos índios irem abandonando as áreas em razão das ocupações dos brancos, que aforavam as áreas com o Padronato Real, não teve o condão de consolidar o domínio pleno a favor dos foreiros ou dos padres, estes, representantes da Coroa na administração da referida sesmaria. Primeiro, porque essa não é juridicamente a forma correta de consolidação do domínio pleno, e segundo, porque nenhum documento comprova a desvinculação do imóvel do patrimônio público. O que se tem, de forma exuberante, é a comprovação da enfiteuse. Todos os documentos colacionados aos autos demonstram que os ocupantes das áreas eram detentores apenas do domínio útil e não do domínio pleno. Impossível se torna, juridicamente, e em cotejo com o ordenamento vigente à época, transformar a origem da propriedade objeto da presente ação. Nem mesmo com o advento da Lei 601, de 18.09.1850, quando foi dada oportunidade de todos os ocupantes, sesmeiros e posseiros, regularizarem suas áreas por meio dos institutos da revalidação de sesmarias e da legitimação de posses, qualquer providência foi tomada pelos antecessores do autor. Isso porque não se enquadravam no âmbito das exigências legais, trata-se de uma propriedade enfiteutica, detentores apenas do domínio útil, sendo o domínio direto do Império, incorporado aos próprios nacionais (Aviso 172/1850, supra referenciado). Importante ressaltar que a

sucessão e o decurso do tempo não transformam, como não transformaram a origem da aquisição. Primeiro, sesmária dada aos índios, posteriormente aforada aos antecessores do autor, sempre sob a administração direta dos padres e custódia da Coroa, que zelavam pela integridade da sesmária. Depois, incorporada como próprio nacional (Aviso 172/1850) passou ao domínio direto do Império, tendo continuidade a origem da aquisição da família Penteadó, situação anteriormente consolidada com a enfiteuse. Quando em 1850 foi editada a Lei de Terras, os índios já haviam abandonado o Aldeamento e as terras foram incorporadas à Fazenda Nacional como próprios nacionais e não como devolutas, como dito supra. Convém observar, ainda, que as ocupações indígenas, sejam administradas pelo Padroado Real, em decorrência das dadas de sesmárias, sejam aquelas onde simplesmente existiam índios, em locais distantes, todas foram objeto de preocupação desde os primórdios da Colonização, sendo importante destacar o estado de incapacidade desses índios para gerir seus negócios. Corroborar essa afirmativa o ato de registro da Provisão para que nenhuma pessoa roce terras dos índios, de 26.08.1622, quando, ratificando o teor de Provisões anteriores, impõe penas aos invasores, haja vista a promoção, pela Constituição Imperial, da catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias (arts. 10, parágrafo 3. e 11, parágrafo 5). Temos, posteriormente, notícia da Carta Régia de 15.03.1703 que determinou ao Procurador das Aldeias da São Miguel, Guarulhos, Pinheiros e Barueri, tomada de providências no sentido de resguardar as terras dos índios. A Carta Régia de 03.03.1713 determinou a devolução, aos índios, das seis léguas que lhes foram dadas para suas lavouras. Em 12.02.1733, em representação ao Procurador da Aldeia de São Miguel, foi determinado, pelo Conde General do Estado do Brasil, que fosse dada ciência à Câmara da impossibilidade de aforar as terras dos índios, sendo importante destacar a parte do texto da decisão que afirma estarem os índios sob Proteção Real, *in verbis*, sendo os exceptos (índios) da Proteção Real, como na mesma Carta são predominados índios das Aldeias Reaes. Conforme supra argumentado, dita área constituía bem sob administração direta da Real Fazenda, mais especificamente do Padroado Real, que zelava pela integridade da sesmária. Não se tratava de terras dos padres, evidentemente. Em realidade algumas sesmárias houveram sido dadas a padres, mas não essas. Ressalte-se que Alvará de 1759 baniu os jesuítas do País, tendo sido confiscados todos os seus bens. Se o Padroado Real administrava as terras dadas em sesmária era porque os indígenas não possuíam capacidade plena, do que decorre não ter a Coroa Real transferido todos os poderes inerentes da propriedade a eles. Essa afirmativa tem fundamento na determinação contida na Ordem Régia de 1775, por força da qual coube à Coroa Real a responsabilidade pela medição da Aldeia de São Miguel. Se não bastasse, o Decreto nº 1.318, de 1854, que regulamentou a Lei de Terras, compara, em seu artigo 94, os índios aos menores, *in verbis*:..... Art. 94. A declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. . . . Nesse sentido, se a relação jurídica que sempre envolveu esses imóveis tem seu fundamento na enfiteuse, evidentemente que não se estava discutindo o *ius possessionis*. A enfiteuse configura um instituto que conserva os mesmos caracteres da era romana, sendo o mais amplo dos direitos reais sobre coisas alheias. A enfiteuse é modalidade de propriedade e contém todos os poderes desse instituto, atribuindo ao senhorio, o domínio direto e ao enfiteuta, o domínio útil. Para o fim de elucidar a validade das transmissões das propriedades, desde os primórdios de nossa colonização, buscou-se levar a registro as concessões de terras no Brasil. A exigência de registro das concessões de sesmárias remonta do Regimento de Tomé de Souza, cujo objetivo era ajudar na cobrança do dízimo e evitar novas concessões sobre a mesma área. Por outro lado, o primeiro diploma que criou a obrigatoriedade de registro dos atos translativos da propriedade imobiliária foi a Lei 1.237, de 24.09.1864, com fundamento na precariedade da lei orçamentária de 1843, onde ao registro da hipoteca faltavam os requisitos da publicidade e da especialidade. Criou, pois, o Registro Geral, considerando a transcrição como modo de transferência do domínio e ordenando a escrituração, em seus livros, de todos os direitos reais imobiliários. Em 1917, o Código Civil transformou o registro imobiliário em uma instituição pública. Com a Lei 6.015/73, foi aperfeiçoado e dinamizado o antiquado sistema imobiliário de registro de imóveis existente. Antiquado, mas que não pode ser desconsiderado, pois imprimiu ao nosso sistema atual, autenticidade e segurança jurídica, devendo ser sempre respeitado o princípio da continuidade. Cabe observar, ainda, que a exigência de contrato escrito de enfiteuse se torna despicando. Primeiro, em face de ter sido exigido apenas depois de 1917 com o Código Civil e, depois, porque os documentos existentes e que formam a cadeia dominial dos imóveis em referência demonstram, todos, que sempre existiu contrato de enfiteuse estabelecido entre as partes. Não há como desconsiderar esses aspectos jurídicos. Dessa forma, não se torna possível a desconstituição da enfiteuse, não somente pelos argumentos expendidos, mas também pela impossibilidade jurídica desse ato. Desnecessário afirmar que a enfiteuse de que tratam os presentes autos é a administrativa, cujas normas são regidas pelo Direito Administrativo. Com o direito privado possui algumas semelhanças, mas difere substancialmente no que se concerne à consolidação do domínio, sendo o domínio direto inalienável no Direito Público. Dessa forma, as regras de direito público não permitem, ao enfiteuta, salvo raras exceções, o direito de resgatar o aforamento. Dessarte, somente um ato regulamentar do Poder Público possibilitaria a consolidação do domínio pleno a favor do autor. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos.

**0030975-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030975-8) - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada informou que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 pelo autor (fls. 247/248). Após intimação, o autor deixou de se manifestar acerca dos documentos apresentados pela executada. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante do acordo firmado com o autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0021625-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021625-6) - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada informou que houve adesão pelo falecido autor ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 199). Após intimação, o autor deixou de se manifestar acerca dos documentos apresentados pela executada. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante do acordo firmado com o autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003188-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003188-0) - JOSE MARIO SIMAO(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIO SIMÃO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência dos fatos narrados na inicial. Afirma o autor que adquiriu, na 10ª Hasta Pública Unificada da Justiça do Trabalho da 2ª Região, pelo valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), o imóvel situado na Rua Marechal Parquet, nº479, matrícula nº 27906, do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, levado a venda em razão de ação trabalhista que tramitava junto à 32ª Vara do Trabalho (Processo nº376/1995). Ocorre que tendo pago, além do preço, o valor de R\$13.729,26 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) referente ao imposto de transmissão de bem imóvel - ITBI, teve negado seu pedido de averbação da aquisição na matrícula do imóvel, tendo em vista anterior arrematação do referido bem em praça determinada em outro processo judicial. Sustenta que tentou reaver o montante pago junto ao Juízo da 32ª Vara Trabalhista, nos autos do Processo em que houve a determinação para a venda do bem, mas que só foi possível recuperar R\$169.867,73 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), tendo em vista o levantamento de valores pelas partes no processo. Pleiteia, assim, o ressarcimento do restante do montante ainda não reembolsado no montante de R\$223.862,03 (duzentos e vinte e três reais e oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos), a título de danos materiais e, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos, sustentando a responsabilidade do Estado-União, pelos danos decorrentes do leilão do imóvel, que afirma ter sido equivocadamente determinado pelo magistrado. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação do autor à fl. 449, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 274.862,03 (duzentos e setenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos). Decisão de fl. 450, que acolheu novo valor dado à causa. Manifestação do autor às fls. 455/456, requerendo desistência acerca do pedido de indenização por danos materiais no tocante ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos - ITB. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 472/490, alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 498/509. Manifestação do autor à fl. 531, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União informou à fl. 532 não ter interesse na produção de provas. Despacho saneador às fls. 533/534, que afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora apresentou sua desistência da ação acerca do pedido de indenização



por danos materiais no tocante ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos - ITB. Apresentado o pedido em momento anterior à citação da ré, deve ser homologada a desistência pleiteada. Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi devidamente afastada na decisão de fls. 533/534v. Cumpre observar que os autos foram bem instruídos e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao pedido de condenação da União Federal à indenização por danos materiais e danos morais sofridos, em decorrência de alegado equívoco de magistrado na determinação de leilão de imóvel. Depreendo da análise dos autos, que o imóvel arrematado pelo autor, possuía em sua matrícula o registro de várias penhoras, quais sejam: R. 10/27.906, penhora no valor de R\$ 5.380,71 expedida pela 56ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho da 2ª Região em 25 de junho de 1998; R. 11/27.906, penhora no valor de R\$ 58.599,95 expedida pela 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo da 2ª Região; R. 13/27.906, penhora no valor de R\$ 40.585,88 expedida pela 51ª Vara do Trabalho de São Paulo em 11 de setembro de 2002; R. 14/27.906, penhora no valor de R\$ 287.345,88 expedida pela 1ª Vara do Trabalho de São Paulo; penhora no valor de R\$ 10.954,63 expedida pela 51ª Vara do Trabalho de São Paulo em 21 de julho de 2003. Constato que o autor arrematou o imóvel em Leilão realizado em 23.04.2007, determinado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00376-1995-032-02-00-8, tendo efetuado o depósito no valor de R\$ 380.000,00. Contudo, foi-lhe negado o registro da Carta de Arrematação, vez que o citado imóvel já houvera sido arrematado em leilão anterior, por Comercial e Construções & Serviços Blanchard Ltda, conforme R. 16 realizado em 19.12.2003, na matrícula nº 27.906. Nos autos do citado Processo, o autor conseguiu a devolução apenas do valor de R\$ 169.867,73, em 18.04.2008 e de R\$ 19.000,00 referente à comissão do leiloeiro (dezenove mil reais). Não conseguiu êxito na devolução do valor restante de R\$ 210.132,27, vez que o Juízo havia liberado os valores ao reclamante do processo trabalhista, bem como efetuado transferência ao INSS e realizado recolhimento a título de imposto de renda. O Juízo daqueles autos determinou ao arrematante a indicação dos meios para o prosseguimento do feito, entendendo que o autor (reclamante) não seria o executado, mas sim as Demandadas e seu representante legal, consignando que era ônus do Arrematante verificar as reais condições do bem que pretendia adquirir, bem como certificar-se das circunstâncias que o cercavam, mormente face aos termos da certidão do imóvel, na qual apresentava o registro da arrematação anterior desde 17.09.2003. Com efeito, há possibilidade de recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem, tendo preferência o credor que logrou efetivar a primeira, nos termos do artigo 711, do Código de Processo Civil. Contudo, uma vez realizado o leilão do imóvel seria indevida a realização de novo leilão, ante a alteração de propriedade do bem. In casu, verifico que o Juízo da 32ª Vara do Trabalho expediu Edital de Praça e Leilão Unificado do imóvel que foi arrematado pelo autor dos presentes autos, em abril de 2007. Contudo, a certidão de registro de imóvel apresentava o registro da arrematação do imóvel desde 19 de dezembro de 2003, tendo a propriedade sido transmitida para Comercial e Construções & Serviços Blanchard Ltda, por meio da Carta de Arrematação expedida pelo Juízo de Direito da 51ª Vara do Trabalho em São Paulo - Capital. Portanto, o leilão promovido pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho foi indevido, uma vez que o imóvel não mais pertencia ao responsável da demandada Sr. Luiz Tarciso Castello Branco Sampaio, causando um dano material a ser indenizado no montante de R\$ 210.132,27. Ressalto que se aplica ao caso em questão a responsabilidade objetiva do Estado, em virtude de situação em que o ora autor, foi levado ao erro, que diretamente propiciou o dano, devendo ser reconhecida a vinculação entre a situação criada pelo Estado, e o dano sofrido pelo autor, impondo-lhe o dever de indenizar. Insta observar que, nos próprios autos da Reclamação Trabalhista (documento de fl. 412), o Juízo determinou a devolução da comissão do leiloeiro, justificando que o arrematante não deu causa à anulação da arrematação, cabendo-lhe a restituição do valor pago. Realmente, se considerarmos que equívocos e enganos ocorridos em situações como a ora analisada poderiam respaldar condutas ilegais e abusivas, estaria o Judiciário premiando a inépcia e a arbitrariedade, colocando o cidadão honesto em constante submissão à desordem e à insegurança jurídica. Com efeito, evidente que o ato indevido decorreu de erro judiciário. Em realidade o juízo induziu o ora autor em erro. Além do mais, mesmo se não houvesse sido constatado erro do Estado-Juiz, isso em nada amenizaria a responsabilidade objetiva do Estado. Cabe ressaltar que adveio, desta conduta, dano moral ao autor, uma vez que a frustração suportada por ele, pelo pagamento de imóvel que não pode tomar posse, gera em qualquer pessoa sofrimento e prejuízos de cunho extrapatrimonial, especialmente no seio de sua família. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira, já que a Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Insta observar que o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda o uso do salário mínimo como índice de atualização monetária de indenização fixada em sentença, devendo ser considerado o seu valor vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - homologo, por sentença, a desistência pleiteada referente ao pedido de indenização por danos materiais no tocante ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos - ITB, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.- julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 210.132,27 (duzentos e dez mil e cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser corrigido a partir da data do pagamento da arrematação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000 (vinte mil reais), a ser devidamente corrigido a partir da citação, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. O pagamento de juros moratórios, em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Insta consignar a necessidade de fixação do momento da ocorrência do evento danoso que, no caso dos autos, deve ser considerado como 23 de abril de 2007, data da realização da 10ª Hasta Pública Unificada da Justiça do Trabalho. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012783-86.2010.403.6100 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO e ASSESSORIA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa à declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, na esfera administrativa, afastando-se a ocorrência da prescrição. Aduz que apurou saldo negativo de IRPJ nos anos calendários de 2001 e 2001, o que geraria crédito a ser restituído ou compensado administrativamente, sustentando que o fato de os valores terem sido recolhidos a mais de cinco anos não afastaria seu direito à compensação, uma vez que o prazo prescricional, previsto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, é de cinco anos, contados após os cinco anos para homologação tácita pelo Fisco. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 267/286, alegando, preliminarmente a prescrição dos créditos da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 284/296. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. Pois bem, o entendimento invocado pela autora, nos termos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação de dez anos, decorre da interpretação conjunta do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código. Todavia, tal questão não restou pacificada na jurisprudência de nossos tribunais. Enquanto parte da jurisprudência adotou o posicionamento daquela Corte Superior, outra, como é o caso da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, por entender que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A fim de dirimir a questão, foi editada a Lei Complementar nº 118/05, que, em seu artigo 3º, pôs uma pá de cal na celeuma acerca do termo a quo do prazo quinquenal para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, definindo que, para fins de aplicação do aludido texto legal, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do recolhimento, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. Com isso, o legislador encontrou um meio de fazer alterar a jurisprudência praticamente pacificada do STJ, para que também fosse aplicada a regra da prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito em curso. Entendo, porém, que a LC nº 118/05 não é exclusivamente interpretativa, pelo próprio fato de ter modificado dispositivos do CTN que conduziam a uma exegese consagrada no STJ. Assim, não obstante a Lei Complementar tenha sido expressa em determinar que o início de vigência do dispositivo legal supra transcrito tinha aplicação imediata e retroativa (art. 4º da LC 118/05, que faz referência ao art. 106, inciso I do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inovação somente poderia ser aplicada para processos iniciados a partir da vigência da lei, o que somente se deu em 09 de junho de 2005. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, devendo ser analisada de acordo com a jurisprudência dominante. EREsp 327.043/DF. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº**

203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.3. Dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05 perante à Corte Especial, posto que aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência.4. Esta Corte preconiza que é inadmissível o exame de matéria constitucional, ainda, que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 751262 / RO ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 370) Assim, in casu, aplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, porquanto a presente ação foi distribuída em 08/06/2010, resultando no prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido.Portanto, considerando que o prejuízo fiscal foi apurado pela Autor nos anos calendários de 2000 e 2001 e a ação, distribuída em 08/06/2010, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição nestes autos. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

**0002573-39.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento judicial que determine o cancelamento do débito objeto da NFLD nº 37.012.236-4, declarando sua extinção nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, em razão da decadência. Afirma a autora que, conforme relatório emitido pela ré, o total de débitos previdenciários perfazem o valor de R\$ 6.446.776,02 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e dois centavos).Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência em parte dos créditos tributários, invocando a Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, que decretou a inconstitucionalidade da norma que prevê que os débitos previdenciários estariam sujeitos à decadência de 10 (dez) anos.Tutela indeferida às fls. 197/199, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 229/231). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 235/248, informando sobre o reconhecimento administrativo de extinção parcial do crédito tributário pela decadência. Réplica às fls. 345/349.É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Postula o Autor tutela jurisdicional para excluir as parcelas afetadas pela decadência dos débitos objeto da NFLD nº 37.012.236-4, referentes ao período de 01/1996 a 13/2000. Assiste parcial razão ao Requerente.Segundo manifestação da Ré (fls. 235/248), houve reconhecimento do pedido no tocante a decadência parcial do débito em questão, no que tange às competências 01/1996 a 11/2000, em decorrência da Súmula Vinculante nº 08/2008 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em relação ao período de 09/2001 a 03/2006, restante na NFLD nº 37.012.236-4, a Receita Federal concluiu pela não abrangência da decadência, restando, portanto, exigível o crédito tributário remanescente.Dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional:Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em rendaPor sua vez, o art. 174 do Código Tributário Nacional reza que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Saliente-se, ainda, que para dirimir dúvida acerca da contagem do prazo decadencial e prescricional das contribuições sociais, foi editada a Súmula Vinculante nº 08, que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, no que resulta no prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário em questão e outros cinco anos para sua cobrança.É oportuno destacar, a obrigatoriedade da aplicação da Súmula Vinculante nº 8 tanto nas decisões administrativas quanto nas decisões judiciais, para que os débitos fiscais sejam excluídos da cobrança.Por outro lado, a fim de minimizar o prejuízo financeiro nos cofres públicos, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem modular os efeitos da referida Súmula, conforme decisão a seguir destacada:O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). No caso dos autos, tratando-se a autuação fiscal de débitos de contribuição social (empresa, SAT e terceiros FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), constituídos em 27/09/2006, assiste parcial razão ao Autor, porquanto parte do crédito tributário em questão foi fulminado pela decadência, o que, inclusive,

foi reconhecido pela Ré em sua contestação (fls. 235/248).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o cancelamento dos débitos objeto das NFLDs nº 37.012.236-4, no que tange às competências 01/1996 a 11/2000, extintos pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, as verbas de sucumbência deverão ser arcadas integralmente pela Ré, fixadas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto nos artigos 20, 4 e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003931-39.2011.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 368/379, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 358/361.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

**0007765-50.2011.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOCHTIEF DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando sua condenação ao pagamento das importâncias de R\$ 157.372,68 (cheque de 09/05/2001) e de R\$ 70.161,05 (cheque de 31.01.2001), indevidamente endossado a terceiros. A parte autora afirma que emitiu cheques do Banco Unibanco cruzados em preto sob nº 037981 no dia 09/05/2011, no valor de R\$ 336.716,95 e sob o número 037047, no dia 31/01/2001, no valor de R\$ 70.161,05 nominativos à Caixa Econômica Federal, indicando, em verso, a destinação exclusiva para recolhimento de tributos federais de sua responsabilidade consignados em DARF.Alega que foi surpreendida, mesmo após o recebimento dos DARFs com a chancela eletrônica daquela instituição, constatou por incursão à Receita Federal do Brasil, que os tributos vinculados aos cheques em destaque jamais foram quitados, informando que, dos 33 DARFs vinculados aos dois cheques, 7 não foram quitados mediante a confirmação por parte da Receita Federal do Brasil.Notícia que, ao procurar esclarecer a situação, foi informado que, no movimento datado de 31.01.2011, houve apenas a quitação de boleto bancário do Banco Santander na exata quantia de R\$ 36.452,16 tendo como cedente Star Films do Brasil Ltda. ME.Sustenta que terceira pessoas desviaram seus fins e utilizaram os cheques nominativos indevidamente, já que, por meio do endosso, a Caixa Econômica Federal tê-lo-ia transferido àquela pessoa jurídica.Afirma que, em razão do endosso fraudulento, sofreu prejuízo material, uma vez que a Receita Federal não acusou a quitação dos débitos tributários, o que ensejou a cobrança movida pela Fazenda Nacional e o pedido de parcelamento do débito objeto do PA 10880.529011/2005-85.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/66, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 77/80.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.Trata-se de ação ordinária proposta por HOCHTIEF DO BRASIL S/A em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais.Como causa de pedir, alega que foi surpreendido com o endosso fraudulento dos cheques 037981 no dia 09/05/2011, no valor de R\$ 336.716,95 e sob o número 037047, no dia 31/01/2001, no valor de R\$ 70.161,05 nominativos à Caixa Econômica Federal, o que ensejou a ausência de pagamento de débitos tributários e a consequência inscrição em dívida ativa da União.In casu, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição arguida pela Ré.Os cheques para pagamento dos DARFs foram emitidos em 31.01.2001 e 09.05.2001. Por sua vez, a notificação enviada pelo Fisco Federal acerca da inscrição do débito em dívida ativa da União ocorreu em maio de 2005, ou seja, sob a égide do Código Civil de 2002, em vigor a partir de janeiro de 2003, o qual prevê o prazo de 3 (três) anos para o exercício da pretensão de ressarcimento (CC/02, art. 206, 3º, V).In casu, observo que, na época da propositura da ação, em maio de 2011, já havia transcorrido o prazo de 3 anos que a Autora tinha para o exercício de sua pretensão, considerando sua notificação em maio de 2005.Dessa forma, forçoso concluir que a

pretensão do Autor foi alcançada pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais.

**0003727-58.2012.403.6100** - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta por VLADIMIR NABARRETE COELHO e AMÉLIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo nº 0344.8.0002404-4, firmado junto à ré, sob a égide da legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto à aplicação de juros. Os autores informam que propuseram a ação anterior, de nº 1997.61.00.029627-2, na qual a ré foi compelida a revisar os valores das prestações, aplicando corretamente o plano de equivalência salarial, porém, não houve requerimento em relação à aplicação de juros e anatocismo. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda do interesse dos autores de demandar a revisão do contrato de financiamento imobiliário quanto à aplicação de juros. Com efeito, analisando os documentos que instruem a inicial, depreende-se que o contrato sub iudice foi extinto em 26/02/2002, mediante liquidação por arrematação do credor (fl. 41). Ademais, conforme informações obtidas nos registros eletrônicos da ação proposta pelos autores em 1997, verifico que houve revogação da tutela antecipada concedida naqueles autos, em face da ausência de comprovação dos depósitos das prestações em aberto. Assim, passados mais de dez anos da liquidação do contrato por inadimplemento dos autores, inexistente interesse processual no pronunciamento judicial, uma vez que o imóvel não lhes pertence mais, desde 26/02/2002, conforme comprova o documento de fls. 41, tendo restado extinto o contrato de financiamento. Corroboro, pois, o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688514; Processo: 199961020037815; UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/10/2007; Documento: TRF300134658; DJU DATA: 14/11/2007; PÁGINA: 430; JUIZ NELTON DOS SANTOS). SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150; Processo: 200601605111; UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/04/2007; Documento: STJ000747113; DJ DATA: 17/05/2007; PÁGINA: 217; FRANCISCO FALCÃO). Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010303-04.2011.403.6100** - CONDOMINIO ED.JACINTOS, SAMAMBAIA, LIRIO, CRISANTEMOS, LIS, HELIOTEROPOS, GLICINIAS, PALMA, HORTENCIA E NARCIS(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula o autor a cobrança de valores devidos a título de despesas condominiais relativos à unidade nº 42, Bloco 01, do Condomínio Autor, referente aos meses de agosto de 2000 a junho de 2011, mais as que se vencerem no curso da lide, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 101/104, pleiteando a conversão do rito, bem como alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 108 foi

indeferido o pedido de conversão do rito. Réplica às fls. 113/117. Termo de audiência à fl. 119, na qual foi verificada a impossibilidade de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Verifico que a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido prontamente contestado pela ré, bem como juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, demonstrando-se suficientes à comprovação de seu direito. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pleiteia a CEF, ainda, a decretação da prescrição relativa aos juros, referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação. De fato, considerando que, o autor postula a cobrança de valores devidos a título de despesas condominiais referentes aos meses de agosto de 2000 a junho de 2011, resta fulminada pela prescrição a pretensão ao pagamento dos juros anteriores a junho de 2008, visto ser a prescrição trienal (artigo 205, 3º, inciso III do Código Civil). Contudo, em relação ao principal (cota condominial), o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 205, do Código Civil, pelo que resulta em dez anos o prazo para cobrança das cotas em atraso (agosto de 2000 a junho de 2011), razão pela qual se afasta a prescrição. Passo à análise do mérito. Procedo a pretensão do Autor, seja quanto às cotas condominiais vencidas, seja quanto às cotas condominiais vincendas. Trata-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário. O exame dos autos revela que a CEF arrematou o imóvel em questão em agosto de 2000, conforme termo de arrematação juntado às fls. 88, sendo certo que a ausência de registro do termo de arrematação não tem o condão de eximir a CEF do pagamento das cotas condominiais ora pleiteadas. De fato, sendo providência que compete à Ré, admitir-se que a ausência do registro da carta de arrematação exima à CEF de responsabilidade pelo pagamento das verbas ora pretendidas, seria premiar sua inércia em prejuízo do credor, com o que não se coaduna. Nesse sentido: **CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE PROPTER REM NÃO AFASTADA - LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO - APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS.** 1 - O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que penda de registro a carta de arrematação, tendo em vista que se caracteriza como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem, conforme dispõem os art. 4º, parágrafo único e art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1.345 do Código Civil. Da mesma forma, mantém-se responsável pelo pagamento de cotas condominiais, quando deixa de averbar o cancelamento da adjudicação ou deixa de trazer qualquer evidência de que a ocupação do bem pelo mutuário regularizou-se. 2 - Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo sobre ela, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, e cabendo-lhe o exercício de seu direito de regresso, através de ação própria, em face do suposto ocupante. 3 - A ausência do registro do cancelamento da adjudicação não pode afastar a responsabilidade da CAIXA, sob pena de admitir-se a obtenção de vantagem a partir da decisão de não se levar a registro a decisão judicial, ou de compactuar com a desídia do agente financeiro que não promoveu nova execução da dívida. 4 - Recursos desprovidos. Sentença mantida. (Processo: AC 200851010021264 AC - APELAÇÃO CIVEL - 446115 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/08/2011 - Página::276/277) Ademais, o fato de a CEF não estar de posse direta do imóvel não ilide sua obrigação pelo pagamento das cotas condominiais, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria, conforme remansosa jurisprudência: **CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. VIA ADEQUADA. DESPESAS RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE.** 1. Será observado o procedimento sumário nas causas de cobranças ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. (CPC, 275, II, b) 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio. 3. O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros. 4. Em havendo atraso no pagamento das cotas condominiais por período igual ou superior a 6 meses, o débito será atualizado monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. 5. O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine). 6. Tratando-se de prestações periódicas, as parcelas não pagas durante o curso do processo serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação. (CPC, art. 290) 7. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF não provida e recurso adesivo do autor provido. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1194046 Processo: 2005.61.14.005465-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2008 Fonte:

DJF3 DATA:08/08/2008 Relator: JUIZA VESNA KOLMAR) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF ANALISADA COM O MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A certidão de registro do Cartório de Imóveis comprova que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outro questionamento a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235490 Processo: 2005.61.00.010300-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 14/01/2008 Fonte: DJF3 DATA:20/05/2008 Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) Outrossim, verifico que o valor das cotas condominiais é fixado em Assembléias Gerais conforme determinação em Convenção de Condomínio (fls. 09/41), dessa forma, entendo que os proprietários não podem se escusar de seu pagamento alegando ignorância ou ausência de notificação. Em relação à cobrança de multa encontra-se devidamente aplicada, porquanto de acordo com a alteração do novo Código Civil de 2002 (art. 1336, 1º). Insta consignar que os juros de 1% são devidos a partir da citação e a correção monetária, a partir da data do débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais da unidade 42, Bloco 01, do Edifício Jacintos, situado na Rua Archote do Peru, nº 46, Capela do Socorro, São Paulo/SP, referente aos meses de agosto de 2000 a junho de 2011, bem como ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC), devidamente atualizadas, afastando-se a aplicação dos juros no período anterior a junho de 2008, ante a consumação da prescrição trienal, prevista no artigo 205, 3º, inciso III do Código Civil. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de juros de 1% ao mês, a partir da citação e multa de 2% a partir da data de vencimento de cada débito. Tendo a Autora decaído de parcela mínima do pedido, as custas e honorários advocatícios deverão ser arcados integralmente pela Ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende que há iliquidez da execução em razão da ausência de extratos, ou, ao menos excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 14/17. Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 36/37, 220/245), tendo ambas as partes discordado da manifestação/cálculos a apresentados prestados. Interpostos Agravos Retidos pelo BACEN às fls. 284/285 e 335/338. Em nova remessa ao setor de contadoria, foram realizadas as adequações necessárias, conforme determinações do Juízo (fls. 291/293 e 376/379), tendo, novamente, ambas as partes, discordado. Inconformados, os embargados interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 360/374), indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 382/383). **DECIDO**. Em que pese a alegação do embargante de que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, e de que não há comprovação da existência de conta no referido período, existem extratos que comprovam a existência de algumas das contas-poupança. De acordo com informações do Sr. Contador judicial, as partes não tem direito ao crédito do índice de 84,32% seja em função das datas-bases de cálculo, seja por já ter sido creditado o IPC nas contas. Ressalto que algumas das contas tiveram saldos zerados em março de 1990 (100.024.575-0 de Maria Paula Figueiredo Nakano e 100.020.554-9, 150.020.554-8 de Mario Nakano Junior) No entanto foi verificado por este Juízo às fls. 331/332 que as contas 110021792-1 de Clélia Maria Nakano Junqueira, 130.021.825-5 de Maria de Fátima Figueiredo Nakano Furtado, 8652722-3 e 100021575-7 de Maria Paula Figueiredo Nakano e 20.500127-0, 20.500251-9 e 20.800.297-8 de Mario Nakano Junior fazem jus à correção determinada no julgado. Ademais, em razão da determinação constante na referida decisão, os autos retornam ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de Clélia Maria Nakano Junqueira - conta 110021792-1, Maria de Fátima Figueiredo Nakano Furtado conta 130.021.825-2 e Maria Paula Figueiredo Nakano conta 8652722-3. Em que pese a discordância de ambas as partes, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 291/293 e 377/379, estão em consonância com o julgado dos autos principais. Destaco que, com relação às demais contas, não restou comprovado haver saldo bloqueado nos meses de abril a agosto de 1990 e janeiro de 1991, tendo, ao contrário, pelas informações prestadas pelos bancos depositários, que foram

cotejadas com os extratos bancários, seu saldo zerado em abril de 1990, razão pela qual não há fundamento para que sofram as correções determinadas no acórdão. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 291/293 e 377/379. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 291/293 e 377/379 para os autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022035-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA LAGO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSÉ CARLOS DA SILVA LAGO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0262.191.0000212-06. A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, requerendo a homologação do acordo (fl. 53). O requerido foi devidamente citado, mas deixou de se manifestar nos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo, ficando as partes advertidas que decorrido o prazo de cinco dias a contar do último vencimento e nada sendo reclamado, o acordo será reputado cumprido, acarretando a extinção do processo e arquivamento definitivo dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013798-56.2011.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO contra suposto ato coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada não imponha restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da presente ação, independentemente do pagamento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como da Contribuição ao PIS e da COFINS. Afirmo a impetrante que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública. Segundo alega, para desenvolver regularmente os seus objetivos, importou equipamentos da empresa Stema, que têm por utilidade a manutenção, o manuseio e a conservação da esterilidade de instrumentos cirúrgicos, sendo necessário para o desembaraço aduaneiro o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS. Sustenta que, nos termos do disposto no artigo 150, VI, c, parágrafo 4º e artigo 195, 7º ambos da Constituição Federal, encontra-se imune à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços. Acrescenta que também atende aos requisitos do artigo 14, do CTN, razão pela qual o produto a ser desembaraçado e não pode sofrer tributação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. A liminar foi deferida às fls. 220/222, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela ré, convertido em agravo retido. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 202/219, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 248, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO questão dos autos cinge-se a verificar se a Impetrante está apta a gozar os benefícios da imunidade tributária das entidades de assistência social, em relação aos impostos devidos na importação e em relação às contribuições ao PIS e a COFINS. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos constitucionais: Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Art. 195-7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Na hipótese da imunidade de impostos, há uma restrição do alcance da regra imunizante, ou seja, só existe para aquelas



instituições sem fins lucrativos, que se traduz no atendimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Esses requisitos são todos de atendimento continuado, significando que, se a qualquer época deixam de ser observados, a autoridade competente pode suspender o benefício. Impende destacar que a imunidade se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, desde que diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (2º, artigo 14, CTN). Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Reforço, ainda, que a lei aludida no citado dispositivo constitucional só pode ser a complementar, diante do disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, devendo apenas disciplinar os aspectos formais à fruição do benefício. Entendo, mais, que o artigo 14, do Código Tributário Nacional faz as vezes da referida lei complementar. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a Impetrante logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fl. 24) cumpriu os incisos I, II e III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer, entre outras prescrições, que serão aplicados no Brasil suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, bem como que nenhum dos associados receberá qualquer remuneração ou benefício, de forma direta ou indireta, provenientes de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos no exercício de suas atividades. Ademais, noto que a impetrante possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, tendo, ainda, requerido a renovação do certificado, pendente de análise. Observo que, embora as certidões apresentadas tenham já sua validade esgotada, a autora comprovou que solicitou sua renovação, o qual se encontra aguardando análise pelo referido órgão, conforme se verifica do andamento do processo no respectivo site, sendo certo que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, conforme dispõe o artigo 24, 2º da Lei nº 12.101/2009. Cumpre ressaltar, que caso não seja renovado o Certificado de Assistência Social poderá a autoridade coatora cobrar, posteriormente, os tributos. Resta, pois, a análise da imunidade ao imposto de importação e imposto sobre produto industrializados. Pois bem, a Constituição Federal garante a imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, sendo esta ampla e irrestrita, não abrangendo apenas os impostos sobre o patrimônio a renda ou serviços, mas toda a imposição tributária a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio a renda ou serviços do ente imune. Assim, alcança também os impostos de Importação e o IPI vinculado à importação, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, o que já restou demonstrado. Isso porque a exigência do imposto de importação e do IPI quando das aquisições de bens, mercadorias e equipamentos destinados ao uso e consumo do sujeito ativo, bem como daqueles que irão compor seu ativo imobilizado, e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais, constitui gravame ao patrimônio da entidade, que goza da garantia constitucional da imunidade. Assim, afasta-se a exigência tributária em relação aos impostos incidentes na importação de bens, mercadorias e equipamentos destinados à consecução dos objetivos institucionais assistenciais da empresa Impetrante. Nesse sentido: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 15/02/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 28-04-2000 PP-00098) Assim, verifico ser indevida a exigência do Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS incidentes sobre a importação da mercadoria, objeto da Proforma Invoice nº 102791 (fls. 128/130), por ser a Autora beneficiária da imunidade tributária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer o direito da Impetrante à imunidade tributária ao II/IPI e PIS/COFINS incidente sobre a importação de produtos destinados aos seus fins essenciais e assistenciais, na forma dos artigos 150, VI, alínea c e 195, 7º, ambos da Constituição Federal, bem como para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de impor restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da presente ação (fls. 128/130). Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016917-25.2011.403.6100 - GUILHERME GOUVEA PICOLO (SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME GOUVEA PICOLO, contra ato do Sr. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 45, O impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para

cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017789-40.2011.403.6100** - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por RUBI SERVIÇOS POSTAIS LTDA. contra ato do Sr. DIRETOR REGIONAL SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser anulada parcialmente a notificação enviada à impetrante pela autoridade impetrada para que fosse efetivada a rescisão imediata do contrato de franquia postal. Subsidiariamente, requer que seja conferido o prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão contratual e para o descredenciamento de sua empresa como franquia postal. Aduz o impetrante ser empresa que desenvolve há mais de 15 (quinze) anos a atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Informa que recebeu em 26/08/2011 notificação da ECT comunicando que no dia 28/09/2011 ocorreria a extinção do contrato de franquia e o encerramento das atividades da empresa. Alega que o impetrado não cumpriu o disposto na cláusula nona do contrato empresarial, que prevê aviso prévio por escrito com antecedência de 90 (noventa) dias para a rescisão do contrato de franquia. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 88/90. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 104/164. Inconformados contra a decisão que deferiu a liminar, tanto o impetrado como o impetrante interpuseram o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 166/189 e 191/198). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 229/232 pela concessão da ordem. À fl. 235, os autos baixaram em diligência para que o impetrado informasse se a impetrante encerrou suas atividades. Às fls. 237/243, o impetrado informou que a impetrante encerrou suas atividades no dia 24 de fevereiro p.p., procedendo à entrega dos bens e materiais pertencentes aos Correios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Informa o impetrado às fls. 237/238 que a impetrante encerrou suas atividades em 24 de fevereiro p.p., procedendo à entrega dos bens e materiais pertencentes aos CORREIOS. Por essa razão, não remanesce mais necessidade da impetrante obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a extinção do contrato de franquia postal e com o encerramento das atividades da impetrante, tudo mediante a observância do disposto na cláusula nona do referido contrato, restou superada a apreciação da matéria questionada nos autos, não mais subsistindo interesse processual pela perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumento interposto nos autos (pela impetrante e pelo impetrado), nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

**0020565-13.2011.403.6100** - AMPERSYSTEMS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMPERSYSTEMS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP por meio da qual visa seja declarado o direito líquido e certo de permanecer no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Aditamento à inicial às fls. 90/96. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 97/98, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/133, alegando sua ilegitimidade passiva, visto ser a impetrante sediada em Barueri e os débitos pendentes estão sob administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 165). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para praticar o ato considerado ilegal ou abusivo. Nesse sentido, o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, páginas 56/57, ensina: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado (...). Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. Compulsando os autos, verifico que a impetrante tem sede na cidade de Barueri (fl. 20), tendo indicado, para o pólo passivo, o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP, autoridade que não tem competência para corrigir a suposta ilegalidade apontada na peça inicial. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento, porquanto a correção do pólo passivo não pode ser determinada de ofício pelo magistrado, segundo reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Impetrante que tem sua sede no Município de Guarulhos, e, nesse caso, a fiscalização, apuração de débito e cobrança da exação questionada são de atribuição legal doutra autoridade que não a mencionada na inicial. 2. Impossibilidade de a autoridade cumprir a ordem judicial, por refugir o ato inquinado de sua esfera de competência. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Desembargador Baptista Pereira, Terceira Turma, DJ 31/01/96, página 3818). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. CORREÇÃO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. Não compete ao juiz, substituindo-se à parte no processo, determinar a correção da autoridade coatora, erroneamente indicada na inicial, com o chamamento à relação processual daquela que efetivamente o seja. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF-1ª Região - Apelação em mandado de segurança. Relator Juiz Olindo Menezes - Terceira Turma - DJ 12/04/2000, página 06) Desta feita, entendo que merece amparo a preliminar levantada pela autoridade coatora, no sentido de que a impetração foi incorretamente dirigida contra o Delegado da Receita Federal de São Paulo. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte articulada pela impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0023159-97.2011.403.6100 - MELO PARTICIPACOES IMOBILIARIOS S/A (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fls. 52, inclusive por carta, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023480-35.2011.403.6100** - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinado a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Alternativamente, requer a apreciação do pedido de revisão do débito relativo à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.10.008659-45. Aduz o impetrante que, com o advento da Lei nº 11.941/09, incluiu todas as dívidas em aberto no REFIS IV, pagando regularmente as parcelas do programa. Contudo, ao solicitar a Certidão de Regularidade Fiscal, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que o débito relativo à inscrição nº 80.6.10.008659-45 impede a obtenção do documento. Por isso, procedeu ao pagamento da dívida, tendo se valido do pedido de revisão do débito a fim de conseguir a baixa da pendência junto à Fazenda Nacional. Conclui, então, fazer jus à certidão de regularidade fiscal. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 81/83. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 95/128. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 132/133 pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Esclarece a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 95/128, em que pese caber unicamente à Secretaria da Receita Federal proceder à análise das alegações feitas pelo impetrante, foi diligenciado à Equipe de Atendimento Integrado com o objetivo de verificar o andamento da análise do pedido de revisão. Segundo esse setor, foi proposto o cancelamento da inscrição contida no Processo Administrativo nº 10880.500339/2010-87, motivo pelo qual a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser emitida automaticamente pela Internet. Diante das informações acima, não subsiste qualquer pendência a impedir a expedição da certidão postulada pelo impetrante. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.10.008659-45, relativo ao Processo Administrativo nº 10880.500339/2010-87, não existem mais óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, restando, assim, superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0005854-83.2011.403.6138** - THIAGO AUGUSTO FLOSI CURY(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO AUGUSTO FLOSI CURY contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a retificação de seu registro profissional, para que nele conste autorização para desempenhar as atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Relata que, apesar de ter concluído, no final do ano de 2010, o curso de Engenharia de Produção Mecânica pela Universidade Paulista - UNIP, o impetrando registrou-o, de forma equivocada, como Engenheiro de Produção, profissão diversa daquela para a qual se capacitou. Inconformado, pleiteou administrativamente a correção de seu registro, contudo, de acordo com informação prestada pelo impetrado, seu pedido demorará para ser apreciado, por no mínimo dois anos. Sustenta fazer jus à retificação de seu registro, com supedâneo no artigo 5º, inciso XIII, CF, na Resolução nº 218/73 e no artigo 1º da Resolução nº 288/83-CONFEA. O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível de Barretos. Após, em vista do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Barretos (fls. 29/29º). Às fls. 36/37 restou consignado,

uma vez que a autoridade coatora possui sede funcional na cidade de São Paulo, ser competente a Justiça Federal de São Paulo. Por essa razão, a ação foi redistribuída a esta 12ª Vara Federal. Postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 53/93. Liminar indeferida às fls. 95/96. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 178/182 pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão trazida aos autos cinge-se à análise da exatidão da conduta do impetrado que registrou o impetrante como Engenheiro de Produção, e não como Engenheiro Mecânico, situação essa que o tornaria apto a exercer as atribuições previstas no artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. Reza o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.194/66 que dispõe sobre o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, além de outras providências, dispõe em seu artigo 27, letra f: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ... f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; Logo, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para expedir normas complementares que disciplinem o exercício dessas profissões. Ressalto que é inerente à citada autarquia o exercício do direito e a obrigação de fiscalizar o exercício das profissões submetidas à sua alçada, nos limites definidos pela lei. No entanto, o regramento que é imposto ao Conselho profissional permite certa margem de liberdade, em vista do poder discricionário, permitindo a adoção de uma ou outra solução segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade. E por esse motivo, as Resoluções nºs 218/73 e 235/75, discriminando as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia encontram-se dentro dos limites da Lei nº 5.194/66, servindo para completar o seu texto. Nesse sentido, a autoridade coatora decidiu, por critérios de conveniência, que algumas atribuições são passíveis de desempenho por um determinado profissional de Engenharia, não se estendendo a outros, por faltar a esses a qualificação adequada. No caso concreto, o impetrante, conforme demonstra o documento de fls. 104/105, graduou-se em Engenharia de Produção Mecânica. Segundo informação extraída do site da Universidade Paulista - UNIP, a engenharia de produção mecânica atua na fronteira entre o conhecimento técnico da engenharia mecânica e o das áreas administrativas e econômicas. Assim, o profissional formado pela Universidade Paulista tem os conhecimentos básicos de engenharia mecânica e uma formação específica que o capacita a otimizar a produção, racionalizar métodos, processos e sistemas, com o intuito de melhoria da produtividade. A atuação do engenheiro de produção mecânica é útil sempre que houver necessidade de planejamento, coordenação e controle. A mesma instituição de ensino esclarece, também em seu site, ao prelecionar sobre Engenharia Mecânica que a mecânica é uma área destacada da engenharia, uma vez que explora fundamentalmente quatro áreas técnico-científicas, a saber: térmica, que inclui a termodinâmica e a transmissão de calor, com suas aplicações em máquinas térmicas, em condicionamento de ambientes etc.; de fluidos, apoiada na teoria da mecânica dos fluidos e com aplicações em máquinas hidráulicas e pneumáticas; de fabricação, envolvendo o conhecimento dos processos e equipamentos para tal finalidade; de projeto, reunindo itens, concepção, materiais e cálculos necessários para se chegar ao produto final. Consta, ainda, do texto que as atividades principais desse profissional consistem em: proteger, instalar e manter turbinas, bombas, válvulas e máquinas em funcionamento; definir instrumentos para monitorar processos térmicos e hidráulicos; determinar o tamanho dos equipamentos, fazendo especificações térmicas e escolhendo o material para os equipamentos industriais; elaborar catálogos técnicos, moldes para ferramentas e dispositivos de alimentação de máquinas; testes de resistência em máquinas e equipamentos; desenvolver turbinas a vapor, compressores, caldeiras, motores de combustão interna e sistemas de refrigeração. Dos conceitos e características expostas acima observo que as carreiras de Engenheiro de Produção Mecânica e de Engenheiro Mecânico são nitidamente distintas, sendo interessante destacar que aquele profissional adquire, durante seu curso de graduação, conhecimentos básicos de Engenharia Mecânica. Portanto, não há elementos sólidos que permitam estender ao profissional com formação em Engenharia de Produção Mecânica o exercício das atribuições definidas para o Engenheiro Mecânico. Logo, inexistente supedâneo jurídico para admitir a correção do registro profissional do impetrante, como foi realizado pelo impetrado, já que a ele não se aplica o disposto no artigo 12 da Resolução nº 218/73, in verbis: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Por fim, entendo acertada a vedação prevista no artigo 25 da mesma Resolução, assim redigida: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. (grifo nosso) Dessa forma, não vislumbro a existência de ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora passível de correção por meio desta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009).

**0000156-79.2012.403.6100** - DJALMA DE PAIVA SAMPAIO NETO (SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por DJALMA DE PAIVA SAMPAIO NETO contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO, objetivando autorização para inscrever-se no Processo Seletivo de Transferência, ano letivo 2012, promovido pela Santa Casa. Relata que cursou Medicina na Faculdade de Valença no ano de 2003, 2004 e no primeiro semestre de 2005, quando, por motivos de saúde, foi transferido para a Faculdade de Cuiabá/MT, onde frequentou o primeiro semestre de 2006 e o segundo, de 2007. Novamente, suspendeu suas atividades acadêmicas por problemas de saúde. Narra que, em 2009, foi aprovado no vestibular para o Curso de Odontologia, na Universidade Federal de Goiás, na qual mantém vínculo acadêmico, tendo aproveitado as disciplinas cursadas nas Faculdades de Medicina. Posteriormente, protocolizou pedido de transferência para o Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, haja vista a existência de duas vagas para preenchimento mediante concurso, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 9.394/96 (cursos afins, existência de vagas e processo seletivo em aberto). Afirma que a autoridade coatora indeferiu referido pedido, sob a alegação de que a pretensão estava em desacordo com o Regimento Interno da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa, não obstante o Regimento ser hierarquicamente inferior à lei. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 193/195. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 211/258. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 261/263 pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Informa o impetrado às fls. 211/217, comprovando documentalmente (fl. 258), que nunca houve o indeferimento da inscrição do impetrante em virtude do mesmo estar inscrito no curso de Odontologia, até porque, na data de seu pleito (26/12/2012), sequer tinha iniciado sua participação no processo seletivo. Na verdade, a discordância da Faculdade com o pleito do impetrante, de inscrição no processo seletivo quando este ainda não estava aberto, decorreu da ausência de documentos comprobatórios dos fatos relatados pelo interessado, precisamente, sobre o período em cursou Medicina. Acrescenta, ainda, a autoridade coatora que, apesar da ausência da declaração que comprove a regularidade de vínculo na instituição de origem no ano letivo 2012, a Comissão de Transferência aceitou a inscrição do impetrante em 17/01/2012 e procedeu de acordo com a 1ª Fase do Processo de Seleção, analisando o currículo do candidato. Por essa razão, não remanesce mais necessidade do impetrante obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o deferimento da inscrição do impetrante e a conseqüente participação na 1ª Fase do Processo Seletivo de Transferência, restou superada a apreciação da matéria questionada nos autos, não mais subsistindo interesse processual pela perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009998-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009998-9)** - CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Após devidamente intimada por meio da Imprensa Oficial, a executada não satisfaz

espontaneamente o débito. Por essa razão foi efetuada tentativa de bloqueio online do valor devido, que restou infrutífera (fls. 1300/1305). Em petição de fl. 1316 dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção nos termos do artigo 569, parágrafo único do Código de Processo Civil. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4313**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 3918 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

### **MONITORIA**

**0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

**0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.Int.

**0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Designo o dia 07 de maio de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Intime-se a DPU por mandado.I.

**0003029-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0017400-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, em 15 dias, sob pena de extinção.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0)** - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 743/744: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9)** - SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 530/533: Não estando o débito apontado pela União Federal com a exigibilidade suspensa, defiro a compensação pleiteada às fls. 537. Transmita-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios e expeça-se nova minuta do precatório relativo ao valor principal, dando-se nova vista às partes. Int.

**0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6)** - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Int.

**0021095-95.2003.403.6100 (2003.61.00.021095-1)** - LUIGI CAVALIERE(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 651: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 631/639 mediante apresentação de cópia simples e recibo nos autos. Após, tornem ao arquivo. I.

**0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da representante legal do exequente Ana Carolina dos Santos Mendonça - OAB/SP 167.704 no sistema processual. Após, defiro o prazo requerido às fls. 638 de 15 (quinze) dias. I.

**0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8)** - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 865/866: Intime-se os patronos da parte autora a regularizar a representação processual, para a expedição do alvará requerido, considerando que o Dr. Bruno Henrique Coutinho de Aguiar, inscrito na OAB/SP n 246.396 não possui poderes para substabelecer. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0006053-04.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

A autora Maria de Lourdes de Deus, representada por sua curadora Elzimar Almeida da Silva, ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Alega ser filha de Simplicio Euzébio de Deus, ex-funcionário civil do Ministério da Marinha, que ocupou o cargo de motorista oficial - nível 12, tendo falecido em 30 de agosto de 2001, ocasião em que se instituiu a pensão por morte em favor da esposa Alice Almeida de Deus, madrasta da autora. Aduz que o pagamento do referido benefício foi cessado em 29 de fevereiro de 2008, tendo então pleiteado a pensão, vez ser portadora de doença mental (oligofrenia) congênita e irreversível que a incapacita para os atos da vida civil, consoante laudo que acosta aos autos. Esclarece que teve negado, contudo, o pedido de concessão de pensão sob o argumento de ausência de comprovação da existência de invalidez à época do óbito do instituidor. Defende o direito à pensão postulada, invocando o disposto no artigo 217 da Lei nº 8.112/90. Afirma ter sido interditada judicialmente em 4 de junho de 2008. Sustenta que a interdição apenas reconheceu a



incapacidade já existente desde o momento de seu nascimento. Salieta que não requereu o benefício por ocasião da morte de seu pai porque foi orientada por oficiais militares do Ministério da Marinha no sentido de que, como residia com a sua madrasta, acabaria por se beneficiar da pensão que seria concedida a esta última, evitando-se, assim, maiores transtornos burocráticos. Pretende, ao final da demanda, o reconhecimento do direito à percepção do benefício pleiteado e a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento da pensão (17 de julho de 2008). Distribuída inicialmente perante a 5ª Vara Previdenciária, o feito foi redistribuído a esta 13ª Vara Federal em razão do reconhecimento de incompetência absoluta daquele Juízo. Nesta sede, a tramitação do feito foi encaminhada no sentido da regularização do polo passivo da demanda, que acabou por firmar-se na figura da União Federal. A análise do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União assevera que o benefício discutido nos autos foi negado considerando que a autora não comprovou a existência da doença em momento anterior ao óbito de seu pai, haja vista o termo de inspeção de saúde nº 09.00027, da Junta Regular de Saúde do Comando do 8º Distrito Naval, que constatou a invalidez da postulante a partir de laudo pericial firmado em 15 de novembro de 2007 pelo Dr. José Roberto de Paiva. Defende, assim, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 118/119), tendo sido determinada a manifestação da autora sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes. Foi notificada a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/137), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 140/142). A União não requereu a produção de novas provas e a autora deixou de se manifestar (fls. 143 e 143 verso). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse intimado o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil (fl. 144). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A Lei 8.112/91 trata da pensão por morte em seus arts. 201 e ss. Em seu art. 217, II estabelece serem beneficiários da pensão os filhos inválidos, enquanto durar a invalidez. O art. 219, por sua vez, prevê que a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo apenas a pretensão ao recebimento das parcelas exigíveis há mais de 5 anos. No caso dos autos, a autora demonstrou que é filha de Simplício Euzébio de Deus (fls. 12 e 14), que era servidor do Ministério da Marinha (fls. 48), tendo falecido em 30 de agosto de 2001 (fls. 44). Também restou comprovada a invalidez da autora em data anterior ao óbito. O laudo acostado pela autora aos autos, realizado no processo de interdição junto à Justiça Estadual, indica ser ela portadora de doença mental (oligofrenia) incapacitante, congênita e irreversível (fls. 32/34). Analisando o resultado da inspeção realizada pela União Federal, que redundou no indeferimento do pedido de benefício, verifico que foi tomado em consideração o laudo médico mencionado, mas considerado como termo inicial da incapacidade a data de 15 de novembro de 2007 (fls. 115), data em que elaborado referido laudo pericial. Contudo, por óbvio, tal não é a data do início da incapacidade, já que o perito constatou pontualmente que a autora apresentava quadro de oligofrenia permanente e congênita, que desde logo gerou sua incapacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses (fls. 34, quesitos 2 e 6), além de ser absoluta e irreversível (fls. 33). À evidência, a constatação de que a doença é congênita e de que a incapacidade decorre desta desde seu surgimento, verificação essa feita na data do laudo (15/11/2007), não quer dizer, de modo absoluto, que a moléstia e a incapacidade somente se manifestaram naquele exato momento. Pelo contrário. O Dicionário Aurélio conceitua o termo congênito como nascido com o indivíduo; conatural, conato, inato. Como se vê, constatado tratar-se de doença congênita, sem dúvida que tal se manifestou na paciente, ora autora, desde o seu nascimento. É de todo irrelevante que a sentença de interdição não tenha feito menção a efeitos retroativos, como alegado na contestação. Como se sabe, a interdição de uma pessoa não se destina a comprovar sua invalidez e sua data de início, mas sim a permitir a instituição da figura do curador dos interesses daqueles incapazes de exercer os atos da vida civil. Para tanto, é essencial que o interdito se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1767 do Código Civil, dentre as quais estão aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Assim, é certo que a sentença de interdição não tinha que mencionar efeitos pretéritos, pois a representação pelo curador só se inicia a partir da sentença (ou da curatela provisória, conforme o caso), o que não significa, de modo algum, que a incapacidade se iniciou na data da sentença ou na data da constituição do curador provisório. No mais, o fato de o laudo da perícia realizada no processo de interdição mencionar um atestado de fevereiro de 2007 também não é impeditivo ao reconhecimento do caráter congênito da incapacidade, na medida em que a natureza da doença e o histórico levantado pelo perito indicam que a doença e suas manifestações incapacitantes sempre existiram. Do exame daquele laudo, verifico que foi mencionado que a autora demorou a andar e falar e que em virtude de seu apoucamento mental, não pode freqüentar escolas, este último fato corroborado pelo seu analfabetismo (fl. 12). Deve, ainda, ser considerado, que a autora nasceu em 1941, em uma família simples - considerando o valor dos proventos de seu pai, motorista oficial - o que justifica não ter sido submetida a tratamentos, bem como o fato de que quando seu pai faleceu, em 2001 (quando a autora já tinha 60 anos), não estivesse em acompanhamento médico, de forma a apresentar documentos médicos anteriores ou contemporâneos ao falecimento. Analisando, pois, os documentos contidos nos autos, verifico que restou

demonstrado que a incapacidade da autora se manifestou desde o nascimento e não possui expectativa de reversibilidade, o que a qualifica para o recebimento do benefício almejado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, para determinar à União a implantação do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 17.07.08. Condeno, ainda a União, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (17.07.09), descontados os valores eventualmente recebidos em razão da antecipação da tutela. O montante devido será acrescido de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida. Custas na forma da Lei. Condeno a ré ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 27 de março de 2012.

**0009171-09.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X F08 ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0023101-94.2011.403.6100** - PAULO AFONSO COUTINHO (SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor PAULO AFONSO COUTINHO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a repetição de indébito do imposto de renda pago sobre o total acumulado de verbas trabalhistas recebidas pelo autor em decorrência de ações judiciais, no total de R\$ 109.961,61, para dezembro de 2011. Relata, em síntese, que se sagrou vencedor em três ações trabalhistas contra a Telesp, tendo a empresa efetuado o pagamento das verbas acumuladas de única vez, com retenção de imposto de renda na alíquota máxima, quando o parâmetro deveria ter sido a parcela mensal a que o autor tinha direito. Sustenta que o pagamento do imposto de renda considerando as verbas acumuladas viola o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Requereu a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/97). O pedido de tramitação prioritária foi deferido (fl. 103). Citada, a União apresentou contestação (fls. 108/112). Alega que o fato de a verba ter sido paga em atraso não altera sua natureza salarial. Defende que nos termos do artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 e artigo 12 da Lei nº 7.713/88 os rendimentos recebidos por pessoa física, ainda que acumuladamente e em decorrência de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês de seu efetivo recebimento, vez que a disponibilidade econômica dos valores pagos acumuladamente somente se opera na data de seu recebimento efetivo. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 114/118). Intimados (fl. 119), autora (fl. 120) e ré (fl. 122) noticiaram o desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Trata o caso ora em análise de pagamentos decorrentes de sentenças trabalhistas no mesmo exercício fiscal, o que atraiu a incidência de Imposto de Renda à alíquota máxima sobre o montante total auferido. Razão assiste ao autor quando defende que a incidência tributária combatida deve observar o recebimento mensal dos valores. Isto porque o pagamento acumulado não decorreu de culpa do autor que, inclusive, teve que ingressar com reclamações trabalhistas para receber os valores que entendia devidos. Assim, se os valores recebidos pelo autor tivessem sido pagos em seu devido tempo pela ex-empregadora poderiam ser enquadrados em faixa de alíquota diferenciada da Tabela Progressiva do Imposto, enquanto a incidência do imposto sobre o montante pago acumuladamente provoca a incidência do imposto de renda na alíquota máxima. Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido com o pagamento acumulado, as sentenças que reconheceram as verbas como devidas fazem retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês e não acumuladamente. Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer o tempo da disponibilidade jurídica. Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido as verbas trabalhistas em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência, conforme os arestos que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...) 4. O Imposto de Renda

incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1146129 / MA, Relator Luiz Fux, DJe 03/11/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200733000062874, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 06/05/2011)Contudo, não assiste razão ao autor quanto à forma de cálculo do imposto devido (fls. 88/96), estando correta, neste ponto, a União. Para que se verifique a alíquota aplicável mês a mês aos valores recebidos, há que se retificar as declarações de imposto de renda do autor de cada exercício em que as verbas deveriam ter sido pagas, de forma a somar estes valores aos demais rendimentos do autor. Assim, não é possível verificar se o valor apontado pelo autor é, de fato, devido tal como pleiteado. Desta forma, deve ser apurado o valor das diferenças salariais para cada mês dos períodos discutidos nas ações trabalhistas e retificadas as declarações de imposto de renda do autor dos exercícios respectivos. Feitos todos esses procedimentos, deve ser restituído ao autor o equivalente entre a diferença do valor de IR retido pela ex-empregadora (conforme documentos de fls. 24/26, 44/45 e 76/78) e o efetivamente apurado, nos termos acima descritos. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda ao recálculo do Imposto de Renda devido pelo autor em razão do recebimento acumulado de valores decorrentes das ações trabalhistas (conforme documentos de fls. 24/26, 44/45 e 76/78), considerando a base de cálculo apurada mês a mês (de acordo com as diferenças salariais pagas em cada mês). Caso o valor apurado seja inferior ao retido pela fonte pagadora, deverá a ré proceder à restituição do referido montante para a autora. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado e apresentado para fins de requisição de pagamento. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I. São Paulo, 26 de março de 2012.

**0000236-43.2012.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 326: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0003576-92.2012.403.6100** - CITY AMERICA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E

SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 54/56. Aguarde-se a vinda da contestação da ECT. Intimem-se.

**0005394-79.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE LIMA COSTA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017522-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CILAMAR BOPPRE

Vistos, etc. I - Relatório A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração (fls. 65/71) alegando contradição na sentença de fls. 58/59. Sustenta que a ausência da autora na audiência de conciliação não autoriza a aplicação de penalidade; assim, tendo sido apresentada contestação pela ré em audiência a impossibilidade de a autora apresentar réplica configura supressão do direito de resposta. Defende a inoccorrência de prescrição, cujo prazo seria de dez (e não três) anos, bem como teria iniciado somente em 2008 quando teve ciência do pagamento indevido. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da contradição apontado pela embargante. Cabe observar, inicialmente, que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve se caracterizar entre os próprios termos do julgado e não entre ele e os elementos dos autos ou disposição legal; todavia, as alegações da embargante não fazem qualquer referência à incoerência entre os termos da sentença embargada. A despeito de não verificar qualquer contradição no julgado, verifico que não assiste razão à embargante ao defender a obrigatoriedade de concessão de prazo para réplica antes da prolação da sentença. Com efeito, o artigo 278 do CPC prevê que havendo insucesso na iniciativa conciliatória o réu poderá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral. Por sua vez, o 2º do artigo 277 do mesmo diploma determina que a ausência do réu à audiência implicará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Ora, se em relação ao réu ausente são considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a ausência do autor à audiência de conciliação, demais de indicar seu desinteresse em eventual composição, autoriza o juiz a proferir sentença de imediato, o que pode ser feito, inclusive, na própria audiência, conforme prevê o artigo 281 do CPC. Neste pensar, a prolação de sentença após a audiência não se configura qualquer penalidade, mas mero prosseguimento do feito segundo as regras que regem o procedimento sumário. Anote-se, por oportuno, que a autora não compareceu à audiência designada e tampouco se fez representar, como lhe faculta o 3º do artigo 277 do CPC, por preposto com poderes para transigir. Inservíveis, portanto, os arestos citados pela embargante como paradigma, eis que se referem à situação em que, ausente, o autor se fez representar por advogado com poderes para transigir, hipótese diversa dos autos. Quanto às alegações de que não teria se configurado a prescrição, a embargante não aponta qualquer vício na sentença embargada, caracterizando verdadeiro inconformismo com os termos do julgado, hipótese em que deve utilizar o meio processual adequado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 27 de março de 2012.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021148-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 29 de maio de 2012, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2012.

**0020834-86.2010.403.6100 (2002.61.00.004081-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória

discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0016267-75.2011.403.6100 (2008.61.00.007814-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Fls. 43/44: Indefiro tendo em conta que o contrato analisado não necessita de grau de especialização do perito nos moldes deduzidos. Considerando que o réu citado por edital é representado por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034334-69.2003.403.6100 (2003.61.00.034334-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037598-02.2000.403.6100 (2000.61.00.037598-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FABIO MACHADO ALVIM X ANTONIO PRESTES NETO X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ X EITORE PAULO PINOTTI X GIL VICENTE FONSECA RICARDI X IVETE BEDIN PRADO X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI X JOSE ROBERTO AMIN X LUIZ ANTONIO MAZZINI X LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA X NEDER MOYSES ABDALLA X NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA X ROBERTO JOSE DINI X ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA X RUNIVAN NACKLE X TOBIAS SZYLIT X LIDIA SLAVIK(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Contador às fls. 553, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 138/141: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018930-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO

Fls. 89: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 662 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003267-71.2012.403.6100** - TELMA MACRI DE SOUZA -ESPOLIO X CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY X PAULA MACRI DE SOUZA(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Considerando que na via processual eleita o direito alegado deve ser comprovado de plano por prova pré-constituída, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente todos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme prevê o artigo 284 do mesmo diploma legal.Registre-se que os documentos a serem juntados aos autos deverão ser apresentados acompanhados de duas cópias, para instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de intimação do Procurador Federal.Deverá a impetrante, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclarecer seu pedido, adequando-o aos fatos narrados na inicial, bem como informando qual sua pretensão final e em sede de liminar.Intime-se.São Paulo, 27 de março de 2012.

**0003475-55.2012.403.6100 - JOAO RAFAEL QUERO NUNES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP**

O impetrante JOÃO RAFAEL QUERO NUNES impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP a fim de que seja determinado à autoridade que profira decisão sobre a solicitação de registro do impetrante naquele órgão, protocolada pelo impetrante sob o nº 11410-Origem UGICENTRO. Relata, em síntese, que após ter sido aprovado em concurso público promovido pelo município de Guarulhos para o cargo de Tecnólogo, recebeu em 05.01.2012 telegrama convocando-o para apresentar os documentos necessários à posse no cargo. Para comprovar o registro profissional diligenciou junto ao CREA/SP para averiguar o andamento de seu registro, já que havia apresentado os documentos há mais de cinquenta dias. Após divergência de informações do CREA/SP e da FATEC, instituição de ensino em que se formou, compareceu ao conselho profissional em 24.01.2012 e apresentou a certificação de colação de grau e de conclusão do curso, além do protocolo da instituição de ensino de entrega de documentos referentes a 2011. Naquela ocasião, foi informado de que a documentação estava pendente de apreciação pela Câmara Especializada sem data prevista para conclusão. Sustenta que tem até o dia 06.03.2012 para apresentação dos documentos na Prefeitura de Guarulhos para posse no cargo em que foi aprovado em concurso público e que a conduta do conselho impetrado em não analisar o pedido de inscrição ofende o princípio constitucional da eficiência da administração pública. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/53. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a prolação de decisão quanto ao requerimento de registro no prazo de 48 horas (fls. 58/59). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65/91. Nestas, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Afirma, ainda, que o registro já foi deferido, devendo o presente mandado ser extinto por carência superveniente de interesse de agir. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular andamento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 93/95). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela autoridade impetrada. Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento do impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, o destinatário da ordem mandamental é o CREA/SP. Entendo, igualmente, que não há que se falar em carência superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o pedido de registro do autor só foi analisado após a concessão de liminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os documentos carreados aos autos indicam que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar em concurso público promovido pela Prefeitura de Guarulhos para o cargo de Tecnólogo I - Civil, como se verifica à fl. 41. Por tal razão, foi convocado (fl. 43) para apresentar os documentos previstos no capítulo XVI no edital do certame, dentre eles Carteira de Registro Profissional do Órgão a que pertence (item 81.9 - fl. 22). Por outro lado, o pedido de registro profissional foi apresentado pelo impetrante ao CREA/SP em 24.01.2012, como se verifica à fl. 47. Por sua vez, o documento de fl. 15 indica que até 24.02.2012 o pedido em questão ainda não havia sido apreciado pela autoridade, a despeito da comprovação pela instituição de ensino da entrega ao CREA/SP da documentação relativa ao curso em 17.11.2011 (fl. 52). A Lei nº 9.784/99 é o diploma legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo inegável sua aplicação à impetrante, pessoa jurídica de direito público que ostenta natureza de autarquia federal. O artigo 49 do referido diploma legal prevê que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (sublinhei). Assim, transcorreu o prazo previsto para conclusão do pedido de registro apresentado pelo impetrante sem decisão final da autoridade, caracterizando violação ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99 a autorizar a concessão do provimento pleiteado. Destaco que a própria autoridade impetrada afirmou nas informações que o pedido apenas seria analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 29.03.12, mais de 2 meses após o protocolo, o que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional para garantia do direito do impetrante. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo de o impetrante ter decidido seu pedido de registro no prazo previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 26 de março de 2012.

**0005367-96.2012.403.6100 - ANILDE RODRIGUES VIANA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO**

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante ANILDE RODRIGUES VIANA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da DIRETORA DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO a fim de que seja determinado à autoridade forneça toda a documentação necessária à transferência da impetrante para outra instituição de ensino. Relata, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras pelas quais passou ficou impossibilitada de

terminar o curso de Direito em que estava matriculada na universidade impetrada, bem como saldar as parcelas assumidas com a instituição de ensino, sendo que as tentativas de parcelamento do débito restaram infrutíferas. Alega que atualmente está pleiteando uma vaga na Faculdade Anhanguera de Bauru - Unidade Norte, para conclusão do curso de Direito. Todavia, a instituição de ensino superior impetrada se nega a fornecer os documentos necessários à transferência sob o argumento de que a impetrante teria se evadido do curso em 05.01.2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/24. Ação inicialmente distribuída à 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 25/26). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico no histórico escolar de fls. 11/12 que a impetrante foi aluna do curso de Direito oferecido pela Universidade São Francisco de 2004 a 2008. Referido curso foi praticamente concluído, tendo sido a impetrante reprovada apenas nas disciplinas Direito Processual Civil VI (8º semestre) e Trabalho de Conclusão de Curso II (10º semestre). Por outro lado, a própria impetrante reconhece que não deu continuidade aos estudos em razão da impossibilidade de saldar as dívidas assumidas junto à Instituição de Ensino. Todavia, a existência de débitos em nome da impetrante junto à Universidade impetrada não a autoriza a reter os documentos escolares ou aplicar qualquer outra penalidade pedagógica. É o que determina o artigo 6º da Lei nº 9.870/99: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (negritei) Com efeito, no caso de inadimplência do estudante a universidade deve exercer seu direito de cobrança pela via própria, sendo descabida e ilegal a retenção de documentos como forma de constranger o devedor a saldar seu débito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AGRMC 200401553106, Relator Luiz Fux, DJ 30/05/2005) O fato de a autora ter deixado o curso em 2010, apontado no documento de fl. 20, igualmente não é impeditivo para a concessão do documento pleiteado pela impetrante. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que forneça à impetrante todos os documentos necessários à sua transferência para outra instituição de ensino, independente da existência de débitos em seu nome ou da data em que deixou de frequentar o curso. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de março de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0)** - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019012-63.1990.403.6100 (90.0019012-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7)) SCHOBELL INDL/ LTDA (SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. GUILHERME PIVETI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0)** - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 615/619 para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5)** - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI RODRIGUES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MINETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO ZORSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERLY PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Contador às fls. 1060/1061. Após, tornem conclusos. I.

**0021543-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021543-9)** - ACUMULADORES AJAX LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA  
Ante o depósito de fls. 1348/1349, desbloqueie-se o valor remanescente. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4)** - EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X UNIAO FEDERAL X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0003350-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO  
Indefiro o pedido de fls. 77, visto que, tal consulta já foi realizada às fls. 71 e a diligência restou negativa. Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**



## Expediente Nº 6653

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005619-24.2011.403.6104** - PERO NIKOLOSKI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

**0001520-86.2012.403.6100** - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL X TAMPAFLEX INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc. Anota-se, de início, a competência do Juízo Federal para processamento da causa, em razão de o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI figurar no presente feito, o que, de outro modo, impede a reunião dos feitos na forma determinada pelo art. 105 do CPC, haja vista aquele que tramita perante o Juízo de Direito Cível da Comarca de Curitiba, autos n. 0033853-93.2011.8.16.0001. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a parte autora a petição inicial promovendo: a) a identificação do subscritor do instrumento de mandato acostado às fls. 18; b) a juntada de cópia legível do documento acostado às fls. 29; c) a apresentação de mais uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Intime-se.

**0002703-92.2012.403.6100** - SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

1. Examinando o teor da petição inicial da ação ordinária, autuada sob nº. 2006.61.00.021132-4 (cópia às fls. 125/165), verifica-se inexistir prevenção do Juízo da 17ª Vara Cível, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 3. Indefero o pedido de depósito judicial do montante controvertido das parcelas do parcelamento, conforme requerido às fls. 17 (item III, letra a). Observo que não atende às determinações legais o depósito de parcelas (a que título for), mas somente do montante integralmente devido. Assim sendo, na mesma situação o pedido de depósito da parte (controversa) de parcelas. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, se em termos, cite-se. Int.

**0004025-50.2012.403.6100** - MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA E SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria do Livramento da Silva e Silva em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora sua habilitação em pensão por morte de militar em decorrência do falecimento de seu filho, lotado no 24º Batalhão de Caçadores - Batalhão Barão de Caxias - Comando Militar do Nordeste - 10ª Região Militar (Maranhão). Para tanto, aduz a parte autora que era dependente economicamente de seu filho, falecido em serviço no dia 03 de abril de 2002. Informa que, após seu óbito, ingressou com pedido administrativo em 29/05/2003 pleiteando pensão militar, tendo, no entanto, seu requerimento negado administrativamente sob o argumento de falta de qualidade de dependente, pela não caracterização de dependência econômica. Alega que o soldo a que faz jus, uma vez que seu filho foi morto em serviço, não pode ser inferior à pensão de terceiro-sargento, nos termos da Lei n.º 3.765/60. Informa ainda ter ingressado com a Ação n.º 2003.37.00.000601-0 perante a Seção Judiciária do Maranhão, pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais, encontrando-se referido processo em segunda instância. Pretende, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito de ver-se habilitada a receber pensão por morte de seu filho, com todos os benefícios decorrentes, bem como a condenação da parte ré, ao final, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito do militar (03/04/2002) ou de seu ingresso na via administrativa (29/05/2003). Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Em primeiro lugar, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente

momento processual, constata-se que os documentos acostados aos autos mostram-se insuficientes para a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação a seu filho. Destarte, a fim de contrariar a decisão proferida em sede administrativa, no sentido de que a mãe do ex Cabo KLEYTON SILVA E SILVA não dependia economicamente de seu filho para sobreviver (fls. 36), deve-se aguardar a regular tramitação do feito e respectiva instrução probatória, a fim de formar a convicção deste Juízo em relação à existência ou não de dependência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado. Além disso, na presente ação, tampouco se vislumbra a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente quando observado o significativo lapso temporal decorrido entre o óbito do filho da parte autora (03/04/2002), ou entre o indeferimento do pedido administrativo de pensão (11/08/2003), e a data da propositura da demanda (07/03/2012). Em outras palavras, em sendo ajuizado o presente feito cerca de dez anos após o falecimento do militar e nove anos após o requerimento administrativo de pensão e a propositura de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato (fls. 46/55), não há que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, verifico que, caso concedida a medida ab initio, haveria o risco de sua irreversibilidade, tendo em vista que eventual sentença de improcedência dificultaria a devolução das verbas antecipadamente liberadas, especialmente considerando-se o seu caráter alimentar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004717-49.2012.403.6100 - PAULO ALVES DE ARAUJO(MG095297 - MARCIO SEBASTIAO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005024-03.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002616-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021855-**

**63.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação cautelar de exibição de documentos relativos às operações que mantém junto a agência da CEF. Para tanto, afirma que o contrato entre as partes e as operações financeiras foram realizadas no Município do Guarujá, o qual se encontra situado dentro da jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Santos. Esclarece que a excepta também ajuizou ação de prestação de contas em trâmite perante a 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, na qual também foi oposta exceção de incompetência. Assim sendo, este Juízo da capital ressentiria de competência jurisdicional para processar e julgar o feito, motivo pelo qual pugna pela remessa dos autos ao Juízo da 4ª Subseção Judiciária de Santos. Regularmente intimada, a parte-excepta concordou com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Santos (fls. 24). É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro. Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o

interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. No caso dos autos, ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte-autora deixou de observar o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto as obrigações que ela contraiu ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para o seu cumprimento, nos termos do artigo 100, IV, b e d, do CPC. Inclusive, consta manifestação da parte-excepta concordando com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos. Assim sendo, ACOLHO a presente exceção de incompetência e, no silêncio da parte-excepta, determino a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária de Santos, competente para prosseguir no feito. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes, com os registros cabíveis. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023171-14.2011.403.6100** - SEB PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.1531/1533 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl.1569 por apresentar-se incorreta. Providencie a parte autora, conforme requerido na inicial, carta de fiança para cumprimento da decisão de fls.1603/1605. Com a apresentação da carta intime-se a União. Indefiro o requerido às fls.1581/1583 por ser suficiente as provas já apresentadas para julgamento da lide. Int.

**0000941-41.2012.403.6100** - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl.53, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação, observando-se o disposto no artigo 320, inciso II, do referido diploma legal. FLS.50/52: Manifeste-se a parte autora. FLS.48/49: Vista à parte autora. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11718**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022001-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Fls. 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **MONITORIA**

**0016621-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016621-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA X NELSON HENRIQUE JUNIOR

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Fls. 96/98: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0024363-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0011069-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Fls. 70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0018082-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fls. 53: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0007859-28.2012.403.0000. Int.

**0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8)** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0005587-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005587-1)** - VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI X IVO APARECIDO BONELLI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CUMpra a parte autora a determinação de fls.465 juntando o saldo da conta de depósito judicial ou informe o número da conta para que seja expedido ofício à CEF para apresentação do saldo, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0023043-91.2011.403.6100** - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/342: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 310/310vº, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 35.468.781-6. Fundamenta seu pedido de reconsideração no oferecimento de garantia consistente em bem imóvel. O artigo 151 do CTN não prevê a hipótese de oferecimento de bem imóvel para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Em sede de Ação Anulatória de débito que não pode ser objeto de recurso/reclamação administrativa nem parcelamento, somente o depósito integral suspende a exigibilidade. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO REAL. DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO. PRETENSÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA ATRAVÉS DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 151 DO CTN.1. À exceção dos artigos 273 do CPC e 151 do CTN, os demais não foram objeto de análise pela instância de origem. Incide, por analogia, o enunciado nº 282/STF.2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.3. Viola o artigo 151 do CTN a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário pela via da ação anulatória, oferecendo como garantia real Letras Financeiras do Tesouro Nacional. (Precedente: EDcl nos REsp 815629/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/02/2007; EDcl nos REsp 823478/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/05/2007).4. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.(destaquei) (REsp 1.066.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 23/04/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS MEDIANTE O OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL EM GARANTIA DO DÉBITO CONSTANTE DA NFLD Nº 35.348.494-6. SÚMULA 112 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO..1. Reporta-se o instrumento a ação cautelar incidental - tirada no âmbito de ação anulatória de débito fiscal anteriormente proposta pelo contribuinte - com o escopo de suspender a exigibilidade de créditos tributários, mediante do oferecimento de caução real em garantia ao débito constante da NFLD nº 35.348.494-6, e assim não ver obstado o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.2. O bem oferecido em caução tratava-se do edifício Estação Julio Prestes, objeto da matrícula nº 15.969 do 8º Registro de Imóveis desta Capital, apartado da gare ferroviária.3. O digno Magistrado de 1º grau proferiu interlocutória indeferindo a liminar e contra essa decisão foi aparelhado o presente recurso de agravo.4. Não trata o caso de antecipação de penhora a ser realizada em execução fiscal, mas sim de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante prestação de garantia real de forma acessória em autos de ação anulatória.5. Em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.6. Nesse sentido a presente cautelar requerida incidentalmente não poderia prosperar pois, adstrita que é ao processo principal e assim devendo ser correlata ao pedido nele formulado, também se sujeita às restrições impostas por lei no tocante ao meio pelo qual a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pode ser deferida naquelas ações anulatórias.7. (...)8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15. (...)16. (...)17. (...)18. (...)19. (...)20. (...)21. (...)22. Agravo a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(destaquei) (AG 203923, Rel. Dês. Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 29/05/2008). Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016475-59.2011.403.6100 (00.0669202-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.116/136), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Fls. 258: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0002094-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Fls.256: Por ora, aguarde-se a comprovação do registro da penhora no Ofício Imobiliário.Após, voltem cocnclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005308-11.2012.403.6100** - RAQUEL BRANA DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 26/27, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde requereram a averbação de transferência do imóvel cujo RIP é 7047.0102843-08. Afirmam que protocolizaram o pedido em janeiro de 2012, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação para que possam apresentar a documentação inerente ao imóvel junto a bancos onde efetua transações financeiras.DECIDO.O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 19/23 o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da

autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.001525/2012-28, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0651050-45.1991.403.6100 (91.0651050-7)** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/256: Manifeste-se a requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A (SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 205: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Int.

**0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3)** - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias para oportuno levantamento. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9)** - PINCEIS TIGRE S A (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295/296 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios PRC n.º 2012000004 e RPV n.º 2012000005. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4)** - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 370/373: Manifeste-se a autora-exequente. Silentes, retifique-se o precatório de fls. 300 quanto o valor a compensar e, em seguida, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

Fls. 500 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC n.º 20120000009. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do requisitório (PRC) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0039782-67.1996.403.6100 (96.0039782-1)** - MILOUS HORA (SP016880 - MAMEDE JOSE COELHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MILOUS HORA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de substituição do polo tendo em vista a existência de outros herdeiros. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008549-13.2000.403.6100 (2000.61.00.008549-3)** - AUTO POSTO RODOVIAS LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO RODOVIAS LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4)** - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.478/486 mediante a substituição por cópias. Proceda a parte autora o recolhimento das custas, após expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido às fls.495. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019129-19.2011.403.6100** - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MERONI FECHADURAS LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11719**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls. 353/358: Considerando a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, em relação ao impedimento do levantamento pleiteado em razão da existência de ação discriminatória aguardando julgamento, conforme agravo de instrumento nº. 788140, fica vedado, por ora, qualquer levantamento por parte do expropriado. Outrossim, tendo em vista a manifestação da CESP às fls. 328/337, retornem os autos à Contaria Judicial, para retificação/ratificação dos cálculos elaborados. Fls. 366: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo expropriado. Int.

#### **MONITORIA**

**0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

**0012233-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048234-18.1986.403.6100 (00.0048234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP099950 -

JOSE PAULO NEVES E SP013481 - ANTONIO CHAMI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL E SP021619 - AVELINO JOAQUIM BATISTA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)  
Fls.1684: Defiro a vista à Municipalidade de São Paulo pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011492-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011492-2)** - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004091-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Expeça-se carta precatória para citação do co-réu Back Light Comercio Ltda.ME. nos demais endereços indicados às fls.109/110.

**0014236-82.2011.403.6100** - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a manifestação de fls.343/344 certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.335/339. OFICIE-SE à entidade previdenciária, conforme determinado na sentença. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003110-35.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Fls.210/212: Defiro a cópia dos depoimentos. Após, intime-se o DNIT. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002542-19.2011.403.6100 (2008.61.00.027686-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)  
JULGO EXINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022906-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o alegado pela CEF às fls. 305 dos autos em apenso nº. 0011116-65.2010.403.6100, bem assim o requerido às fls. 63/64 pelo embargante, traslade-se cópia de fls. 305/310 para os presentes autos, desapensem-se e venham conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011116-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X



SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 305/310: Desentranhe-se e adite-se o mandado de penhora e avaliação n°. 02058/2011 (fls. 293/296), para que a penhora recaia apenas sobre as vagas de garagem, matrículas n°. 67.064 e n°. 67.065, de propriedade de THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPÓLIO.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020082-80.2011.403.6100** - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 62/73 - Recebo o recurso de apelação interposto pelos Impetrantes, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n° 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004090-79.2011.403.6100** - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.97/99: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8)** - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SHIZUKA LOMBARDI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução n° 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 11720**

#### **MONITORIA**

**0019866-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Fls. 179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034420-55.1994.403.6100 (94.0034420-1)** - SIMETRA TEXTIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 210 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 2012000003. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5)** - WILLIAM DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 239 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000011. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Fls. 607 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC n.º 20120000016. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do requisitório (PRC) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2)** - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA  
Encaminhe-se cópia da petição inicial e decisões proferidas nestes autos ao Juízo da 3ª Vara de São José do Rio Preto, conforme requerido às fls.2380/2381. Intime-se o DNPM de fls.2377. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme requerido às fls.2379. Int.

**0035459-39.2011.403.6182** - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Aguarde-se a petição original. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002162-59.2012.403.6100** - ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ E SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)  
Acolho os embargos de declaração e reconsidero a decisão de fls.136, posto que proferida em duplicidade. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022475-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO  
Fls. 33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027809-33.1987.403.6100 (87.0027809-2)** - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA.(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA. X UNIAO FEDERAL  
Fls. 138/139 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 2012000001 e 2012000002. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6)** - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 333 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000008. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8)** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício (reiteração) de fls.1116, expeça-se novo ofício encaminhando-o à ex-empregadora para que apresente no prazo de 10(dez) dias as cópias das guias de recolhimento (GRs) e REs da co-autora JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo devendo o Sr(a) Oficial (a) de Justiça identificar o funcionário competente para o cumprimento da ordem, para eventual aplicação de pena de desobediência. Int.

**0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1)** - HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X ALI SAID JAAFAR  
Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (depósito de fls.192), conforme requerido.  
Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação no endereço indicado pela União Federal às fls.224. Convertido, dê-se vista dos autos à União Federal e aguarde-se o cumprimento do mandado.

**0016435-77.2011.403.6100** - NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4)** - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA BENEDITO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Considerando a informação de fls.224, aguarde-se a designação da data da audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

**0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4)** - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Fls. 673 - Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON acerca da probabilidade dos presentes autos serem submetidos à conciliação nos dias 03 ou 04 de maio de 2012, aguarde-se comunicação da data e horário da audiência, ficando desde já deferida e determinada: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, sito à Praça da República n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es).

**0021378-74.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 351 - Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON acerca da probabilidade dos presentes autos serem submetidos à conciliação nos dias 03 ou 04 de maio de 2012, aguarde-se comunicação da data e horário da audiência, ficando desde já deferida e determinada: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, sito à Praça da República n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário

designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es). Sem prejuízo, o co-autor NILVADO ALVES DOS SANTOS o determinado às fls. 350.

**0004442-37.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP230114 - OSWALDO ANDRÉ FABRIS E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM X SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM(SP209792 - SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM)

Fls. 324 - Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON acerca da probabilidade dos presentes autos serem submetidos à conciliação nos dias 03 ou 04 de maio de 2012, aguarde-se comunicação da data e horário da audiência, ficando desde já deferida e determinada: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, sito à Praça da República n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es).

**0006601-50.2011.403.6100** - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 229/252 - Preliminarmente, providencie a advogada ANA PAULA TIerno DOS SANTOS, OAB/SP n.º 221.562 a subscrição da petição de fls. 229, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 255 - Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON acerca da probabilidade dos presentes autos serem submetidos à conciliação nos dias 03 ou 04 de maio de 2012, aguarde-se comunicação da data e horário da audiência, ficando desde já deferida e determinada: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, sito à Praça da República n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es). Sem prejuízo, cumpram os autores determinação contida às fls. 228.

**0013742-23.2011.403.6100** - JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 181 - Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON acerca da probabilidade dos presentes autos serem submetidos à conciliação nos dias 03 ou 04 de maio de 2012, aguarde-se comunicação da data e horário da audiência, ficando desde já deferida e determinada: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, sito à Praça da República n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es).

**0015325-43.2011.403.6100** - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 353 - Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON acerca da probabilidade dos presentes autos serem submetidos à conciliação nos dias 03 ou 04 de maio de 2012, aguarde-se comunicação da data e horário da audiência, ficando desde já deferida e determinada: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, sito à Praça da República n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es). FLS. 354/357 - Trata-se de embargos de declaração na qual se insurgem os autores-embargantes contra decisão de fls. 128 (embargos de declaração da decisão de fls. 114/114 verso) disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/09/2011. Porém, diante do disposto no artigo 536 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de cinco (5) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. (grifo nosso), DEIXO de ACOLHÊ-LOS, posto que manifestamente

intempestivos. Int.

**0017732-22.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 280 - Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON acerca da probabilidade dos presentes autos serem submetidos à conciliação nos dias 03 ou 04 de maio de 2012, aguarde-se comunicação da data e horário da audiência, ficando desde já deferida e determinada: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, sito à Praça da República n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es).

**0019139-63.2011.403.6100** - JAQUELINE ARRUDA DE ALMEIDA SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 144 - Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON acerca da probabilidade dos presentes autos serem submetidos à conciliação nos dias 03 ou 04 de maio de 2012, aguarde-se comunicação da data e horário da audiência, ficando desde já deferida e determinada: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, sito à Praça da República n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018932-98.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Aguarde-se indicação do dia e hora para realização da audiência de conciliação coordenada pela CECON/SP, conforme informado nos autos da Ação Ordinária n.º 00213787420104036100 em apenso. Cumpra o co-autor NIVALDO ALVES DOS SANTOS o determinado às fls. 255. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7)** - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 521 - Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON acerca da probabilidade dos presentes autos serem submetidos à conciliação nos dias 03 ou 04 de maio de 2012, aguarde-se comunicação da data e horário da audiência, ficando desde já deferida e determinada: a) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, sito à Praça da República n.299, 1º e 2º andares, Centro/SP; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) ao(s) autor(es).

**Expediente Nº 11725**

#### **USUCAPIAO**

**0019149-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019149-4)** - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X

GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 565/566 - Ao SEDI para retificação do nome da co-autora SIGUEKO IWAZAKI, conforme requerido e constante dos documentos de fl. 21. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelos autores às fls. 566 para apresentação de quesitos complementares e eventual assistente técnico, devendo ainda, esclarecerem se apresentarão as testemunhas arroladas às fls. 13 independentemente de intimação nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC ou se as mesmas serão ouvidas através de carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP. Fls. 547 e seguintes - Dê-se ciência ao Perito Judicial do depósito realizado nos autos, bem como dos quesitos apresentados pelos autores às fls. 566, pelos réus às fls. 1006/1007 e pela União Federal - AGU às fls. 1010/1020. Fls. 569/1004 - Ciência aos réus da documentação juntada pelos autores. Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0021905-89.2011.403.6100** - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Fls. 596/599 - Intime-se a empresa requerente C.E.A.M.S.E. - Coordinacion Ecologica Area Metropolitana Sociedad Del Estado, por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça à fl. 599. Ao Ministério Público Federal. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022496-18.1992.403.6100 (92.0022496-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013432-81.1992.403.6100 (92.0013432-7)) 3M DO BRASIL LIMITADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc.3M DO BRASIL LIMITADA opôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 242/243, tendo em vista que a autora requereu a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou seja, a homologação da desistência do recebimento do crédito via precatório e não como restou decidido, que no caso presente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, como tivesse desistido da ação.É a síntese do necessário.Decido.Razão assiste à embargante.De fato, a parte autora requereu às fls. 176/177 desistência da execução do título judicial do saldo remanescente pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Tal pedido foi formulado para a compensação do saldo remanescente, nos termos do art. 70 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 900/08.A União manifestou-se expressamente não se opondo ao pedido de desistência do feito pela autora (fl. 238).Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Tendo em vista o pedido formulado pela autora, e não oposição da União, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários

advocáticos, tendo em vista que a União não se opôs ao pedido formulado pela autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0019997-90.1994.403.6100 (94.0019997-0) - METALURGICA MOFERCO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Fls. 321/322: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor (Metalúrgica Moferco Ltda) a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito (fls. 311/314) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.Fls. 325/326: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A União às fls. 316/319, com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522/02, requereu a extinção da execução de sentença, tendo em vista tratar-se de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se a parte autora acerca da decisão de fl. 321/322. P.R.I.

**0022078-70.1998.403.6100 (98.0022078-0) - JOAQUIM ALVES DE ABREU X CICERO JOSE FRANCISCO DA SILVA X GONCALO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCO SANTANA X EUGENIO FAUSTINO DA COSTA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DIOMENA X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA X VALTER IZIDORO DA SILVA X SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0000697-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000697-4) - CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO UENO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a petição da União Federal em fls. 717, transfira os valores bloqueados dos executados à uma conta a ser aberta à disposição deste Juízo, vinculadas a estes autos, junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se as executadas, por publicação, feita através de sua representante legal, Dr<sup>a</sup> RITA DE CÁSSIA LOPES, OAB-SP nº 92.389 das penhoras efetivadas. Expeça-se mandado de penhora em relação à executada CHAMSON ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA, dos valores remanescentes, no endereço indicado em fls. 719.

**0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3) - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se houve inclusão do nome do autor no seu cadastro de inadimplentes e, em caso positivo, o período e o fundamento da inclusão. Com a resposta, abra-se conclusão para sentença. I.

**0011422-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011422-3) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO**

MERCANTIL(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Vistos, etc.BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL opôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida às fls. 540/547.Narra, em síntese, que a sentença reconheceu a procedência da ação em precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal.Alega que seja sanada omissão por ser dispensado reexame necessário nos termos do art. 475, parágrafo terceiro, do CPC. É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0019126-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019126-3)** - MARCIA CRISTINA VILELA(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1 - Tendo em vista o deferimento de realização de prova pericial (fls. 160 e 237), nomeio como perito do juízo o Dr. Washington Del Vage, inscrito no CRM sob o n.º 56809, com endereço na Rua das Esmeraldas, 312, bairro Jardim, CEP: 09090-770, Santo André - SP, telefones (11) 4468-1616, (11) 9973-7557 e (11) 4994-8002, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br, para realização da perícia.2 - Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 106), os honorários periciais serão arbitrados após a realização da perícia, nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3 - Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data, o horário e o local para realização da perícia. Saliento que a data a ser designada pelo perito deverá ser comunicada a este Juízo com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, possibilitando assim a intimação das partes sobre a realização da perícia.4 - Após o cumprimento do item 3 supra pelo perito, intemem-se as partes para ciência da data, horário e local designados para realização da perícia. I.

**0025346-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025346-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOUGLAS COLATRELLO ME

1 - Considerando que a empresa Douglas Colatrello ME, devidamente citada na pessoa de seu representante legal (fls. 294/295), não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 296), decreto a revelia da referida ré, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

**0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)** - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No prazo de 5 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas do preparo para interposição de recurso de apelação, sob pena de deserção do recurso interposto (fls. 250/280), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Cumprido o item acima, abra-se conclusão.I.



**0002449-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002449-5) - GERALDA SILVA OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1 - Considerando a certidão de fl. 80, regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.2 - No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 59/72).I.

**0002738-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002738-1) - WALTER SALADO DE SIQUEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)**

1 - Tendo em vista o deferimento de realização de prova pericial (fl. 314), nomeio como perito do juízo o Dr. Washington Del Vage, inscrito no CRM sob o n.º 56809, com endereço na Rua das Esmeraldas, 312, bairro Jardim, CEP: 09090-770, Santo André - SP, telefones (11) 4468-1616, (11) 9973-7557 e (11) 4994-8002, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br, para realização da perícia.2 - Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 161), os honorários periciais serão arbitrados após a realização da perícia, nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3 - Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data, o horário e o local para realização da perícia. Saliento que a data a ser designada pelo perito deverá ser comunicada a este Juízo com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, possibilitando assim a intimação das partes sobre a realização da perícia.4 - Diante do decurso de prazo sem manifestação do Município de São Paulo sobre a decisão de fl. 314, declaro preclusa a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo referido réu. 5 - Após o cumprimento do item 3 supra pelo perito, intimem-se as partes para ciência da data, horário e local designados para realização da perícia. I.

**0019759-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019759-6) - GUARARAPES CONFECÇÕES S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 88. Alega a embargante às fls. 91/96 que a referida decisão incorreu em vício de erro de fato e omissão, tendo em vista o sujeito ativo da relação jurídica processual.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão à embargante.De fato, a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.259/01 em seu artigo 6º. No caso presente, trata-se a parte autora de S/A Companhia Aberta.Isto posto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a competência deste juízo para apreciar o feito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/84. I.

**0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1) - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 247), requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007718-13.2010.403.6100 - GILBERTO VALLADAO FLORES(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 79/82 alegando omissão do julgado.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0017887-59.2010.403.6100 - ALICE ALBINO DA SILVA X EDISON DE ALMEIDA X HORACIO PETILLO X MILTON YKUTA X SHIGUEIYUKI NAKANO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 91/92 como aditamento à inicial.Defiro aos autores prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, para que recolham a complementação de custas processuais, considerando que a presente demanda foi distribuída em 23.08.2010 e até a presente data os autores não cumpriram totalmente as diligências que lhes competem, necessárias à formação da lide.I.

**0018623-77.2010.403.6100** - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc.Garabed Kenchian e Outros opuseram Embargos de Declaração alegando omissões na sentença proferida às fls. 87/88.Narra, em síntese, que interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 71 que determinou que os autores apresentassem planilha com os valores devidos a cada um e retificassem o valor da causa adequando ao benefício econômico pretendido. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso acima mencionado.Alega que em nenhum momento houve qualquer intimação dessa decisão aos autores. Ou seja, o juízo não deu ciência da decisão, para ulteriores providências, tendo se limitado apenas a extinguir o feito, sem exame do mérito.Afirma, também, que perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foram intimados da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.Destarte, requer a devolução do prazo recursal da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033333-8, tendo em vista a inexistência de intimação das partes, com a remessa dos autos àquele Egrégio, ou, alternativamente, seja devolvido/concedido prazo para cumprimento da decisão de fl. 71.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste aos embargantes.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento dos embargantes. Na realidade, com relação ao pedido de devolução de prazo, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Contudo, saliento que com relação a não intimação das partes da decisão que negou seguimento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033333-8/SP não cabe a este juízo analisar tal pleito, uma vez que o agravo de instrumento tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não possuindo este juízo competência para tanto.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0001360-95.2011.403.6100** - SANTO FORTES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Santo Fortes opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 63/64 alegando omissão do julgado.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0002132-24.2012.403.6100** - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF023036 - LUDIMILA VIANA BARBOSA E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1 - Fl. 96: Mantenho a decisão agravada (fls. 83) pelos próprios fundamentos nela contidos.2 - No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, por meio da apresentação das Guias de Recolhimento da União - GRU relativas aos comprovantes de recolhimento apresentados (fls. 94/95). I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025260-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025260-2)** - CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
ALVARÁS EXPEDIDOS, DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014277-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-08.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA DA CONCEICAO

FREITAS(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela União Federal em face do valor atribuído à causa principal ajuizada por Maria da Conceição Freitas, anistiada por força da Lei n 8.878/94, objetivando a transformação de seu atual emprego público em cargo público de provimento efetivo, com o reenquadramento funcional em algum dos cargos previsto na Lei n 11.776/08, bem como, a concessão de efeitos retroativos, além da indenização por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta a impugnante que o valor da causa declinado não espelha o verdadeiro resultado econômico pretendido, logo, o valor estimado em respeito à lei deve ser retificado. Entende que o valor da presente demanda deve ser atribuído em no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A impugnada se manifestou às fls. 59/61.É a síntese do necessário. Decido. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.No caso presente, vislumbro que o valor indicado pela autora, ora impugnada, de R\$ 50.000,00 não é certo e razoável, tendo em vista que a autora pretende a transformação do seu cargo de celetista em estatuário, bem como, o pagamento das diferenças salariais pretéritas, que em sua remuneração seja acrescido os reflexos legais em contagem de tempo em aposentadoria, férias, terço legal, décimo terceiro e demais parcela salariais que faria jus se estivesse trabalhando. Outrossim, requer que seja reconhecido o direito de indenização por danos materiais pelo período que ficou afastada, bem como, a indenização por dano moral, sugerido pela autora no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).De fato, o valor da causa deveria corresponder ao valor da soma do principal e juros vencidos até a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 259, do CPC. Assim, ocorrendo à cumulação de pedidos o valor da causa deve corresponder à soma da importância dos pedidos. No entanto, na hipótese dos autos, o valor deve corresponder no mínimo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Isto posto, acolho a impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapense-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

#### **Expediente Nº 8327**

#### **MONITORIA**

**0033162-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA**

Suspendo, por ora o despacho de fls. 77.Considerando que o réu não constituiu defensor nos autos, intime-se o réu do despacho de fls. 58, por mandado. I.

**0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI X CLEITON SOUZA DOS SANTOS X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado:Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 06. I.

**0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO X GERALDO PEREIRA MACHADO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado:Intime-se o executado para, no prazo de 3

(três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

**0003788-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMIREZ (SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 07. I.

**0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 07. I.

**0006264-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEINA LIMA VIEIRA X HENRIQUE ROSENO DA SILVA BENAK**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD

para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 07. I.

**0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 61. I.

**0005412-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 07. I.

**0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA**

Fls. 92: defiro pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL-ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)**

Tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0013465-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ**

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0013770-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3

(três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 07. I.

**0014138-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CICERO DA SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 04verso.I.

**0014790-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBEVAL ALVES DE BRITO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 04verso.I.

**0015448-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER JOSE COTELLESA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD

para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 05 verso.

**0017748-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

Fls. 64/98: defiro pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0023034-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELIANA DOS SANTOS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0024440-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DANTAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 05 verso. I.

**0024889-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO COSTA RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da

validade do substabelecimento às fls. 07. I.

**0001520-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS DOS SANTOS EZEQUIEL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

**0008398-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER REIS DOS SANTOS**

Considerando o pedido formulado às folhas 47/50, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

**0015216-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PAVIN**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

**0016679-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA SOUZA DOS SANTOS**

Fls. 40: defiro pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0019443-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES**

Considerando o pedido formulado às folhas 36, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

**0021649-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL**

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos



sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

**0023443-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR**

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658975-92.1991.403.6100 (91.0658975-8) - RUBENS FURIATI OLIVEIRA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.

**0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0) - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)**

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos (fl. 311), em 10 (dez) dias. I.

**0018571-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018571-1) - BENIGNO APARECIDO PITO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Mantenho a decisão agravada (fls. 136/137) pelos próprios fundamentos nela contidos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0003767-07.2012.403.0000. I.

**0029286-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029286-2) - LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE X MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

1. Recebo o recurso de apelação da ré (307/318) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista os autores que já apresentaram contrarrazões (329/345), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

**0031496-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031496-1) - MARIA DE ROSA(SP234362 - FABIANA FERRARESI**

PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos (fls. 99/102), em 10 (dez) dias.I.

**0038888-79.2010.403.6301** - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Recebo o recurso de apelação da ré (307/318) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo em vista os autores que já apresentaram contrarrazões (329/345), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUNICE BORGES DE NOVAES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 15 horas.Intimem-se as partes, para comparecerem com procurador com poderes para transigir.Dê-se vista a Defensoria Pública da União.I.

**0020947-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GONCALVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 36. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041541-13.1989.403.6100 (89.0041541-7)** - CIA GERAL DE COM/ E CONSTRUÇOES COGEC X CONSTER CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A X CONSTRUTORA ITUANA S/A X CONSTRUTORA M Z VALLE LTDA X CONTER CONSTRUÇOES E COM/ S/A X FATS ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X TERRA NOVA CONSTRUÇOES VIARIAS LTDA X TRACONTER - TRANSPORTE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA X BRADA S/A X SOEMPA SOC DE EMPREEND DE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X CONSTRUTORA BETER S/A X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA X CONCRELAR - IND/ E COM/ LTDA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA

**0001292-14.2012.403.6100** - ROBSON SILVA THOMAZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo petição de fls. 48/166 como aditamento à inicial.Cuida a espécie de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Robson Silva Thomaz em face do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, que seja determinada a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que caso promova lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP.Narra que em 2001 o sindicato ajuizou Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8 objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% (vinte e cinco por cento), sendo concedida a liminar determinando o afastamento pleiteado.O supracitado Mandado de Segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente os aportes efetuados no período de 1989 e 1995.Durante a vigência da liminar, a FUNCESP ficou proibida de realizar retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%.Dessa forma, alega o impetrante que por não ter realizado pagamento de Imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar, objetiva, preventivamente, que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.É não cedida que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois

requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora. Em fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, não vislumbro o fumus boni iures, uma vez que a concessão de medida liminar exige a comprovação documental da plausibilidade do direito invocado, o que não ocorre na presente situação. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Oficie-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabível, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

**0002871-94.2012.403.6100** - INTENSIVA REMOCOES TERRESTRES LTDA.(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP Vistos etc. INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL objetivando a exclusão da aplicação da infração descrita pelo art. 218, I do CTB e da penalidade de multa, em razão do veículo se tratar de uma ambulância. Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual e foi concedido à impetrante prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais e para que apresentasse cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls.40). Devidamente intimado, a impetrante ficou-se inerte. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004971-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARIA PIMENTEL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011984-09.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA X CERVEJARIA POLAR S.A. X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CRBS S/A X ANEP ANTARTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CRBS S/A X ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5933

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011624-02.1996.403.6100 (96.0011624-5)** - JOHN GOMES DE FREITAS X JORGE ANGELO LAWAND X JORGE DIAS DA SILVA X JORGE LUIZ ZAPPIA X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ALMINO BINATO X JOSE CAETANO FILHO X JOSE FRANCISCO BELTRAMIN X JOSE FRANCISCO RIPARI X JOSE LINARES CAMPANE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 650: Tendo em vista que a parte autora retirou os autos de cartório, devolva-se o prazo para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre decisão de fls. 644/645. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0045188-35.1997.403.6100 (97.0045188-7)** - FRANCISCO HAZIME SHIRAKAWA X GENTIL MARTINS DE CAMARGO X GERALDO DAMASCENO X GERALDO JOSE RODRIGUES X GERALDO NUNES SOARES(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0023825-55.1998.403.6100 (98.0023825-5)** - JOEL GOMES RODRIGUES X JONAS MENEZES DE LEMOS X JORGE AIRTON FERREIRA X JORGE BISPO DE ARAGAO X JORGE FERNANDES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP232145B - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento aos embargos infringentes da Caixa Econômica Federal, mantendo a r. sentença de extinção da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7)** - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Fls. 407: Indefiro o envio dos autos à Contadoria Judicial. Cabe à parte autora apresentar planilha dos valores que entende devidos a título de multa diária. Após, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Assinalo que a ré deverá utilizar-se da via processual adequada para obter a restituição de eventuais valores levantados indevidamente pelo autor. Int.

**0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4)** - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 383: Indefiro. Assinalo que a ré deverá utilizar-se da via processual adequada para obter a restituição de eventuais valores levantados indevidamente pelo autor. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017327-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017327-0)** - CLELIA BARBOZA MORILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer,

nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0000627-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000627-6)** - RICARDO MENEGHETTI(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005551-19.1993.403.6100 (93.0005551-8)** - HENRIQUE MANGEON COSTA X HERALDO DE MORAES X HELDER CHERMAN SALLES X HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X HECTOR ELIAS DE GARCIA X HILDA DE FATIMA SACCARDI GIANCATERINO X HIDETOSHI HONMA X HELIA BARBOSA X HELENA DE ARAUJO SOUTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X HENRIQUE MANGEON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER CHERMAN SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HECTOR ELIAS DE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DE FATIMA SACCARDI GIANCATERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DE ARAUJO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI HONMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001666-26.1995.403.6100 (95.0001666-4)** - VITO ROMANO X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X ANTONIO CARBONERA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X VALTER BALLESTER PALAVICINI X WAGNER CEZARIO X APARECIDA CANTU DEMETRIO X JOSE BALBINO DA SILVA X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X JOAO JOSE OLIVEIRA X SAVERIO LATORRE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VITO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARBONERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BALLESTER PALAVICINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CANTU DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVERIO LATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O v. acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser apresentados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas. Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, é necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção. Considerando que a CEF assumiu a gestão das contas do FGTS apenas em 1990 por força da Lei 8.036/90, determino que a autora providencie os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 5937**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076673-29.1992.403.6100 (92.0076673-0)** - COBELT BORRACHAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 306/308: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que, conforme informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal às fls. 302, não há valores remanescentes a serem objeto de requisitório complementar. Posto isto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004275-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004275-0)** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LICINIO ANTONIO DA SILVC & CIA LTDA

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 291/295. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não diviso os vícios alegados pelo embargante. O Juízo condenou os réus/parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pro rata, ou seja, partilhado em igual fração. E mais, afastou a solidariedade, portanto, cada réu/parte ré está obrigado, exclusivamente, pelo adimplemento de sua parte. No tocante à forma de atualização e termo de incidência, restou consignado na sentença que deverão ser observadas as regras previstas no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0004805-58.2010.403.6100** - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 267/275. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0007402-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Votorantim Celulose e Papel S/A em face de União Federal objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração vinculado ao procedimento administrativo nº 13830.000167/2006-43. Sustenta a Autora ser proprietária de imóvel rural com extensa área de preservação permanente, sendo desnecessária para fins de lançamento do imposto territorial rural a apresentação de ato declaratório ambiental (ADA). Contudo, a Ré, em procedimento de fiscalização, solicitou documentos para comprovação da hipótese de isenção. A Autora alega que encaminhou a ela elementos de prova suficientes para corroborar os dados lançados; contudo, foi lavrado em seu desfavor auto de infração imputando-lhe débito de R\$ 32.497,70. Juntou documentos (fls. 11/23). Citada a União ofereceu resposta argumentando que o ato administrativo combatido ostenta a presunção de legitimidade e de legalidade, não tendo a Autora logrado afastar tais atributos, mormente por ausência de provas. Destaca que a Autora não juntou ao feito documentos suficientes à comprovação da área de preservação permanente. Registra ainda que o auto de infração combatido se refere à Declaração de Imposto Territorial Rural do ano base de 1997, quando o então contribuinte, GORDURA AGRO FLORESTAL LTDA, afirmou a existência de área de utilização limitada correspondente a 219,2 ha. dentro do imóvel denominado CAMPINA, cadastrado na SRF sob nº 3.052.241-2. Tal declaração acarretou a exclusão de área tributável e aumentou o grau de utilização da propriedade, reduzindo o ITR devido. Neste contexto, a Receita Federal intimou o referido contribuinte para apresentar certificado do Ibama ou de órgão de proteção ambiental

reconhecendo a área de proteção ambiental. Todavia, o contribuinte deixou de atender à solicitação do órgão fiscal, dando causa à lavratura de auto de infração. Em razão de vício formal decorrente da genérica descrição dos fatos e do enquadramento legal, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal declarou a nulidade do auto de infração. Como não havia decaído o direito de constituir o crédito, o órgão fiscal analisou os documentos apresentados e lavrou novo auto de infração (processo administrativo de nº 13830.000167/2006-43) em face da empresa autora, que incorporou a antiga proprietária do imóvel. Replicou a parte Autora. A União informou que a parte autora não requereu o parcelamento do débito que ora pretende desconstituir. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que o pedido não merece provimento. Dispõe a Lei nº 9.393/96, nos dispositivos pertinentes à questão controvertida nestes autos, que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: (...) c) pastagens cultivadas e melhoradas; (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (acrescido pela MP 2.166-67/2001). O fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 1997, ou seja, antes do advento da MP 2.166-67/2001 que afastou a obrigatoriedade de comprovação de isenção pelo declarante, mas sujeitou-o às sanções aplicáveis na hipótese de erro na declaração. Comungo do entendimento jurisprudencial no sentido de atribuir à MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o 7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, a natureza interpretativa, incidindo, de acordo com o inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, sobre fatos pretéritos, dispensando, portanto, o contribuinte de comprovar previamente os fatos ensejadores da ocorrência de exclusão da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Ou seja, basta a apresentação da declaração do ITR consignando a isenção. Tem-se, portanto, que o ato declaratório ambiental (ADA) protocolado no IBAMA não configura documento essencial, prévio, para declarar isenção de ITR. Neste sentido, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ATO DE DECLARAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. PRÉVIA APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA. 1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos. 3. A obrigatoriedade da utilização do ADA não se mostra justificável em todos os casos de isenção de ITR, como condição para aproveitamento desse benefício, ainda mais quando existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para comprovar a realidade fática das áreas envolvidas. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 2003.71.07.002064-9/RS, Data da Decisão: 09/12/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, D.E. 21/01/2009, Relatora MARCIANE BONZANINI) Por outro lado, entendo que assiste à União o direito de fiscalizar as declarações emitidas pelos contribuintes a fim de homologar o lançamento. A norma afasta a comprovação prévia dos fatos que se ajustam à hipótese de isenção, franqueando à Autoridade Administrativa, à vista dos elementos declinados na declaração de ITR, solicitar a apresentação de documentos necessários à aferição da veracidade deles. E mais, a Autora não comprovou ter juntado qualquer documento na via administrativa para refutar as alegações do Fisco. Ao contrário, do termo de intimação que consta no auto de infração destaca-se que ela foi instada a juntar certificado do Ibama ou de Órgão de Proteção Ambiental, matrícula do imóvel com averbação da área de Reserva Legal (área de utilização limitada) e do ato do Ibama reconhecendo a área de utilização limitada, conforme intimações de fls. 12 a 14, do processo nº 13830.000046/2001-97, apenso a este. O contribuinte, por sua vez, mesmo devidamente cientificado da intimação, nada apresentou. Diante da não demonstração pelo contribuinte de informações prestadas à SRF para fins de apuração do ITR, apesar de devidamente intimado para tanto, foi efetuada a exclusão da área de utilização limitada (219,2 ha.) informada na linha 03 do quadro 08 - distribuição da área total do imóvel, da declaração por ele apresentada (fls. 10 e 11 do processo nº 13830.000046/2001-97, apenso a este). Conseqüentemente, reduziu o grau de utilização da propriedade, aumentou a alíquota do imposto e o valor do imposto devido e foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07, do processo nº 13830.000046/2001-97, apenso a este, para fins de constituir o crédito tributário correspondente à diferença de imposto apurada. Ora, a lei não impôs a obrigação de comprovar previamente a

hipótese de isenção; contudo, confere-se à Autoridade Fiscalizadora, como regra ordinária de procedimento fiscal-administrativo, o direito de aferir a regularidade da declaração. Por conseguinte, a União não extrapolou a sua atribuição ao exigir do contribuinte as declarações e documentos que entendia necessárias à demonstração do que foi declarado, mormente levando-se em conta que, à vista dos fundamentos da intimação, a Autora sequer juntou a certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal. A propósito veja o teor do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. INFORMAÇÕES DIVERGENTES PRESTADAS SPONTE PROPRIA PELO AUTOR. AUTUAÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO 1997. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI Nº 9.393/96. REDUÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL (UTILIZAÇÃO LIMITADA). LEI Nº 4.771/65. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. PORTARIA IBAMA Nº 162/97. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 67/97. REGULARIDADE. 1. Autor-apelante que demanda o reconhecimento judicial da nulidade de autuação fiscal, atinente ao ITR, levada a efeito com fundamento na não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA e, conseqüentemente, na não demonstração de existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal (utilização limitada) a ensejar a redução da base tributária do imposto, com presunção de sonegação fiscal. Alegação-base de ferimento ao princípio da legalidade, porquanto a exigência do ADA teria decorrido de norma jurídica com estatura inferior à lei (...). 6. A alegação de ilegalidade da atuação do Fisco não resiste a uma compreensão sistemática dos vários diplomas normativos envolvidos. O ADA foi concebido como instrumento que permite a comprovação das informações prestadas pelo contribuinte, sendo emitido por órgão estatal com competência específica para a verificação da configuração das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Uma vez prestada a declaração do ITR, em emergindo dúvidas acerca dos dados informados, mostra-se legítima a intimação do contribuinte a comprovar os elementos apresentados, com a exibição do documento apropriado por sua especialidade. 7. De outro lado, é certo que, mesmo não apresentando o ADA, o contribuinte poderia ter provado os fatos afirmados com outros elementos, mas não o fez. Não trazendo qualquer atestado comprobatório das áreas indicadas, impõe-se o recálculo do imposto devido. Não cabe ao contribuinte dizer como deve, a Administração Pública, fiscalizar, nem a ela repassar o ônus de provar as peculiaridades da sua [do contribuinte] propriedade rural. Assim, mesmo que se concluísse pela ilegalidade da exigência do ADA, não se poderia desconsiderar que o autor não trouxe aos autos nem o ADA, nem qualquer outro documento que respalde as informações repassadas ao Fisco para fins de cálculo do tributo. 8. Do cotejo entre a Declaração do ITR (especialmente, fl. 20v) e o Formulário do ADA (fl. 25), preenchidos e apresentados pelo mesmo contribuinte às correspondentes autoridades estatais, com um espaçamento de dez meses, extrai-se discrepância (duplicidade) no tocante às áreas informadas. Na primeira declaração, diz-se que a área de preservação permanente consiste em 500 ha e a área de utilização limitada, em 50 ha; no ADA, registrou-se 30 ha de área de preservação permanente e 470 ha de reserva legal. Assim, o próprio contribuinte levanta obstáculo à admissão do fato redutor do imposto. Quanto à declaração de fl. 45, do IBAMA, não é elucidativa, porquanto não esclarece quanto à existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal no imóvel, limitando-se a mencionar o recebimento do formulário do contribuinte (...). (TRIBUNAL 5ª REGIÃO, Apelação Cível - 310258, Processo: 200180000074327/AL, Segunda Turma, Data da decisão: 28/09/2004) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado segundo o Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a ação cautelar, em apenso, refere-se, exclusivamente, ao depósito do montante devido para fins de expedição de certidão e tendo em vista a sua extinção, determino que o montante depositado vinculado àquele processo seja transferido para o presente feito. Despesas ex lege. P.R.I.C.

**0020523-95.2010.403.6100 - WORTHY VICENTE COMERCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA (PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos. Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a revisão dos contratos de empréstimo firmados com a ré CEF, excluindo a cobrança cumulada de juros moratórios, compensatórios, remuneratórios com a comissão de permanência, bem como a exclusão da Taxa TR. Requer, ainda, a exclusão da capitalização dos juros e a devolução das tarifas pagas em duplicidade por serviços já quitados e daquelas não contratadas pelo autor, atualizadas monetariamente. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova, determinando à CEF que traga aos autos os documentos comuns às partes e a repetição das quantias pagas a maior. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/68 alegando que a autora confessa ter se utilizado dos créditos a ela concedidos e estar inadimplente com as obrigações contratadas. Afirma que sempre foi disponibilizada à autora uma das vias dos contratos e que as suas cláusulas têm respaldo na legislação vigente. Sustenta, ainda, que a Lei n.º 8.078/90 prevê e regulamenta o contrato de adesão, não havendo qualquer vício nesse sentido. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi indeferida a antecipação da



tutela às fls. 110/112. A autora replicou às fls. 118/129. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 131/132). Foi indeferida a realização de prova pericial, haja vista que a controvérsia posta neste feito trata-se de matéria eminentemente de direito (fls. 133/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora pretende a revisão dos contratos firmados com a ré, alegando a ilegalidade na forma de cobrança do débito, que lhe exigiu o pagamento de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros e outros débitos que desconhece a origem. A Caixa Econômica Federal defendeu a legalidade dos termos contratados e dos valores cobrados, colacionando aos autos demonstrativos de débitos (fls. 69/70) e três contratos firmados com a autora (fls. 71/87, 88/96 e 97/104). Compulsando os autos, verifico que a celebração de contratos de crédito firmados entre as partes é incontroversa, bem como a inadimplência da autora, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No que tange à questão dos juros, entendo ser incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclama regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, cumpre salientar que o procedimento levado a efeito não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que tal método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Por sua vez, o IOF constitui tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação, visto consubstanciar relação jurídica distinta. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula oitava, ainda quando cumulada dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. Na situação de inadimplência, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos pela ré. Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, não merece reparos a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg RESP nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg RESP

688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e de juros moratórios. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDO, para afastar a cobrança de juros moratórios, bem como da taxa de rentabilidade prevista na cláusula vigésima terceira (fls. 82) da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183; da cláusula décima quarta (fls. 93) do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734; e da cláusula nona (fls. 101) da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege.P. R. I.

**0013832-31.2011.403.6100** - GEORGE NICOLAS SHEETIKOFF(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Vistos.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal consubstanciada na notificação de lançamento nº 2006/608405452733099. O pedido de tutela de antecipada foi indeferido às fls. 67/69. A União Federal apresentou contestação às fls. 77/82. Às fls. 85 o Autor requereu a desistência da ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº11.941/09. A União Federal, por sua vez, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da petição e documentos acostados pelo autor às fls. 85/86 e pela União Federal às fl. 87/94, os débitos em questão foram parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009 em outubro de 2009 e a referida dívida já foi liquidada no âmbito do mencionado parcelamento em agosto de 2011.Desse modo, tendo havido a adesão ao parcelamento do débito antes do ajuizamento da presente ação, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, eis que tal conduta implica confissão irretratável do débito, não sendo cabível a propositura da presente ação anulatória.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023358-56.2010.403.6100 (98.0046108-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046108-72.1998.403.6100 (98.0046108-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LEILA CRISTINA VENTURINI X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X LUCIANO DA SILVA ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X LUIZ EDUARDO BONAZZA X LUIZA HELENA DA SILVA X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X MAGDA RAMOS JARDIM X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X MARCELO SOARES MATTAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0046108-72.1998.403.6100. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, apontando o valor de R\$ 9.694,92 quanto ao exequente Marcelo Soares Mattar (atualizado pelo contador para novembro de 2010). Acrescendo o montante devido aos demais valores atribuídos aos outros exequentes, alcança-se o total de R\$ 104.923,73. A parte embargada concordou com os valores apontados pela União. Remetido os autos ao contador judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte embargada concordou com o valor apontado pela União.Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGANDO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 08/20 destes autos, ou seja, R\$ 104.923,73 (cento e quatro mil novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), com atualização no mês de 07/2010.Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege.P.R.I.

**0024678-44.2010.403.6100 (98.0008389-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-56.1998.403.6100 (98.0008389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALVARO GONCALVES MURTINHO X CLAUDOMIRO DOS SANTOS X PAULO DE OLIVEIRA DUQUE X VALDEMARA DEOLA X WANDERLINO EDUAO FERREIRA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA

MARTONE E SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0008389-56.1998.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.101/103). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.105/128. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.133/145). É o relatório. Decido. Não diviso a aventada litigância de má-fé. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido dos autores e foi mantida pela Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal-Relator Convocado, Drº. Carlos Loverra, sendo de rigor a compensação com eventuais valores recebidos (fls.151/154). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou demonstrado que os vencimentos percebidos pelos embargados ALVARO GONÇALVES MURTINHO, CLAUDOMIRO DOS SANTOS, PAULO DE OLIVEIRA DUQUE, WALDEMAR DEOLA E WANDERLINO EDUAO FERREIRA não foram contemplados com a majoração integral de 28,86% no período de vigência da norma em questão, como revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls. 105/128. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 106.670,28 (cento e seis mil, seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos), em outubro de 2010, que, convertido para setembro/2011, corresponde a R\$ 111.359,13 (cento e onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais, treze centavos). Determino, também, à embargante, o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporação do percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos no que tange aos embargados ALVARO GONÇALVES MURTINHO, CLAUDOMIRO DOS SANTOS, PAULO DE OLIVEIRA DUQUE, WALDEMAR DEOLA E WANDERLINO EDUAO FERREIRA. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0007445-97.2011.403.6100 (92.0046696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046696-89.1992.403.6100 (92.0046696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0046696-89.1992.403.6100. Sustenta a exordial excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.12/17). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.77/79. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. sentença (fls.117/120 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação. Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 7.884,47 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em novembro de 2010. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Providencie o embargado cópia autenticada e atualizada do contrato social. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0009697-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-**

05.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovida por RENATO BULCÃO DE MORAES, nos autos da Execução nº 0008404-05.2010.403.6100, referente aos Acórdãos nºs 1466/2008 e 142/2009 - TCU - Plenário, do Processo da Tomada de Contas Especial nº 012.576/2001-7). Sustenta a exordial, em preliminar, a incompetência deste Juízo, a prescrição e o cerceamento de defesa. No mérito pugna pela improcedência da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 59/117). É o relatório. Decido. Fls. 11: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de competência comum deste Juízo Federal. Por ser o acórdão do TCU título executivo com força executiva bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, não há necessidade de inscrição prévia na dívida ativa da União prevista pelo rito da Lei 6.830/80. No caso dos autos, por se tratar de ressarcimento ao erário, em razão de irregularidades na aplicação de verba pública, não há falar em prescrição, conforme determinado pela Constituição Federal no 5º do artigo 37. Portanto, rejeito as preliminares argüidas. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Enfim, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova acerca da existência de vícios no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde se restou devidamente reverenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão que o condenou a ressarcir o erário em razão das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, decorrentes de subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

**0016255-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-73.2011.403.6100) MARIA BERNARDETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA BERNARDETE PIRES SILVA, nos autos da Execução nº 0008921-73.2011.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. A embargante reconhece o crédito da embargada e pugna pelo abatimento de valores de encargos moratórios. Informa, ainda, que os valores não foram utilizados por ela. Fls. 13: Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 19/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José

Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. O contrato estabelece em sua cláusula décima segunda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, dispõe que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 04/12/2007. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do Contrato de empréstimo, copiado às fls.09/12 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos.Trata-se de ação, cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo.Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Considerando que esta ação cautelar refere-se, exclusivamente, ao depósito do montante devido para fins de expedição de certidão e, tendo em vista a sua extinção, determino que o montante depositado vinculado a este processo seja transferido para os autos principais.P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005039-36.1993.403.6100 (93.0005039-7) - RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X ROBERTO LUCHEZI X ROBERTO CAETANO DE BARROS X ROBERTO ZACCARINI X RITA MAGALHAES COSTA X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X ROBERTO BIAGI X ROBERTO RAMPIM X ROSA CELIA PRATA X RUBERLEI ZECHINATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCHEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAETANO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAMPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CELIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEI ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Acolho a manifestação da Contadoria Judicial e a planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante aos valores a serem creditados nas contas vinculadas do FGTS dos autores.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS e RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA (Fls. 393) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ROSA CELIA PRATA e RUBERLEI ZECHINATTO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que os autores ROBERTO CAETANO DE BARROS, ROBERTO ZACCARINI, RITA MAGALHAES COSTA, ROBERTO BIAGI e ROBERTO RAMPIM já receberam o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários anteriormente através de processo judicial, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Comprove a parte autora o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios da União Federal, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, converta-se o valor em Renda da União.Igualmente, comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios referentes aos valores depositados em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios - inclusive valor depositado às fls. 253), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0025541-44.2003.403.6100 (2003.61.00.025541-7) - MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOSE RAMOS FERREIRA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE RAMOS FERREIRA**

Vistos.Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 508), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código

**0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face de União Federal, objetivando a autora a desconstituição do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11.610-011339/2002-40, sob o fundamento de que se trata de multa de mora paga indevidamente em decorrência de denúncia espontânea. Foi proferida sentença às fls. 402/407 julgando improcedente o pedido. Opostos embargos de declaração às fls. 409/410, foram rejeitados às fls. 413. A parte autora requereu a desistência do presente feito às fls. 415 renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Certificado o trânsito em julgado da r. sentença às fls. 424 e iniciada a execução (fls. 507), a autora interpôs agravo de instrumento, o qual anulou todos os atos decisórios subsequentes ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela autora, para que referido pedido fosse reapreciado (fls. 543/545). Às fls. 547 foi determinado que a autora juntasse procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi feito às fls. 548/556. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando os moldes fixados na decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 543/545), homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Autora às fls. 415, haja vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto à questão atinente aos honorários advocatícios, segundo os termos do 1º da Lei nº 11.941/09 a referida causa de dispensa de condenação em verba honorária alcança tão-somente as ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, situação a que não se enquadra a hipótese dos autos. Por conseguinte é devida a verba honorária em favor da Fazenda. Assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Defiro o desentranhamento da carta de fiança Nº 2.032.232-2 de fls. 129 mediante substituição por cópia reprográfica, a qual deverá ser retirada pelo procurador da parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5938**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003385-47.2012.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ABR TELECOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECURSOS EM TELECOMUNICACOES X TELEMAR NORTE LESTE S/A X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL X TELEFONICA BRASIL S.A. X CLARO S/A X TIM CELULAR S/A X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES X CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo n.º 0003385-47.2012.403.6100 Autor: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Réus: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, ABR TELECOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TELEMAR NORTE LESTE S/A, COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL, TELEFONICA BRASIL S/A, CLARO S/A, TIM CELULAR S/A, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 230. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023216-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023216-7)** - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0046079-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046079-6)** - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Diante da decisão de fls. 351 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.908-7/RS, determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF. 3ª Região - Divisão de Passagem de Autos (DPAS), com urgência, para posterior encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça. Int. .

**0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7)** - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se vista aos impetrantes da petição da Fundação CESP de fls. 1025-1026. Outrossim, prejudicado o requerimento dos impetrantes de fls. 1027-1028, haja vista que conforme manifestação da Secretaria da Receita Federal de fls. 1014, item b, referente ao item 2 da petição de fls. 1002-1004, os interessados poderão retificar as DIRPF dos anos calendários de 2007 em diante, excluindo os rendimentos tributáveis os percentuais de fls. 966, e incluindo-os em rendimentos isentos. Quanto aos períodos de setembro/2005 a dezembro de 2006, deverão utilizar as vias judiciais adequadas. Desta forma, não há que se falar em expedição de ofício à fonte pagadora quanto ao item 02 da referida petição. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0006787-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006787-2)** - COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da decisão de fls. 399 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.908-7/RS, determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF. 3ª Região - Divisão de Passagem de Autos (DPAS), com urgência, para posterior encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça. Int. .

**0012690-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012690-1)** - BY BRASIL TRADING LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

**0013603-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013603-0)** - WILKER COSTA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 23.03.2012, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0003896-79.2011.403.6100** - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a petição de fls. 251-253, devendo o seu subscritor, Dr. Jefferson Adalberto da Silva, comparecer na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0013093-58.2011.403.6100** - CLEOMAX ALMEIDA ELISEU(SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo



terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016344-84.2011.403.6100** - ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO -ME X ADEMIR MORETTO - COM/ DE CEREAIS LTDA X ANTONIO HENRIQUE GODOY-ME X ELIANE MAFFEIS -ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro dos Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções. Alegam que, em razão de exercerem como atividade-fim o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, ferragens, rações e produtos alimentícios para animais, rações para aves em geral e artigos para pesca, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado. O pedido de liminar foi deferido em relação aos impetrantes ADEMIR MORETTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE GODOY - ME e ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO - ME e indeferido quanto a ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO - ME e ELIANE MAFFEIS - ME (fls. 45/51). O Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 60/78 alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, afirmou que os impetrantes comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, sendo consideradas, portanto, como estabelecimentos veterinários e sujeitas ao registro no Conselho e à contratação de médico veterinário. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/90 opinando pela denegação da segurança em relação às impetrantes ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO - ME, ANTONIO HENRIQUE GODOY - ME, ELIANE MAFFEIS - ME e ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO - ME e pela concessão da segurança à ADEMIR MORETTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão aos impetrantes. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os impetrantes buscam não ser compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) (...) Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos: Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971 Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995 Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29) Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos

normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários. A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos onde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais. Nesta linha de raciocínio, atente-se para a descrição das atividades econômicas das impetrantes: - ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO - ME: Comércio varejista de rações, animais, medicamentos, caça, pesca, armas, gaiolas e acessórios. (fls. 19); - ADEMIR MORETTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME: Comércio Varejista de Produtos Alimentícios, Artigos de Pesca e Rações Para Animais em Geral (fls. 23-27); - ANTONIO HENRIQUE GODOY - ME: Comércio varejista de rações para animais domésticos, xaxins, sementes e artigos para colchoaria. (fls. 32); - ELIANE MAFFEIS - ME: Comércio de artigos para caça e pesca, rações, alimentos e acessórios para criação de jardinagem e pequenos animais. (fls. 36); - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO - ME: Comércio de ração, produtos veterinários, (agropecuária). (fls. 40). Assim, tendo em vista que o objeto social dos impetrantes ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO - ME e ELIANE MAFFEIS - ME inclui o comércio de animais, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a Lei nº 5.517/68 e textos normativos subsequentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) DENEGO A SEGURANÇA requerida em relação aos impetrantes ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO - ME e ELIANE MAFFEIS - ME. b) CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico veterinário em relação aos impetrantes ADEMIR MORETTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE GODOY - ME e ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO - ME. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Legislação de regência. P.R.I.

**0018575-84.2011.403.6100 - RONALDO PACHECO DOS SANTOS X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO ARBITRARE S/S LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o primeiro impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reconhecendo-se a sentença arbitral proferida em favor dela pelo segundo impetrante, Câmara de Arbitragem e Mediação Arbitrare Ltda. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. A liminar foi deferida (fls. 32/35) para determinar o cumprimento por parte da autoridade impetrada, da decisão arbitral, com a consequente liberação dos depósitos fundiários da conta vinculada do primeiro impetrante. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 49. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/85 argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de ato coator. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 167/170). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não pretende o impetrante criar nova hipótese de levantamento das contas fundiárias. Neste sentido, cabe à Caixa Econômica Federal efetuar a liberação do FGTS nas hipóteses legais, dentre as quais está prevista a despedida sem justa causa, não cabendo à CEF indagar acerca das circunstâncias em que tal despedida se deu. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte impetrante. A liberação de valores a título de FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é

válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cumprimento, por parte da autoridade impetrada, da decisão arbitral proferida pelo segundo impetrante, com a consequente liberação dos depósitos fundiários da conta vinculada do primeiro impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

**0018682-31.2011.403.6100** - RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor.Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é o processo administrativo n.º 19515.001.120/2010-32. Sustenta, no entanto, a interposição de impugnação na esfera administrativa, estando o débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 115/117.O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 125, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, conforme cópia da decisão às fls. 151/155. Em informações às fls. 157/162 o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo argüiu a ilegitimidade passiva ad causam.O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 167/170 afirmando que o processo administrativo n.º 19515.001.120/2010-32 teve sua exigibilidade suspensa em razão da instauração de procedimento litigioso na esfera administrativa, razão pela qual não constitui ele óbice à emissão da certidão pretendida pelo impetrante.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/178 opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com efeito, buscando a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN.Consoante se depreende das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do processo administrativo em apreço neste feito, haja vista a interposição de impugnação no processo administrativo n.º 19515.001.120/2010-32.Por conseguinte, faz jus o Impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que o processo administrativo n.º 19515.001.120/2010-32 não constitua óbice à emissão da certidão nos termos do art. 206 do CTN.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante Legislação de regência.P.R.I.O.

**0020186-72.2011.403.6100** - ANTONIO MACEDO ARANTES NETO(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 302-303: mantenho a decisão de fls. 283-285, por seus próprios fundamentos. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Int. .

**0020667-35.2011.403.6100** - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP111476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos, etc.Diante da manifestação do Ministério Público Federal, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, devendo incluir a empresa vencedora IMATEC MICROFILMAGEM LTDA no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Outrossim,

apresente as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Oportunamente, ao remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, em seguida ao Ministério Público Federal. Int. .

**0003709-56.2011.403.6105** - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE CAMPINAS DA ORDEM ADV DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que: 1) anule as decisões atinentes às questões declinadas no recurso do impetrante relativamente ao exame 2010.2, devendo ser atribuído a ele o valor total dos pontos; 2) anule as questões apontadas no recurso do impetrante concernente ao exame 2010.3, devendo ser atribuído a ele o valor total das questões, e conseqüente, a sua inclusão na prova prática, se for o caso; 3) concessão da segurança para determinar que a impetrada se abstenha de exigir exame de ordem para a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, determinando sua imediata inscrição e expedição da carteira definitiva independentemente do cumprimento das demais exigências do art. 8º da Lei nº 8.906/94, por ser inscrito como estagiário sob o nº 180915 e, ou da colação de grau ou diploma legal que a substituir. Pretende o impetrante obter a inscrição definitiva nos quadros da OAB, tendo em vista que prestou os dois últimos exames, nos quais houve erros materiais e grosseiros quanto à correção, acerca da formulação das questões, bem como descumprimento das exigências para a confecção das provas. Alega que, no exame 2010.2, foi reprovado na segunda fase e sequer teve o seu recurso apreciado ou enviaram respostas não condizentes com o seu ponto de vista. No exame 2010.3 houve erro na correção dos recursos, já que as respostas oferecidas não correspondem a nenhum recurso interposto por ele. Sustenta ser ilegal a exigência de aprovação no Exame de Ordem para obtenção da inscrição nos quadros da OAB. Juntou documentos (fls. 33/203). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 206). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 218-233 argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, pois, conforme o novo Provimento nº 136/2009 e o Edital do Exame de Ordem 2010.1, a autoridade legitimada para responder a presente ação é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma a ausência do direito líquido e certo. Defende a legalidade e constitucionalidade do Exame de Ordem. O Juízo da 3ª Vara de Campinas declinou da competência e remeteu os autos a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP (fls. 237 e verso). Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento às fls. 240-246, ao qual foi negado seguimento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 260/264). O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. O impetrante noticiou a aprovação no exame e sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do processo sem resolução do mérito se impõe. Tendo o impetrante se rendido às regras para a obtenção da inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP, praticando ato contrário ao que se busca neste mandado de segurança, salta aos olhos se ele, nesta quadra, carecedor de ação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0000383-69.2012.403.6100** - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, diante da manifestação da União Federal de fls.192 e das informações da autoridades impetradas, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int. .

**0000633-05.2012.403.6100** - ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 127: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da manifestação de fls. 125, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0001990-20.2012.403.6100** - COMERCIAL ELETRICA FORCA LTDA - EPP(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 119: prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento n. 0006434-63.2012.403.6100 (fls. 139-140). Dê-se ciência à União (F.N.). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. .

**0002721-16.2012.403.6100** - M SHOP COMERCIAL LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 289: recebo a petição, desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para retificação, tendo em vista que foi cadastrado o número correto do CNPJ, qual seja 01.490.698/0001-33, conforme se verifica às fls. 327. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5552**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664771-64.1991.403.6100 (91.0664771-5)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. CELSO MALACARNO CASTILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Vistos etc.Tendo em vista a sucessão do IAPAS/INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se ao autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar a UNIÃO FEDERAL.Petições de fls. 207/224 e 225, do autor: I - Forneça o autor as peças necessárias a fim de promover a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC, quais sejam, cópia simples da sentença, acórdão completo, certidão de trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado.II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.São Paulo, 21 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plenada 20ª Vara Cível Federal/SP

**0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-07.1992.403.6100 (92.0047859-0)) PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos, etc.Petição de fls. 118/119, do autor:I - Forneça o autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado acima referido.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 22 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020666-80.1993.403.6100 (93.0020666-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664771-64.1991.403.6100 (91.0664771-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos etc.Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se ao autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar a UNIÃO

FEDERAL.Petições de fls. 154/171 e 172, do autor:I - Forneça o autor as peças necessárias a fim de promover a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC, quais sejam, cópia simples da sentença, acórdão completo, certidão de trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado.II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.São Paulo, 21 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plenada 20ª Vara Cível Federal/SP

**0035451-71.1998.403.6100 (98.0035451-4)** - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.1. Resta prejudicado o pedido formulado pela autora às fls. 215/227, diante da fase em que se encontra o processo.2. Face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 190/194, esclareça a União se há interesse na execução dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa.Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4)** - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Cumpra a d. advogada, Drª Carolina Svizzero Alves, OAB/SP nº 209.472 a subscrever o recurso de apelação de fls. 264/269, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Atente-se a d. patrona, que novo protocolo de recurso não supre o anterior. Int.São Paulo, 20 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0)** - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA)(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Preliminarmente, remetam-se ao autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar a UNIÃO FEDERAL.Petições de fls. 239/240 e 241/242, do autor:I - Forneça o autor as peças necessárias a fim de promover a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC, quais sejam, cópia simples da sentença, acórdão completo, certidão de trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado.III - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.São Paulo, 21 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plenada 20ª Vara Cível Federal/SP

**0002222-42.2006.403.6100 (2006.61.00.002222-9)** - ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CCI CONCESSOES E CONSTRUCOES DE INFRA-ESTRUTURA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 390/392, do autor: I - Forneça o autor as peças necessárias a fim de providenciar a citação da União Federal, quais sejam, cópia de sentença, acórdão completo, certidão de trânsito em julgado e cálculos. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Cumprido o item anterior, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, CPC. Int. São Paulo, 20 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012647-89.2010.403.6100** - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 273: 1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos, bem como informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, nº de corrente corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários. 5 - Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021735-20.2011.403.6100** - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos.1- Afasto a preliminar invocada pela UNIÃO FEDERAL referente à prevenção da 2ª Vara Federal Cível, uma vez que o Mandado de Segurança nº 0023787-62.2006.403.6100, distribuído àquele Juízo, já foi sentenciado. Incide, in casu, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Desacolho, ademais, a preliminar relativa à ausência de interesse de agir. Argumenta a UNIÃO FEDERAL inexistir pretensão resistida, por não ter a autora efetuado pedido na esfera administrativa.Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, o esgotamento prévio da via administrativa não encontra guarida no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, a teor do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. ART. 5º, XXXV, CF/88. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. 1. Apelação em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, sem determinar a citação do INSS, por entender que a ausência, nos autos, de prova da decisão desfavorável proferida pela autarquia no âmbito administrativo configura carência de ação. 2. Em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para que se configure o interesse processual. Assim, sua ausência não constitui óbice à instauração da ação judicial, pois o acesso ao Poder Judiciário prescinde da busca prévia do direito pleiteado na seara administrativa ou do esgotamento dos recursos nela previstos. 3. Precedentes deste TRF-5ª Região e do eg. STJ. 4. Apelação provida, para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau, com o seu regular processamento. (g.n.).(TRF da 5ª Região, Terceira Turma, AC 00013001120114059999, Rel. Desemb. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJE 10/05/2011). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.Int.São Paulo, 22 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054583-27.1992.403.6100 (92.0054583-1)** - MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA(SP190521 - ADRIANA ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Intime-se a Requerente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 265/279, da União Federal e ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 285. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7)** - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 312, da parte autora/exequente: I - Haja vista a fase processual que encontram-se os autos, indefiro o pedido formulado. II - Requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 22 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0027447-55.1992.403.6100 (92.0027447-1)** - BETTER COMUNICACAO S/A(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BETTER COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fl. 340, da Exequente:I - Compulsando os autos, verifica-se que em 14/03/2011, foi proferida decisão indeferindo o pedido da União Federal de suspensão de emissão de alvará de levantamento do depósito referente à parcela do Precatório nº 200303000105260, encaminhado ao TRF/3ª Região em 18/02/2003. Informou a União que requereu perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP a penhora no rosto dos autos do valor da parcela do precatório citado. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias à constrição do depósito. Desta decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sob nº 0025416-62.2011.403.0000. Determinou-se, à fl. 329, que se aguardasse o julgamento do recurso. Em 09/01/2012, foi recebido comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a decisão do Agravo. O trânsito em julgado ocorreu em 17/02/2012, conforme certidão de fl. 343vº.Em 12/01/2012 peticionou a Exequente requerendo a expedição do Alvará de Levantamento, haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025416-62.2011.403.0000.Em 13/02/2012, a 5ª

Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP encaminhou Termo de Penhora no rosto dos autos, juntado às fls. 344/364, conforme determinado na Execução Fiscal nº 1999.61.0082.027028-0, para constrição de R\$355.040,97 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quarenta reais e noventa e sete centavos). Portanto, considerando tudo o que dos autos consta, verifica-se que foi formalizada a penhora solicitada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos do Processo nº 1999.61.82.027028-0, razão pela qual não é possível a expedição de Alvará nos termos em que requerido pela Exequite (fls. 340). Defiro o pedido de penhora (no valor de R\$355.040,97), como requerido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, para garantir o pagamento de débito da Autora com a Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.027028-0. Intimem-se, sendo a União Federal - PFN, pessoalmente. São Paulo, 21 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Petição de fls. 313/320, do autor/exequente: I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal. II - Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor/exequente TR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E PEÇAS LTDA a divergência em seu nome, pois grafado de forma diversa na petição inicial e no extrato de fl. 301, constando TR COMÉRCIO MOTOCICLETAS PEÇAS LTDA, emitido pela Secretaria da Receita Federal, apresentando, ainda, a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito. III - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Petição de fls. 389/402, da União Federal: Nos termos do art. 31, da Lei nº 12.431/2011, manifeste-se a parte autora/exequente, sobre os débitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, passíveis de compensação com o crédito homologado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 21 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 405/406: I - Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do e-mail, da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, às fls. 407/408. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. II - Após, venham-me conclusos para decisão acerca da petição apresentada pela exequente às fls. 405/406. São Paulo, 21 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

## **Expediente Nº 5555**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028203-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028203-9) - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

REPUBLICACAO DA INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 200: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0035929-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035929-6) - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP009441A - CELIO**



RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

fl.137Vistos, em decisão.Petição de fls. 125/136: Considero inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de recurso de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento.Nesse sentido, cito exemplo da jurisprudência dominante:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO.

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp 1118249/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 25/11/2009; REsp 1131112/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; Resp 1044074/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2009; AgRg no Ag 946.131/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008. 2. O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475- H do CPC, verbis: Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (...) (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução, Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62): 3. In casu, a decisão de liquidação de sentença foi proferida em 28.05.2008 (fls. 220/239), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ:AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES , 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007. 5. Recurso Especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 1184047, DJE de 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HÁ ERRO GROSSEIRO SE NÃO EXISTE DÚVIDA OBJETIVA (OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOUTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA) ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - (...).II - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentaristas e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: Resp nº 117.429/MG e Resp nº 126.734/SP.III - (...).IV - (...).(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, REsp 154.764/MG, DJ de 25/09/2000, p. 86). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO RECEBIDO. I. Do pronunciamento do magistrado que não coloca fim ao processo (artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil), apenas resolvendo questão que provocou gravame ao agravante, cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 522, combinado com o artigo 162, ambos do Código de Processo Civil. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, por não pairarem dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza ALDA BASTO, AC 1164799, DJF 3 CJ1 de 09/03/2010). Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,21 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL**

FL.223Vistos, em decisão.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo,20 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

fl. 173Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 171/172:Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 171/172, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 22 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023873-91.2010.403.6100** - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) FLS. 1043/1043-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 1021/1022:Intime-se a ré CNEM/IPEN a apresentar os demais cartões de controle de ponto solicitados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista aos autores para manifestação.2 - Petição de fls. 1023/1027:Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da enfermidade do autor OSVALDO JOSÉ FERNANDES, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.3 - Cumprido integralmente o item 1 supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a CNEM/IPEN e a União (AGU) pessoalmente.São Paulo, 16 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007800-10.2011.403.6100** - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Vistos, baixando em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença proferida nos autos de interdição, processo nº 003.05.014427-0, que tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III, e respectivo comprovante de trânsito em julgado. Int.São Paulo, 21 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0000315-22.2012.403.6100** - ALEXANDRA MARKEVICH(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP  
fl.264Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 263:Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 263, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 22 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003780-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023516-77.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)  
Vistos, etc. Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005270-96.2012.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. A) Em conformidade com o disposto no provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 162/169. B) A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial.Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98, e deverá ser comprovado mediante a juntada da correspondente guia.C) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o endereço da ré, para fins de citação.Int.São Paulo, 26 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005371-36.2012.403.6100** - MAVICON CONSTRUTORA LTDA.(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X MADEIREIRA AFRALIM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7)** - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 616/616-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 577/587: 1 - Preliminarmente, retornem os autos à Contadoria Judicial, para retificação da planilha de fl. 559, no tocante ao exequente OSCAR ZANDONA TONIOLO, conforme requerido, em face dos créditos recebidos nestes autos, consoante extrato de fls. 322.2 - Em relação ao exequente OSVALDO SARAIVA DE SOUZA, o E. TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento da execução, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030570-95.2010.403.6100 (cópia às fls. 599/600-verso), e a CEF apresentou, na petição de fls. 602/603, comprovante dos créditos efetuados em sua conta fundiária.Manifeste-se referido exequente a respeito do extrato de fls. 603, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, comprove a CEF a adoção das providências necessárias ao desbloqueio dos aludidos créditos, em face dos documentos de fls. 464/466.3 - Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários advocatícios depositados a maior pela CEF.Int.São Paulo, 13 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal SubstitutaVistos, em decisão.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação.Publique-se o despacho de fls.616/616-versoInt. São Paulo, 22 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0058723-31.1997.403.6100 (97.0058723-1)** - JURANDYR CHAGAS X BENEDITO AGUILERA COMINO X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS X PEDRO PIRES DE MEDEIROS X EVA DE SOUZA(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JURANDYR CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AGUILERA COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PIRES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.253Vistos, em decisão.Petição da ré de fls.243/252:Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 243/252, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 22 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

fl.295Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 293/294:Intime-se a executada a efetuar o depósito do valor apresentado pela exequente às fls. 293/294, atualizado até a data de seu efetivo pagamento.Int. São Paulo, 21 de

Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6)** - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A

FL.860Vistos, em decisão.Petição do Banco Bradesco de fls. 857/859:Compareça o d. patrono dos exequentes em Secretaria, para agendar data para a retirada dos Alvarás de Levantamento, conforme sentença de fls841/842.Prazo 5 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 812, em favor do executado, devendo o d. patrono do Banco Bradesco comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada.Compulsando os autos verifica-se que, em relação ao Banco América do Sul, não foi iniciada execução.Destarte, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 22 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019838-88.2010.403.6100** - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Petição de fls. 1001/1134, SPIE ENERTRANS S/A:Apesar das alegações da exequente, de fls. 1001/1134, verifica-se que não foram juntados quaisquer documentos, devidamente registrados em órgãos oficiais, que comprovem, cabalmente, que a executada procedeu à incorporação e cisão parcial das empresas ali mencionadas.Ante o exposto, indefiro os pedidos da exequente, de fls. 1001/1134, de constrição de ativos financeiros de terceiros.Quanto à solicitação para que seja efetivada nova penhora on line da executada INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES indefiro-a, por ora, ante as reiteradas decisões do C. STJ, nesse sentido.Intime-se a executada INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES pela imprensa oficial, na pessoa de seu patrono, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se sua participação acionária na empresa CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSEENSES S/A - CEMAT (CNPJ 03.467.321/0001-69) está livre ou desembaraçada de qualquer ônus.Int.São Paulo, 22 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **Expediente Nº 5557**

#### **MONITORIA**

**0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES X MARCOS ANTONIO DAN

fl.165Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 164. São Paulo, 26 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0017775-90.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA

fl.98Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 93/97:Compulsando os autos, verifica-se que a carta precatória nº 0053/2012, expedida à fl. 89 ainda não retornou.Destarte, aguarde-se o retorno da referida carta precatória.Int. São

Paulo, 26 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013174-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDECYR GOMES GALHIARDI

FL.83Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos requerentes pelo prazo legal.São Paulo, 23 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP

FL.344Vistos, em decisão.E. mail do E.TRF3, de fls. 333/339 e 340/343:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0093051-02.2007.403.0000 - interposto pelo autor contra a decisão de fls. 122/124 - no qual foi negado seguimento àquele recurso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 23 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003257-37.2006.403.6100 (2006.61.00.003257-0)** - MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA RAMOS EDUARDO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fl.283Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 282:No acórdão de fls. 265/266 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide e reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Caixa seguradora S/A.Após, remetem-se os autos a Justiça Estadual para livre distribuição a uma de suas varas.Int. São Paulo, 26 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020279-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020279-0)** - RUBBER KITS - VEDACOES TECNNICAS E COM/LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

fl.649Vistos, em decisão.Petição da ré de fls.645/648:Dê-se ciência aos autores da planilha de débito de fls. 645/648.Após, manifestem-se as partes se houve composição administrativa. Int. São Paulo, 23 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIGAZZI

fl.97Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 96. São Paulo, 26 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0008212-72.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

FL.280Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 274/279:1- Tendo em vista a decretação da falência da empresa

BELL COMPUTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA, ré nestes autos, oficie-se à 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum de Osasco, para ciência da presente ação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 6º, inciso I, da Lei 11.101/2005. 2- Cite-se a ré, na pessoa do administrador judicial da falência, MARIO CESAR BONFA, no endereço indicado à fl. 274.3- O pedido de habilitação do crédito deverá ser providenciado pelo autor oportunamente. Int. São Paulo, 22 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002672-09.2011.403.6100** - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, baixando em diligência.1) Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o contrato social juntado aos autos refere-se a CNPJ diferente do seu.2) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.3) Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 22 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0016197-58.2011.403.6100** - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA X COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)

FL.148Vistos, em decisão.1- Petição do réu de fls. 134/145:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntada de procuração e contrato social, conforme requerido à fl. 145.2- Petição do réu Kages de fls.146/147:Intime-se o réu Kages Comércio Importação e Representação de Materiais Cirurgico Ltda. a regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ao advogado Ricardo Luiz Cunha, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 26 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023368-66.2011.403.6100** - PEDRO RUI BARBOZA X TADEU VANDERLEI GUILHERME X ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME X THELMA GUILHERME BARBOZA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

FL.72Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 26 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002405-03.2012.403.6100** - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 26/55 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010731-69.2000.403.6100 (2000.61.00.010731-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 118/124), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 27 de março de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

fl.132Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 129/131:Compareça o d. patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 171/195, apresentada pelo executado ANTONIO BENICIO DOS SANTOS. Int.São Paulo, 19 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

**0013670-70.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

fl.97Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 96. São Paulo, 26 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0015278-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

FL.205Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos requerentes pelo prazo legal.São Paulo, 26 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011033-74.1995.403.6100 (95.0011033-4)** - REGINA CELIA TRASSATE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X REGINA CELIA TRASSATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X REGINA CELIA TRASSATE

fl.401Vistos, em decisão.Intime-se o Banco Itaú a fornecer os dados do patrono (nome e nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do Alvará de Levantamento devendo atentar se tem procuração outorgada pelos atuais representantes, devidamente comprovado nos autos, com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, compareça o d. patrono do Banco Itaú em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7)** - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GUILHEM RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 509 Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. São Paulo, 26 de março de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3542**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015015-09.1989.403.6100 (89.0015015-4)** - EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0042403-13.1991.403.6100 (91.0042403-0)** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012314-89.2000.403.6100 (2000.61.00.012314-7)** - PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016280-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016280-3)** - ALFREDO ROSA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3)** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos depósitos judiciais,



relativos aos períodos de apuração de 05/2003, 06/2003 e 07/2003, efetuados por equívoco pela impetrante PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A, na conta nº 00197009-0, agência 0265, para a conta nº 0265.005.197012-0 (migrada para a conta 0265.635.00035590-1). Após apreciarei os pedidos de conversão e levantamento.

**0000576-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000576-7)** - AGNALDO FELIX(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004660-80.2002.403.6100 (2002.61.00.004660-5)** - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL 1 X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL 2 X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL 3 X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL 4 X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL 5 X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL 6 X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL 7 X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL 8 X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL 9(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E Proc. GILSON JOSE RASADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004853-27.2004.403.6100 (2004.61.00.004853-2)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE - COOPERHEALTH(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010610-31.2006.403.6100 (2006.61.00.010610-3)** - ENTERPRISE SOLUTIONS LTDA(SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP216766 - RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012488-88.2006.403.6100 (2006.61.00.012488-9)** - LIZANDRA KAREN DE LIMA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9)** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Em face da petição de fls.731/732: Determino que seja regularizada as juntadas das petições de fls.720/724 e fls.725/728. Devendo a Secretaria seguir a ordem cronológica das suas apresentações. 2- Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União de fls.731/732, no prazo de 15 dias.

**0004117-62.2011.403.6100** - PAULA ALEXANDRA FERNANDES AMORIM(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO

PAULO-SP

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 2- Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples. Intimem-se.

### Expediente Nº 3588

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003277-18.2012.403.6100** - MARCOS CABRAL ALVES(SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende tutela jurisdicional que lhe assegure inscrição definitiva no Conselho Regional de Farmácia, bem como expedição da respectiva carteira profissional. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusa sua inscrição sob o argumento que inexistia previsão legal para o registro de técnico em farmácia. Narra a inicial que o impetrante concluiu curso de suplência do ensino médico seguido da habilitação, nível técnico, em farmácia, autorizados pelo MEC, com diploma registrado e que exerce a atividade a 11 anos, embora esteja impedido de assumir responsabilidade técnica em drogaria pela falta do registro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, ao Conselho Federal de Farmácia cabe, dentre outras atribuições, deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico, ampliar o limite de competência do exercício profissional e expedir resoluções, definindo, modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras, nos termos da Lei 3.820/60 (art. 6º). Aos respectivos Conselhos Regionais compete o registro dos profissionais, dirimir dúvidas relativas ao âmbito das atividades profissionais farmacêuticas e a fiscalização do exercício da profissão (art. 10). Dispõe ainda a norma de regência que devem ser inscritos, em quadros distintos os profissionais farmacêuticos e não-farmacêuticos que exerçam atividade, mediante autorização legal, como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, além dos práticos ou oficiais de farmácia licenciados. A questão relativa à inscrição do técnico em farmácia de nível técnico mereceu regulamentações diversas pelo conselho classista, ora autorizando o registro, ora negando-o, mas atualmente o tema está previsto na Resolução CFF 521/09, in verbis: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. 3º - São auxiliares técnicos os egressos de curso técnico de segundo grau devidamente reconhecido, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação, os quais não terão direito à assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. E o regulamento está em consonância com a legislação federal atualmente vigente, já que a norma que referia à inscrição de técnico diplomado em curso de segundo grau, transcrita na inicial (art. 28, 2º, b, do Dec. 74.170/74), especialmente quanto à responsabilidade de técnica de farmácia, foi revogada (Decreto 3.181/99). Assim, de fato, inexistia previsão legal que autorize a inscrição do técnico em farmácia, ainda que formado em curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 74.170/74.1. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia, não conferiu aos Técnicos em Farmácia, habilitação criada pela Portaria nº 363, de 19.04.1995 do Ministério da Educação e do Desporto, a inscrição junto aos quadros daquele Conselho profissional. 2. Além do aproveitamento em curso que atenda à carga horária mínima de 2.200 horas, exigida pela Lei nº 5.692/71, c/c artigo 28, 2º, b do Decreto nº 74.170, de 10.06.74, há que observar ainda o artigo 15, 3º da Lei nº 5.991/73, em razão do interesse público, necessidade de instalação de farmácia ou drogaria e ausência de farmacêutico na localidade. Precedentes: AMS nº 1999.03.99.090629-7, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 06.11.02, DJ de 25.11.2002; AMS nº 2000.60.00.002317-5, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 04.12.02, DJ de 20.01.2003. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 3ª Região, AMS 221.173/SP, Rel. Juíza Ritinha Stevenson, DJU 17/09/2007, p. 671) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de

Farmácia obrigado a inscrevê-lo em seus quadros de profissionais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 267900/SP, Rel. Mairan Maia, DJU 16/07/2007, p. 367) Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003651-34.2012.403.6100** - NICROSOL IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA (SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a reinclusão em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com liberação de guias para pagamento das prestações, abstinência, pelo fisco, para inscrição em dívida ativa e negativa de certidão de regularidade. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por ocasião da indicação de débitos para fins de consolidação, em razão de equívoco na interpretação da norma regulamentar, perdeu o respectivo prazo, o que implicou em exclusão. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinária ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-fé. Note-se que a ordem para reinclusão no parcelamento, como pretendido na inicial, significa indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004026-35.2012.403.6100** - PRISCILA MARI PONTES CHEN (SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a conclusão de processo administrativo de restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas (PA 35466.000232/2006-79). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária ocasiona evidente prejuízo à impetrante. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito do pedido de restituição apresentado pela impetrante em 09/01/2006 (PA

35466.000232/2006-79).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0004535-63.2012.403.6100** - EDSON LUIZ DIAS OLIVEIRA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure matrícula e frequência em curso de reciclagem para vigilantes, bem como a homologação e registro da conclusão. Aduz o impetrante, em síntese, que foi impedido de participar do mencionado curso em razão de antecedentes criminais, os quais não constam de atestado fornecido pela Secretaria da Segurança Pública. Narra a inicial que é a exigência ilegal, porque baseada em norma de inferior hierarquia, além de violação aos princípios da presunção de inocência, razoabilidade e exercício profissional livre. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe a Lei 7.102/1983 que: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. O Estatuto do Desarmamento que também fundamenta a exigência disciplinada pela polícia federal (Portaria 387/06 - DG/DPF) traz norma de igual natureza: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) A Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e para a profissão de vigilante, dentre outros requisitos, a lei exige o indivíduo não possua antecedente criminal registrado. É o próprio impetrante que afirma possuir tais antecedentes, sendo certo que sua natureza e mérito, especialmente na vertente culpabilidade, extrapolam o objeto do presente feito. Note-se que a lei é específica ao referir o registro de antecedentes criminais, sem qualquer ressalva, de modo que a extinção da punibilidade em um caso a pendência de recurso de apelação no outro não justificam o afastamento do requisito legal. A Portaria 387/06 GD/DPF não impõe obrigação alguma, de modo que não há falar em violação ao princípio da legalidade, pois reproduz literalmente a exigência contida na lei. Dessa forma, se a existência de antecedente criminal impede, como se viu, o exercício profissional da atividade de vigilante, o ato que impede a matrícula em curso de reciclagem profissional não pode ser tido por abusivo. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033523-03.1989.403.6100 (89.0033523-5)** - JULIA VENANCIO CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO X REGINA CELIA CARDOSO ALVARENGA X ROBERTO CARLOS CARDOSO(SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO E SP093199 - JOSE CARLOS DISPOSTI E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a perda de validade dos alvarás de levantamentos nºs 19, 20, 21 e 26/2012, formulários NCJFs 1924817, 1924818, 1924819 e 1924824, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria,

mediante Certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025504-03.1992.403.6100 (92.0025504-3)** - ANTONIO REBUSTTI X ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO X BENTO FERREIRA X CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALL ORTO X DINILDES GARLIPP CAMPO DALL ORTO X EDSOM FERREIRA BARRETO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE BENTO CATOSSO X JOSE VASCONCELOS ALVES X LECIO DA SILVA X PAULO APARECIDO DIAS X PEDRO JOSE DE CARVALHO X VALDEMAR SOARES BRITO (SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie os sucessores de DINILDES GARLIPP CAMPO DALLORTO, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela União Federal às fls. 380/381. Int.

**0047324-78.1992.403.6100 (92.0047324-5)** - JOSE MORENO X OLGA MARIA LOURENCO DIAS X ROGERIO CHINI X PEDRO ALCANTARA NETO X MIRIAN APARECIDA ONOFRE X MASSAE IOKO HASHUNUMA X LUIZ FERNANDO PERES X LEANDRO RAZUK RUIZ X MARIA CECILIA FREITAS TAKAU X ELISA DE LOURDES HASS MICALI X VALDETE APARECIDO PIRES X MARIO DO NASCIMENTO X JOSE ANGELO BONAMIM X ANTONIO MARCHINI X CASSIA MARIA LOURENCO DIAS FERRO X NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO X MARIA INEZ F LOURENCO DIAS X JOSE GATTI X IRENE DE LIMA SANCHES X ADELINA DUARTE CUNHA X THEREZINHA SANTANGELO X HELENA RAZUK RUIZ X CARLOS ADALBERTO MOTTI X MARIA MARLENE MEIRA X EISO HASSUNUMA X ENIO PARDO X IRINEU ISQUIERDO CORDOVA X ROSA MARIA GUIMARAES PEREIRA X SIDINEI LEITE X LUIZ CARLOS BARONE X LUIZ FERNANDO MANRIQUE BARONE X JOSE CARLOS VILANI X LUIS CARLOS COSTA THOMAZ X MARCELO CONTIN SILVEIRA X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA MAGALI DE MELLO (SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência ao autor JOSÉ MORENO da manifestação da União Federal às fls. 742/743. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int.

**0025380-78.1996.403.6100 (96.0025380-3)** - MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO (SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se o despacho de fl. 223. Int. Despacho de fl. 223 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme os seguintes parâmetros: 1 - Incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório/precatório, nos termos do que vem sendo decidido por este Juízo em casos semelhantes, conforme também orientação do manual para cálculos da Justiça Federal (Res. 134/2010, CJF - item 5.2, a. 1). Ressalto que o STF ainda não apreciou tal questão, tendo reconhecido a repercussão geral. Porém, não são devidos juros de mora entre a expedição do ofício requisitório/precatório e o seu pagamento, se feito dentro do prazo constitucional (Súm. Vinc. 17 STF).

**0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2)** - OBERDAN MARINO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019201-40.2010.403.6100 (91.0697157-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Tendo em vista que o débito correspondente aos honorários advocatícios, no valor atualizado de R\$2.513,19, já foi objeto de penhora no rosto dos autos da ação ordinária (processo 91.0697157-1) e ainda, que as peças principais já foram trasladadas para aquela, desampare-se estes autos, tornando-os conclusos para sentença de extinção.

**0007939-59.2011.403.6100 (2003.61.00.037600-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X OBERDAN MARINO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Providencia a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Declaração de Imposto de Renda, conforme requerido pela União Federal às fls. 32/34.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029302-74.1989.403.6100 (89.0029302-8)** - ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X BENEDITO CREPALDI X CICERO RAMOS DA SILVA X DIJALMA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X EDUARDO JOSE LOUREIRO X LEORDINO BATISTA DOS SANTOS X JESUEL RIBEIRO DE PAIVA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO MANOEL DELMIRO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE NELSON GOMES DE LIMA X JOSE RUEDAS FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X JOSE VEIGA NETO X KAITI AKAGI X MANOEL DA MOTA CORREIA X MARIO MARCON X MASSAMI ITIROCO X MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União às fls.587/626.Após, tornem os autos conclusos.

**0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)** - APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado nos embargos à execução, as peças trasladadas às fls.146/154 e a manifestação da União às fls.71 dos embargos, expeça-se ofício requisitório com a observação de que deverá ficar a disposição do juízo, em razão da compensação no valor de R\$2.513,19, correspondente à sucumbência devida à União naqueles autos.

**0009369-13.1992.403.6100 (92.0009369-8)** - JOAO LUIZ MURANO X RAPHAEL ORLANDI X ELIZETI CRESPI BRASILEIRO X ROBERTO FUERTES DIEZ CANSECO X NEYDE CAMPOS ARAGAO X JOSE ARAUJO LIMA X ELPIDIO CRESPI X FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO(SP111386 - FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO LUIZ MURANO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Fls.380/381 - Aguarde-se manifestação da parte exequente no tocante à juntada do alvará judicial referente à interdição de Elisa Teixeira Orlandi.Após, dê-se vista ao MPF.

**0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2)** - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos elaborados pelo réu a título de retenção da contribuição previdenciária (PSS).Int.

**0013982-03.1997.403.6100 (97.0013982-4)** - ELVIO FERREIRA X HELOISE QUEIROGA HELLVIG DE SOUZA X NELCI VIEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X VIVIAN DE OLIVEIRA LAZAR X RUBENS GUEDES DE AVILA X SHEILA REGINA SARRA X EUGENIO TEODORO DOS SANTOS X ALVARO BARREIRA X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que nos ofícios requisitórios de fls. 511/517 não foi abatido os honorários sucumbenciais, retifique os ofícios requisitórios nºs 2012000004 a 2012000010 e expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Dê-se nova vista à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2)** - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO

FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fls.351/366 e 376/377 - Aguarde-se ofício do TRF3, informando a disposição dos valores requisitados aos cuidados do juiz, conforme observação constante dos ofícios de fls.323,324 e 325.

**0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)** - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL J.Vista à União do despacho de fl. 281, bem como do informado pela exexequente na presente, relativamente, aos débitos com exigibilidade suspensa / em discussão judicial, para apresentação da planilha de compensação, no prazo de 30 dias.Após, intime-se a parte autora, tornando os autos em seguida conclusos.Int.

## **Expediente Nº 6830**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018014-94.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0018014-94.2010.403.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré, por meio do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que regulamente, ainda que de forma educativa e temporária, o uso de dispositivos de retenção para crianças nos veículos de transporte coletivo, de aluguel, de transporte autônomo de passageiro (táxi), veículos escolares e demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t, excepcionados no 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN n.º 277/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Aduz, em síntese, a ilegalidade da Resolução CONTRAN n.º 277/2008, que dispôs sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização de dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos. Alega que o 3º do art. 1º da referida Resolução excepcionou inexplicavelmente os veículos de transporte coletivo, de aluguel, de transporte autônomo de passageiro (táxi), veículos escolares e demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t, em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como à saúde e vida das crianças transportadas. Acrescenta que oficiou e expediu a Recomendação n.º 26/2010 ao Presidente do DENATRAN, que também preside o CONTRAN, entretanto, não obteve êxito na regulamentação da questão para todos os tipos de veículos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo dos direitos à vida e à segurança das crianças transportadas em determinados tipos de veículos, bem como de seus familiares. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/69. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 73/76. A decisão de fl. 87 requisitou informações ao CONTRAN acerca do andamento dos estudos para a regulamentação do transporte de crianças em táxis e veículos escolares. A União contestou o feito às fls. 92/95. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal replicou às fls. 121/123. Às fls. 164/167 foi acostado termo da audiência realizada em 25.05.2011, para a tentativa de conciliação. A União apresentou alegações finais às fls. 336/341 e o MPF, às fls. 342/343. À fl. 346 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o DENATRAN informasse à este juízo se houve regulamentação, ainda que provisória, do uso de dispositivos de retenção para crianças nos veículos destinados ao transporte escolar. Às fls. 362/364 o DENATRAN prestou informações. As partes manifestaram-se às fls. 369/371. É o breve relatório. Decido. Conforme restou consignado quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a regulamentação para estabelecer efetivas condições de segurança para o transporte de crianças em todos os tipos de veículos utilizados no país, de forma a impedir quaisquer riscos à vida e à saúde das crianças transportadas, é indispensável. Neste contexto, sustenta o Ministério Público Federal a omissão e a ilegalidade da Resolução CONTRAN n.º 277/2008, que excepcionou os veículos de transporte coletivo, de aluguel, de transporte autônomo de passageiro (táxi), veículos escolares e demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t, afrontando os princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como o direito à saúde e à vida das crianças transportadas. Assim, pretende por meio da presente ação civil pública que a União seja compelida a regulamentar a matéria, de modo a abranger todos os veículos em que são transportadas crianças. A União afirma que foi dado início aos estudos necessários à regulamentação da matéria, com a constituição de grupos de estudo específico, realização de reuniões e audiências públicas com a participação dos interessados, tanto que já houve a conclusão dos estudos e a implementação de políticas públicas referentes ao transporte escolar rural, conforme documentos de fls. 177/334. Assim, não estando caracterizada nem a inércia e nem a negligência da União, a presente ação civil pública perderia o seu objeto. Ocorre, contudo, que o objetivo primordial do Ministério Público Federal não se resume à conclusão dos estudos necessários à regulamentação,

mas sim que a União seja instada, mediante a cominação de multa diária, a efetivamente regulamentar a matéria, ainda que, provisoriamente, de modo a abranger as diversas espécies de veículos automotores. Portanto, a realização de estudos prévios no âmbito dos órgãos competentes, para posterior regulamentação da matéria não atende aos anseios do Ministério Público Federal, razão pela qual não se pode reconhecer, nesse ponto, a perda do objeto da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o primeiro aspecto a ser analisado é a sensível diferença existente entre o disposto no inciso XII do artigo 23 e o disposto no inciso XI do artigo 22, ambos da Constituição Federal. O estabelecimento e a implantação das políticas de educação para a segurança do trânsito são, de fato, competência comum da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim é porque a educação da população brasileira, para qualquer finalidade, deve sempre contar com a participação e o empenho de todos os entes federados, justamente por representar uma forma de conscientização em assuntos como eleição, voto e cidadania, preservação do meio ambiente, políticas públicas de ensino e saúde e, até mesmo, segurança no trânsito, como ocorre no caso dos autos. Contudo, legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União, nos termos do inciso XI do artigo 22 da CEF, dada a necessidade de uniformização das regras gerais em todo o território nacional, ressalvados, evidentemente as peculiaridades locais, em que se admite legislação estadual e municipal de forma supletiva. Em razão deste imperativo constitucional, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, que traz normas gerais de trânsito, incluindo o transporte de crianças em veículos particulares (artigo 64) e para a condução de escolares (artigos 136/139), segundo os quais: Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante. Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. Infere-se, portanto, que não há omissão legislativa do CONTRAN sobre a matéria, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro atendeu, de forma plena, a necessidade existente de legislar sobre trânsito e transporte. Claro que não pode a lei, até em razão de sua natureza genérica e abstrata, descer as raias de regulamentação técnica, o que deve ficar a cargo dos órgãos responsáveis detentores dos conhecimentos necessários. Assim, trouxe o Código de Trânsito Brasileiro o Sistema Nacional de Trânsito - SINETTRAN, art. 7º do CTB, composto, dentre outros, pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, na qualidade de coordenador do sistema e órgão máximo normativo e consultivo. O CONTRAN, nos termos, do Decreto 4.711/03, integra o Ministério das Cidades, sendo este ministério responsável pela coordenação máxima do SINETTRAN. Conclui-se, portanto que o CONTRAN é órgão integrante do Executivo, e, como tal, responsável pelo exercício do poder regulamentar no âmbito de sua competência, tanto que nos exatos termos do inciso I do artigo 12 do CTB compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Foi no exercício do Poder Regulamentar que o CONTRAN editou a Resolução 277/2008, regulamentando o uso de dispositivos de retenção no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade para os veículos particulares. Neste contexto resta claro que o exercício do poder regulamentar pelo Executivo insere-se na própria esfera de competência discricionária do administrador, que avalia a conveniência e a oportunidade de editar regulamentos sobre temas específicos como o tratado nestes autos, sendo de se observar a competência que lhe foi outorgada pelo legislador, para criar exceções (prevista no artigo 64, supra transcrito). Ressalto que a matéria pendente de regulamentação pelo CONTRAN tem natureza eminentemente técnica, como já dito, e também multidisciplinar, tanto que constam como integrantes do CONTRAN no artigo 10 do CTB, um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, um representante do Ministério da Educação e do Desporto, um representante do Ministério do Exército, um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, um representante do Ministério dos Transportes, um representante do Ministério da Saúde, um representante do Ministério da Justiça e um representante do Ministério das Cidades (órgão coordenador máximo do SINETTRAN). Ademais, os dispositivos de retenção precisam ser adequados à saúde e segurança da criança, o que demanda a análise de especialistas de diversas áreas como saúde,



educação, engenharia, tecnologia, mecânica, dentre outros. Neste contexto diversas indagações podem ser formuladas, tais como: há dispositivos seguros para serem utilizados em todas as espécies de veículos destinados ao transporte público? Como operacionalizar isso em veículos de transporte coletivo, notadamente ônibus, cujos assentos são completamente diferentes daqueles existentes nos veículos particulares, nos quais que não se sabe nem a idade e nem a quantidade de crianças que serão transportadas ao longo do trajeto do veículo. Nesse ponto observo que existem quatro modelos de dispositivos de retenção, sendo um para crianças até um ano, um para crianças acima de um ano e até quatro anos, um para crianças de quatro a sete anos e outro para crianças acima de sete anos e inferior a dez (conforme modelos às fls. 10 e 11 dos autos). Quem irá fornecer tais dispositivos? As concessionárias, o Poder Público ou os adultos acompanhantes? Quais as implicações econômicas para a aquisição de tais dispositivos tanto para o Poder Público, quanto para as concessionárias, quanto para os acompanhantes das crianças? Isto implicará no aumento das passagens? No caso dos táxis, ou veículos de aluguel, quem se responsabilizará pelo fornecimento destes dispositivos de retenção? Os adultos que acompanham as crianças, o condutor do veículo ou empresa dona da frota? Se for o dono do taxi que deverá fornecer os dispositivos, onde transportá-los, e quais modelos deverão ser transportados? Estão os adultos acompanhantes, notadamente as pessoas de baixa renda, dispostas a adquirir e levar consigo tais dispositivos cada vez de sair de casa com uma criança? E se forem mais crianças, como exigir que um acompanhante carregue dispositivos de retenção para duas ou três crianças, nos modelos apropriados? Todas estas indagações também se aplicam aos demais veículos excluídos da Resolução 277/2008. Há que se considerar, ainda, como já dito, que a regulamentação pleiteada pelo Ministério Público Federal terá abrangência nacional e não apenas no âmbito do Estado de São Paulo, o que torna esta questão ainda mais complexa, especialmente em razão das diferenças econômicas existentes nas regiões do Brasil. Para todas estas indagações e considerações não há respostas prontas e fáceis que possam ser dadas pelos órgãos de trânsito envolvidos, nem pelas organizações e instituições dedicadas à defesa e proteção dos direitos da criança, até porque se existissem tais respostas, com certeza o CONTRAN já teria providenciado a regulamentação ora requerida. Em outras palavras, o que em princípio parece ser facilmente regulamentado ( aplicação da mesma norma para todos os casos), mostra-se, em uma análise mais profunda, de grande complexidade, não sendo razoável que se atrepele o processo de estudo em andamento, com medidas coercitivas açodadas como a pretendida pelo órgão autor, o que poderia implicar numa regulamentação defeituosa, com riscos de outra natureza, não previstos. Neste contexto, não seria sequer razoável que este juízo fixasse um prazo ou impusesse uma multa para que o Executivo regulamentasse a matéria, atropelando o processo em andamento, embora não se negue o mérito da preocupação do ilustre representante do Ministério Público, autor desta ação. Feitas estas considerações relacionadas com as dificuldades técnicas que se vislumbram na regulamentação em foco, o feito precisa ser analisado também sobre o enfoque da separação dos poderes. Assim, não pode o Judiciário em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição e sob o fundamento de proteger uma cláusula pétrea da Constituição (direito das crianças à segurança no trânsito), por mais relevante que seja, deixar de observar que o Poder Judiciário não pode exercer atividade executiva ou legislativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. As normas constitucionais consubstanciam-se em um todo harmônico e assim devem ser interpretadas. Para tanto, a esfera de competência de cada poder deve e precisa ser respeitada pelos demais, a fim de evitar a ruptura do sistema. Nos julgados abaixo observamos situações semelhantes, nas quais a procedência integral ou parcial das ações civis públicas significaria ingerência do Poder Judiciário no Executivo: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAIXADA FLUMINENSE. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. RISCO DE PREJUÍZOS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. APARENTE AUSÊNCIA DE DANO. MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. - Recurso interposto contra sentença de improcedência, tendo pleiteado o d. Ministério Público Federal, quando da propositura da ação civil pública, fosse implantado, pela União, um núcleo da Defensoria Pública para atendimento às Varas e Juizados Especiais Federais de São João de Meriti/RJ, Duque de Caxias/RJ e Nova Iguaçu/RJ, integrantes da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense. - Nada obstante a contundência e a relevância dos argumentos do autor, bem como dos fundamentos declinados pelo Em. Desembargador Federal Relator, vislumbrada, por via reflexa, a possibilidade de indevida violação ao Princípio da Separação de Poderes. - Fixação de critério de lotação e significativo aumento de demanda diante do já reduzido número de Defensores e servidores lotados na cidade do Rio de Janeiro. Risco de prejuízos ao atendimento daqueles atualmente assistidos por aquela Instituição Pública e dos que, no futuro, vierem a pleitear a assistência. Transtorno e precariedade do serviço. - Para que o pleito pudesse ser deferido, incumbiria ao autor demonstrar que a efetivação da medida não colocaria em risco a eficácia do atendimento prestado em outros lugares, o que não se deu. - A atuação do Poder Judiciário, em matéria de políticas públicas, deve ser condicionada à aferição da razoabilidade (medida pela aplicação do princípio da proporcionalidade, que significa, em última análise, a busca do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados) e da reserva do possível (aqui entendida como disponibilidade financeira e viabilidade do serviço, diante das condições materiais e humanas existentes). (realcei)- Aparente ausência de dano aos jurisdicionados residentes nos municípios não contemplados com núcleos da Defensoria Pública Federal.

Nomeação de advogados voluntários ou dativos. Resolução nº 558/2007, do CJF. Artigo 1º. Solução adotada nas localidades em questão, conforme admitido pelo próprio autor. - No limite das possibilidades, a própria Administração Pública já vem adotando providências voltadas a suprir a alegada omissão. - Recurso a que se nega provimento.(Processo AC 200751100052324; AC - APELAÇÃO CIVEL - 503348; Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::437/438)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM IMÓVEL TOMBADO. DEMOLIÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A PROMOVER CAMPANHA PUBLICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO 1. Cuida a hipótese de ação civil pública promovida pelo Parquet para demolir construções irregulares no Mercado Eufrásio Barbosa, em Olinda/PE, bem como para condenar o Município a promover campanha publicitária orientando a população sobre a conservação do patrimônio histórico. 2. O julgamento de primeiro grau atendeu o primeiro pedido, rejeitando o segundo, em face da impossibilidade de cumulação. 3. Não há dúvidas de que o segundo pedido, de feição inibitória e geral, afasta-se da concepção originária da lide, eminentemente individual e casuística. O Código de Processo Civil, entretanto, não desce a tais pormenores, nem exige a identidade de causa petendi para fins de cumulação de pretensões. 4. Diante da clara afinidade entre as providências requeridas pelo Ministério Público na exordial do processo, pois coordenadas para a tutela do mesmo bem jurídico, é lícita a sua cumulação. 5. Quanto à análise de mérito, não cabe ao Judiciário impor programa de ação ao Município, determinando a atividade preventiva pleiteada, quando outras posturas inibitórias são possíveis, como a monitoração constante do patrimônio tombado. 6. A pluralidade de condutas possíveis e adequadas à tutela do bem jurídico - que está na raiz do próprio conceito de discricionariedade administrativa - impede a intromissão judicial, sob pena de violação à separação de Poderes. (grifei)7. Quanto aos honorários sucumbenciais, incide o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, de modo que, ausente qualquer indício de má-fé, há de se suprimir a condenação na verba honorária. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em honorários.(Processo AC 200705000572715; AC - Apelação Cível - 423927; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJ - Data::31/07/2009 - Página::129 - Nº::145; Data da Decisão 21/05/2009; Data da Publicação 31/07/2009)Ademais, por mais que a regulamentação existente não seja a ideal, não se pode afirmar que inexista, ou seja, omissão não houve. Como já dito, o próprio CTB estabelece normas gerais para o transporte de crianças e mesmo para o transporte escolar, não excluindo, neste último aspecto, a complementação por normas municipais conforme artigo 139 do CTB.Há, portanto, um conjunto de regras que buscam proteger a vida e a segurança das crianças transportadas que, com o tempo e a análise séria de todas as questões que envolvem o tema, poderão ser oportunamente complementadas na esfera do Poder Executivo com base no Exercício do poder regulamentar, não vislumbrando este juízo, pelo que se apurou nos autos, indiferença dos órgãos públicos, em especial o CONTRAN, com a questão posta nos autos.Anoto, por fim, que no quanto esta ACP pretende a regulamentação complementar da Resolução CONTRAN 277/2008, sob o fundamento de sua parcial inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, há que se considerar inadequada esta via processual, uma vez que para esse fim a via processual indicada pelo ordenamento constitucional é o Mandado de Injunção. Sob outro prisma, ainda que se cogite da possibilidade de redução do texto normativo com a finalidade de suprimir a exceção relativa aos veículos de transporte coletivos, de aluguel, de passageiros, de escolares, etc (tida pela autoria como inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia), para que estes se sujeitem à regra geral já regulamentada (atingindo assim ao fim colimado), entendo que, nessa hipótese, a via processual adequada seria a Ação Direta de Inconstitucionalidade ( a ser originariamente processada e julgada pelo E.STF), pois que não vejo no caso dos autos, a pretensão de uma declaração de inconstitucionalidade de natureza meramente incidental. Isto posto julgo o Autor carecedor de ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autoria nas custas e nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da LACP (Lei 7347/85, com a redação dada pelo artigo 116 da Lei 8078/90). PRI São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024603-35.1992.403.6100 (92.0024603-6) - AMARO JOSE DE ANDRADE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO**PROCESSO Nº: 92.0024603-6EXEQUENTE: AMARO JOSÉ DE ANDRADE EXECUTADA: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 172/176 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos N.º 0031441-08.2003.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença (fls. 237/243), em que a Impugnante (CEF) alega a existência de excesso na execução, no valor encontrado pela Impugnada (R\$ 50.514,80), nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Aponta como valor devido, o importe de R\$ 47.968,51. Diante das divergências entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos definitivos às fls. 245/252, em consonância com a sentença de fls. 70/72 e v. acórdão de fls. 125/126, os quais não foram impugnados pela parte ré, ora Impugnante, embora devidamente intimada. A parte autora/Impugnada concordou com os referidos cálculos (fls. 261/262). Assim, tendo em vista o silêncio da CEF quanto ao valor encontrado pela Contadoria, órgão de confiança deste Juízo, e a concordância da Impugnada, com os referidos cálculos, os quais, inclusive são menores que os pretendidos pela exequente, ora Impugnante, deixo de tecer maiores considerações, para acolher parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e homologar os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 45.871,76, para fevereiro de 2011. Diante do excesso de execução, condeno a parte autora a pagar honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante executado (R\$ 50.514,80) e o montante fixado nesta decisão (R\$ 45.871,76). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se com a presente execução, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu advogado, conforme cálculos de fl. 246, expedindo-se ainda ofício para apropriação, pela CEF, do montante remanescente depositado na conta nº 296047-0 (fl. 240). Publique-se.

**0901135-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901135-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL**

**ARAUCARIAS(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos N.º 0901135-60.2005.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença (fls. 179/182), em que a Impugnante (CEF) alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Afirma que o valor apontado pela parte Impugnada (R\$ 1.579,78) é indevido, uma vez que não foi abrangido pela sentença condenatória e tampouco foi incluído por ela quando intimada a informar o valor do débito, conforme se pode notar, às fls. 158/164, ocasião em que apresentou o montante de R\$ 34.511,29, como devido. No entanto, em razão do princípio da eventualidade, aponta como importância devida o valor de R\$ 1.553,76. Diante das divergências entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos definitivos às fls. 185/199, em consonância com a sentença de fls. 109/113 e decisão de 152/154, os quais não foram impugnados pela parte ré, embora devidamente intimada. A parte autora concordou com os referidos cálculos. Verifico que Impugnada alegou que a CEF promoveu o depósito judicial correspondente as cotas condominiais impagas do período de agosto de 2004 até outubro de 2010, no entanto, permanece em aberto, o período de novembro/2010 até março de 2011. A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais relativas aos meses de agosto/2004 a janeiro/2005, mais as que se vencessem no curso da ação. Tal sentença foi proferida em novembro/2006, tendo sido negado provimento à apelação interposta pela ré. O trânsito em julgado ocorreu em 25/08/2010 e a parte autora promoveu a execução do julgado em outubro/2010, cobrando as parcelas condominiais vencidas até aquela data (fls. 159/164). Aplica-se ao caso o art. 290 do CPC, segundo o qual quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. As prestações periódicas mencionadas no referido artigo devem ser entendidas como as prestações ainda não vencidas quando da propositura da ação, mas que se vencerão ao longo do procedimento. A doutrina mais moderna, da qual compartilho, entende que até mesmo as prestações que se vençam durante a fase de execução, desde que provenientes da mesma relação jurídica de direito material já julgada, basta que elas sejam liquidadas, dando-se oportunidade ao réu de se manifestar sobre elas. Tal entendimento é consentâneo com os princípios do novo processo de execução, visando a facilitar a cobrança do crédito e evitando a multiplicação de ações com o mesmo objeto e que podem ter eventualmente tratamento diferente, embora seja a mesma a situação fática. A CEF efetuou o pagamento das parcelas vencidas de 08/2004 a 10/2010 e a parte autora vem cobrar os valores referentes às parcelas de 11/2010 a 03/2011. A contadoria, por sua vez, calculou os valores totais, de 08/2004 a 03/2011, fixando-os em R\$ 35.698,42. Tais cálculos devem ser homologados, pois elaborados de acordo com os parâmetros de cálculo definidos na sentença transitada em julgado, sendo a contadoria órgão de confiança deste juízo. Ademais, a parte autora concordou com tais cálculos, não tendo a CEF se manifestado. A CEF efetuou inicialmente o depósito no valor de R\$ 35.024,05, relativo às parcelas vencidas entre 08/2004 e 10/2010, mais honorários advocatícios. Posteriormente, efetuou depósito no valor de R\$ 1.579,78 (fl. 182). A contadoria apurou

como devido o montante de R\$ 35.698,42, compreendendo o período de 08/2004 a 03/2011, cobrado pela autora. Dessa forma, homologo a conta apresentada pela contadoria judicial, no valor de R\$ 35.698,42, relativo às parcelas de cotas condominiais de 08/2004 a 03/2011, estando incluídos nesse valor a verba sucumbencial e o ressarcimento das custas processuais. Considerando os depósitos efetuados nos autos, expeça-se alvarás de levantamento nos seguintes valores: a) em favor da parte autora, de R\$ 31.795,77, relativo ao total depositado na conta 245055-. (fl. 171); b) em favor do advogado da parte autora, de R\$ 3.228,28, relativo ao total depositado na conta 245055-. (fl. 171); c) em favor da parte autora, de R\$ 674,37, relativo à conta nº 295055-6 (fl. 182). Expeça-se ofício autorizando a apropriação, pela CEF, do saldo remanescente (R\$ 905,41), depositado na conta nº 295055-6 (fl. 182). Dê-se vista às partes, devendo informar os dados das partes e advogados para expedição dos alvarás. Após, tornem os autos conclusos para expedição. Publique-se.

**0017983-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO**

TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.017983-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPÉ EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 324, 332 e 341, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020970-83.2010.403.6100 (1999.03.99.098640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

De início observo que conforme consta da petição de fls. 49/56, os credores do débito são a empresa KPMG Auditores Independentes e a Advocacia Krakowiak, esta no que tange à verba honorária. Assim, verificando que na presente ação constam como embargados American Optical do Brasil LTDA e KPMG Auditores Independentes, resta claro que o pólo passivo destes autos deve ser retificado para que dele conste, como embargado, apenas o credor da verba principal, qual seja, KPMG Auditores Independentes. A Advocacia Krakowiak, na qualidade de representante da parte e exequente e credora da verba honorária, não necessita figurar no pólo da presente ação, até porque seu crédito será calculado a partir da apuração do valor principal. Isto não obsta e nem impede que exerça de forma autônoma, seu direito de crédito, o que, inclusive, é expressamente assegurado na Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), o que lhe assegura também requerer a expedição de precatório dos honorários em seu nome. No que tange ao cálculo do montante devido, este juízo já exarou seu entendimento de que deve ser apurado pela Contadoria Judicial, nos termos da Resolução 134/2010, não sendo possível considerar, para esse fim, o valor apurado em sede de impugnação ao valor da causa. Quanto ao mais, observo que a própria decisão de fls. 104/105 reconheceu expressamente que a prescrição quinquenal foi interrompida pelos pedidos administrativos de restituição, não sendo tal conclusão contraditória com a determinação para que os autos tornem à Contadoria para apuração do quanto devido. Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, nego-lhes provimento. À SEDI, para retificação do pólo passivo, para que conste na autuação destes autos, apenas a embargada KPMG Auditores Independentes. São Paulo José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0007259-74.2011.403.6100 (91.0688956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JUPIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ DE PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI)**

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0009203-14.2011.403.6100 (1999.03.99.094192-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0009203-

14.2011.403.6100EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 36-verso) opostos em face da sentença de fls. 31/32, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão embargada é omissa, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre a condenação dos embargados nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante, eis que não fixada a verba honorária na parte dispositiva da sentença, embora tenha constado o cabimento da condenação em honorários na sua fundamentação. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, acolhendo-os, para que passe a constar do dispositivo da sentença, a condenação em verba honorária, conforme segue: (...) Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 31/32. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001280-97.2012.403.6100 (2001.61.00.004636-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4)) LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS A EXECUÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0001280-97.2012.403.6100EMBARGANTE: LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERALREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA À fl. 563 dos autos principais, ação ordinária n.º 2001.61.00.004636-4, foi proferida decisão homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por terem sido efetuados nos exatos termos do julgado. O exequente, inconformado com o não acolhimento dos cálculos por ele apresentados às fls. 543/562, opôs os presentes embargos à execução, objetivando a retificação do valor homologado conforme os cálculos que apresentou. Ocorre, contudo, que nos exatos termos do artigo 745 do CPC apenas o devedor, executado, pode valer-se dos embargos à execução para insurgir-se contra a execução, alegando as matérias nele elencadas. Até porque o objeto primordial destes embargos é a extinção da execução ou a redução do valor executado, o que, por óbvio, beneficia o devedor e não o credor. Assim, ao credor inconformado com a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, por entender que apuram montante inferior ao efetivamente devido, resta utilizar-se da via recursal adequada, no caso, recurso de agravo por instrumento a ser interposto contra a decisão homologatória, único capaz de levar à Segunda Instância o conhecimento da matéria impugnada. Isto posto, reconheço a inadequação da via eleita e DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015504-55.2003.403.6100 (2003.61.00.015504-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Fls. 116/117: Revogo o despacho de fl. 107, devendo prosseguir a execução dos honorários advocatícios devidos pelo autor embargado. Indefiro o bloqueio de ativos financeiros em nome de Adalberto Walter Mieke, uma vez que não ostenta a condição de sócio-gerente da empresa executada, conforme verificado no Contrato Social registrado na JUCESP, (fls. 30/39 dos autos principais). Assim, deve a União formular os requerimentos pertinentes para o prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERLEIDE MARIA

CORREA DE MOURA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos N.º 2003.61.00.034823-7 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE  
Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 112/114, uma vez que pertence aos autos dos Embargos à Execução, em apenso (2009.61.00.004832-3). Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, onde alega o excipiente a ocorrência da prescrição do direito de cobrança, nos termos do art. 206, 3º e 5º, do Código Civil c/c art. 219, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 118/123). Afirma que a exequente não efetuou as diligências necessárias para a localização da executada. Às fls. 126/129, a CEF, ora excepta, requer a improcedência da presente exceção, afirmando a inoccorrência da prescrição intercorrente. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a ação foi distribuída em 28/11/2003, portanto, dentro do prazo legal para cobrança do crédito que a exequente entende devido, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil. Ainda que se considere a data do protesto como interruptiva da prescrição, houve o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional de cinco anos. À fl. 24, em dezembro de 2003, foi determinada a citação da executada, tendo a diligência restado negativa. No entanto, a CEF não se quedou silente, tendo requerido, em 04/2004, a expedição de ofícios, com o objetivo de localizar o atual endereço da requerida (fl. 31). Em 2007, requereu a penhora on line em contas bancárias da executada (fl. 48), após o que compareceu espontaneamente a executada em juízo, fl. 57, suprimindo a ausência da citação. Ora, diante do exposto, entendo que não houve inércia do exequente conforme afirmado pela excipiente, eis que a CEF praticou os atos processuais necessários para tentativa de localização do executado e respondeu ao quais era intimada. Por outro lado, a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício e a demora na citação não se deu por exclusiva culpa da exequente, eis que requereu a expedição de ofícios, com o objetivo de localizar o atual endereço da requerida. Portanto, nos termos acima, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Após, as formalidades legais, remendam-se os presentes autos ao E. TRF da Terceira Região, em razão do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução, em apenso. Publique-se e Intime-se.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5174**

### **MONITORIA**

**0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0015159-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO MAIONI SOIER

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0016806-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRIK KLEBER JORGE MARIANO

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0004086-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

**0004092-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIO VINICIUS RAIMUNDO

Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

**0004402-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA MARTINS MACHADO

Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

**0004414-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILIPE VIEIRA NUNES

Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3180**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004007-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004007-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FUNDACAO SAO PAULO MANTENEDORA DA PUCSP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida na Exceção de Suspeição, conforme cópias juntadas às fls. 1147/1171. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito às fls. 617/618, no



prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0024731-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024731-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE REGINA KOSLOSKI X FERNANDA RAQUEL KOSLOSKI(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X EDNILSON DE SOUSA PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL)

Converto o julgamento em diligência.Deixo de homologar, por ora, o acordo firmado entre as partes, visto que a petição foi subscrita por advogado cuja representação processual se encontra irregular, conforme já apontado em audiência realizada em 12.07.2011.Diante disto, cumpra a CEF o que lhe foi determinado em audiência, ou seja, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração outorgada pela CEF ao Dr. Renato Vidal de Lima, o qual substabeleceu poderes ao Dr. Herói João Paulo Vicente, através do instrumento de fl. 211.Intimem-se.

**0002595-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA

Fls.59/64 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004564-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA

Recebo os Embargos apresentados às fls. 43/53, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016638-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO PRAXEDES MONTEIRO

Fl.40 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documento(s) da renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Com os documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035298-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035298-8)** - REINALDO CARDOSO SA X CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA(SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0014773-88.2005.403.6100 (2005.61.00.014773-3)** - LUIZ FLAVIO PEREIRA FIGARO X MARIA BERNADETE ROJAS FIGARO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0901704-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901704-4)** - VALDIR DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0002740-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002740-2)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 1132/1148, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pela RÉ.Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos



sobre o Laudo Pericial, defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente à guia de depósito de fls. 1111, em favor do Sr. PERITO, conforme requerido às fls. 1149. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0023990-82.2010.403.6100** - DANONE LTDA (SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que na procuração acostada aos autos à fl. 13 não consta poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Devidamente regularizado e considerando a cota da ré à fl. 1159 verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013886-94.2011.403.6100 (2010.61.00.001686-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Aguarde-se em Secretaria notícia quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0007503-33.2012.403.0000, interposto pela Embargante (fls. 305/378). Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO

Fl. 116 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 115. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Fl. 268 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE se manifeste acerca do item 2 do despacho de fl. 267. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 267. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada às fls. 158/159, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada às fls. 125/126, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)

1- Fls. 212/228 - Ciência à EXEQUENTE. 2- Cite-se a coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO no endereço e conforme requerido às fls. 210/211. Para tanto, defiro os benefícios do art. 172,

parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008550-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 3181**

#### **USUCAPIAO**

**0018048-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018048-8)** - WANEI AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Face a certidão lançada às fls. 160, deixo de receber a petição de fls. 162/165 como Embargos à ação Monitoria diante da intempestividade, contudo, determino a intimação da autora para manifestação sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0020749-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001487-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMILTON OLIVEIRA BATISTA

Recebo os embargos apresentados às fls. 44/54, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010201-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 67, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0017066-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TERESA COIMBRA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.49.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.49:Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052749-42.1999.403.6100 (1999.61.00.052749-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052709-60.1999.403.6100 (1999.61.00.052709-6)) MABEL ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA -

FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Face a informação supra, proceda a parte AUTORA a juntada de cópia da petição protocolizada em 19/08/2011 (Protocolo nº 201161000201723-1/2011). Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que, consultando o sistema processual e compulsando os autos da presente ação (Ordinária nº 1999.61.00.052749-7), verifiquei que a petição protocolizada em 19/08/2011, protocolo nº 201161000201723-1/2011, não se encontra juntada nos presentes autos. Sendo o que me cumpria informar, promovo-lhe a conclusão para que Vossa Excelência determine o quê de direito. À consideração superior.

**0009277-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009277-1)** - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls.324/328 - Preliminarmente, comprove a parte AUTORA a alteração do nome empresarial junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001238-92.2005.403.6100 (2005.61.00.001238-4)** - WANEI AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X WILLI FAZZIO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X JORGE CELESTINO DE CARVALHO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**0001301-20.2005.403.6100 (2005.61.00.001301-7)** - MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO(SP248043 - ARTHUR FÉLIX DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP244104 - BRUNA FABIÉLI SILVA PENICHE DE SOUZA) X SERGIO SCOGNAMIGLIO(SP244104 - BRUNA FABIÉLI SILVA PENICHE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do requerido pelos autores à fl.247, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008853-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008853-4)** - HERNANI JOSE AFFONSO(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.477/478 - O prazo de suspensão da exigibilidade da cobrança da verba honorária devida pela parte autora inicia-se após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido à fl.455. Dessa forma, não há que se falar em intimação dos autores para definição do valor e termo inicial da suspensão prevista pela Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, e considerando ainda a cota da corrê União Federal à fl.480, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9)** - CARLOS ROCHA BRAGA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Preliminarmente, manifestem-se os RÉUS acerca do alegado pela parte autora às fls.622/656, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9)** - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.572,50 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Defiro a realização do pagamento dos honorários periciais pela parte AUTORA, em 05 (cinco) parcelas, conforme requerido à fl.411, devendo o primeiro pagamento ocorrer em 10 (dez) dias e as demais, nos 30 (trinta) dias subsequentes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0002742-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002742-3)** - APARECIDA ZAGO VICELLI X BENEDITA APARECIDA ALVES PEREIRA SOARES X CARMEM RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARQUES

PINHEIRO X MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X MARIA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA RIBEIRO GOMES FERREIRA X MARIA ROBERTA DE PAULA X MARICI SOUZA RODRIGUES X MICHAELA ALFREDO X NAIR ALVES ZANGRANDO X ODETE CALABRIA RIBEIRO X OLGA SOZZA X ONDINA DA SILVA CASTRO X OSCARLINA CYRINO CARVALHO X PAULINA MAFALDA PAMPANA X ROSA BORTOLIN OEHLMEYER X RUTE DE QUEIROZ BARBOSA X RUTH DAS NEVES SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X SILVERIA SILVERIO FERRAZ X THAIZ QUARESMA ARRAES - INCAPAZ X ADEILDE APARECIDA QUARESMA ARRAES X TRINDADE GIMENEZ DEARO X VILMA CAMARGO BUENO X AMAZILIA MARTINS CAMPERONI X MARIA DE MELO BORGES X ROSA GERUNDO ANGELONI X VITORIA BRIGATTO ARNOLD X YOLANDA NALIN X MARIA APARECIDA DO SACRAMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A execução da sentença no presente feito deverá ser requerida em face de ambos os réus. Assim, requeira a parte autora o que for de direito, apresentando ainda, cópia para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls.164/165 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

Cumpra a Secretaria o despacho de fl.103 e, após, republique-o. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 103: Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se os despachos de fl.102, para que a parte autora providencie o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 102: Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos, tendo em vista a anulação da r.sentença de fls.76/78. Int.

**0004939-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA TATIANA DA COSTA ARAUJO

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 109, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0021069-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA ALMEIDA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 88, providenciando ainda, o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. pa 1,7 Decorrido o prazo acima fixado, cumpra-se o tópico final do despacho 88, restituindo as declarações. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 75, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0009229-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HIROSHI ITO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020029-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020029-6)** - ROSELI BERNARDON(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho proferido 146, bem como esclarecendo a guia de depósito juntado às fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, para cummpimento do deste despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3182**

#### **MONITORIA**

**0004987-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROLDAO MARTINS DE MIRANDA  
Ciência a parte autora sobre a penhora on-line negativa de fl.156, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0017023-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017023-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Fl.133: preliminarmente, manifeste-se o autor se a quantia bloqueada e transferida conforme fls.126/127 e 129/131, satisfaz o débito.Após, com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)  
Fls. 152/154: Preliminarmente, apresente a parte autora planilha com o valor total do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Fls.199/201: Aguarde-se em secretaria por 20 (vinte) dias, Após,intimem-se as partes para que informem acerca da efetiva realização de acordo na via administrativa.Int.

**0015256-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS

Fls:61/63: indefiro, eis que a Executada foi devidamente intimada conforme fl.58. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049196-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049196-0)** - SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes sobre a penhora on-line de fls.587/588, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0005295-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005295-3)** - SUELI TERESINHA MONTEROSSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X ALMIRIA VIKANIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X MARIA NEVES DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Apresente a parte autora planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarece este Juízo que a ausência de informação do número do PIS dificultará a execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4)** - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CHILITANO GOUVEA

Fls.349/353: Mantenho a r.decisão de fl.344, pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0002536-42.2012.403.0000.Int.

**0044466-93.2000.403.6100 (2000.61.00.044466-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD)

Ciência a Exequite sobre o resultado negativo da penhora on-line de fls.290/292, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Requeiram as Exequentes o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0013433-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013433-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA  
Ciência a Exequite sobre a penhora on-line negativa de fl.219, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0025870-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025870-8)** - CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA

1- Diante do silêncio da parte AUTORA em relação ao despacho de fl.230, defiro o requerido pela ré à fl.227, segundo parágrafo.2- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequite, conforme petição e cálculo de fls.227/229, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0011802-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011802-2)** - JOSE CARLOS BOVINO X IVONE DE OLIVEIRA MATHEUS BOVINO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BOVINO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE CARLOS BOVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réus).Providenciem os executados o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 358/3690 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, salientado que cada executado deverá pagar metade do valor especificado nos cálculos nos termos da sentença transitada em julgado.Intimem-se.

**0028025-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028025-9)** - BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 238, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA

Fls.148/153: defiro. Desentranhe-se e devolva-se à Central de Mandados o Mandado de Intimação nº 0024.2011.01019, de fls.144/146, para integral cumprimento.

**0021300-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021300-7)** - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA ANDREA MITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls.105/105v°. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0026354-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026354-0)** - JOANA DARC VIEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA DARC VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de levantamento nº199/2011 (fls.137/139), oficiando-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do alvará supramencionado, eis que existente o saldo para quitação do mesmo, conforme extrato da própria CEF (fl.140). Com a juntada do alvará de levantamento nº199/2011, devidamente liquidado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, Int.

**0023613-27.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) JOAO PAULO BRASILE(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOAO PAULO BRASILE

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0023615-94.2009.403.6301 (2008.61.00.025807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FERNANDO LUIS DE SOUZA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.434/435, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0014908-27.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o Exequente para manifestação sobre a petição e depósito de fls.82/83, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000283-51.2011.403.6100** - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.113/136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0004960-90.2012.403.6100** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Ciência as partes sobre a distribuição dos presentes autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

### **Expediente Nº 3183**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021983-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE ALBUQUERQUE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de FLÁVIO DE ALBUQUERQUE objetivando a consolidação do domínio e posse plena e exclusiva do veículo marca PUNTO ELX 1.4, cor cinza, chassi nº 9BD11812181005059, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZE 8801/SP, Renavam 935648984, dado em alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento firmado entre as partes.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/30).O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/35 para determinar a busca e apreensão do referido veículo.Às fls. 43/55, porém, a CEF requereu a homologação do acordo efetuado entre as partes, na via administrativa, e a suspensão do processo pelo prazo da renegociação.É o relatório. DECIDO.De pronto, consigne-se que, ante o acordo realizado pelas partes, na via administrativa, cuja homologação requereu a CEF, incabível a suspensão do feito, conforme pleiteado pela autora. Com efeito, a homologação de acordo consiste em causa de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC. Assim sendo, eventual descumprimento do acordado deverá ser objeto de nova ação, considerando, ainda, que implicará, inclusive, em recálculo do débito da parte ré.Outrossim, tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 43/55, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

**0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 220/223, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após,



prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006445-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA LEITE LOPES

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida (fls. 56/57), que reconheceu o crédito da autora no valor de R\$ 7.036,53 (Sete mil e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 04.03.2010, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, bem como condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Às fls. 67/71 a CEF apresentou memória de cálculo com o valor atualizado da dívida até 05.07.2011, no importe de R\$ 14.258,05. Expedido mandado de intimação à executada para pagamento do valor devido, a diligência resultou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 76). Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito (fls. 77). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela CEF e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018049-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.606,39, decorrente de débito relativo ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direito Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT), firmado entre as partes em 27/06/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/69). Em petição de fls. 78 e 80/93, porém, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, CPC, ante a composição havida entre as partes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 78 e 80/93, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007948-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007948-3)** - CLINICA DR HONG JIN PAI S/C LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 108/111 que julgou improcedente a ação, condenando o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 155 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 156/157), no valor de R\$ 128,98, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF no valor e forma requeridos pela União (fl. 160). Ciente do recolhimento, a União informou estar ciente do pagamento de fl. 160 e que este foi localizado nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2)** - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a corrê, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

**0027633-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027633-5)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIR PRODUCTS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor a anulação das CDAs nº 80270111402-90, 8027011249-28 e 80607027582-37, relativas, respectivamente aos Processos Administrativos nºs 10880.075054/92-24, 10880.075055/92-97, 10880.075056/92-

50 e 10880.075057/92-12. Esclareceu a autora ter ajuizado anteriormente medida cautelar inominada (Processo nº 2007.61.00.020781-7), visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos nºs 10880.075054/92-24, 10880.075055/92-97, 10880.075056/92-50 e 10880.075057/92-12. Informou ainda que ante a necessidade de obtenção de Certidão Conjunta Débitos Positiva com Efeitos de Negativa efetuou depósito judicial da integralidade dos valores em discussão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/1022 - 1º ao 6º volume). Atribuído à causa o valor de R\$ 371.985,31 (Cento e noventa e um mil quinhentos e trinta e oito reais). Custas a fl. 1023. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível, sendo determinado por aquele Juízo a redistribuição do feito em razão do pedido de distribuição por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.020781-7, que se encontrava em trâmite neste Juízo da 24ª Vara. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a citação da ré. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado a fl. 1038. À fl. 1039 foi determinada a intimação das partes que especificassem provas. Antes da intimação relativa ao despacho de fl. 1039, a ré apresentou contestação às fls. 1041/1052, com documentos (fls. 1053/1502 - 6º ao 08º volume), sustentando a improcedência dos pedidos da inicial. Ciente do despacho de fl. 1039 e da petição e documentos de fls. 1041/1502, o autor apresentou manifestação às fls. 1506/1508 requerendo o desentranhamento da contestação apresentada pela ré em razão de sua intempestividade. Quanto à produção de provas, sustentou que os documentos acostados à inicial são suficientes para a comprovação de suas alegações, no entanto, caso este Juízo assim não entenda, requereu a produção de prova pericial. À fl. 1509 a União informou não ter outras provas a produzir, além das documentais já constantes dos autos. Em decisão de fl. 1510 verificou-se que realmente, como asseverado pela parte autora, decorreu o prazo para a União Federal contestar o feito. Todavia, a petição e documentos da União Federal de fls. 1041/1502 foi recebida como elemento de prova. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 1516/1519) em que a autora informou sua pretensão de aderir ao programa de recuperação fiscal, denominado REFIS IV ou REFIS da crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009. Sustentou que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, os contribuintes que efetuaram depósitos judiciais, vinculados a débitos objeto de discussão judicial, poderiam utilizar o valor depositado para quitar os respectivos débitos, após a aplicação das reduções previstas na lei, convertendo-se em renda da União a quantia necessária para tanto. Aponta que os percentuais de redução a serem aplicados sobre o débito são os seguintes: 100% das multas de mora e de ofício; 40% das isoladas; 45% dos juros de mora e, 100% sobre o valor do encargo legal. Com base nestes percentuais, apresentou planilha de demonstrativo do débito atualizado (fl. 1531), com a indicação do respectivo desconto e dos valores excedentes a serem levantados, com data base em 30.11.2009. Informa ser aplicável a seguinte metodologia para a realização dos cálculos: a) atualização do débito a valor presente, mediante utilização da taxa SELIC no período; b) aplicação dos descontos previstos no artigo 1º, 3º, inciso I da Lei nº 11.941.2009 sobre os juros, multas e encargos que compõem o montante atualizado do débito; c) conversão parcial do depósito em renda e levantamento do saldo remanescente. Requereu ao final: 1) a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respeito dos critérios apontados, relativos à correta apuração dos valores a serem convertidos em renda; 2) apenas na hipótese de aceitação destes critérios, a conversão de parcela do depósito em renda, como forma de extinção do crédito tributário; 3) levantamento do valor excedente, mediante alvará. Para a finalidade exclusiva de cumprimento aos requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009, manifestou sua desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação. Ciente, a União Federal requereu a juntada a estes autos dos depósitos efetuados na ação cautelar nº 2007.61.00.020781-7, conforme já determinado naqueles autos, a fim de possibilitar a verificação das condições e atendimento pelo autor dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.971/2009 e das normas regulamentares respectivas. Em petição de fls. 1540/1541 o autor apresentou cópia das guias de depósito comprobatórias da realização dos depósitos judiciais vinculados aos autos da medida cautelar nº 2007.61.00.020781-7 (fls. 1544/1546). Às fls. 1557/1559 e 1560/1563 foi feito o traslado de cópia da liminar e da sentença proferidas nos autos da medida cautelar nº 2007.61.00.020781-7, bem como de ofício da CEF informando a transferência da vinculação dos depósitos judiciais para a presente ação ordinária, com os respectivos comprovantes das operações realizadas (fls. 1564/1567). Diante da transferência dos valores, foi determinado à ré que se manifestasse sobre o alegado e requerido pela autora às fls. 1516/1531. Às fls. 1574/1580 a União sustentou que os cálculos da autora são equivocados, visto que pretende levantar os valores remanescentes com indevido aproveitamento da remuneração dos depósitos judiciais realizados, em desconformidade com os ditames da Lei nº 9.703/98. Diante disto, requereu a intimação da autora para que apresentasse novos cálculos, com a exclusão do aproveitamento da atualização dos depósitos judiciais, no pagamento à vista do débito. Ciente, a autora apresentou petição (fls. 1583/1589), instruída com documentos (fls. 1590/1602), descrevendo a situação em que foram realizados os quatro depósitos judiciais nos autos da medida cautelar, sendo que 03 (três) deles foram efetuados em 12.07.2007 (R\$ 54.572,22; R\$ 13.689,96; R\$ 216.239,88) e o quarto em 09.08.2007 (R\$ 87.483,25). Asseverou que o quarto depósito, no valor de R\$ 87.483,25 deve ser-lhe restituído integralmente, por não fazer parte do valor discutido nos autos. Quanto aos demais depósitos, sustentou que a ré tenta induzir em erro o Juízo ao afirmar que o valor a ser convertido em renda deve levar em consideração a data da realização do depósito (12.07.2007) e não a data de 30.11.2009 (dia para os contribuintes

que optaram pela adesão ao REFIS IV efetuarem o pagamento à vista, com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. Alegou que a metodologia sugerida pela ré fere o princípio da isonomia. Assim, com relação aos três depósitos, que totalizam R\$ 284.502,06, afirmou que deve ser convertido em renda da União o importe de R\$ 162.227,61, devendo o excedente (R\$ 122.274,45) ser levantado pela autora, sendo que estes valores devem ser atualizados até a respectiva conversão/levantamento, ou seja, pretende a incidência da Taxa Selic sobre os valores da ré e da autora. Diante das alegações da autora, a União Federal informou em petição de fl. 1612 que o valor não atualizado a ser convertido em renda da União, constitui o montante de R\$ 124.931,16 e o valor a ser levantado pela autora constitui o montante de R\$ 179.331,96, sendo que o valor de R\$ 91.848,71 refere-se a conta com data de abertura no dia 12.07.2007 e o valor de R\$ 87.423,25 refere-se a conta com data de abertura no dia 09.08.2007. Esclareceu que tais valores estão de acordo com o parecer da Receita Federal que anexou à petição (fls. 1613/1626). Ciente, a autora sustentou que a ré manifestou-se apenas com relação a dois dos quatro depósitos efetuados, nos valores de R\$ 216.239,88 e R\$ 87.483,25, deixando de se manifestar com relação aos depósitos nos valores de R\$ 54.572,22 e R\$ 13.689,96. Diante disto, manifestou expressa concordância com os cálculos já apresentados pela ré, requerendo a expedição imediata de alvará de levantamento por se tratar de valor incontroverso. Diante do observado pela autora, a ré supriu a sua omissão informando em petição de fls. 1650/1652 que o montante a ser convertido na data em que os depósitos foram realizados soma R\$ 35.376,14, sendo R\$ 7.093,99 relativos ao depósito de R\$ 13.689,96 e R\$ 28.282,15, relativos ao depósito de R\$ 54.572,22. Por fim, requereu a homologação da renúncia apresentada pela autora às fls. 1519, e, via de consequência, a extinção do processo. Às fls. 1668/1670 a autora manifestou concordância com os valores apresentados pela ré para conversão em renda/levantamento. Ressaltou que estes representam os valores históricos, da data dos depósitos, devendo ser devidamente atualizados quando do efetivo levantamento/conversão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Diante da petição da Autora, informando a renúncia aos direitos a que se funda a ação, em razão da adesão ao regime de pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia da Autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20,4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente no bojo desta ação deverão ser disponibilizados às partes da seguinte forma: a) conversão em renda da União, sob código de Receita nº 2783, dos seguintes valores:- R\$ 7.093,99 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 13.689,96.- R\$ 28.282,15 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 54.572,22.- R\$ 124.391,16 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 216.239,88.b) expedição de alvará de levantamento em nome da advogada do autor, Dra. Danielle Barroso Spejo, cédula de identidade RG nº 34.635.238-1, CPF nº 353.225.138-24 e OAB/SP nº 297.601, dos seguintes valores:- R\$ 6.595,97 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 13.689,96.- R\$ 26.290,07 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 54.572,22.- R\$ 91.848,72 do depósito realizado em 12.07.2007, no importe de R\$ 216.239,88.- R\$ 87.483,25 do depósito realizado em 09.08.2007, no importe de R\$ 87.483,25. Para a expedição do alvará, deverá a patrona do autor comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. As importâncias acima apontadas encontram-se em valores históricos, devendo ser atualizadas pela SELIC por ocasião de sua liberação às partes, tanto para o autor como para o réu. Com a liquidação do alvará e a efetivação da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7) - ANA MARIA PEREIRA JOHAS(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União, Assistente Simples dos Réus, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6) - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 134/135, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 110/117, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no que tange à conta poupança nº 00081951-2, Ag. 0242, de titularidade da autora. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vício de omissão uma

vez que condenou a ré ao crédito das perdas referentes ao Plano Verão e Collor I, deixando de apreciar o pedido referente ao Plano Collor II.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verifica o vício de omissão mencionado posto que a sentença embargada expressamente analisou o pedido no que tange ao Plano Collor II, às fls. 116/116vº, concluindo que os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis, motivo pelo qual, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Assim sendo, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença que entendeu pela parcial procedência, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 110/117 em todos os seus termos.Publiche-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0017592-22.2010.403.6100** - INARA LUCIA ARCE X ANTENIO BONILHA X LINO ALEXANDRE DE BARROS X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X ANDREA AGUIAR BIANCO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte Autora de fls. 626/646 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais..AP 1,5 Intimem-se.

**0008136-14.2011.403.6100** - ROBERTO JOSE FALCON TAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO JOSE FALCON TAMARGO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar válido o diploma do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação da inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Aduz o autor, em síntese, que concluiu o curso e formou-se em medicina em 15 de agosto de 1988 pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, na cidade de Havana, na República de Cuba.Informa que decidiu se mudar para o Brasil e casou-se com uma brasileira com quem teve um filho em 2004 e, após, submeteu-se ao exame de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros, alcançou como resultado o nível intermediário superior.Afirma, no entanto, que a mais recente manifestação do Conselho Federal de Medicina sobre a revalidação de diploma obtido no exterior restringe e limita a atuação em nosso país de profissionais médicos formados no exterior em nosso país.Requer o reconhecimento da validade do diploma de medicina obtido no exterior e a determinação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que efetue o registro ou a inscrição em seus quadros, independentemente de revalidação de seu diploma.Junta procuração e documentos (fls. 33/159). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 160.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 165/167, para afastar a exigência de revalidação do diploma do autor tendo em vista que à época da colação de grau ainda se encontrava sob a égide do Decreto 80.419/77, determinando que o conselho réu procedesse ao registro do autor em seus quadros, após a verificação do atendimento dos demais requisitos legais próprios. Foi interposto agravo de instrumento pelo réu, às fls. 217/240, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 264). O autor apresentou réplica à contestação (244/262), impugnando a alegação de ilegitimidade passiva do Conselho réu, sustentando que inexistente tópico na exordial requerendo a revalidação de seu diploma, mas pleiteia que seja determinada sua inscrição junto ao Conselho profissional, independentemente de revalidação de seu diploma de medicina do Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, República de Cuba com fundamento em Tratados Internacionais e Princípios Constitucionais que o autorizam.Assevera que a legislação fundamentada pelo réu em sua preliminar (art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação) faz ressalva expressa, em seu parágrafo 2º, ao respeito aos acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.Afirma que a competência legal para as deliberações sobre inscrição do médico nos quadros do Conselho de Medicina é atribuição específica do Conselho Regional, conforme dispõe o art. 15, da Lei nº. 3268, de 30/09/1957.Sustenta que o seu pedido é claro quanto à declaração da validade de seu diploma de medicina obtido no exterior, por força de Tratados ou Convenções Internacionais firmados pelo Brasil e por Cuba, além dos princípios constitucionais vigentes e a consequente determinação de sua inscrição perante o Conselho legalmente responsável por tal atribuição.Quanto ao mérito, afirma que o réu apresenta como obstáculo insuperável à inscrição do autor em seus quadros, a necessidade de revalidação ou registro do diploma perante

universidade pública. Entretanto, afirma que estas exigências apresentadas pelo Conselho para o exercício da profissão de médico com base em mera resolução, por envolver matéria sujeita ao princípio da reserva legal são inviáveis e ilegais. Informa que a questão da necessidade do registro prévio do diploma apresentada pelo réu, além de relegar os preceitos constitucionais e legais, desconsidera os motivos e as razões que levaram nosso país a firmar determinados tratados ou acordos internacionais, dentre os quais, os que fundamentam sua pretensão. Discorre, ainda, acerca da qualificação profissional e do risco à saúde pública, da dispensa da necessidade de revalidação de diploma disciplinada pelo Conselho Nacional de Educação, da vigência do Decreto nº. 80.419/77 e da violação do art. 49, I e XI, da Constituição Federal. Reitera, por fim, os argumentos expostos na peça inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide e a declaração de procedência para inscrição do autor nos quadros do Conselho réu. Intimadas as partes, o autor (fl. 266) e réu (fls. 267/269) se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide por não pretenderem produzir outras provas além das constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva sua inscrição nos quadros do Conselho réu, independentemente de revalidação de diploma por ter concluído o curso de medicina na República de Cuba, em 15/08/1988, na vigência do Decreto nº. 80.419/1977. O fulcro da lide cinge-se em analisar o alegado direito adquirido do autor à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira, independentemente do processo de revalidação previsto na Lei 9.394/96, quando a conclusão do curso tiver ocorrido na vigência do Decreto nº. 80.419/77. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, tendo em vista a competência do Conselho Regional de Medicina prevista no art. 15 da Lei nº. 3268/57 para deliberar sobre a inscrição em seus quadros e manter registro dos médicos legalmente habilitados com exercício na respectiva região. Neste sentido é o seguinte julgado: DIPLOMADO EM MEDICINA NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. REGISTRO DE DIPLOMA. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INSCRIÇÃO NO CRM. LEGITIMIDADE DO CREMERS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A LIDE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. - O CREMERS está legitimado para responder à lide nos termos da inicial, isto é, em face do pedido mediato de inscrição do diplomado no conselho profissional. - No que toca à manifestação do MPF, é de se salientar que não há princípio do juiz natural a ser invocado quando se trata de postulação administrativa. Os estudantes têm postulado a revalidação aqui no Rio Grande do Sul, pois outras Universidades não tem mantido programas de revalidação de diplomas, como a UFRGS tem feito. - Não há ordenamento específico que imponha ao diplomado que busque esta ou aquela Universidade, não havendo óbice a que busque a que estiver aceitando os pedidos, ainda que recuse a revalidação nos termos em que eles vem requerer no Judiciário, ou mesmo, aquela que tiver o currículo mais próximo ao que cursou no exterior. esta forma, não há a alegada incompetência jurisdicional absoluta. - A Convenção em questão, da qual o Brasil, entre outros países latinoamericanos, era signatário, previa, em seu art. 4º, o reconhecimento automático dos diplomas de Ensino Superior entre os países signatários. Tendo o estudante brasileiro planejado sua formação no exterior almejando o regresso ao fim do curso, sendo a possibilidade de revalidação automática (garantida pela Convenção, quando de seu ingresso no curso) elemento de caráter fundamental à sua deliberação de cursar faculdade no estrangeiro, a revalidação automática deve lhe ser deferida, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, dois dos pilares do Estado Democrático de Direito, na lição do mestre Canotilho. (AC 200371000581774 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 08/02/2006 PÁGINA: 451 - grifo nosso). Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor é graduado em medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, em Cuba desde 15 de agosto de 1988 (fl. 35 e 37). Note-se que o registro no Brasil de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. A mencionada Convenção, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27.09.1977, previa, em seus artigos 4º e 5º, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, in verbis: Art. 4º Os Estados Contratantes, para efeitos da continuação de estudos e da admissão imediata em períodos seguintes de educação superior, reconhecerão os títulos, graus, certificados e diplomas de educação superior obtidos no território de outro Estado Contratante, ou numa instituição sob a sua autoridade, que atestem a conclusão de um período completo de estudos de educação superior. Será requisito indispensável que os citados certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos. Art. 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas,

títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Ressalte-se que, à época de conclusão do curso de graduação (15/08/1988), estava em vigor o Decreto Presidencial nº 80.419/77, que promulgou a mencionada Convenção, invocada pelo autor como supedâneo para que seja reconhecido o seu direito adquirido ao registro automático dos diplomas obtidos nos países signatários, sem necessidade de revalidação. Por sua vez, o artigo 48 da Lei nº 9.439/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), assim dispõe em relação ao reconhecimento de diplomas estrangeiros: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (grifo nosso). O Decreto nº 3.007, de 30.03.1999, expedido pelo Presidente da República, revogou o Decreto nº 80.419, de 27.10.1977, que garantiu a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77. Contudo, como aquele Decreto foi incorporado ao ordenamento jurídico, por meio de decreto legislativo, que tem status de lei ordinária, não poderia ter sido revogado pelo Decreto Presidencial nº 3.007/99, por ser diploma hierarquicamente inferior. Ademais, à época da revogação do Decreto nº 80.419/77, pelo Decreto nº 3.007/99, o autor já teria implementado as condições estabelecidas naquele ato normativo, ou seja, já havia concluído o seu curso superior em Medicina desde agosto de 1988 pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, estando desta feita amparado pelas garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insertos no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO nº 80.419/1977 PELO DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº. 80.419, de 27.09.1977, previa, em seus arts. 4º e 5º, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 2. O registro no Brasil de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático de títulos de formação estrangeiros, somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe. 3. Hipótese em que a legislação vigente à época em que o recorrido concluiu seu curso no exterior lhe assegura o registro automático de seu diploma no Brasil, independentemente de revalidação, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 80.419/77, visto que a expedição do diploma estrangeiro em discussão ocorreu em data anterior à revogação desta por meio do Decreto nº 3.007/99. 4. Apelações improvidas (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137209, TRF5, DJU 29.06.2010, Rel Des Fed Francisco Barros Dias - grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 80.419/1977. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 3.007/99. PRECEDENTES. 1. O entendimento majoritário da Segunda Turma deste Tribunal é no sentido de que, há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira àqueles profissionais que concluíram as suas graduações ainda na vigência do Decreto Legislativo nº 66/77, que aprovou a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, o qual foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77. (APELREEX522, DEJ: 22.04.2010, Relator Des. Francisco Barros Dias; AMS96168/PE, DJ: 14.02.2007. Relator Des. Fed. Francisco Wildo). 2. Tendo a apelante concluído o curso de medicina em 31 de julho de 1987, pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara (Faculdade de Ciências Médicas de Havana), em Cuba, tem ela o direito adquirido ao reconhecimento de seu diploma, devendo a Universidade Federal de Pernambuco registrar o referido documento, independente de revalidação e o Conselho Regional de Medicina providenciar o documento necessário para identificação do profissional (CRM). 3. Deve-se salientar que, apenas em caso de diploma/certificado/título conferido por estudos realizados no exterior, concluído já na vigência do Decreto Presidencial nº 3.007/99, que revogou o Decreto nº 80.419/77, é que se deve submeter a reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de graduação avaliado e reconhecido, na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior (art. 48, parágrafo 2º da LDB). Assim, os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) dependerão da própria universidade, que os define, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, observando as normas pertinentes. 4. Condenação dos apelantes de forma rateada, ao ressarcimento das despesas das custas processuais pagas pela demandada, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 parágrafo 4º do CPC. 5.

Apelação provida.(AC 200783000129295 AC - Apelação Cível - 440186 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::02/06/2010 - Página::333 - grifo nosso).Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito adquirido à revalidação automática de diploma estrangeiro, independentemente de processo de revalidação previsto na Lei nº. 9.394/96 diante da conclusão do curso do autor ocorrido na vigência do Decreto nº. 80.419/77. Confira-se:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO CONCLUÍDO NO EXTERIOR EM 1990. VIGÊNCIA DO DECRETO 80.419/77. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que existe direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira, independentemente do processo de revalidação previsto na Lei 9.394/96, quando a conclusão do curso tiver ocorrido na vigência do Decreto 80.419/77.2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.098.764/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.4.2009; AgRg no REsp 966.876/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; REsp 995.262/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.3.2008; REsp 963.625/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2007, p. 279.3. Desprovemento do agravo regimental.(AgRg no REsp 1003232 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0259734-3 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2009 - grifo nosso). CURSO SUPERIOR REALIZADO EM CUBA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DIREITO EM PROCEDER À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.I - Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifesta-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entende aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, pois o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.II - A matéria inserta no artigo 156 do CPC, apontado como violado pela recorrente, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, pelo que incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.III - O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção (REsp nº 880.051/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/03/07, p. 236).IV - Tendo em conta que a recorrente concluiu o curso superior em 1984, ou seja, quando ainda vigia a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, deve ser assegurado à autora o direito em proceder à revalidação automática de seu diploma.V - Recurso especial provido.(REsp 995262 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0239630-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2008 LEXSTJ vol. 225 p. 206 - grifo nosso).Desta forma, tendo em vista que o autor concluiu o curso de medicina na vigência do Decreto nº. 80.419/77, ou seja, em 15/08/1988, faz jus ao reconhecimento do direito adquirido à revalidação automática, independentemente do processo de revalidação previsto na Lei 9.394/96 e, em consequência, após a verificação dos demais requisitos legais, ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 165/167, determinando ao réu que proceda à inscrição do autor em seus quadros, após a verificação do atendimento dos demais requisitos legais próprios, independentemente de revalidação de seu diploma de medicina expedido na vigência do Decreto nº. 80.419/77 ou de procedimento de revalidação previsto na Lei nº. 9.394/96.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se e Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011422-97.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 61/62, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 57/59, que julgou parcialmente procedente o

pedido formulado na inicial para condenar a EMGEA ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 81, Edifício Uirapuru, integrante do Condomínio Solar dos Pássaros, situado na Avenida Flora n. 1.207- Chácara Jaguaribe - Osasco, São Paulo/SP, conforme a planilha de fls. 04/05. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta contradição no que tange à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, ante o teor do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Consigne-se que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e determinado dispositivo legal. Posto isto, ao que se verifica das alegações do embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Deste modo, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende o embargante, na verdade, a reforma do decisum para que os honorários sejam arbitrados em 10% a 20% sobre o valor da condenação. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 57/59 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012791-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE OLIVEIRA DUARTE**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra da sentença de fl. 80 e diante da informação da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 85 de que a corré quitou os valores referentes aos honorários, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA**

1 - Tendo em vista que não houve manifestação das partes com relação ao último parágrafo da sentença à fl. 432 verso, cumpra a Secretaria o determinado, expedindo Carta Precatória para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema para que se proceda ao levantamento da penhora dos bens descritos à fl. 332. 2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 451/458 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0037563-76.1999.403.6100 (1999.61.00.037563-6) - JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 144/149, que julgou improcedente a ação, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 177/178 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 179/180), no valor de R\$ 1.065,65, atualizado até 06/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 181 vº. Ciente, a exequente requereu a penhora on line de numerário disponível em conta bancária do executado para a satisfação da obrigação, o que indeferido, ante a necessidade de intimação pessoal do executado. Para viabilizar a intimação do executado, a União apresentou o endereço do executado informado no cadastro CNPJ, bem como planilha de cálculo com o valor atualizado do débito até 12/2010, no importe de R\$ 1.193,91. Às fls. 193 foi expedida carta precatória para intimação do executado, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que a diligência restou infrutífera em virtude de ter encontrado o escritório sempre fechado em estado de abandono (fl. 204). Diante disto, a exequente reiterou em petição de fl. 208/209 o pedido de penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), apontando como devido o valor de R\$ 1.206,16, atualizado até 09/2011. Ainda nesta oportunidade, requereu a conversão em renda da União/transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos efetuados nos autos, devendo os depósitos de COFINS, efetuados sob código de receita nº 7498, serem



convertidos sob código 4234 e os de PIS, efetuados sob código de receita nº 7460, serem convertidos sob código 2849. O pedido de penhora on line foi deferido a fl. 215. No entanto, não resultou no bloqueio de valores ante a ausência de saldo nas contas bancárias do executado (fl. 217). Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento nos artigos 475-R c/c 569, ambos do CPC e na Portaria nº. 809, desistiu da presente execução de honorários advocatícios, ressalvando que a desistência não implica renúncia ao direito creditício constante do título, visto que o crédito será encaminhado para inscrição em dívida ativa para posterior cobrança por meio de execução fiscal. Por fim, ante a existência de depósitos judiciais realizados em fase de conhecimento, requereu expedição de ofício à CEF para que esta informe a esse Juízo o total dos valores vinculados a este processo, bem como a data de abertura da conta, a fim de ultimar o requerimento de conversão em renda da União/ transformação em pagamento definitivo (fls. 221/222). É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, que não foi encontrado em seu endereço para penhora de bens e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fls. 211/222) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida nestes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, os depósitos judiciais efetuados durante a tramitação do processo deverão ser convertidos em renda da União Federal, conforme requerido pela exequente às fls. 208/209. Para tanto, defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja informado a este Juízo o total dos valores vinculados a este processo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0042794-84.1999.403.6100 (1999.61.00.042794-6) - CELSO RODRIGUES FAVA(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES FAVA**

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região às fls. 197/198, que reformou a sentença de primeiro grau para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, condenando o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 210 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 211/213), no valor de R\$ 522,62, atualizado até 12/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 214 vº. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), que resultou no bloqueio do valor de R\$ 602,56 (fl. 224), que havia sido apontado como devido pela exequente às fls. 220/221. O valor foi depositado à disposição deste Juízo (fl. 226). Ciente, a União requereu a conversão em renda da União do depósito judicial, sob o código de Receita nº 2864 (fl. 229). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 226), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 229. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0029764-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029764-0) - PAULO SERGIO CORREA DORA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO CORREA DORA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 273/282 em que se julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor/executado, condenando-o, no entanto, ante a sucumbência mínima da ré, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a

intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 792,55, atualizado até outubro de 2010. Em petição de fl. 383 o executado informou ter efetuado pagamento no importe de R\$ 798,46, conforme guia acostada a fl. 384. Ciente, a CEF informou que aceita o depósito realizado pela executada e requereu a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios (fl. 392)É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que o documento de fl. 384 demonstra que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado diretamente na agência da CEF em 21.02.2011. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019449-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019449-5) - DINTER PROMOCOES E EVENTOS LTDA-EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DINTER PROMOCOES E EVENTOS LTDA-EPP**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 343/343 em que se julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de recolhimento da diferença das custas processuais, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor fixado à causa (fl. 336). A União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, requereu em petição de fls. 354/356 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 357) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.260,99 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), atualizado até 10/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia GRU, código de receita 13.903-3.Intimado, o executado não efetuou o pagamento dos valores devidos, conforme atesta a certidão de fl. 360. Diante disto, a União requereu a requisição de informações ao Banco Central a respeito da existência de ativos em nome do executado, bem como de seus sócios, bem como o bloqueio destes através de penhora on line, para satisfação do crédito, no montante atualizado de R\$ 4.411,96, até maio/2010, o que foi deferido a fl. 369, tendo restado infrutífera, conforme documentos de fls. 370/371.Ciente do resultado negativo da penhora on line, a União Federal requereu a expedição de mandado para penhora dos bens dos dois sócios do executado (fls. 375/376), o que foi deferido.Expedidos os mandados, os Oficiais de Justiça deixaram de realizar a penhora por não terem localizado nos endereços os sócios dos executados, visto que haviam se mudado e, além disto, não foram localizados bens penhoráveis no local da diligência (fls. 382/383).Ciente, a União informou que deixa de executar os honorários, em razão do valor arbitrado e do disposto na Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011. É o relatório.A Portaria nº. 377, de 25.08.2011, da lavra do Advogado Geral da União, dispõe em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º. A presente Portaria regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, estabelecendo prerrogativas a serem exercidas pelos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias e fundações públicas.Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Tal portaria regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que assim dispõe:Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Tendo em vista o valor do crédito exequendo, que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera e a manifestação do Advogado da União, realizada nos termos da Portaria AGU nº. 377, de 25.08.2011, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 387) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005432-96.2009.403.6100 (2009.61.00.005432-3) - THERMEC ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THERMEC ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA**

Trata-se de execução de decisões monocráticas proferidas às fls. 147/149 e 157 pelo E.TRF/3ª Região, que deu provimento à apelação da ré/exequente para julgar improcedência a ação, condenando o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda

Nacional) requereu em petição de fls. 164 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 165/167), no valor de R\$ 248,09, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 170), no valor de R\$ 248,86. Ciente do recolhimento, a União informou não ter nada a opor à extinção da execução. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002823-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002823-5) - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 156/164, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 253,42 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 09/2011, e requereu a intimação da autora/executada para recolhimento do valor mediante guia DARF, sob código 2864 (fls. 204/206). Intimada, a executada apresentou, às fls. 208/209, guia DARF comprovando o recolhimento do valor de R\$ 253,42 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos). Ciente, a União considerou satisfeita a obrigação. (fl. 212 vº). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de recolhimento referente à verba decorrente da condenação (fl. 209) e a concordância da União com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 3184**

#### **MONITORIA**

**0027638-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATA PEREIRA DOS SANTOS(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X LEINER ABREGO - ESPOLIO X VANESSA ABREGO**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de NATA PEREIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE LEINER ABREGO e VANESSA ABREGO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.854,96, decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0254.185.0003609-91, firmado entre as partes em 28/05/2001, e respectivos aditamentos. Às fls. 98/99, foi proferida sentença, acolhendo o pedido da autora e determinando o pagamento da quantia supra mencionada, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 c e parágrafos do Código de Processo Civil. Em petições de fls. 139 e 142/149, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 139 e 142/149, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, conforme requerido à fl. 139, com exceção da procuração e guia de custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016719-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE JESUS LANDOLPHO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de FLÁVIO DE JESUS LANDOLPHO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.884,38, decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). Em petição de fls. 36/43, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo sua homologação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 36/43, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 290/294, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão. Alega o embargante que a sentença embargada reconheceu o direito que salvaguarda os interesses do impetrante porém declarou decaído o pedido de anulação das cobranças das anuidades 2005, 2006 e 2007 e anulando a cobrança da anuidade de 2008.No entanto, aduz que o Juízo deve enfrentar todas as questões postas à sua análise sejam elas meritórias ou preliminares e se houve a declaração de que a impetrada não pode efetuar cobranças de anuidades da impetrante não pode declarar que parte dos créditos encontra-se albergado pela decadência.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Inexiste a omissão apontada uma vez que foi declarada a decadência do pedido de anulação das cobranças das anuidades 2005, 2006 e 2007. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6)** - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 140/144, em face da sentença de fls. 134/138, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade da duplicata de venda mercantil nº 320- A e condenando os réus, solidariamente, ao pagamento à autora da importância de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) a título de indenização por danos morais.Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão/obscuridade na sentença embargada no concernente ao termo a quo da correção monetária e dos juros. Alega, outrossim, que a obrigação de reparar dano moral não é líquida desde o evento danoso, de modo que a atualização deve incidir desde a fixação do montante indenizatório, nos termos da Súmula 362 do STJ.Decido.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada expressamente determinou o pagamento da indenização arbitrada, a título de indenização por danos morais, a partir da data do evento danoso (protesto da duplicata), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da última citação efetivada nos autos.Logo, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. Posto isto, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 134/138 em todos os seus termos.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0011068-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011068-1)** - HEMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 781/792, em face da sentença de fls. 775/778, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vício de omissão uma vez que seu direito creditório não poderia ser subjugado pela ausência de apresentação de documentos na esfera administrativa. Requer, assim, o prosseguimento da ação, com a realização de perícia técnica-contábil.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou

contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pela autora, consignando expressamente a obrigação do contribuinte de manter seu endereço atualizado perante os órgãos competentes (comercial e tributário), de modo a possibilitar o correto envio de correspondência. Ainda, conforme entendimento veiculado na sentença embargada, (...) o indeferimento dos pedidos formulados pela autora, na via administrativa, não se encontra maculado por vício que enseje a nulidade pretendida, posto que agiu com acerto a autoridade fiscal. Com efeito, não apresentados os documentos solicitados em intimação devidamente encaminhada ao endereço fornecido pela autora e, não sendo os elementos constantes nos pedidos administrativos suficientes para sua apreciação, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão de indeferimento da restituição requerida e conseqüente não homologação das compensações dela decorrentes. (...) No mais, nos termos da sentença impugnada: (...) Anote-se, ainda, que, ao contrário do sustentado pela autora, seu direito ao crédito de IRPJ relativo aos valores indevidamente recolhidos nos períodos correspondente aos 2º, 3º e 4º trimestres, se, de fato, existentes, não se encontra prejudicado tão somente pelo indeferimento dos pedidos de restituição e compensação supra mencionados. Deveras, o pedido da autora não foi analisado em seu mérito. Logo, ainda que não seja certo que seria deferido, como alega a autora em sua inicial, fato é que tampouco restou indeferido no mérito já que a decisão fundamentou-se, exclusivamente, na falta de apresentação de documentos necessários à sua análise. Entretanto, se por um lado, eventual direito de crédito da autora não se encontra, em princípio, violado pelas decisões impugnadas nestes autos, posto que estas não analisaram o mérito do crédito, por outro lado, a compensação deste com os débitos de COFINS (períodos de apuração 10/2000 a 06/2001), de PIS (períodos de apuração de 10/2000 a 06/2001) e de CSLL (períodos de apuração 09/2000 a 12/2000), objetos dos pedidos de compensação descritos na inicial, está, por sua vez, prejudicada. Com efeito, ainda que se admitisse válido o crédito de IRPJ declarado pela autora, o que não pode ser analisado nestes autos já que se trata de providência que cabe à autoridade fiscal administrativa, tal fato não ensejaria o reconhecimento da validade e homologação das compensações realizadas pela autora posto que estas já foram indeferidas na via administrativa, inclusive com a inscrição dos débitos em dívida ativa, em data anterior ao ajuizamento desta ação. (...) Desta forma, restou expressamente analisada a questão acerca de eventual direito creditório da embargante, veiculado em pedidos de compensação na via administrativa, em face da ausência de apresentação de documentos naquela esfera, não havendo que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, CF/88 Assim sendo, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 775/778 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0020837-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020837-1) - CARLOS MAGNO DE LIMA E SILVA (SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 578/579, em face da sentença de fls. 574/575, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de obscuridade e omissão diante de documentos que menciona. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, posto que consta, expressamente, na sentença embargada que, não obstante alegue a parte autora ser o autor do referido projeto, este foi apresentado ao Ministério da Cultura, mediante Solicitação de Apoio a Projetos, pelo Instituto Milho Verde. Ainda, de acordo a decisão embargada: (...) Assim sendo, a alteração do custo de sua execução bem como sua posterior desaprovação, se prejuízos geraram, foram, por certo, ao proponente do projeto, a quem, inclusive, foi dirigido o ofício de fl. 38. (...) Com efeito, o autor não comprovou, nestes autos, ter sofrido qualquer prejuízo, seja moral seja material, com a desaprovação do projeto proposto pelo Instituto supra mencionado, sendo que a mera condição de autor e responsável pela coordenação geral do projeto (fl. 40) não lhe confere legitimidade para a propositura da presente demanda nos termos em que formulada. Tampouco a desaprovação do projeto em tela caracteriza violação ao direito do autor, conforme aduzido em réplica. (...) Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 574/575 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0027290-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027290-5) - EVELYSE BRITTO DE SOUZA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

EVELYSE BRITTO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a anulação do lançamento relativo ao crédito tributário referente à multa por atraso na entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda do exercício de 2006. Requer, alternativamente, a redução do valor da referida multa. Aduz a autora, em síntese, que, no exercício de 2006, obteve como saldo de imposto devido o total de R\$ 75.787,47 e o imposto retido na fonte o valor de R\$ 69.629,97, restando como saldo de imposto a pagar o valor de R\$ 6.157,50, atualmente consubstanciado na monta de R\$ 9.223,80. Alega ter requerido o respectivo parcelamento que vem sendo regularmente pago. Impugna, porém, a base de cálculo utilizada pela Receita Federal para arbitrar o valor da multa pelo atraso na Declaração, qual seja, o total do imposto devido à época do lançamento do IR. Sustenta que a multa deveria ser calculada sobre o saldo do imposto a pagar e não sobre o total do imposto devido, sob pena de violação ao Princípio da Vedação ao Confisco. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/24). Às fls. 29/36 a autora requereu a juntada do depósito do montante integral do débito, no valor de R\$ 15.971,40, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 37/39, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito judicial de seu montante integral. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, às fls. 51/53, alegando, em síntese, que a multa impugnada foi aplicada conforme a legislação em vigor (art. 88 Lei 8981), que expressamente prevê ser devida a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda, ainda que integralmente pago. Réplica às fls. 57/62. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, a anulação do lançamento relativo ao crédito tributário referente à multa por atraso na entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda do exercício de 2006 ou, ainda, a redução do valor da referida multa. De pronto, registre-se que a vedação ao confisco, prevista no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988, e suscitada pela autora em sua inicial, refere-se à imposição de tributo, e não à de multa por descumprimento de obrigação acessória. Logo, não se aplica ao caso em tela. Outrossim, conforme se depreende das alegações da inicial e dos documentos trazidos aos autos, a autora entregou sua Declaração Anual de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2006, em abril de 2008 (fls. 31/35), motivo pelo qual foi notificada, pela autoridade administrativa competente, quanto à existência de saldo de imposto a pagar e multa pelo atraso, calculada no importe de 20% sobre o total do imposto devido, no valor de R\$ 15.157,49 (fl. 15). O artigo 88 da Lei 8.981/95, no intuito de punir o contribuinte desidioso, evitando que a Fazenda Pública fique à disposição do contribuinte para receber sua declaração de rendimentos a qualquer tempo, assim estabelece: Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)(...) Ainda, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.532/97: Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será: a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte. Logo, nos termos da legislação em vigor e conforme orientação pacífica da jurisprudência, é cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, não fazendo jus a autora, pois, à anulação de seu lançamento, conforme requerido na inicial. Por outro lado, no que tange ao pedido de redução da multa, consigne-se que, segundo a autora, esta não pode incidir sobre o total valor do imposto devido, mas sim, sobre o saldo do imposto a pagar. Deveras, no caso dos autos, a multa aplicada à autora, em virtude do atraso na entrega de sua declaração de imposto de renda, foi calculada com base no imposto total devido, ou seja, R\$ 75.787,47. Contudo, considere-se que a maior parte do tributo, correspondente a R\$ 69.629,97, já fora recolhida aos cofres públicos, mediante retenção na fonte, sendo devido, na verdade, tão somente o saldo remanescente de R\$ 6.157,50. Ora, o pagamento de R\$ 15.157,49, a título de multa em virtude de atraso na entrega de declaração de imposto de renda, que atesta saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 6.157,50, de fato, não se apresenta razoável. Destarte, assiste razão à autora quando alega que a definição da expressão imposto devido, contida no artigo 88 da Lei 8.981/1995, supra transcrito, deve ser aplicada em conjunto com dispositivos da Lei nº 9.250/95 que assim estabelecem: Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: (...) V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...) Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído. Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos. Portanto, há que se admitir que o imposto devido, sobre o qual deve incidir a multa objeto desta demanda, corresponde ao imposto a pagar, ou seja, o imposto efetivamente devido pela autora que, por certo, não pode englobar o montante já recolhido. Neste sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MULTA.

BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. APLICABILIDADE DO ART. 999, II, a, c/c ART. 984, I, II, DEC. 1.041/94 (REVOGADO PELO DEC. 3000/99). 1. Nos termos da letra a do inciso I do art. 999 do Decreto 1.041/94 (revogado pelo Decreto 3000/99), o contribuinte que atrasasse a entrega do Imposto de Renda estava sujeito a multa de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-Leis ns 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8). 2. Em conformidade com a letra a do inciso II do mesmo art. 999, quando o contribuinte não apurasse imposto devido, a penalidade por atraso na entrega da declaração de rendimentos era aplicada com base no art. 984 do mesmo Decreto 1.041/94. 3. Se a multa prevista no art. 984 do Decreto 1.041/94 possuía valores fixos, é nulo o lançamento tributário feito com base no imposto devido, cuja expressão, ademais, pelo acima exposto, equivale apenas ao imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual e não ao montante devido ao longo do ano base. 4. Apelação provida.(TRF 1, Oitava Turma, AC 200638000312956AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000312956, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:541)TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Ressalvado o entendimento de parte da jurisprudência no sentido de que a denúncia espontânea não tem pertinência no caso de atraso na Declaração de Tributos e Contribuições Federais por se tratar de ilícito administrativo; no caso vertente, foi considerada indevida a imposição de multa moratória incidindo sobre o valor do imposto total devido, em razão de o contribuinte ter apresentado espontaneamente a declaração e por se considerar que grande parte do valor devido já fora quitado a título de imposto retido na fonte, devendo-se considerar como imposto devido, para fins de incidência da multa moratória, apenas o saldo do imposto a pagar. 2. Recurso provido.(PEDILEF 200433007222131RECURSO CÍVEL, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Turma Nacional de Uniformização, 03/08/2004)Deste modo, embora devida a multa decorrente do atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, faz jus à autora à sua redução para o percentual de 20% sobre o saldo do imposto a pagar, ou seja, sobre R\$ 6.157,50.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução do valor da multa por atraso na Declaração Anual do Imposto de Renda, da autora, do exercício de 2006 (fls. 31/35), que deverá incidir sobre o valor do imposto a pagar.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, tendo em vista o depósito judicial de fl. 30, converta-se em renda da União o valor correspondente à multa objeto desta demanda, nos termos estipulados nesta sentença, e expeça-se alvará, em favor da autora, no que tange ao valor remanescente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000281-5) - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA(SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do direito em perceber os valores atrasados a título de quintos/décimos (VPNIs), na forma da lei que implantou o sistema remuneratório de subsídios (lei 11.658/2006) e a condenação da ré no pagamento dos valores atrasados a título de quintos/décimos (VPNIs), na forma da lei que implantou o sistema remuneratório de subsídios (lei 11.658/2006), seus reflexos sobre férias e 13º salários, mais juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária desde a ocorrência da lesão. Alega que, como servidor público federal, tem suas relações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/90. Informa que, com a edição da Medida Provisória n. 2.225-45, publicada em 05/09/2001, em aplicação conjunta com a Lei n. 9.624/98, foram prorrogadas as incorporações de quintos até a entrada em vigor da referida Medida Provisória.Afirma ter recebido os valores relativos a quintos incorporados por exercício de cargo em comissão no período de 1998 a 2001 (VPNIs) como analista judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao ingressar na Advocacia Geral da União, a Administração Pública deixou de honrar os respectivos pagamentos.Observa a não ocorrência da prescrição pois somente se viu obrigado a buscar o Poder Judiciário a partir do seu ingresso no cargo de Advogado da União (em setembro de 2005).Relata que a Lei n. 9.624/98, após a transformação de todos os quintos em décimos, para fins de transformação em VPNI, na forma da Lei n. 9527/97, disciplinou a possibilidade de se continuar incorporando novos quintos até a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 que transforma estes novos quintos em VPNI (artigo 62-A).Conclui ter a MP. n.2.225-45/2001 revigorado a vantagem da incorporação dos quintos, nos moldes originários, para somente com a edição do artigo 62-A da respectiva Medida Provisória, transformá-los em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificados - VPNI.Ressalta já ter seu direito reconhecido no cargo de analista judiciário do TRF3 no período que vai da edição da Lei n. 9624/98 até a Medida Provisória n. 2.225/45/2001. O pedido administrativo feito ao órgão responsável pela folha de pagamento da AGU foi indeferido com base no posicionamento do TCU que entendia, à época, ser indevida a incorporação dos quintos como VPNIs.Informa que o Tribunal de Contas da União, revendo seu posicionamento, em decisão recente,

entendeu ser devido o direito pleiteado pelo autor (acórdão n. 2.248/2005, de 13/12/2005). Discorre sobre a transformação da remuneração do advogado da União em subsídio nos termos da Medida Provisória 305/2006 posteriormente convertida na lei n. 11.658/2006 concluindo que tem direito: integralmente aos valores dos quintos (VPNIs) durante o período de setembro de 2005 (ingresso na AGU) até 30/06/2006 (data da sistemática remuneratória de subsídio); a partir de julho de 2006 à chamada parcela complementar relativa à diferença do valor que deveria receber antes da implantação do sistema de subsídio (composto de vencimentos e VPNIs) e o valor do próprio subsídio para não sofrer diminuição patrimonial. Junta procuração e documentos (fls. 36/75). Atribuem à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas à fl. 76. A UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 86/113) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de não estarem consignados no pedido os valores ou percentuais das gratificações a que teria direito dificultando a sua defesa. No mérito alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, que o autor incorreu em erro de interpretação ao entender que o artigo 3º da MP 2.225-45/2001 teria revogado o artigo 15 da Lei n. 9527/97 por tratar de sua matéria e assim teria restabelecido o regime da incorporação. Afirmou serem as normas completivas na medida que garantem aos que já haviam adquirido direito a incorporação a sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada sem perda nominal de sua remuneração. Informou que hoje a sistemática vigente consiste em inexistência do regime de incorporação para aqueles exercentes de funções comissionadas e transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada das incorporações daqueles que, à época da transformação já tinham adquirido tal direito. Traz decisões e o acórdão do Tribunal de Contas n. 732/2003 que determinou a todos os órgãos do Poder Judiciário que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de quintos ou décimos ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/97 nos termos da decisão n. 925/1999. Argumentou que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico ou mesmo a determinadas vantagens pecuniárias que podem ser criadas ou suprimidas de forma unilateral pelo Estado ressalvado apenas a necessária irredutibilidade de vencimentos imposta pela Magna Carta. Alegou, por fim, que, quanto ao pedido do autor de pagamento da parcela complementar relativa à diferença do valor que alega ser devido antes da implantação do sistema de subsídio para não sofrer diminuição patrimonial, não prospera. Isto porque a MP n. 305, de 29/06/2006, ao instituir o regime de subsídios como forma de remuneração da Advocacia Pública veio dar cumprimento à determinação constitucional contida no artigo 135 c/c o artigo 131 da CF, ou seja, a partir da implantação dos subsídios não será mais possível o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória à remuneração dos servidores das carreiras da advocacia pública. Com relação aos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano bem como, no caso de condenação da União, requer sejam os juros moratórios contados desde a citação nos termos do artigo 219, do CPC. No tocante à correção monetária argumentou o não cabimento da correção monetária das verbas remuneratórias desde a suposta lesão conforme postulado mas tão somente a partir do ajuizamento da ação nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º da Lei n. 6899, de 08/04/81. Réplica às fls. 116/124. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que a mesma preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e havendo manifestação expressa da Administração Pública concedendo o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ), ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 07/01/2004. No mérito, objetiva o Autor o recebimento integral dos valores dos quintos (VPNIs) durante o período de setembro de 2005 (ingresso na AGU) até 30/06/2006 (data da sistemática remuneratória de subsídio) e, a partir de julho de 2006 à chamada parcela complementar relativa à diferença do valor que deveria receber antes da implantação do sistema de subsídio (composto de vencimentos e VPNIs) e o valor do próprio subsídio para não sofrer diminuição patrimonial bem como os reflexos sobre férias e 13º salário. Colhe-se dos documentos que instruem a inicial, sobretudo da certidão emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o servidor-requerente adquiriu o direito à incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas durante o lapso temporal em que exerceu as atribuições inerentes ao cargo de Analista Judiciário. O Regime Jurídico dos Servidores Federais, Lei n. 8.112/90, dispôs em seu artigo 62 que seria incorporado aos vencimentos do servidor público federal, a cada ano de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, 1/5 do valor relativo à gratificação correspondente, até o limite de 5 anos. Visando a regulamentação do instituto dos quintos foi editada a Lei n. 8.911/94 a qual em seus artigos 3º e 10 dispôs sobre os critérios para a concessão da vantagem prevista no artigo 62, da Lei n. 8.112/90, acima referido: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. 2º Quando se tratar de



gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. Ocorre que, a Lei n. 9.527/97, revogou o os artigos 3º e 10º acima transcritos, extinguindo a incorporação ali prevista e transformando, a partir de 11/11/97, as parcelas incorporadas até aquela data em VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada, nos seguintes termos: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. Posteriormente, foi publicada a Lei n. 9.624, de 08/04/1998, transformando em décimos as parcelas incorporadas a título de quintos incorporados no período de 01/11/95 a 10/11/97, conforme dispuseram os artigos 2º, 3º e 5º: Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Com o advento da Medida Provisória n. 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, em tramitação, restou autorizada a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, transformando as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada: Art. 3º Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (NR) Depreende-se da leitura do artigo acima transcrito que a remissão aos dispositivos legais ali contidos permite aferir que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/98 (data do início da vigência da Lei n. 9.624/98) até 05/09/2001 (data do início de vigência da MP 2.225/2001). A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 2.225/01 ao acrescentar o artigo 62 A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais resgatou o conteúdo normativo dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e artigo 3º. da Lei n. 9.624/98. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA

PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.2. A inversão dos honorários advocatícios leva em conta os critérios utilizados pela Corte de origem na apreciação dos requisitos previstos nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DILAÇÃO DO TERMO AD QUEM. LEIS 8.112/90, 8.911/94, 9.527/97 E 9.624/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O art. 62, 2º, da Lei 8.112/90, previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97. Para fins de quintos, tendo como termo final 8/4/98; para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.4. Hipótese em que os recorridos têm direito à incorporação de quintos, e não décimos, uma vez que completaram o interstício necessário antes de 8/4/98.5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 549.906/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA- VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. O Tribunal de Contas da União, nos acórdãos 731 e 732/2003 ambos do Plenário, firmou o entendimento segundo o qual há impossibilidade de concessão de parcelas de quintos ou décimos após a data de 08/04/1998, com base na Lei n. 9.624/98. No entanto, como diversos tribunais já haviam decidido administrativamente para seus servidores que a incorporação seria permitida até a publicação da MP 2.225-45/2001 houve um pedido de reexame ao TCU dos acórdãos mencionados. Em Sessão Plenária realizada no dia 13 de dezembro de 2005, ao julgar o TC - 013.092/2002-6, o Tribunal de Contas decidiu que: (...) é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/97, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário. A União Federal impetrou o mandado de segurança n. 25845/MC/DF perante o STF com pedido de medida liminar contra o ato do TCU sendo que, em 21/02/2006, a liminar foi deferida nestes termos: (...) concedo a liminar para, nos termos da inicial, determinar ao eminente ministro presidente do tribunal de contas da união, que se abstenha de conceder aos servidores do quadro de pessoal do TCU novas incorporações de quintos/décimos referentes ao período que estende de 09.04.98 a 04.09.2001 ressaltando a precariedade desta liminar, observando que reapreciarei mais detalhadamente o pedido após colhidas as informações (...) No caso dos autos o autor, anteriormente à posse como advogado da União, teve reconhecida pelo TRF 3, no cargo de analista judiciário, a vantagem denominada quintos, conforme entendimento acima. No entanto, embora reconhecido o direito à incorporação até a MP 2.225-45/2001, o recorrente, ao tomar posse como Procurador Federal, em setembro de 2005, passou da carreira do Poder Judiciário para o Poder Executivo. Tal mudança modificou também a base legal de sujeição, inexistindo amparo para a pretensão postulada. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o servidor não adquire direito a determinado regime jurídico, isto é, a Administração pode alterar a estrutura de cargos e vencimentos de acordo com a necessidade e conveniência do serviço público. O que é vedado à Administração Pública é reduzir o valor nominal do vencimento - por se tratar de direito assegurado na Constituição Federal. A correlação de quintos de que trata o 2º do art. 10 da Lei nº 8.911/94, nos casos em que o servidor público toma posse em cargo efetivo em órgão distinto ao que era vinculado, significa a preservação do valor nominal recebido, sob pena de afrontar o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Os artigos 5º e 6º da Lei n. 11.358, de 19/10/2006,

diploma legal resultante da conversão da Medida Provisória n. 305/2006 vedaram, expressamente, no regime de subsídios a percepção da vantagem pessoal, mesmo decorrente de decisão judicial: Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VIII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Lei nº 11.890, de 2008) IX - abonos; X - valores pagos a título de representação; XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; XII - adicional noturno; XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XIV - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Conclui-se, desta forma, não merecer amparo a pretensão do autor no recebimento integral dos valores dos quintos (VPNIs) durante o período de setembro de 2005 (ingresso na AGU) até 30/06/2006 (data da sistemática remuneratória de subsídio) nem tampouco, a partir de julho de 2006, à chamada parcela complementar relativa à diferença do valor que deveria receber antes da implantação do sistema de subsídio (composto de vencimentos e VPNIs) pelos fundamentos até aqui expostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene ainda o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2) - FRANCISCO SALLES BAUSO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)** Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 136/143, em face da sentença de fls. 129/134, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a ausência de interesse de agir do autor no que tange aos índices relativos ao IPC dos meses de maio e junho de 1990, e, ainda, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), com relação à conta poupança nº 00003588-7, de titularidade do autor. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição no que tange a assertiva de estar comprovado o crédito do IPC de março/90. É o relatório. **DECIDO.** Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pelo autor, com base nos documentos apresentados e em face da legislação em vigor. Deveras, assim restou consignado com relação ao IPC de março de 90: (...) Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. (...) Logo, constou expressamente da sentença embargada que, ante a Circular 2.069/90, do Banco Central do Brasil, competia ao correntista a comprovação de que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Portanto, não tendo o autor se desincumbido de tal ônus, não se verifica nenhuma contradição a ensejar a modificação do julgado. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam, exclusivamente, à alteração do conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando

irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 129/134 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0009370-65.2010.403.6100** - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 222/224, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão embargada apresenta vício de contradição no que diz respeito ao método de liquidação da sentença Alega a embargante não haver mais a previsão de liquidação por cálculos do contador, apenas a liquidação por artigos ou por arbitramento, havendo no caso a necessidade de liquidação por arbitramento. Argumenta ainda que o caso concreto se amolda a ambas as hipóteses previstas no artigo 475-C do CPC, visto que as partes concordam em haver liquidação por arbitramento e ainda em razão da necessidade de utilização de perícia técnica para a apuração do valor devido em um tipo de ação cujo debate versa sobre a restituição dos valores a título de correção monetária de mais de 20 anos, não sendo possível simples cálculo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Ressalte-se, por fim, que a liquidação por cálculos se encontra expressamente prevista no artigo 475-B do CPC, nos seguintes termos: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Desta feita, afigura-se absurda a alegação de não haver mais a previsão de liquidação por cálculos do contador, apenas a liquidação por artigos ou por arbitramento. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0021099-88.2010.403.6100** - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

VAGNER PEREIRA DE ARAUJO e DENISE MARIA PETERS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originalmente proposta perante a 12ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requerem, ainda, como pedido alternativo, a devolução integral e atualizada dos valores pagos pelos autores. No mais, pleiteiam, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de promover atos constritivos e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a CEF contrato de financiamento imobiliário, em 28/06/2002. Sustentam, outrossim, que, ante sua inadimplência, a CEF iniciou procedimento de execução extrajudicial. Suscitam, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento realizado pela ré. A inicial veio acompanhada de

procuração e documentos (fls. 40/67). Em decisão de fl. 70 foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, tendo em vista a verificação de prevenção com os autos nº 0026611-62.2004.403.6100 (Ação Cautelar). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por decisão proferida às fls. 76/78. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 83/92), ao qual foi negado seguimento (fls. 95/97). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 106/190, alegando, preliminarmente, a carência da ação uma vez que o imóvel foi adjudicado em 13/10/2004, a prescrição e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade dos procedimentos e a improcedência do pedido de devolução das parcelas pagas. Réplica às fls. 193/196. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Outrossim, no que se refere à preliminar de carência da ação, saliente-se que, não obstante a adjudicação do imóvel anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, impugna a parte autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, esta não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância

extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 168/169, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da notificação e intimação pessoal dos mutuários, estas foram realizadas por edital, conforme previsto no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 171/179), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da adjudicação do imóvel objeto da presente ação. Por outro lado, no que tange ao pedido alternativo consistente na devolução integral e atualizada dos valores pagos pelos autores, nos moldes do artigo 53 do CDC, tampouco lhes assiste razão. De fato, assim estabelece o referido artigo: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 1 (Vetado). 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. 3 Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional. Ora, o contrato objeto desta demanda não se enquadra na hipótese legal do supra transcrito artigo 53 do CDC posto que se trata de contrato de mútuo especial, com garantia hipotecária, e não de compra e venda ou alienação fiduciária. Neste sentido o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato

em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (TRF 3, Primeira Turma, AC 200661110051390AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323216, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 200) Desta forma, não há qualquer previsão, seja legal seja contratual, que assegure aos autores a pretendida restituição dos valores pagos, em caso de sua própria inadimplência. Por fim, considere-se que, em razão da inadimplência dos autores, fato incontroverso nos autos, a rescisão do contrato operou-se de pronto, assim como o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima do pactuado. Portanto, o contrato firmado entre as partes já se encontra rescindido, inclusive com a adjudicação do imóvel objeto da lide. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001593-92.2011.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 516/519, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 506/509, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão no tocante: a) à origem das terras discutidas nos autos, decorrente de sesmaria (doação); b) à inexistência de contrato enfiteútico; c) à violação ao princípio da continuidade registral. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só,

entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda, conforme pleiteado pelo autor, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 506/509 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0004926-52.2011.403.6100** - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em virtude de suposta quebra de seu sigilo bancário. Alega o autor, em síntese, que foi instaurado o RPF/MPF nº 0812600/00135/2006, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de ofício do Ministério Público de São Paulo que investigava o autor, por meio de informações do COAF. Aduz que, em 24/10/2006, auditores fiscais requisitaram à ré as informações bancárias do autor, sem a intervenção do Poder Judiciário, invocando o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Sustenta, assim, ter havido violação ao artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, salientando que o Ministério Público Federal manejou denúncia em seu desfavor, perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, utilizando o procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil. Informa que os funcionários da CEF, em 30/11/2006, encaminharam as informações bancárias do autor à Receita Federal, sem autorização judicial, quebrando ilegalmente seu sigilo bancário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/24). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 36/51, sustentando, em síntese, que agiu estritamente nos limites legais, uma vez que a LC nº 105/2001, em seu artigo 6º, prevê expressamente a possibilidade de requisição de informações diretamente pela Secretaria da Receita Federal. Sustentou, ainda, a inexistência do dever de indenizar e de danos morais. Réplica às fls. 55/67. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 53 e 54). É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora o pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de quebra de seu sigilo bancário perpetrada pela CEF, com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. De pronto, consigne-se que o autor, nestes autos, não impugna o mérito do procedimento fiscal e das condutas que lhe foram imputadas mas, tão somente, insurge-se contra a quebra de sigilo de dados realizada com base na Lei Complementar nº 105/01. Neste passo, considere-se que o sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) (...) Por outro lado, assim estabelece o 1º do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...) Outrossim, a Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, então, no sentido de que o processo em tela deveria ser judicial e a autoridade competente deveria ser, tão somente, a judiciária. Entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, foram estabelecidas novas regras relativas ao sigilo das operações bancárias e financeiras dos contribuintes: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar. (...) Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor,



os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento) 1o Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2o As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3o Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5o As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Saliente-se, neste ponto, que, ao contrário do alegado pelo autor, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na lei supra mencionada. Com efeito, já restou assente na jurisprudência a inexistência de direitos fundamentais absolutos, ou seja, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor aquele que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Neste sentido o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Agravo improvido. (TRF 3, Quarta Turma, AI 200903000182103, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 373252, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 299) Destarte, há que se admitir que a fiscalização levada a efeito pela autoridade administrativa consiste em instrumento de arrecadação tributária, objetivando atender ao princípio da capacidade contributiva e ao da isonomia. Desta forma, o acesso da autoridade fiscal à movimentação financeira do contribuinte, no curso de procedimento instaurado para apurar eventual crédito tributário não lançado, independentemente de autorização judicial, não viola os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, cite-se o julgado a seguir, extraído da obra Direito Tributário, Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência de Leandro Paulsen, Livraria do Advogado Editora, 4ª edição, p. 858, que se aplica ao caso dos autos: TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO. O acesso da autoridade fiscal a dados

relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5., incisos X e XII da CF, conforme entendimento sedimentado no tribunal. No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar n 105/2001). As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da lei, pois, nos termos do art. 144, 1., do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AI 2001.04.01.045127-8/SC, set. 2001, rel. Juiz João Surreaux Chagas). Posto isto, conforme se verifica das alegações da inicial e dos documentos apresentados, as informações requisitadas pela autoridade fiscal, às fls. 12/13, tiveram ensejo em regular procedimento fiscalizatório, subsumindo-se, perfeitamente, no contexto descrito nos artigos 1., 3. e 6. da Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, se encontra em consonância com o disposto no artigo 145, 1., da Constituição Federal, supra transcrito. Logo, uma vez afastada a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar n 105/2001 e, portanto, admitida a requisição de informações bancárias e financeiras pelas autoridades fiscais, independentemente de autorização judicial, não se verifica qualquer conduta irregular cometida pela CEF que, conforme fl. 14, apenas atendeu à requisição em tela. Neste sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI N.º 4.595/64. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. LEI N.º 8.021/90. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. Malgrado a garantia constitucional da intimidade, o sigilo bancário, como já decidido por esta própria Corte Superior, não se revela direito absoluto (cf. Resp n.º 802.228/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/09/2006). 2. Da harmônica exegese dos comandos normativos insertos nas Leis n.ºs 4.595/64 (art. 38) e 8.021/90 (arts. 7.º e 8.º) extrai-se que, a instituição financeira, mesmo na vigência da primeira norma, não poderia se opor ao Fisco, sob o pálio da proteção ao sigilo bancário de seu cliente, quando concomitantemente: (i) existisse procedimento de fiscalização instaurado; e (ii) o exame dos dados bancários fosse considerado indispensável pela autoridade fiscal. O não atendimento à solicitação formulada pela referida autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis legalmente estipulado, acarretaria à mesma imposição de multa equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso (Lei n.º 8.021/90, art. 7.º, 1.º). 3. Destarte, ao atender solicitação expressa da autoridade fiscal, em obediência, assim, a comando legal expresso, cuja desconsideração ensejaria imposição da penalidade de multa, age a instituição financeira prestadora de informações à Receita Federal, em estrito cumprimento de dever legal, o que exclui a ilicitude de seu ato e, conseqüentemente, eventual obrigação de indenizar correntista pela suposta ocorrência de dano moral. 4. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que a prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras à autoridade fiscal, observadas as condições do 5.º do art. 38 da Lei n.º 4.595/64, não viola o dever de sigilo bancário. (Resp 921494/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2009) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301771795, RESP - RECURSO ESPECIAL - 622365, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:28/04/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE DADOS PELA RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 38, LEI 4.595/1964. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O sigilo bancário não é um direito absoluto. Está sujeito a uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes. 2. A Lei n 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) já previa, em seu art. 38, a possibilidade da quebra de sigilo bancário e fiscal, não havendo que se falar em aplicação retroativa da Lei Complementar n 105/2001. 3. Não se vislumbra ato ilícito do poder público ao requisitar informações bancárias, por verificar que a declaração de renda apresentada pelo contribuinte está em descompasso com o patrimônio que ele ostenta. Logo, não há direito à indenização, mormente porquanto não demonstrado dano, dor ou sofrimento que justifique a reparação. 4. Apelação improvida. (TRF 2, Quinta Turma Especializada, AC 199951010137998AC - APELAÇÃO CIVEL - 345626, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, DJU - Data.:18/11/2009 - Página.:63) Deste modo, não se verifica, nestes autos, nenhuma conduta da CEF apta a caracterizar dano indenizável ao autor, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007943-96.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

LIBRAPORT CAMPINAS S/A, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário referente ao Termo de Responsabilidade objeto do Processo Administrativo nº. 19814.000680/2010-03, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Sustenta a autora, em síntese, que, no exercício regular de suas atividades, em 03/09/2010, procedeu ao transporte do contêiner HDMU 671714 do Porto de Santos ao Porto Seco de Campinas (EADI-LIBRAPORT Campinas), mediante regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, formalizado através da DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro nº. 10/0477395-9 e com base em Termo de Responsabilidade firmado pela autora. Aduz que, no meio do trajeto entre Santos e Campinas, o caminhão e a carga foram roubados na Rodovia dos Bandeirantes, tendo as autoridades policiais sido devidamente acionadas. Informa que o veículo foi localizado em 04/09/2010, sendo que o contêiner estava vazio em razão do roubo da carga. Consigna, outrossim, que, apesar da comunicação do roubo à autoridade fiscal competente da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em 06/09/2010, recebeu intimação para recolher os tributos incidentes sobre a mercadoria roubada, além de multa por extravio, conforme Termo de Intimação - ALF/VCP/EQLIB nº 105/2010, Processo nº 19814.000680/2010-03. Alega ter apresentado impugnação administrativa, em 07/01/2010, que foi conhecida e julgada pelo próprio auditor fiscal que emitiu o termo de intimação, sem qualquer fundamentação. Salienta que o débito referente ao Termo de Responsabilidade foi inscrito na dívida ativa da União, podendo ser objeto de execução fiscal a qualquer momento, além de constituir óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, no entanto, que o roubo de carga, com violência e precedido de seqüestro, configura motivo de força maior, excludente da responsabilidade da autora. Assevera, ainda, o não cabimento de sua responsabilidade nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, visto não se tratar de responsabilidade objetiva. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/73). O pedido de tutela foi indeferido, às fls. 79/80. Às fls. 83/92 a autora apresentou guias de depósito judicial referentes aos créditos tributários em discussão neste feito, reiterando o pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Às fls. 100/198 a autora requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 19814.000680/2010-03. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 199/211, alegando, em síntese, que a obrigação tributária do transportador é patente ante a interpretação sistemática da legislação, haja vista que ele é tratado como beneficiário do regime aduaneiro especial. Salientou que a legislação aduaneira prevê a aplicação da penalidade de multa na hipótese de extravio de mercadoria importada, como determina o art. 106 do Decreto lei 37/66. Asseverou, outrossim, que o roubo não pode ser causa de exclusão da responsabilidade do transportador de mercadoria em trânsito aduaneiro, haja vista que sua responsabilidade é objetiva. Sustentou, ainda, que a autora não comprovou que adotou todas as cautelas e precauções para evitar a ocorrência do roubo tendo, pois, concorrido para o resultado, devendo, desse modo, responder de acordo com o termo de responsabilidade. Às fls. 213/355, requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 19814.000680/2010-03. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 365 e 384). É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a anulação do crédito tributário referente ao Termo de Responsabilidade objeto do Processo Administrativo nº. 19814.000680/2010-03, tendo em vista a ocorrência de força maior consistente no roubo da carga transportada. Outrossim, o cerne da presente demanda consiste em se aferir se o roubo noticiado caracteriza ou não causa de exclusão da responsabilidade do transportador de mercadoria em trânsito aduaneiro. Neste passo, considere-se que o regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do disposto nos artigos 73 do Decreto-lei nº 37/66 e 315 do Decreto nº 3759/2009, é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. Assim sendo, há efetiva ocorrência do fato gerador do tributo mas sua cobrança é suspensa sob a condição de a mercadoria ser levada da origem ao destino. Referido regime subsiste, então, do local de origem (ponto inicial do itinerário) ao local de destino (ponto final do itinerário) e desde o momento do desembarço para o Trânsito Aduaneiro, efetuado pela repartição da Receita Federal que jurisdiciona o local de origem, até o momento em que a repartição que jurisdiciona o local de destino certifica a chegada da mercadoria (art. 316 do Decreto nº 3759/2009). No que tange à responsabilidade do transportador, dispõem os artigos 32, inciso I, 60 e 74, todos do Decreto-lei nº 37/66: Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(...) Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais: I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório; II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Para os efeitos do disposto no 1o, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - o depositário, quando o extravio for constatado

em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o 1º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Art. 74 - O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º - A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade. 2º - Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis a permitir, no ponto de destino ou de saída do território aduaneiro, a identificação da mercadoria. 3º - É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo. Logo, no regime especial de trânsito aduaneiro, a chegada da mercadoria ao destino final deve ser regularmente comprovada, sob pena de incidência dos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade. Ademais, não sendo possível a referida comprovação, em razão de extrativo ou falta de mercadoria, o artigo 106, inciso II, d, do Decreto-lei nº 37/66, determina, também, a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Ainda, assim estabelecem os artigos 337, 660 e 661 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 337. As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei no 37, de 1966, arts. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º, e 74). Parágrafo único. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 759 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º). Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 41): I - substituição de mercadoria após o embarque; II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume descarregado; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis. Por sua vez, estabelece o artigo 136 do Código Tributário Nacional que: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, no caso de extravio de mercadoria, no qual se inclui a hipótese de roubo, a lei impõe também ao transportador, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos. Por outro lado, dispõe o artigo 664 do Decreto nº 6759/2009: Art. 664. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade. 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria. Posto isto, no caso dos autos, alega a autora que transportava o contêiner HDMU 671714, do Porto de Santos ao Porto Seco de Campinas, mediante regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, formalizado por meio da DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro nº. 10/0477395-9 e com base em Termo de Responsabilidade firmado à fl. 50, sendo que, durante o trajeto entre Santos e Campinas, em 03/09/2010, o caminhão e a carga foram roubados, conforme Boletins de Ocorrência de fls. 52/53, 55/57, 109/114 e 128/133. Ainda, segundo os documentos de fls. 59 e 103, a autora notificou, em 06/09/2010, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos acerca do referido roubo. Contudo, em 27/09/2010, foi intimada a comprovar o cumprimento do disposto no art. 339 do Decreto nº 6.759/2009, ou seja, a conclusão regular da operação de trânsito aduaneiro ou comprovar ter adotado as providências quanto ao recolhimento das multas capituladas nos arts. 702, III, c, e 728, II, do mesmo Decreto, bem como dos tributos cuja responsabilidade lhe recai (fls. 61 e 120), motivo pelo qual apresentou impugnação administrativa (fls. 63/64 e 121/123), culminando em auto de infração (fls. 169/176) e na inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 67/70 e 190/198). Considere-se, por oportuno, que, conforme supra mencionado, o fato gerador do tributo impugnado nestes autos ocorre no momento em que a mercadoria ingressa no território nacional. Logo, no caso em tela, não há que se falar em excludente de responsabilidade por ocorrência de caso fortuito/força maior em virtude do roubo ocorrido durante a suspensão de sua cobrança. Ademais, há que se admitir que roubos nas estradas brasileiras são extremamente freqüentes e, pois, inerentes à atividade da transportadora, caracterizando, assim, fato fortuito interno e não externo. Nesse sentido o seguinte julgado do

STJ:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66. 2. Recurso especial não provido. INDEXAÇÃO: Não é possível a anulação de auto de infração de imposto de importação, na hipótese em que mercadoria destinada ao mercado interno é roubada após o desembarço, durante o transporte até o destino, porque o fato gerador ocorre no momento em que a mercadoria entra no território nacional, e também não se aplica a excludente de responsabilidade por ocorrência de força maior, tendo em vista que roubos em estradas constituem fatos corriqueiros inerentes à atividade da transportadora, o que caracteriza fato fortuito interno, e não externo. (VOTO VENCIDO) (MIN. CASTRO MEIRA) É possível a anulação de auto de infração de imposto de importação, na hipótese em que mercadoria que ingressou no país em regime de trânsito aduaneiro é roubada durante o transporte terrestre entre o aeroporto e o porto de destino, porque o artigo 480 do Código Aduaneiro permite a exclusão da responsabilidade quando comprovado o caso fortuito ou força maior, e há precedentes desta Corte que reconhecem a caracterização do caso fortuito e da força maior no caso de roubo de carga no transporte rodoviário, sendo possível a aplicação de precedentes de Direito Privado no Direito Tributário. (STJ, Segunda Turma, RESP 200902457394RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172027, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:30/09/2010) De fato, conforme suscitado pela União em sua contestação, o roubo de cargas em estradas brasileiras é circunstância corriqueira e previsível, levando os transportadores, para se precaverem, a fazer seguro dos bens transportados, rastrear seus veículos e tomar diversas outras cautelas, com o fito de minimizar os riscos de sua atividade. Tanto assim que a própria autora, conforme se verifica da cópia da sentença de fls. 387/395, já sofrera outro roubo de carga, no mesmo trajeto, meses antes do roubo noticiado nestes autos, ensejando a propositura de demanda idêntica à presente. Com efeito, a previsibilidade e a inevitabilidade do evento roubo afastam a caracterização da excludente suscitada pela autora uma vez que tais características são inerentes à própria conceituação de força maior/caso fortuito. Neste sentido os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ASSALTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. PREVISIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 351/357) interposto por FÁTIMA TERESINHA SEMELER e OUTROS com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação, por unanimidade de votos, restou assim ementado (fl. 337): Apelação cível. Reexame necessário. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por dano moral. Assalto à mão armada. Agência bancária. Falecimento do esposo/pai dos autores. Primeiro apelo. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu, considerando que o roubo à mão armada corresponde à força maior, excludente de responsabilidade. Ao exame do caso concreto, verifica-se que não houve falha de segurança, sendo questão de fato que não restou comprovada, sendo esse ônus dos autores, que alegaram o fato. Segundo apelo, para majorar o valor da indenização, que resta prejudicado, em face da improcedência do pedido. Primeiro apelo provido. Segundo apelo prejudicado. sentença modificada em reexame necessário. 2. Em sede de recurso especial alega-se a necessidade de reforma do acórdão e restabelecimento da sentença, pois, conforme o entendimento deste STJ, é obrigação da instituição bancária no caso de morte por assalto, devendo ser afastada a afirmativa de caso fortuito e de força maior. 3. Restando incontroverso nos autos a ocorrência de assalto em agência bancária, que resultou na morte do genitor dos autores da ação indenizatória e, evidente a total ausência de oferecimento, pela instituição financeira, das mínimas condições de segurança aos seus clientes, afigura-se inafastável o dever de indenizar pelo Estado do Rio Grande do Sul (sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual). In casu, o único guarda armado omitiu-se no cumprimento do dever que lhe era afeto, correndo a esconder-se no banheiro enquanto que o Gerente fugia pela porta dos fundos, deixando seus subordinados e os clientes completamente entregues à própria sorte. 4. Descabido, ainda, o argumento de que houve força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do recorrente. Em diversos precedentes deste Pretório, restou assentada a orientação de que, em razão da previsibilidade, o roubo não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever indenizatório. 5. Recurso especial provido. (REsp 787.124/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 167) (grifo nosso) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE VEÍCULO NO INTERIOR DE OFICINA DE REPARO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISIBILIDADE DO FATO. RESSARCIMENTO DEVIDO. I. O estabelecimento comercial que recebe o veículo para reparo em suas instalações é responsável pela sua guarda com integridade e segurança, não se configurando como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de roubo mediante constrangimento por armas de fogo, por se cuidar de fato previsível em negócio dessa espécie, que implica na manutenção de loja de acesso fácil, onde se acham automóveis e equipamentos de valor. II. Recurso conhecido e provido, para determinar o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo cliente com o desaparecimento do veículo confiado à empresa ré. (REsp 218.470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2001, DJ 20.08.2001 p. 470) Destarte, embora não se possa, por certo, entender pela

responsabilidade direta da autora quanto ao roubo das mercadorias objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº. 10/0477395-9, tampouco se pode afirmar, pelos elementos trazidos aos autos, tenha ela tomado todas as cautelas e precauções para a segurança do transporte realizado. Conforme, ainda, o entendimento veiculado no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inocorrência do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato corriqueiro a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantém rastreados, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e conseqüências àqueles à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspeção da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida. (TRF 3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, REOMS 97030361560REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180564, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1212) Deste modo, tendo em vista a responsabilidade da autora, na qualidade de transportadora, pelo recolhimento dos tributos devidos, nos termos da legislação pertinente, bem como considerando que não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação que por este não foram causadas e, por fim, a circunstância da previsibilidade do evento roubo, conforme supra exposto, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 85/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012749-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012749-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-95.1998.403.6100 (98.0026506-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega que o autor calculou indevidamente, juros SELIC a partir de 06/98 até 11/2008 bem como juros SELIC sobre o valor atribuído à causa. Elaborando novos cálculos apurou o valor de R\$

41.662,07 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos) atualizados até 11/2008. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 09). O embargado apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados na execução. Cálculo da contadoria (fls. 13/14) apontando como correto o valor de R\$ 45.118,98 (quarenta e cinco mil cento e dezoito reais e noventa e oito centavos) para 11/2008 (data do cálculo da embargante), que, atualizado para 08/2011 importa no valor de R\$ 47.327,95 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial requerendo a fixação de sucumbência recíproca nos presentes embargos tendo em vista ter sido o valor apurado inferior aquele apontado pelo embargado e superior ao apontado pelo embargante (fls. 18/20). A União Federal, por sua vez, também concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, porém, em razão do princípio da causalidade, requer a condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme informações da Contadoria Judicial, o comparativo dos cálculos apresentados em 01/11/2008 (fl. 14), apontou o valor de R\$ 57.594,16 (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) pelo credor, o valor de R\$ 41.662,07 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos) pelo devedor e o valor de R\$ 45.118,98 (quarenta e cinco mil cento e dezoito reais e noventa e oito centavos) pela Justiça Federal que atualizado para agosto/2011 importa em R\$ 47.327,95 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). Tendo as partes concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, qual seja, o valor de R\$ 47.327,95 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado para agosto/2011, de rigor o acolhimento parcial dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 47.327,95 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado para agosto/2011. Verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021602-12.2010.403.6100 (2005.61.00.010077-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010077-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES) X LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA(Proc. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E Proc. RICARDO GONCALVES LEAO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega excesso de execução uma vez que, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em anexo, os valores recolhidos pelo autor a título de Imposto de Renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia correspondem apenas a R\$ 6.005,30 (seis mil cinco reais e trinta centavos), os quais corrigidos pela Taxa Selic até a presente data correspondem a R\$ 11.796,37 (onze mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), pretendendo afastar o valor apontado pelo exequente, ou seja, o valor de R\$ 19.388,78 (dezenove mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Traz documentos às fls. 05/27 atribuindo à causa o valor de R\$ 7.592,41 (sete mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) correspondente a diferença entre o valor pleiteado pelo embargado e o valor que a Fazenda Nacional entende devido. O embargado impugnou (fls. 30/95) ratificando o valor apresentado na execução esclarecendo que baseou-se nos valores que foram retidos à época pelo empregador conforme demonstram as cópias de seus recibos de pagamentos, valores atualizados até abril/2010. Diante das divergências apresentadas os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 61). Cálculo da contadoria (fls. 62/67). O exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria. A União Federal, às fls. 73, verso, diante da proximidade do valor informado pela Contadoria e daquele informado pela União, requer a procedência dos embargos à execução e condenação no pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 54/61 e o acórdão de fls. 77/83 condenaram a Fazenda Nacional a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia em razão da necessidade de serviço. A controvérsia reside nas diferenças de valores extraídas das informações prestadas pelas fontes pagadoras e nas declarações de ajuste dos anos de 2002/2001; 2003/2002 e 2004/2003. A Contadoria Judicial utilizou os valores constantes nas declarações de ajuste trazidas aos autos às fls. 10/26. Tendo o exequente concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (R\$ 11.796,36 para 01/04/2010) cujo cálculo aproximou-se do cálculo da União Federal é de se impor o acolhimento dos presentes embargos à execução e homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 11.796,36 (onze mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência

da embargada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008538-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ADAUTO LEONILDO DE SOUZA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.892,91 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), decorrente de débito referente à Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa, firmada entre as partes. O executado foi regulamente citado (fl. 32 vº), não tendo apresentado embargos à execução (fl. 42). Às fls. 41/41vº foi realizada penhora on-line através do sistema Bacen-Jud, resultando no bloqueio dos valores de R\$ 107,43 e R\$ 70,56, depositados em juízo (fls. 44 e 45). Às fls. 84 e 87/90, porém, a CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 84 e 87/90, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de direito com relação aos valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 44 e 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021637-35.2011.403.6100 - KASAHARA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL**

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fls. 102/103), para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021394-19.1996.403.6100 (96.0021394-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-55.1996.403.6100 (96.0016464-9)) FABIO LUIZ PUCCI X RENATA CANOVAS PUCCI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ PUCCI X UNIAO FEDERAL X RENATA CANOVAS PUCCI**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 307/311 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à União e, no que diz respeito à relação entre os autores e a CEF, condenando os autores/executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Não houve condenação dos autores ao pagamento de honorários à CEF. Interposta apelação, os autos foram remetidos ao E.TRF/3ª Região. Às fls. 370/371 os autores noticiaram a liquidação da dívida discutida nos autos, bem como de honorários advocatícios à CEF, razão pela qual renunciaram ao direito em que se funda a ação, sendo homologado acordo pelo E.TRF/3ª Região e extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III e V do CPC. Baixados os autos do E.TRF/3ª Região, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou com a petição de fls. 379/380 memória de cálculo (fls. 381) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.635,52, atualizado até 05/2011, requerendo a intimação dos executados para recolhimento, através de guia GRU, código de recolhimento nº 139203-3. Intimado, o executado sustentou que a cobrança dos honorários é indevida, a pretexto de que a União Federal apenas figurou como mero litisconsórcio passivo. Alegou ainda ter efetuado acordo com a Co-Exequente Caixa Econômica Federal, para quem efetuou o pagamento da verba honorária (fls. 390). Intimada para manifestação sobre a petição de fls. 390, a União Federal informou que deixa de executar os honorários, tendo em vista o valor arbitrado e o disposto na Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011. É o relatório. A Portaria nº. 377, de 25.08.2011, da lavra do Advogado Geral da União, dispõe em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º. A presente Portaria regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, estabelecendo prerrogativas a serem exercidas pelos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias e fundações públicas. Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não



interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal portaria regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que assim dispõe: Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Tendo em vista o valor do crédito exequendo (R\$ 3.653,52 - 05/2011) e a manifestação da Advogada da União, realizada nos termos da Portaria AGU nº. 377, de 25.08.2011, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de Exequente (fl. 394) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0043805-51.1999.403.6100 (1999.61.00.043805-1) - GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 256/258, que julgou improcedente a ação, condenando o autor/executado ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor da causa. Houve a interposição de apelação, sendo negado provimento pelo E. TRF/3ª Região, conforme decisão de fl. 437/438. Baixados os autos do E. TRF/3ª Região, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 447 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.341,49, atualizado até 12/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado através de seu patrono, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 451 vº. Ciente, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, através de penhora on line, apresentando cálculo do montante atualizado da dívida até 12/2010, acrescido da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, resultando no importe de R\$ 4.994,09 (fls. 455/457). Apreciado o requerimento de fls. 455/457 foi determinado, diante da certidão de fls. 372/373 e do informado na petição de fls. 375/376, no que concerne à decretação da falência da parte autora/executada, que a União se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, considerando a universalidade do Juízo da Falência. Em petições de fls. 462 e 470 a União informou que em razão do processo falimentar em face do executado na Comarca de Barueri/SP, foi encaminhado memorando à Procuradoria de Osasco/SP, a fim de viabilizar eventual habilitação do crédito exequendo referente aos honorários advocatícios devidos nos autos da presente ação (fl. 463) e que, dessa forma, foi requerida a habilitação nos autos da Ação de Falência nº 068.01.2001.001988-0, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri (fls. 471/473). É o relatório. Tendo em vista a habilitação do crédito exequendo nos autos da Ação de Falência nº 068.01.2001.001988-0, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, verifica-se a falta de interesse na continuidade da execução perante este Juízo Federal, sendo de rigor a extinção da mesma. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto e verificada a falta de interesse na continuidade da execução perante este Juízo Federal, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios promovida nos presentes autos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0014603-87.2003.403.6100 (2003.61.00.014603-3) - CBM CONSTRUTORA LTDA (SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X CBM CONSTRUTORA LTDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 107/109, em que foi julgado improcedente o pedido inicial, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 117 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.608,11, atualizado até 03/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado através de seu patrono, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 124. Ciente, a União requereu a penhora on line das contas bancárias do executado, apresentando cálculo do montante atualizado da dívida até junho/2010, acrescido da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, resultando no importe de R\$ 1.634,95. O pedido da União foi indeferido, ante a necessidade de prévia intimação pessoal do executado. Expedido mandado de intimação, a

diligência resultou negativa, visto que o executado se encontra em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 157). Diante disto, foi deferido o requerimento da União de penhora on line de dinheiro ou aplicação financeira para satisfação da obrigação (R\$ 1.634,95 - atualizado até 06/2010), a qual restou infrutífera, conforme documentos de fls. 159/160. Em seguida, a União requereu a expedição de mandado de penhora para ser cumprido no novo endereço do executado (fl. 162), sendo determinado pelo Juízo que primeiramente fosse apresentado o valor atualizado do débito. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, informou a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas e ainda porque as diligências realizadas pela exequente para localização de bens para constrição (ARISP, DOI e RENAVAM) também resultaram negativas, ou quando muito, apontaram a existência de bens onerados ou comercialmente inviáveis, conforme documentos anexos à petição (fls. 168/217). Ressalvou que tal ato não implica em renúncia ao direito da sua cobrança em outra via processual, uma vez que após a inscrição dos valores em dívida ativa da União, será ajuizada execução fiscal (fls. 166/167). É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fls. 166/167) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida às fls. 107/109 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0020861-79.2004.403.6100 (2004.61.00.020861-4)** - NDS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NDS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 178/184) que deu provimento à apelação da ré para julgar improcedente a ação, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 202 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 203/204), no valor de R\$ 2.161,21, atualizado até 09/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado requereu a conversão em renda a favor da União dos valores depositados em juízo, por força da antecipação de tutela anteriormente concedida, e, por conseguinte, a declaração de extinção do crédito tributário. Requereu ainda, prazo para apresentação de comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios. Embora deferida a dilação requerida, o executado não comprovou o pagamento da verba honorária, conforme certidão de fl. 218 vº. Ciente, a exequente requereu a conversão em renda da União, sob código de receita nº 4234, dos valores já depositados nestes autos (fase de conhecimento), o que foi deferido (fl. 225). Requereu ainda a penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), apontando como devido o valor de R\$ 2.536,64, atualizado até 09/2010, o que também foi deferido (fl. 225), resultando no bloqueio deste valor, conforme relatório de fl. 227. Em petição de fl. 232, visando viabilizar a conversão em renda requerida, a União informou que o valor total, sem atualização, dos depósitos judiciais efetuados nestes autos é de R\$ 79.257,58, tendo a conta judicial sido aberta por ocasião do primeiro depósito em 14.09.2004, conforme cálculos e documentos anexos à petição (fls. 233/237). Além disso, requereu a transferência do valor bloqueado a fl. 227 para conta à disposição desse Juízo e, em seguida, a conversão em renda da União, sob código de Receita nº 2864. À fl. 238 foi juntada aos autos guia de depósito judicial relativa ao bloqueio da penhora on line. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, o valor dos depósitos judiciais efetuados pelo réu, relacionados às fls. 234/237, deverão ser convertidos em renda da

União Federal, sob código de receita nº 4234, conforme requerido às fls. 221 e 232. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União, sob código de receita nº 2864, o valor bloqueado através de penhora on line e depositado judicialmente (fl. 238), conforme requerido a fl. 232. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006443-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006443-1)** - GUILDER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(DF003679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GUILDER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 78/80 que julgou improcedente a ação, sendo o autor/executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa. O exequente requereu em petição de fls. 89/90 a juntada aos autos de cálculo (fl. 91) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.324,60, atualizado até 01/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia GRU. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 92 vº. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), que resultou no bloqueio do valor de R\$ 2.568,28 (fl. 101), que havia sido apontado como devido pela exequente às fls. 96/98. O valor foi depositado à disposição deste Juízo (fl. 103). Ciente, a exequente requereu em petição de fl. 106 a conversão em renda do depósito de fl. 103, mediante Guia GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 103), observando-se para tanto os dados apontados em petição de fl. 106. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000148-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000148-3)** - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. 200/201 pelo E.TRF/3ª Região, que deu provimento à apelação da ré para e julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 212 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 213/215), no valor de R\$ 503,01, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 154), no valor e forma requeridos pela ré. Ciente do recolhimento, a União informou ter localizado nos sistemas da PFN o depósito de fl. 222 e requereu a extinção da execução. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003235-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003235-2)** - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 141/142 pelo E.TRF/3ª Região, que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 147 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 148/150), no valor de R\$ 3.814,28, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 154), no valor e forma requeridos pela ré. Ciente do recolhimento, a União informou ter localizado nos sistemas da PFN o depósito de fl. 222 e nada requereu. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**Expediente Nº 3187**

## **MONITORIA**

**0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Ciência à parte autora da juntada do mandado de intimação do co-réu MARCIANO AMBROSIO FERNANDES com diligência negativa às fls. 226/227. Manifeste-se a parte autora quanto ao certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 220, bem como em relação aos documentos que acompanharam o mandado de intimação da co-ré MIRIAN FERNANDES às fls. 221/225. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032493-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032493-6)** - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação do Perito Judicial quanto a estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012472-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012472-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Ciência às partes da redistribuição. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3)** - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 346: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 345, juntando cópia das iniciais e eventuais decisões proferidas nos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 65/70. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001441-44.2011.403.6100** - JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho de fls. 52. Int.

**0007680-64.2011.403.6100** - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Fls. 177: defiro ao autor o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Ciência ao autor da manifestação da co-ré Caixa Econômica Federal às fls. 178. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0014495-77.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 124/138 verifico não haver relação de prevenção dos feitos de fls. 77/82 com a presente demanda. Cite-se. Int.

**0017980-85.2011.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0002608-29.2012.403.0000, conforme decisão de fls. 271/272, referente à decisão proferida em plantão judicial de fls. 253/254, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consubstanciado na Carta de Fiança nº 180958111, de fls. 230/231, defiro o desentranhamento da Apólice / Endosso de Seguro Garantia nº 024612011000107750000763, de fls. 103/108, conforme requerido pela parte autora às fls. 223/228, mediante a substituição por cópia simples. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de

aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0001256-69.2012.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros SELIC aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em Juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado e para os juros de mora no recebimento de créditos em atraso, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional para as competências futuras, de forma que tais valores não possam ser objeto de cobrança, inclusive por meio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal ou óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não sejam motivo para inclusão da autora nos cadastros restritivos, tais como o Cadin Federal. Aduz a autora, em síntese, que a União Federal exige o IRPJ e a CSLL sobre parcelas que não representam efetivo acréscimo patrimonial da autora, mas apenas a recomposição do seu patrimônio, notadamente nos casos em que recupera tributos exigidos ilegalmente seja através de restituição/compensação ou do levantamento de depósito judicial. Informa que o âmbito de incidência do imposto de renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro é muito bem definido pela Constituição Federal somente configurando a ocorrência do fato gerador quando o contribuinte houver auferido renda ou proventos de qualquer natureza, sendo estes configurados como o acréscimo patrimonial ocorrido no período de apuração destes tributos. Afirma que a doutrina e a jurisprudência diferenciam o tratamento fiscal, para fins de IRPJ e CSLL, dos juros indenizatórios e juros remuneratórios, tendo em vista que apenas estes últimos provocam um efetivo aumento patrimonial a ser abarcado pela tributação da renda. Transcreve doutrina e jurisprudências que entende dar embasamento ao pedido inicial. Afirma, ainda, que a incidência da taxa SELIC na correção do crédito tributário a ser restituído ao contribuinte ou sobre os valores depositados judicialmente no momento do seu levantamento, nas situações em que o indébito decorre de exigências tributárias declaradas ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário, tem inequivocamente caráter indenizatório. Da mesma forma, assevera que os juros percebidos no recebimento de créditos em atraso possuem natureza indenizatória, não podendo compor, nessas circunstâncias, a base impositiva do IRPJ e da CSLL. Sustenta que, conforme a sistemática do Código Civil, os juros moratórios constituem uma indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposos, sendo assim uma espécie de penalidade pela demora no adimplemento da prestação devida, ou em outras palavras, em por finalidade a remuneração pela utilização do dinheiro do credor. Esclarece que na dinâmica econômica, as empresas contam com o recebimento dos seus créditos de venda de mercadorias e prestação de serviços para a obtenção do capital de giro necessário à manutenção de sua atividade (pagamento de empregados e fornecedores, etc), sendo que o inadimplemento gera um prejuízo patrimonial, cuja reparação é feita exatamente pelos juros de mora, razão pela qual defende que não há incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de juros de mora incidentes nas contas telefônicas pagas em atraso por seus clientes, diante do caráter indenizatório. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 213/215 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O objetivo da presente ação, em síntese, encontra-se em afastar tanto a Selic como os juros de mora da incidência de IRPJ e CSLL ao argumento de não consistirem riqueza nova e, desta forma, não sujeitos à incidência. O argumento é talentoso, mas não procede, posto que juro a qualquer título que seja pago deve ser considerado como um plus, isto é, um valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor. Impossível torná-los equivalentes, como pretende a autora à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Basta que se considere que as cadernetas de poupança remuneradas com juros e TR são isentas deste tributo, o que não ocorre com inúmeras outras aplicações financeiras, que se sujeitam à incidência do imposto de renda. Atente-se que, neste último caso, a remuneração pode se limitar até mesmo a uma fração da Selic e, mesmo assim, não deixa de ser considerada riqueza nova apta a permitir a incidência do imposto de renda. A vantagem econômica de depósito judicial não deve ser buscada na exoneração do imposto de renda incidente em eventual levantamento, mas na suspensão da exigibilidade obtida na ação judicial. Neste quadro, ainda que conhecendo decisões favoráveis à tese proferidas na 4ª Região quer-nos parecer que, pelo regime do imposto de renda, a incidência ocorre sobre os juros sejam eles dos depósitos judiciais ou decorrentes da mora dos clientes, conforme pleiteada nesta ação. Os paradigmas da Justiça do Trabalho, também considerada Justiça Social na expressão de Cesarino Junior não se ajusta à hipótese, posto não estarmos aqui diante de incidência impositiva sobre indenização para trabalhadores, não poucas vezes considerada como um legado à miséria. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se.

Intime-se.

**0001683-66.2012.403.6100 - MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0003307-53.2012.403.6100 - JORGE TOSHIO IGARACHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 32/33: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho de fls. 30. Int.

**0003606-30.2012.403.6100 - BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRASILPAR PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos n.ºs. 13808.003042/2001-48 e 13808.003041/2001-01, já inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.10.000623-71 e 80.6.11.002534-29, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, evitando-se que a autora suporte cobranças executivas e constrição patrimonial (mesmo em fase de liquidação), em face de exigências ilegais e inconstitucionais que lhe são indevidamente impostas e representam bitributação em face da não obediência do instituto da postergação. Aduz a autora, em síntese, que ajuizou mandado de segurança, autuado sob n.º 95.0049037-4 que tramitou pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível, pretendendo afastar a limitação imposta pela Lei n.º 8.981/95, cujos artigos 42 e 58 condicionavam o aproveitamento dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL acumulados até 31/12/1994, a 30% do lucro líquido. Informa que foi deferido o pedido liminar nos termos requeridos e sentença procedente autorizando a autora a deduzir do seu lucro real o prejuízo compensável, desde que devidamente apurado e registrado no LALUR, relativo aos períodos-base de 1993 e 1994, na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, referente ao ano-base encerrado em janeiro de 1995 e demais períodos subsequentes, até que ocorresse sua total compensação, mediante afastamento da limitação de 30% com observância do prazo decadencial de quatro anos com relação a cada período-base e, em reexame necessário, a 3ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, por maioria de votos, deu provimento à remessa oficial. Afirmo que a União Federal recorreu ao Supremo Tribunal Federal e depois de atribuído o rito de repercussão geral voltou à origem nos termos do art. 543-B até que julgado o leading case, foi determinada a devolução dos autos à Turma Julgadora para revisão da decisão recorrida. Desta forma, esclarece que ao menos até 12/2009, contava a autora com os efeitos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual lhe conferia o direito de aproveitar, sem qualquer limitação, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL, acumulados até 31/12/1994, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos nos anos subsequentes. Aduz que foram lavrados autos de infração contra a autora em 25/06/2001, para a cobrança de IRPJ, no valor de R\$ 158.779,69 e de CSLL, no valor de R\$ 8.855,26, ambos a título de principal e relativos ao ano de 1996 (exercício de 1997), advindos de compensação de prejuízo fiscal e bases negativas aferidos em anos anteriores, em valor superior a 30% do lucro líquido apurado, objeto dos processos n.ºs. 13808.003042/2001-48 e 13808.003041/2001-01. Informa que, em prosseguimento às cobranças, após atestada a não localização do contribuinte, os créditos tributários de IRPJ e de CSLL foram inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.10.000623-71 e 80.6.11.002534-29. Neste contexto assevera que, ainda que se entenda pela exatidão das cobranças com a ordem judicial materializada no caso concreto, os valores já foram suportados pela autora pelo critério da postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL nos anos subsequentes ao da compensação integral dos prejuízos. Requer, assim, o reconhecimento de que tais valores já foram por ela suportados em anos subsequentes, quando apurou bases impositivas e sofreu oneração tributária ao invés de se aproveitar, escalonadamente, dos prejuízos fiscais e bases negativas que lhe eram de direito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Diante dos esclarecimentos prestados pela autora às fls. 750/762, reputo regular a representação processual, razão pela qual passo a examinar o mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. De fato, a limitação da dedução de 30% dos prejuízos representa um interesse econômico palpável apenas no ano em que é realizado, pois a limitação em si de 30% da dedução pode-se dizer que constitui uma simples moratória na compensação, ou seja, determinado montante de crédito,

ainda que não compensado num único exercício não encontra limitação em poder ser realizado, na forma da lei, nos exercícios subsequentes, atendidos neste caso, aos limites da própria lei. Desta forma, em princípio, o não exercício da compensação integral no primeiro ano, haveria de permitir que os créditos remanescentes fossem compensados nos exercícios subsequentes, conforme afirma a autora. Todavia, diante da resistência fazendária manifestada através de auto de infração, impossível a este Juízo aferir, de plano, o emprego de crédito nos exercícios subsequentes, isto é, a apuração matemática exata tanto dos débitos quanto dos créditos. Deve-se levar em conta, também, que a compensação foi realizada por autorização de liminar, sentença favorável e também acórdão, vindo tal decisão ser modificada apenas no Supremo Tribunal Federal. Esta situação exige dilação probatória mais ampla a impedir, de imediato, o deferimento da tutela antecipada. Diante disto, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da contestação, oportunidade em que será examinado pelo Juízo se a Fazenda levou em conta o crédito do prejuízo nos exercícios subsequentes, condutor eventualmente de créditos de imposto de renda recolhido, se foi realizada a devida comprovação desses créditos no auto de infração de forma a materializar a cobrança tão somente de eventuais diferenças, se foi feita a devida atualização dos créditos, enfim, se na elaboração do auto de infração preocupou-se a Fazenda com a justiça fiscal, levando em conta não só aspectos que a favorecem como também os que beneficiam o contribuinte, por não vislumbrar, por ora, os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

**0004460-24.2012.403.6100** - EDUARDO CRIADO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 14 e declaração de fls. 32. Cite-se a ré, expedindo-se carta precatória no endereço de fls. 03. Int.

**0004681-07.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN, bem como da inscrição do débito em Dívida Ativa da ANS, considerando o depósito a ser realizado, no valor de R\$ 10.765,29 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), suspendendo-se, assim, a exigibilidade das cobranças GRU n.ºs. 45.504.018.215-3 e 45.504.016.377-9. Aduz a autora, em síntese, que sofreu cobranças indevidas da ANS referente a Autorizações de Internação Hospitalar, por meio dos Boletos GRU n.ºs 45.504.018-215-3 e 45.504.016.377-9, que reputa, inclusive, prescritas. Sustenta, assim, a ilegalidade da exigência bem como a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Por fim, suscita a ocorrência de nulidades na cobrança de ressarcimento ao SUS, objeto da demanda. Às fls. 758/768 a autora comprovou a realização do depósito judicial, no valor de R\$ 10.765,29. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, afastado a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 746/755, posto que referentes a objetos distintos. De pronto, anote-se que o depósito judicial, requerido pela parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida. A esse respeito, dispõe a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, ante o depósito realizado à fl. 760, defiro o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nestes autos, consubstanciados nas cobranças GRU n.ºs. 45.504.018.215-3 e 45.504.016.377-9, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Em consequência, fica determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e na Dívida Ativa da ANS, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos. Oficie-se à ré para que adote as providências decorrentes desta decisão, informando a este Juízo o seu devido cumprimento. Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Intime-se.

**0004902-87.2012.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os

valores pagos a título de salário maternidade. Aduz o autor, em síntese, que não se confunde o benefício previdenciário salário-maternidade com o conceito de remuneração paga ou devida em razão da prestação do trabalho, razão pela qual se afigura indevida a exigência de qualquer contribuição incidente sobre referida rubrica. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 1130/1131, diante da diversidade de objetos. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005.



DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso). Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

**0004920-11.2012.403.6100** - CARLA BATISTA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que o imóvel encontra-se na Bahia e não nesta Capital, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

**0004964-30.2012.403.6100** - MDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO  
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

**0005344-53.2012.403.6100** - CELIA JOSE MARIA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005251-90.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-95.2010.403.6100) RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL  
Face a informação apresentada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, através do ofício nº 6358/2011, determino a remessa do presente expediente ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como Restauração de Autos e distribuído por dependência aos autos em epígrafe, conforme dispõe o artigo 202 do Provimento CORE nº 64/2005. Traslade-se cópia do referido ofício para o presente expediente. Após, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de movimentação do referido processo, exibindo o texto dos despachos e decisões que eventualmente tenham sido proferidos, bem como cópia de decisões registradas em Secretaria. Em relação à carga/remessa aberta desde 30/05/2011, nos termos do artigo 204, alínea c, do Provimento CORE nº

64/2005, providencie a Secretaria no sistema processual de informática ao lançamento de fase correspondente a referida restauração e, em seguida, proceder a baixa ao arquivo por SOBRESTAMENTO (art. 202). Em seguida, intimem-se as partes para fornecimento das cópias que possuam da demanda a ser restaurada. Int.

**0005252-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-96.2011.403.6100) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL  
Face a informação apresentada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, através do ofício nº 6358/2011, determino a remessa do presente expediente ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como Restauração de Autos e distribuído por dependência aos autos em epígrafe, conforme dispõe o artigo 202 do Provimento CORE nº 64/2005. Traslade-se cópia do referido ofício para o presente expediente. Após, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de movimentação do referido processo, exibindo o texto dos despachos e decisões que eventualmente tenham sido proferidos, bem como cópia de decisões registradas em Secretaria. Em relação à carga/remessa aberta desde 30/05/2011, nos termos do artigo 204, alínea c, do Provimento CORE nº 64/2005, providencie a Secretaria no sistema processual de informática ao lançamento de fase correspondente a referida restauração e, em seguida, proceder a baixa ao arquivo por SOBRESTAMENTO (art. 202). Em seguida, intimem-se as partes para fornecimento das cópias que possuam da demanda a ser restaurada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1)** - CONDOMINIO MANSO DE VERONA (SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Os elementos informativos dos autos, notadamente o contrato firmado entre as partes e juntado aos autos às fls. 115/120, revela em sua cláusula 8ª a contratação em apartado referida no instrumento de mandato de fl. 05. É certo que não cabe a este Juízo, como bem observou o atual patrono da autora decidir se os honorários são ou não devidos à patrona destituída, conforme ora se alega. Diante do impasse, reserve-se nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a importância correspondente a 20% do valor da condenação (R\$ 2.357,89) que ficará retida na Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, até decisão judicial a ser proferida em sede própria dos honorários serem ou não devidos, ficando facultado ao Juízo competente para a solução da lide requisitar a transferência desse valor. Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da quantia restante no importe de R\$ 9.431,58, referente ao depósito de fls. 93, fornecendo os dados relativos ao RG, CPF e OAB da pessoa em nome de quem sairá o alvará. Com a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos por SOBRESTAMENTO até a solução supra mencionada. Int.

#### **Expediente Nº 3188**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014580-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fl. 61, tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 e 54. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA (SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA (SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA (SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)

Mantenho o decidido em audiência (fl. 212) por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte AUTORA o determinado na audiência, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com o pagamento das

prestações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ  
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 135, providenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO  
Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR  
Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA  
Fl.84 - Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.79.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009601-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA  
Cumpra a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 72, providenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0015677-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO  
Fl.66 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016634-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA  
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018188-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO  
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020003-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES  
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5)** - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)  
Face o tempo decorrido, reenvie a mensagem eletrônica solicitando o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.Cumpra-se.

**0017988-96.2010.403.6100** - ALPHAVILLE FORTALEZA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA (fls.228/229 e 1013), tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC) Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009280-23.2011.403.6100** - LOURIVAL FREIRE DA COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.218/227 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0014123-31.2011.403.6100** - IRENILDES SILVA CEDRO(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1- Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito à fl.97, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Apresentem as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.96/96.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012365-51.2010.403.6100 (2009.61.00.024587-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6)) AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO E SP177187E - LAURA CAROLINA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) Cumpra o embargante o despacho proferido às fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora requerida (fls.219/221), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022450-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CASARAO MUDANCAS LTDA X DIRCEU MARQUES DE MEDEIROS X CELIA REGINA DE MEDEIROS(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI)

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora requerida (fls.181/185), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE

JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora requerida (fls.326/327), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora requerida (fls.210/211), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora requerida (fl.110), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Fl.113 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o requerido na Informação de fl.109, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 217, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0024918-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do coexecutado JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO com diligência negativa (fls.72/73), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0022517-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da perícia designada (04/05/2012, às 15 horas, Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - 24ª Vara), observadas as solicitações contidas na petição de fl.49 (AUTOR munido de documentos originais de identificação que constem sua assinatura - RG, CPF, Título de Eleitor, CNH, etc. - e cópia dos mesmos).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

## **Expediente Nº 1855**

### **MONITORIA**

**0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X JOACI FERNANDES PEREIRA

À vista do decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 154, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA FORTUNATO

Dê-se ciência à parte exequente (CEF) acerca do desarquivamento dos autos.Providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das devidas custas, visto que os autos foram arquivados findos e não sobrestados como arguiu a parte às fls. 193.No mesmo prazo, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples, conforme requerido às fls. 188. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo..PA 0,5 Int.

**0012416-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALVES RIBEIRO

À vista do decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 42, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Ciência à CEF acerca da resposta ao ofício expedido para o Banco Santander (fl. 326), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.Int.

**0017231-68.2011.403.6100** - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas, no prazo legal sucessivo. Após, venham conclusos para saneador.Int.

**0017985-10.2011.403.6100** - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 89/91.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017070-92.2010.403.6100 (2008.61.00.001637-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8)) MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência a parte embargada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0018883-57.2010.403.6100 (2005.61.00.028107-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.49/52, sendo primeiramente o embargado e em seguida à União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0020305-67.2010.403.6100 (2005.61.00.023804-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Ciência à Embargada acerca da manifestação da União Federal de fls. 71/72. Após, venham conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030241-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

À vista da manifestação da CEF, às fls. 632/633, remetam os autos ao arquivo (sobrestado), devendo a exequente solicitar o seu desarquivamento quando oportuno.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018816-58.2011.403.6100** - FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 266/267.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer de fls. 273/273v.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021404-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ERIKA RIBEIRO DA SILVA

...intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA

Fls. 188/200: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente da coexecutada Valdice Alves Costa, no Banco do Brasil.Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício.Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 165,65) na conta n.º 29.062-9, do Banco do Brasil, em nome de Valdeci Alves Costa. Intimem-se e cumpra-se.

**0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI FELIX DOS SANTOS

À vista do decurso de prazo da parte autora para se manifestar acerca do despacho de fl. 392, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0013703-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

À vista do decurso de prazo para a CEF cumprir o despacho de fl.44, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

### **Expediente Nº 1856**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000978-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Manifestem-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 256. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO  
Verifica-se que o despacho para a parte exequente juntar memória de débito foi publicado em 10/01/2011 (fl. 184) e desde então vem a exequente requerendo reiteradas dilações de prazos.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, mais de 1 (um) ano, não há o que se falar em ausência de tempo hábil para formulação dos cálculos.Sendo assim, defiro dilação pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 184 e trazer aos autos memória de débito atualizada.Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

À vista da informação da CEF acerca do descumprimento do acordo firmado às fls. 153/154, remetam os presente autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe.Int.

**0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo da corrê, Viviana Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0021286-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos



para deliberação. Int.

**0013226-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR LEITE PEREIRA

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida de cópias simples dos documentos que instruíram a inicial para cumprimento do penúltimo parágrafo da sentença. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0016167-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SANCHES

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5)** - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo perito às fls. 272/273. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos periciais. Int.

**0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7)** - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista concordância de fl. 118 e a manifestação da parte exequente às fls. 119/120, que merece acolhida no que concerne à incidência dos juros moratórios, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor de R\$ 210,35 (duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos), posicionado em fevereiro/2012, o qual deverá sofrer atualização (correção monetária e juros de mora) até a data do efetivo depósito. Int.

**0004919-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004919-4)** - SONIA BORTOLON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a CEF não foi condenada em honorários (fls. 148 e 185), reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 200. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada aos autos pela CEF (fls. 205/209). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0018616-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018616-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE X WAGNER OLIVEIRA ONAGA X SERGIO KENDI MOROTO X LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE

Fls. 144/155: Defiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada para a inclusão dos seus sócios, no pólo passivo do presente feito, haja vista a certidão prestada pelo oficial de justiça à fl. 141. Com efeito, a ausência de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 154/155) - e a Secretaria da Receita Federal, faz presumir que houve dissolução irregular da sociedade, caracterizando abuso da personalidade jurídica. Por essas razões e, tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreendidos, não me parece desarrazoado o redirecionamento da execução para os sócios da empresa. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios Wagner Oliveira Onaga, Sergio Kendi Moroto e Luiz de Oliveira Campos no polo passivo do presente feito. Regularizados: 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.869,90, em fevereiro/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas e as informações forem prestadas pelas instituições

financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 1º. 3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos.Int. Fls. 166/184: J.A conta corrente 62145-0 (Itaú) é conta salário. Portanto, Defiro o desbloqueio da conta e autorizo a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 644,40).

**0001664-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.740,00.Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados.Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**0010784-64.2011.403.6100** - ANNA PAOLA ALGODAOAL PINTO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste a CEF sobre a alegação trazida pela autora (fls. 112/113), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do art. 264 do CPC.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0018848-63.2011.403.6100** - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a CEF a juntada de cópia da sentença proferida na ação nº 2002.61.00.022501-9, tendo em vista a alegação de coisa julgada, bem como o procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0020249-97.2011.403.6100** - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista o teor da contestação de fls. 329/345 esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência e necessidade do pedido formulado às fls. 346/357.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

1. Fls.147 e 150 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$82.594,82 em 31/05/11). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito

judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)**

Tendo em conta o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS)**

1. Fls. 122/123: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.018,59 em 31/08/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA**

1. Fls.88/93: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.659,88 em 08/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0013300-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA**

Tendo em conta o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021314-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018848-63.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)**

Vistos etc.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento, em síntese, de que o valor da causa atribuído na inicial (R\$ 80.955,98) decorreu de

forma totalmente aleatório, na medida que o objetivo da ação principal é a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Pede, pois, o acolhimento da impugnação, determinando-se a emenda à inicial para que a causa seja atribuído valor que corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda, que conforme a impugnante deve ser estipulado em R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), valor da arrematação. Instados, os impugnados não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 06-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impugnação é procedente. De fato, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. É pacífica a jurisprudência do E. da TRF da 2ª Região, no seguinte sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. VALOR DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL E NÃO O VALOR TOTAL DO CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO. INAPLICÁVEIS OS ARTIGOS 259, V, DO CPC E 818 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DO VALOR. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. Compulsando a peça exordial, verifica-se que, na realidade, está sendo pretendida a anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado pela agravada. Destarte, o valor da causa, na hipótese, deverá corresponder ao valor da adjudicação do imóvel. Inaplicável o artigo 259, V, do Código de Processo Civil, eis que o litígio não teria por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, Agravo improvido. No que toca à alegação de ofensa ao artigo 818 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1.484/2002), tal questionamento diz respeito ao valor inscrito na hipoteca do imóvel, não se referindo ao débito cuja execução se pretende afastar. Desse modo, constata-se que tal dispositivo revela-se, com efeito, irrelevante para a determinação o valor a ser atribuído à ação respectiva e, por conseguinte, insuficiente para desconstituir a decisão recorrida. Os elementos oferecidos não são suficientes, a ponto de convencer da necessidade de alteração da decisão de primeiro grau. Agravo improvido. (TRF2, AG 200702010084759, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data 21/07/2010, Página 178/179.) Isto posto, acolho a presente impugnação ao valor da causa e determino aos autores que promovam o aditamento da inicial para fixar o valor da causa em R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), que corresponde ao valor da arrematação do imóvel. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020720-16.2011.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Vistos etc. Tendo em vista as informações de fls. 139/150, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Decorrido o prazo (de 05 dias), dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 136. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001245-20.2011.403.6118** - ANTONIO JOSE ISSAAC CHALITA (SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 99 (verso), remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005069-03.1995.403.6100 (95.0005069-2)** - EDISON DA CUNHA SWAIN X OLVENARA BELINTANI SWAIN X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA CUNHA SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLVENARA BELINTANI SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL

À vista da transferência executada (BACEN JUD), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA (SP230072 -

CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Verifico que a ordem de bloqueio Bacenjud não foi efetuada corretamente, visto que em razão das inúmeras incorporações o bloqueio foi realizado em empresa incorporada já extinta. Sendo assim, defiro o bloqueio por meio do Bacenjud da empresa incorporadora COMPAR Comércio de derivados de Petróleo e Participações Ltda, CNPJ 02.082.821/0001-40 do valor de R\$ 4.597,78, (fls. 324), nos termos do despacho de fls. 327. Não encontrando valores a serem bloqueados, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 332/333.

**0002833-97.2003.403.6100 (2003.61.00.002833-4)** - EDUARDO SANTOS CONCEICAO X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS

\*PA 0,5 À vista da transferência executada (BACEN JUD), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**0024626-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024626-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5)) MARCUS VALERIO DE FREITAS X REGIANE GORGULHO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VALERIO DE FREITAS

À vista da transferência executada (BACEN JUD), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO

1. Fls. 130: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.017,38 em 08/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0006929-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006929-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIVIA SILVA SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDECI SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA

Em que pese o pedido para extinção do processo formulado à fl. 153, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se remanesce interesse na constrição dos valores bloqueados às fls. 148/149.No silêncio, providencie a Secretaria o seu desbloqueio, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

**0018288-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO DE OLIVEIRA GOIVINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DE OLIVEIRA GOIVINHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos

ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1887**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento de honorários depositados pela CEF em favor de referida instituição bancária (fls. 899), cumprindo o despacho de fl. 925.Alegações finais em 15 dias (prazo comum). Após, ao MPF, por igual prazo. Em seguida, cls para sentença.Intime-se o patrono da parte corré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006784-75.1998.403.6100 (98.0006784-1)** - VALTER BEVILACQUA X NILDA FUNICELLI BEVILACQUA X VALTER BEVILACQUA JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7)** - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, tendo em vista o cancelamento noticiado à fl. 869.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Por fim, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 890.Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0049597-20.1998.403.6100 (98.0049597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045122-21.1998.403.6100 (98.0045122-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Fls. 2091: Defiro o levantamento requerido pelo Sr. Perito. Expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento na importância de R\$ 1.178,70.Fls. 2092/2110 e 2111/2113: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0013331-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013331-2)** - GUILHERME DONATTI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0006917-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006917-1)** - RICARDO CASTRO DE PAULA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0010331-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010331-0)** - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021767-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021767-5)** - NELSON PASCOAL ROMEO(SP116824 - LUIZ ANTONIO BRENDA E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NELSON PASCOAL ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0011372-18.2004.403.6100 (2004.61.00.011372-0)** - CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CLAUDIO ANTONIO COSTA X EDUARDO LUNGA LEANDRO X EMERSON ROCHA SANTOS X GILSON NICOLINI X HILTON BOSCARDIM X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X JURACI MOISES DOS SANTOS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUNGA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NICOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON BOSCARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MOISES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI CARIGNATI

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo supra.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0005067-08.2010.403.6100** - ROMUALDO MASO(SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO MASO

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2991

#### MONITORIA

**0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020286-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020286-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA  
Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 177/178, vez que a requerida ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do Código de Processo Civil e a autora não demonstrou que diligenciou à procura do novo endereço da ré. Assim, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 175 permanecem válidas para este. Int.

**0024270-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024270-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA LUCIA TROTTE MAGALHAES(RJ123334 - CARLOS ALEXANDRE TROTTE MAGALHAES)  
Informe, a autora, se permanece o interesse na realização de acordo. Neste caso, apresente proposta de acordo para que a requerida seja intimada a se manifestar, haja vista a intenção manifestada às fls. 70. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS  
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 119/120), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obter as declarações de imposto de renda dos requeridos, vez que cabe primeiramente à autora diligenciar para localizar bens penhoráveis dos réus. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. Int.

**0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA  
Fls. 216/217: Analisando os autos, verifico que foram diligenciados todos os meios possíveis para localizar o atual endereço do requerido, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do réu. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a



efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 136/137, 140 e 150, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do réu ou demonstre que diligenciou neste sentido, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto à citação do requerido, no mesmo prazo supracitado. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0007969-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOB TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOB TALAUSKAS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 127, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0014574-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ANTONIO DOS PASSOS GUARIROBA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Apresente a autora as cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade dos documentos de fls. 09/17, a fim de que sejam desentranhados, conforme determinado no despacho de fls. 47.Após, compareça o procurador da autora a esta secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de retirá-los.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0014023-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 44 e 45, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0019099-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DIAS MIDEI

Indefiro expedição de ofício à Receita Federal, vez que não cabe a este Juízo oficiar para que a autora repita valores que recolheu erroneamente. No entanto, autorizo, desde já, a repetição do valor recolhido pela CEF por meio da guia GRU sob o código 18740-2 de fls. 37, devendo a autora adotar as providências administrativas para tanto. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

**0019200-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO FERNANDES GOMES

Indefiro expedição de ofício à Receita Federal, vez que não cabe a este Juízo oficiar para que a autora repita

valores que recolheu erroneamente. No entanto, autorizo, desde já, a repetição do valor recolhido pela CEF por meio da guia GRU sob o código 18740-2 de fls. 22, devendo a Autora adotar as providências administrativas para tanto. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 715, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia dos executados. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0031514-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031514-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAYRA TEIXEIRA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 44, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada Silvana, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada supracitada ou demonstre que diligenciou neste sentido. Deverá, ainda, a exequente apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Intimada, em 13/10/2011, a apresentar os extratos dos veículos indicados à penhora, a exequente, deixa de atender o quanto determinado e pede dilação de prazo. Tendo em vista que o despacho de fls. 280 deferiu prazo improrrogável, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Fls. 80: Indefiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido, eis que a subscritora da manifestação de fls. 80 não possui poderes para receber e dar quitação. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 73/73v), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

**0008477-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS  
Ciência à exequente da certidão de decurso de prazo de fls. 214 e do termo de penhora de fls. 212/213, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0001485-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA-ME X SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR X ANDRE RICARDO BOSCO MARIA

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 79, para que a exequente, no prazo de 10 dias, esclareça o nome da empresa executada, vez que o nome indicado na inicial é diferente daquele do CNPJ de fls. 09.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009870-34.2010.403.6100** - MOHAMAD HASSAN A MATMATI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Ciência ao requerido da manifestação de fls. 378, em que a CEF informa que as propostas de acordo devem ser feitas na agência. Defiro para tanto o prazo de 20 dias para o réu diligenciar.Após este prazo, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. Int.

**0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BARBOSA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme requerido às fls. 295.Int.

**0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Esclareça, a CEF, a sua manifestação de fls. 268, informando se pretende que seja juntada aos autos a última declaração de imposto de renda das requeridas. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4)** - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X

EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAURA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)  
Fls. 772: Defiro nova dilação de prazo de 30 dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008679-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008679-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS ANGELI PIFFER

Indique a CEF, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 4670**

##### **ACAO PENAL**

**0012921-67.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DAVI FRANCISCO DE SOUZA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ANTONIO LUCIO DE SOUZA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP182451E - ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA E SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA E RJ101617 - GUILHERME DE MIRANDA MACHADO PAUPERIO) X INES BARION FERRAZ RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MONICA AMALIA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES(SP267923 - MARISA DE OLIVEIRA BELO)

Manifestem-se a defesa dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Os pedidos formulados pela representante ministerial à fls. 5470/5561, serão apreciados na fase da sentença. Apresentados os memoriais, venham os autos conclusos para prolação da sentença. (INTIMAÇÃO E PRAZO PARA OS DEFENSORES APRESENTAREM MEMORIAIS).

#### **Expediente Nº 4671**

##### **ACAO PENAL**

**0005639-17.2007.403.6181 (2007.61.81.005639-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA BRITO(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X ANDERSON GODOY(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR)

Tendo em vista a consulta no E. Tribunal de Justiça de fls. 376/378, encaminhem-se cópias do Relatório, Voto, Ementa e Acórdão, juntamente com cópia da GR de fls.339/340, para a VEC de São Bernardo do Campo/SP.Fls.375v.Oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à destruição do material descrito nos laudos de fls. 255/266. Instrua-se com cópia de fl. 172.Intimem-se os acusados para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, cada um, equivalente à R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei n.º 9.289/96. Junte-se a Guia GRU, impressa em Secretaria ao acusado Edson, vez que se encontra preso.Deverão os acusados ficarem cientes de que se não efetuarem o pagamento em 15 (quinze) dias após a

intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com a qualificação completa dos acusados, bem como com o trânsito em julgado definitivo. Atenda-se o ofício n.º 399/2012, fl.379, encaminhando-se por e-mail ao subscritor a informação requisitada, para os devidos registros no SINPI. Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo de fl. 372.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1261**

### **ACAO PENAL**

**0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Nos termos do art. 222 do CPP, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa dos acusados para que informe, no prazo de 3 (três) dias se tem interesse na realização de novo interrogatório.

**0005808-43.2003.403.6181 (2003.61.81.005808-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP128844 - MOHAMED KHODR EID E SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO) X APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA

JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO Processo n. 2003.61.81.005808-1 Autor: Justiça Pública Acusados: Luiz Carlos de Souza Sentença Tipo D Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos de Souza como incurso nas penas dos arts. 5.º e 16 da Lei n.º 7.492/86 c.c o art. 69 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Unibens Administração e Serviços Ltda., no período compreendido entre os anos de 2001 e 2003, (i) simulava contratos de sociedade em conta de participação, exercendo, na verdade, atividade similar à de administradora de consórcios, sem autorização do Banco Central do Brasil para tanto. Os contratos eram firmados para a aquisição, reforma ou construção de imóvel, mas, na prática, tinham como objeto a captação antecipada de poupança para posterior entrega de bens. Os contratos visavam à formação de grupos de pessoas para a aquisição de bens, com todas as características de consórcios; e (ii) apropriou-se indevidamente dos recursos captados de terceiros, que deveriam ter sido aplicados em fundo comum. Ao final, as vítimas não tiveram o crédito imobiliário disponibilizado, nem seus recursos restituídos. Os fatos descritos no item (i) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Já os fatos descritos no item (ii) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 5.º da mesma Lei. A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2008 (fl. 979). Citado nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o acusado apresentou, extemporaneamente, resposta à acusação (fls. 1000-1011). Ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo entendeu por ratificar o recebimento da denúncia, uma vez que não se encontravam presentes os requisitos de absolvição sumária, previstos no art. 397 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, foi designada data para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como considerou preclusa a prova testemunhal da defesa (fls. 1041-1043 e 1046-1047). Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: - Cristina Aparecida Lucas (fls. 1088-1089); - Aluizio Martins de Melo (fls. 1112-1113); - Maria Teresa Blasco Fons (fls. 1133-1134); O réu foi interrogado às fls. 1189-1191, tendo sido, ao final, dada a oportunidade às partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. A defesa nada requereu, enquanto que o Ministério Público Federal requereu a juntada das

folhas de antecedentes atualizadas do acusado. Folhas de antecedentes do acusado às fls. 1056-1066, 1198-1212, 1216, 1217-1219, 1239, 1241, 1242, 1250, 1252-1253, 1255, 1264-1273 e 1276-1277. Na fase do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa do réu também apresentou alegações escritas, requerendo a desclassificação do crime tipificado no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, bem como a aplicação do benefício previsto no art. 25, 2.º, da Lei n.º 7.492/86. No mérito, pugnou pela absolvição do réu (fls. 1284-1286 e 1290-1293). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a reforma provocada pela Lei n.º 11.719/2008 tenha incorporado o princípio da identidade física do juiz ao Processo Penal, deve ser aplicado, por analogia, conforme dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal, o artigo 132 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça (HC 157.570, HC 170.503 e HC 163.425). Considerando que os Magistrados que presidiram a instrução estão afastados do exercício da jurisdição (por motivo de férias e convocação para atuar no Tribunal Regional Federal da 3ª Região), reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito. Ressalto que eventual desclassificação de crime é matéria tratada no momento de exame do meritum causae. I. 1. Da materialidade do art. 16 da Lei n.º 7.492/86A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional consistente em promover atividades próprias de instituição financeira, sem, contudo, possuir autorização do Bacen. Segundo a narrativa da exordial, o acusado simulava contratos de sociedade em conta de participação, exercendo, na verdade, atividade similar à de administradora de consórcios, sem autorização do Banco Central do Brasil para tanto. Os contratos eram firmados para a aquisição, reforma ou construção de imóvel, mas, na prática, tinham como objeto a captação antecipada de poupança para posterior entrega de bens. Os contratos visavam à formação de grupos de pessoas para a aquisição de bens, com todas as características de consórcios. A denúncia, quanto a este fato, encontra-se devidamente comprovada. Com efeito, verifica-se que o contrato de constituição de sociedade em conta de participação, cujo modelo padronizado encontra-se acostado à fl. 968-969v, tinha como objetivo permitir aos contratantes denominados sócios participantes a aquisição, reforma ou construção de um imóvel. Para tanto, possuía as seguintes disposições: CLÁUSULA II - Objetivo da Sociedade A sociedade ora constituída tem como objetivo formar um fundo social para compra, reforma ou a construção de um imóvel, conforme as condições aqui pactuadas. (...) CLÁUSULA IV: Obrigações do Sócio Gerente a) O sócio gerente deverá administrar a presente sociedade a fim de criar um fundo social a ele confiado pelo sócio participante, e poderá para atingir os objetivos desta sociedade, construir outras sociedades em contas de participação. (...) CLÁUSULA V: Da Liberação do Fundo A liberação do fundo social obedecerá rigorosamente a ordem numérica da constituição das sociedades em conta de participação, sendo que o prazo mínimo para liberação do fundo social é de 6 (seis) meses, a contar da data de pagamento da primeira integralização. (...) Ademais, a efetiva celebração do contrato em questão encontra-se documentalmente comprovada neste feito (fls. 25-29, 36-44, 47-57, 60-73, 90-100, 139-149, 158-170, 173-184, 208-212, 409-420, 423-433, 436-444, 449-455, 458-461, 464-470, 473-480, 487-496, 499-508, 522-524, 527, 530-532, 535-543, 565, 576-583 e 967-974 destes autos, fls. 32-34, 53, 91 e 93 dos autos n.º 2004.61.81.7340-2, fls. 21-29, 32-34 dos autos n.º 2004.61.81.005355-5, fls. 308, 309, 310, 311, 315, 316 e 384-386 do apenso I e fls. 25-27 dos autos n.º 2004.61.81.007622-1). Percebe-se, portanto, que a Unibens Administração e Serviços Ltda. criava, sob a roupagem jurídica declarada de sociedade em conta de participação, grupos de pessoas interessadas na aquisição, reforma ou construção de imóveis. E, nessa atividade, angariava valores de tais participantes, formando fundos comuns destinados à aquisição de tais bens. Com efeito, de forma declarada, a existência do negócio somente se justificava pela comunhão dos fundos sociais de cada sociedade em conta de participação. O art. 7.º da Lei n.º 5.768/71 assim dispunha acerca dos consórcios: Art. 7.º. Dependendo, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza. Tal artigo de lei não definia o que fossem especificamente consórcios, sendo essa tarefa delegada à esfera administrativa. Nesse contexto, o Bacen editou a Circular n.º 2.766/97, cujo regulamento anexo dispõe da seguinte forma: Art. 1.º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1.º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de

cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. Ressalte-se que a Lei n.º 11.795/2008, ao ditar o conceito legal de consórcio, manteve o mesmo espírito, nos seguintes termos: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Portanto, as atividades que eram encetadas pela Unibens Administração e Serviços Ltda. enquadravam-se na definição de consórcio veiculada pelo regulamento anexo à Circular n.º 2.766/97 do Bacen. Note-se também que a existência de contribuições mensais, aliada ao intuito de uma das partes de adquirir bens para uso próprio ao término do prazo contratual, permite descaracterizar o aspecto societário dos negócios celebrados pela Unibens. É importante lembrar que, em uma sociedade, pessoas unem-se para a realização de uma atividade lucrativa comum (art. 981 do Código Civil), o que não ocorria na espécie. A celebração de contratos desse gênero foi admitida pelo acusado Luiz Carlos de Souza, em seu interrogatório. Igualmente, o depoimento colhido das testemunhas arroladas pela acusação, todas elas vítimas da atividade ilícita da Unibens, confirma a efetivação dos negócios. Ademais, o Bacen informou que a Unibens não tinha autorização para operar como instituição financeira (fl. 60 dos autos n.º 2004.61.81.007622-1 e fl. 359 destes autos). Ressalto apenas que a Lei n.º 8.177/91 transferiu ao Bacen a competência para autorizar o funcionamento de consórcios, aludida no já transcrito art. 7º da Lei n.º 5.768/71. Por outro lado, o art. 1º da Lei n.º 7.492/86 inclui a atividade das administradoras de consórcio entre aquelas abrangidas por esse mesmo diploma legal. A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que a operação de atividade típica de administradora de consórcios, sem a autorização do Bacen, configura o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, como se depreende do seguinte julgado: CONSÓRCIO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. Consoante dispõem os artigos 1º, parágrafo único, inciso I, e 16 da Lei n.º 7.492/86, consubstanciam crimes contra o sistema financeiro a formação e funcionamento de consórcio à margem de balizamento legal de instruções do Banco Central do Brasil. COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - FUNCIONAMENTO DE CONSÓRCIO. À luz do artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 26 da Lei n.º 7.492/86, a ação penal nos crimes contra o sistema financeiro é promovida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal. (STF - HC 83.729 - Min. Relator MARCO AURÉLIO - Fonte: DJ Nr. 77 do dia 23/04/2004) Em suma, concluo que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. I. 2. Da materialidade do art. 5º da Lei n.º 7.492/86 De acordo com a peça vestibular, o acusado apropriou-se indevidamente do fundo social, que era constituído do investimento das vítimas, que, apesar de terem contribuído para o fundo por meio do pagamento de prestações, não tiveram o crédito imobiliário disponibilizado e também não tiveram restituídos os valores investidos. Verifico, no entanto, que não há qualquer prova, nestes autos, da destinação dada aos recursos que teriam sido captados junto aos clientes da Unibens. O mero inadimplemento contratual não é apto, de per si, a caracterizar a apropriação indébita. Para tanto, mister se faz a comprovação cabal de que os recursos ou bens de terceiros tenham sido desviados de sua finalidade para proveito próprio ou de terceiro. Desta forma, fica descaracterizado o crime previsto no tipo penal do art. 5º, caput, da Lei n.º 7.492/86, uma vez que não está demonstrado o elemento subjetivo especial do tipo. Contudo, entendo que os fatos descritos na exordial melhor se amoldam no tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal. Isto porque, conforme se verifica no contrato firmado entre a Unibens e seus clientes, o acusado cobrava um percentual dos valores recebidos de seus clientes, a título de taxa de administração, nos seguintes termos: CLÁUSULA III - Obrigações do Sócio Participante Para alcançar o objetivo da sociedade, o sócio participante tem as seguintes obrigações: (...) b) O pagamento da taxa de administração de sociedade a título de despesas mensal e pró-labore, por conta de gerenciamento, e com agenciadores observando os percentuais abaixo: 1 - O máximo de 4% (quatro por cento) do valor do fundo social objetivado no ato da contratação. 2 - O máximo de 16% (dezesesseis por cento) sobre contribuições para o fundo social até o término desta SCP. (...) Tal cobrança se afigura em uma percepção ilícita, na medida em que consistia em contraprestação pelo exercício de uma atividade vedada à Unibens, que não possuía a necessária autorização do Bacen para atuar como instituição financeira. Além disso, se mostra patente a vantagem patrimonial auferida pelo acusado, inclusive, também, pelas parcelas pagas e que não foram tempestivamente ressarcidas aos clientes da Unibens. Registre-se que os administradores da Unibens iniciaram um negócio, sem um capital social minimamente compatível com a atividade empresarial que pretendiam exercer (fl. 353 - o capital de R\$ 5.000,00 é insuficiente para a aquisição, construção ou mesmo reforma de um único imóvel), e, no transcurso da atividade, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo clientes em erro, mediante artifício. Está comprovado nos autos que a Unibens realizou anúncios em meios de comunicação, fato admitido pelo próprio acusado Luiz Carlos de Souza em seu interrogatório, bem como pelas testemunhas de acusação. A alta alavancagem necessária, em virtude do pequeno capital disposto pelos sócios da Unibens, demonstrava o fatal insucesso da empreitada. E, mesmo assim, foram celebrados diversos contratos com clientes,



em geral pessoas simples, captando recursos destes e trazendo-lhes prejuízo. Houve ardil, na medida em que os clientes não eram informados acerca da inexistência de recursos da Unibens para a compra dos imóveis, nem de que ela deveria ser autorizada pelo Bacen para exercer sua atividade e não o era. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação corroboram esta prática: (...) a depoente esclarece que realizou um contrato com a Unibens Administração e Serviços Ltda. (...) Esse contrato consistiu na captação de crédito, no valor de quarenta mil reais. (...) Depois de um ano mais ou menos, na segunda vez em que voltou na UNIBENS, para ver se estava tudo certo, foi informada pelo porteiro do edifício onde funcionava a empresa, que a mesma tinha se mudado de lá durante a noite e tinham levado tudo embora. Nunca recebeu nenhuma explicação por parte do acusado Luiz Carlos sobre o que tinha ocorrido com a empresa. (...) Na época viu um anúncio da UNIBENS na televisão. Telefonou para a empresa e veio um representante da UNIBENS no local de trabalho (...) (depoimento de Cristina Aparecida Lucas - fls. 1088 e verso) (...) O depoente teve contato com a UNIBENS através de anúncio em mídia impressa (...) A finalidade do contrato que firmou era a aquisição de uma casa, para a moradia de sua mãe. (...) Lembra-se que compareceu na UNIBENS num dia, em 2003, não se recorda quando, e que no dia seguinte, quando voltou, não havia mais absolutamente nada no local. (...) (depoimento de Aluizio Martins de Melo - fls. 1112-1113) (...) A mãe da depoente viu no programa da Sonia Abrão a propaganda da UNIBENS que seria um consórcio para obtenção de uma carta de crédito e aquisição de imóvel (...) A depoente queria comprar apenas uma Quitinete, porque manteria sua residência em Guarulhos. O valor da Carta de crédito seria de trinta mil reais. (...) Pagou exatamente um ano e dois meses de prestações. A promessa deles é que em um ano receberia a carta de crédito. (...) compareceu aquele endereço, junto com outras pessoas, que encontrou na porta, e o porteiro disse que a UNIBENS havia feito uma festa de fim de ano no dia 18/12/2002 e que no dia 19/12/2002 um caminhão passou por lá e levou todos os moveis que guarneciam os dois andares da empresa. (...) Depois nunca mais viu essas pessoas da UNIBENS e apenas ouviu falar que houve um golpe. (...) (depoimento de Maria Teresa Blasco Fons - fl. 1133) Uma vez que os acusados constituíram uma sociedade sem a devida autorização do BACEN para captar recurso de terceiros, tinham desde o princípio a finalidade de induzir as vítimas a erro. Assim sendo, houve a prática de estelionato. E, destarte, entendo que os fatos objeto deste processo configuram o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro. Embora verificada a forma continuada do delito, tendo em vista que o Ministério Público Federal não imputou ao acusado o crime continuado, deixo de considerar esta causa de aumento. Não se verifica o concurso material entre os crimes do art. 171 do Código Penal e o art. 16 da Lei n.º 7.492/86, uma vez que ambos os crimes foram praticados pelas mesmas condutas e com unidade de desígnios. Incide, portanto, a norma do art. 70 do Código Penal. II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo O acusado Luiz Carlos de Souza era sócio gerente da Unibens, como se depreende de seu contrato social (fl. 353-356). Interrogado em Juízo, Luiz Carlos de Souza admitiu sua participação na administração da empresa, inclusive acerca do controle de contratos, emissão de boletos para clientes e compra de imóveis e liberação dos mesmos (fls. 1189-1191v). Apesar de afirmar que não tinha intenção nenhuma de dar um golpe (fls. 1190/v), o fato é que o réu, livre e conscientemente, praticou os fatos típicos descritos na denúncia e lesou dezenas de vítimas. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Cláudio Luiz Carlos de Souza, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Assim sendo, está comprovada a autoria. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticado pelo. III - Da delação premiada Ressalto, outrossim, que o réu não faz jus ao benefício previsto no art. 25, 2.º, da Lei n.º 7.492/86. O instituto da delação premiada tem por escopo, com o auxílio do participante do crime, revelar todo o iter criminis e apontar todos os integrantes do delito. In casu, isto não ocorreu, já que nem a declaração prestada pelo réu perante a autoridade policial, nem o teor do interrogatório judicial, configuram delação premiada, tal como delineada no dispositivo legal supramencionado. Como salientou o Ministério Público Federal (fls. 1.043), além da ausência de espontaneidade, as declarações do réu não levaram à identificação de outros co-autores ou partícipes, nem à recuperação total ou parcial do produto do crime. IV. Dos memoriais finais Os argumentos trazidos pela defesa do acusado, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto às questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Portanto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Luiz Carlos de Souza como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e do art. 171 do Código Penal, combinados com o art. 70 deste último diploma. V. Da dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, que é o mais grave entre os crimes praticados. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são inteiramente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, apesar dos inúmeros inquéritos policiais que foram instaurados para investigar a conduta do acusado, bem como de ações penais ainda em andamento, mas que se referem aos mesmos fatos objeto desta ação penal. Dos autos não consta qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos do crime. No entanto, as circunstâncias do crime foram bastante gravosas, na medida em que as atividades da Unibens eram anunciadas em meios de comunicação de massa, em especial televisão e jornais impressos,



aumentando a potencialidade da lesão. Por fim, as conseqüências do crime também foram bastante superiores à média, na medida em que prejudicaram várias vítimas, que viram seus sonhos de obter casa própria ruírem diante do golpe que lhes foi aplicado. Observo que, apesar de ter firmado compromisso de ajustamento de conduta (fls. 1029/1031), em que se obrigou a ressarcir os prejuízos causados aos terceiros, o réu o descumpriu, o que ensejou o ajuizamento da ação civil pública de fls. 795/823. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 171 do Código Penal, em 3 anos de reclusão. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Verifico a existência de concurso formal com o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Ressalto que a continuidade delitiva não foi objeto de pedido da denúncia, e sua aplicação seria extra petita. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio, aumento a pena base em 1/3, ou seja, em 1 ano de reclusão. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão. Passo à fixação da pena para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, para análise da existência de eventual cúmulo material benéfico e para fins de prescrição. Como já mencionado, as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são favoráveis aos acusados. Ademais, ainda que se trate de crime habitual impróprio, a reiteração das condutas que configuram o tipo penal demonstra claro desprezo pela ordem jurídica e torna ainda mais gravosas as circunstâncias judiciais. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena atinentes a esse crime, motivo pelo qual converto em definitiva a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão. Tendo em vista o montante da pena, não há de se falar em cúmulo material benéfico. Por tal razão, mantenho a pena aplicada ao crime de estelionato, com o acréscimo do concurso formal. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 4 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e - prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena de multa, para o crime previsto no art. 171 do Código Penal, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput, do Código Penal, em 34 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Também, não há causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva esta pena. Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados no parágrafo anterior, bem como a reiteração de atos que caracterizam esse delito, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput, do Código Penal, em 29 dias-multa. Ressalto-se que, conforme determina o art. 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e isoladamente para cada crime. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput, combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. VI. Da reparação do dano Nos termos do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor da reparação mínima para os danos causados aos ofendidos como sendo aquele descrito na denúncia, tendo em vista que correspondem aos valores que comprovadamente as vítimas pagaram e deixaram de receber de volta. O valor mencionado constitui o prejuízo material sofrido pelos ofendidos, sem contar eventuais danos morais ou outros prejuízos materiais sofridos, e deve ser adotado como parâmetro mínimo de fixação da reparação devida pelo acusado. Os valores devem ser corrigidos desde a data dos respectivos pagamentos, na forma da legislação civil. VII. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR Luiz Carlos de Souza, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e do art. 171 do Código Penal, combinados com o art. 70 desse último diploma legal, a pena de 4 anos de reclusão, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos; e a pena de 29 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86; e a pena de 34 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo, sendo que o valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Luiz Carlos de Souza, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de

Luiz Carlos de Souza no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de outubro de 2011. Maíra Felipe Lourenço Juíza Federal Substituta

**0017378-50.2008.403.6181 (2008.61.81.017378-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014270-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X ANDRE LOPES DA SILVA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) FICA CIENTE A DEFESA DE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS Nº 86/2012 (JUSTIÇA FEDERAL DE SAO JOAO DOS CAMPOS) E 87/2012 (COMARCA DE LAGOA DA PRATA/MG), DESTINADAS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ALEXANDER MACHADO E MARCELINO LÁZARO, RESPECTIVAMENTE.

**0008165-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

10. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de processo Penal, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. 11. Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, com relação ao acusado e designo o dia 14 de Junho de 2012, às 15h30 para a oitiva da testemunha de acusação residente nesta capital. 12. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias para cumprimento, à subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para oitiva da testemunha de acusação Patrícia Aparecida de Paula Antunes. 13. Ciência às partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2932**

##### **ACAO PENAL**

**0005706-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005706-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ALI ABDUL AMIR SROUR X SIVALDO PEREIRA AMARAL X JOSE PEREIRA AMARAL X JAIR LEMES DOS SANTOS X ATEF SAID ABBAS (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ZAID HUSSEIN ZEIN X ADNAN MOHAMAD NASSAR X AKIL ALI NASSAR X BASSEL ALI FAHS (SC028055 - EMERSON DE CASTRO) X ADNAN MOHAMAD AHMAD X HELIO ANTONIO DOS SANTOS

(...) 4) BASSEL ALI FAHS foi citado pessoalmente (fl. 1044) e apresentou, por duas vezes, resposta à acusação (fls. 1033 e 1141). Intime-se a Defesa para esclarecimentos, em cinco dias, mesmo porque, na primeira defesa apresentada, não requereu perícia e não arrolou testemunhas. (...)

#### **Expediente Nº 2933**

##### **ACAO PENAL**

**0002377-64.2004.403.6181 (2004.61.81.002377-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOAO GUIMARAES LEITE (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X JOSE RONALDO LEITE DE CARVALHO (PB010545 - ERIVALDO LEITE CARNEIRO) X RANULFO SANTOS DA SILVA Autos nº 0002377-64.2004.403.6181 Fls. 245/247 e 258/263: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados JOÃO GUIMARÃES LEITE E JOSÉ RONALDO LEITE CARVALHO, pela qual alegam-se, em síntese: Quanto ao primeiro acusado, João Guimarães Leite: 1. que não agiu de má fé; 2. pleiteia a desclassificação do delito para o art. 293 4º do CP, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição; 3. requer a improcedência da ação; Não foram arroladas testemunhas. Quanto ao segundo acusado, Jose Ronaldo Leite de Carvalho: 1. ausência de documentos indispensáveis ao oferecimento da denúncia; 2. ausência de tipicidade da conduta imputada/inexistência do dolo do acusado; 3. rejeição da denúncia; 4. pleiteia a desclassificação do delito para o art. 293 4º do CP; Foram arroladas testemunhas e juntados documentos. DECIDO. 1. A discussão sobre a

admissibilidade da denúncia está superada pelo seu recebimento, ocasião em que se constataram presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios de autoria e prova da materialidade e estando descritos os fatos (fls. 216/219).2. A questão concernente à desclassificação do delito, só será analisada no momento processual oportuno, qual seja, na fase de prolação da sentença.3. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento adequado, após dilação probatória. 4. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. 5. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 / 06/ 2012 AS 14:00 H. para realização de audiência para: 5.1. Interrogatório do corréu João Guimarães Leite; 6. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Ranulfo Santos da Silva. 7. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Patos/PB, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Antônio Carlos Quirino, Edivaldo de Araújo Ferreira e Valdir de Freitas Martins, bem como, para realização do interrogatório do corréu José Ronaldo Leite de Carvalho. 8. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto a presente decisão. São Paulo, 07 de março de 2012.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 2934**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0010730-49.2011.403.6181 (2009.61.81.008133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Intime-se HICHAM HOMAMAD SAFIE para que informe o período exato da viagem a ser empreendida, o endereço que onde ficará estabelecido, bem como para que apresente os bilhetes de ida e volta. Após, voltem-me os autos conclusos. SP., data supra.

#### **Expediente Nº 2936**

##### **ACAO PENAL**

**0007885-59.2002.403.6181 (2002.61.81.007885-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SIDNEY LANERA MUNIZ(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO

Autos nº 0007885-59.2002.403.6181Fls. 124/133: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado SIDNEY LANERA MUNIZ, na qual alega, em síntese:- inépcia da inicial, por ausência de dolo;- dificuldades financeiras que obstaram o pagamento ao INSS;- nulidade do procedimento administrativo fiscal por cerceamento de defesa;Não foram arroladas testemunhas nem apresentado documentos;DECIDO.1. A questão da inépcia da inicial ficou superada pelo seu recebimento. Ademais, verifica-se que, para configuração, em tese, do crime em questão, é desnecessária a existência do dolo específico consistente em ter agido o réu com o fim de apropriar-se de coisa alheia móvel.2. Para fins de absolvição sumária, a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, devidamente comprovada, e não houve a demonstração cabal de dificuldade financeira da empresa.3. No mais, os argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 4. Verifico, portanto a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. 5. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 6. Designo para o dia 04/07/2012, às 14h:00min., a audiência de instrução:-

Para realização do interrogatório do réu, que deverá ser intimado;7. Não houve testemunhas arroladas pela acusação, conforme se depreende da peça acusatória. 8. Dada a não apresentação de rol de testemunhas pela defesa na resposta à acusação, momento adequado para tal, consoante dicção do art. 396-A, caput, do CPP, precluso está seu direito de apresentá-lo futuramente. 9. Concedo o prazo de 5 dias, para a defesa providenciar a juntada do instrumento original de mandato. 10. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto a presente decisão. São Paulo, 15 de março de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2937**

##### **ACAO PENAL**

**0005132-56.2007.403.6181 (2007.61.81.005132-8)** - JUSTICA PUBLICA X MEIRE APARECIDA PETRELLI DE VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X MAURO LEME DE VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

(...) Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.(...)

#### **Expediente Nº 2938**

##### **ACAO PENAL**

**0001641-36.2010.403.6181 (2010.61.81.001641-8)** - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

Autos nº 0001641.36.2010.403.6181Fls. 124/133: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINNE, pela qual:1) Alega-se, em síntese:- nulidade das provas inquisitoriais e necessidade de serem reproduzidas em juízo;- ausência do crime;- ausência dos elementos subjetivos do tipo penal incriminador;- absolvição do acusado por falta de provas;2) Foram arroladas sete testemunhas e não foram juntados documentos.DECIDO.1- As matérias alegadas pela defesa confundem-se com o mérito, e terão que ser analisadas no momento oportuno, após dilação probatória. 2- A atipicidade do fato, para fins do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, há que ser evidente, não se configurando no caso em apreço. 3- Verifico, portanto a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.4- Designo para o dia 05/07/2012, às 14hs:00min., a audiência de instrução:4.1.Oitiva das testemunhas, Chien Ruey Min e Mônica Medeiros Santos Henrique, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas.4.2. Oitiva da testemunha, Juarez Francisco de Matos, arrolada pela acusação e pela defesa, a qual deverá ser intimada.4.2. Oitiva das testemunhas Mônica Medeiros Santos Henrique, Yussef Fadl Sleiman, Márcio Rodrigo Somões Carvalho, Cláudia Regina Barnabé, Inácio Macena Silva arroladas pela defesa, que deverão ser intimadas pelo Juízo.4.3 Expeça-se Carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, com prazo de cumprimento de 45 dias, para oitiva da testemunha de defesa, Cleidiane Moreira do Carmo, devendo constar à data da audiência designada neste Juízo.4.4 Interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 5- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto a presente decisão. São Paulo, 15 de março de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2939**

##### **ACAO PENAL**

**0000992-76.2007.403.6181 (2007.61.81.000992-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

PROCESSO Nº. 0000992-76.2007.403.6181Fls. 198/208: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, na qual se alega, em síntese: 1. atipicidade do fato por ausência de dolo;2. inexigibilidade de conduta diversa, considerando as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa;3. suspensão da pretensão punitiva, em razão do parcelamento do débito; Foram arroladas 3 testemunhas e apresentados documentos. Às fls. 322/323, consta manifestação do Parquet Federal, refutando as alegações da defesa, requerendo o prosseguimento da presente ação, bem como, o envio de ofício a Receita Federal a fim de se obter informações sobre o parcelamento.DECIDO.1. Verifica-se que, para configuração, em tese, do crime em questão, é desnecessária a existência do dolo específico consistente em ter agido a ré com o fim de apropriar-se de coisa alheia móvel.2. Para fins de absolvição sumária, a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que não se vislumbra no caso em tela, ademais, somente com a realização da instrução probatória, tal questão poderá ser dirimida.3. Quanto à suspensão da pretensão punitiva, conforme determinação de fls. 325, foi oficiada a Receita Federal, a fim de se constatar se a denunciada havia aderido ao programa de parcelamento, e em caso positivo, se as parcelas estavam sendo pagas.4. A defesa juntou comprovantes de pagamento correspondentes a alguns períodos, todavia, em resposta ao último ofício enviado a Receita (fls. 362/364), sobreveio à informação de que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento, não fazendo jus, portanto, a acusada, ao benefício mencionado.5. Por fim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 16/07/2012, às 14:00hs. para realização de audiência para: 6.1. oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Maria da Glória dos Santos, Auditora Fiscal da Previdência Social, que deverá ser requisitada.6.2. oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Donizeti Silva Santos, Leonildo Sales da Silva e Paulo Miler de Oliveira, que deverão ser intimados.6.3. interrogatório da denunciada, Vera Lúcia de Oliveira.7. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto a presente decisão. São Paulo, 16 de março de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2940**

##### **ACAO PENAL**

**0010802-12.2006.403.6181 (2006.61.81.010802-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MOREIRA BRANDAO GARCIA(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X RAIMUNDO DE MENEZES LIMA**  
Autos nº 0010802-12.2006.403.6181Fls. 815/816: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela acusada ROSÂNGELA MOREIRA BRANDÃO, pela qual, contesta a peça acusatória, alegando inocência. Não houve apresentação do rol de testemunhas.DECIDO 1. Verifico, portanto a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. 2. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do Art. 89 da Lei nº 9099/95 no presente caso, tendo em vista o concurso de crimes. 4. Dada a não apresentação de rol de testemunhas pela defesa na resposta à acusação, momento adequado para tal, consoante dicção do art. 396-A, caput, do CPP, concedo prazo de 10 dias para a apresentação, sob pena de preclusão. 5. A data da audiência será designada oportunamente. 6. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto a presente decisão. 7. Após a manifestação do Ministério Público, venham-me os autos conclusos.São Paulo, 15 de março de 2012. TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5058**

##### **ACAO PENAL**

**0006484-10.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP190158E - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP184246E - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP185994E - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP186966E - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)  
Fls.2755/2757: Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Florianópolis-SC, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ainda, considerando a dúvida suscitada pela defesa acerca dos endereços atualizados dos servidores arrolados como testemunhas e considerando o lapso de tempo decorrido, servirá a presente decisão como ofício para a Superintendência da Polícia Federal de Santa Catarina a fim de informar o endereço atualizado das lotações dos servidores arrolados como testemunhas da defesa, a seguir listados: RENATO ROCHA PRADO, MATRÍCULA 6.781; ARY COPETI, MATRÍCULA 1588; OYAMA HELAYEL MAIA, MATRÍCULA 7988; MARCOS CESAR PITANGUI PEREIRA, MATRÍCULA 6462 E JOCIANE GUEDES MARTINS, MATRÍCULA 10600). Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5059**

### **ACAO PENAL**

**0004257-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA  
SENTENÇA DE FLS. 498/506C - DISPOSITIVO Em face do exposto: a) REJEITO as alegações feitas pelo acusado JULIO na defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 479/485); b) REJEITO A DENÚNCIA de fls. 298/301, com relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, diante da ausência de justa causa para processá-lo criminalmente, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. c) havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 298/301, tão-somente em relação aos denunciados JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e BRUNO SOUSA BUENO. No que tange aos requerimentos de restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de contas feitos pela Defesa de JULIO, a defesa não apresenta qualquer fundamento, tampouco junta aos autos documentos que comprovem a alteração da situação que ensejou a decretação de tais medidas, razão pela qual ficam as mesmas mantidas. Outrossim, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados Júlio e Bruno para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogados para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará Defensores Públicos. Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2293**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003051-61.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012591-70.2011.403.6181) ALAN RODRIGUES DE SOUZA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ALAN RODRIGUES DE SOUZA alegando a defesa entre outras coisas, que o acusado não oferece perigo para a sociedade.O Ministério Público Federal deu seu parecer contrário ao pedido.Decido.Verifico que o acusado, preso em flagrante delito em 15/11/2011, está respondendo, em tese, por um crime grave, exercido mediante ameaça, o faz crer necessária a manutenção de sua prisão cautelar. Os antecedentes criminais não são favoráveis à medida pretendida, conforme se depreende das folhas de antecedentes juntadas às fls. 91/92.Outrossim, a defesa não demonstra que o acusado exerça atividade lícita para se manter, assim sendo, pode-se supor que em liberdade poderá voltar a delinquir, bem como colocar em risco a instrução penal e a própria aplicação da lei penal.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, ficando mantida a prisão preventiva.Intime-se a defesa desta decisão, bem como da audiência designada para o dia 02 de abril de 2012, às 15:00 horas, nos autos principais nº 0012591-70.2011.403.6181, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme declarado às fls. 05, bem como o interrogatório o réu.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0006314-87.2001.403.6181 (2001.61.81.006314-6)** - JUSTICA PUBLICA X BIRHAN ARSLAN X DOUGLAS DE FREITAS MANGUINO X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Penal imputando a ABDO CALIL NETO a conduta prevista no artigo 168-A, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 554/557), que o denunciado, como responsável pela administração da empresa AUTELCOM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, deixou de recolher as contribuições sociais devidas à Previdência Social relativas a valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra nos períodos de fev/2000 a jul/2000 (DEBCADS nº 35.132.772-0 e 35.132.773-8). Narra a exordial que as declarações dos demais membros do Conselho de Administração da empresa denotam que o denunciado passara a administrar e gerir a Autel, com amplos e irrestritos poderes a partir de 11/10/1999, época em que eleito Diretor- Superintendente e Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores (ata de assembléia a fls. 281/284). Foram arroladas 07 (sete) testemunhas.A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2011, pela decisão a fl. 558.Regularmente citado/intimado (fls. 583/584) apresentou sua defesa prévia (fls. 585/604) argüindo, em preliminar, a nulidade do feito em razão da exordial estar em desacordo com os termos do art. 41 do Código de Processo Penal. No mérito, afirmou da inexistência do crime de apropriação indébita, eis que os valores foram pagos de forma parcelada e por algumas vezes houve a dita compensação tributária; da inexistência de delito em razão da ausência de dolo necessário à caracterização do tipo penal e por fim em decorrência do estado de necessidade visto que a empresa teve sua falência decretada. Pleiteou a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, afirmando que o valor devido monta R\$ 8.833,55 (oito mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Arrolou 10 testemunhas.A decisão a fls. 605/606 confirmou o recebimento da denúncia e acatou as oito primeiras testemunhas arroladas, diante da ausência de justificativa para a oitiva das 10 (dez) testemunhas indicadas na resposta à acusação.Na fase instrutória, a testemunha comum Douglas de Freitas Manguino foi inquirida por carta precatória expedida à subseção judiciária de Curitiba (fls. 658/661) e as demais testemunhas comuns: Alenka Dobes Minetto; Birhan Arslan; Luis Rutman Goldsztejn; Fernando Teixeira de Campos Carvalho e Barnabé da Silva Moraes (fls. 682/688) em audiência de instrução e julgamento realizada aos 23/02/2012, oportunidade em que o réu foi interrogado, sendo seu



depoimento registrado pelo sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 687/688). Manifestou-se o Ministério Público Federal em memoriais em alegações finais (fls. 690/713), pela condenação do acusado, nos termos imputados na inicial acusatória. Já a defesa do acusado (fls. 714/717) pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade, aduzindo o pagamento integral dos débitos descritos na denúncia, nos termos do art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, juntando os comprovantes de pagamento a fls. 718/719. Pleiteou ao aplicação retroativa, mais benéfica ao acusado, dos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 que prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento ou alternativamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta pelos argumentos utilizados na defesa prévia. Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, que informou a quitação do débito (fls. 734/738 e 740/744). O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 739/739v pela prolação da sentença, ao argumento de que a Lei nº 12.382/2011 deu nova redação ao art. 83 da Lei nº 9.430/96, de modo que a extinção da punibilidade pelo pagamento só se aplica aos crimes tipificados no art. 168-A se referido pagamento ocorrer antes do recebimento da denúncia. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 575/579 e 581/582) vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o denunciado efetuou o pagamento integral dos valores devidos apurados na DEBCADs 35.132.772-0 e 35.132.773-8 (fl. 734/738), a título de contribuição previdenciária descontada dos empregados. (fls. 296/302). Tradicionalmente, entendia-se, em observância estrita ao 2º, do art. 168-A, do C.P., que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuição previdenciária, extinguiu-se a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarasse, confessasse e efetuasse o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e prestasse as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, até antes do início da ação fiscal. Entretanto, o teor do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 modificou o entendimento, por força da própria literalidade do dispositivo, verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-a e 337-a do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste art. quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Assim, cediço que o novo regramento suprimiu os marcos temporais, dizendo apenas e tão-somente do pagamento integral do tributo como requisito apto ao decreto de extinção da punibilidade. E, como norma benéfica que é, revela-se ultrativa. Nesse sentido: Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Art. 168-a do Código Penal. Trancamento da ação penal. Lei 10.684/03. Pagamento integral do débito. Comprovação. Extinção da punibilidade. Princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Ordem concedida. I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 168-a, c/c art. 71, ambos do Código Penal. II. Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, (...), o 2º do art. 9º da Lei 10.684/03. III. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal. IV. Precedentes do STF e desta Corte. V. Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes. (STJ - HC 7.627/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.03.2005 - grifamos). A Lei 12.382/2001 em seu art. 6º acrescentou ao art. 83 da Lei 9.430/1996 os 1º a 5º e reenumerou o parágrafo único para 6. Assim, a extinção de punibilidade do crime previsto no art. 168-A consta agora no 4º, de modo que mantenho o entendimento anteriormente esposado para afirmar a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo como ocorreu no caso em apreço. De maneira que DECLARO EXTINTA em relação à imputação pelo artigo 168-A, do CP, A PUNIBILIDADE do Acusado ABDO CALIL NETO, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de março de 2012.

**0017319-62.2008.403.6181 (2008.61.81.017319-0) - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE X ISAAC FLORES VARGAS (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)**  
NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE e ISAAC FLORES VARGAS, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 125, XII, da Lei 8.685/80 c/c artigos 149, 69 e 29 do Código Penal. Consta que ambos foram presos em flagrante em 10/12/2008, ocasião na qual a polícia evidenciou o fumus delicti dos tipos apresentados na exordial. Relata a polícia que a menor Jennifer estava sendo mal-tratada pelo casal e obrigada a trabalhos excessivos, sem remuneração. A investigação partiu de denúncia de Lourdes, mãe da menor, efetuada junto à polícia. Disse ela que ambas eram submetidas a mais de 20 horas de labor diários, escassez de banho, maus tratos e retenção de documentos pessoais de identificação. A denúncia foi recebida em 09/01/2009. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de ISAAC e NORMA disse da inocência dos réus, propugnando pela absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a situação retratada na denúncia. O crime previsto no artigo 125 da Lei de estrangeiros é evidenciado com a inserção, por intermédio de NORMA, de duas bolivianas sem permissão para residir no Brasil. A situação de manutenção de ambas em situação análoga à de escravo também restou



comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao processo ao longo da instrução. A autoria do delito também é incontestável. Os documentos e depoimentos das vítimas e dos policiais são bastante concatenados no sentido de confirmar que Jennifer e sua mãe Lourdes eram submetidas, na casa dos réus, a jornada de trabalho exaustiva e sem pagamento, havendo restrição à liberdade de locomoção e contingenciamento de comida e banhos. Nesse sentido, o relato policial acostado aos autos de que se constatou, no flagrante, o forte cheiro que exalava da adolescente, a corroborar a tese de que tinha o direito de tomar banho restrito pelos réus. Além disso, foram encontradas na casa máquinas, artigos e mesa de corte e costura. Ambos os réus aproveitaram-se do fato de as estrangeiras estarem ilegais no país para explorar os serviços sem contraprestação pecuniária. Interrogado em juízo, ISAAC disse apenas ter acolhido mãe e filha em sua residência por questões humanitárias. Porém, ao longo do interrogatório demonstrou irritação com o fato de Lourdes, mãe de Jennifer, ter escondido dele o fato de estar grávida. E posteriormente, em contradição, chegou a afirmar que grávida não trabalhava para ele. A versão de NORMA, no sentido de que Jennifer e sua mãe não trabalhavam com afazeres domésticos e costura é contraditória, haja vista que na ocasião do flagrante NORMA apresentou à polícia um contrato de trabalho referente à Lourdes. Já as testemunhas da defesa apresentaram depoimentos bastante contraditórios acerca do que exatamente faziam Jennifer e Lourdes na casa dos réus. De outra via, também comprovado que NORMA auxiliou a inserção das bolivianas no país, inclusive custeando as passagens. Evidente, pois, a consumação do delito de introdução clandestina de estrangeiros no país. ISAAC concorreu para o delito na modalidade ocultação. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que os acusados agiram com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. Provada a materialidade e a autoria dos crimes, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação dos Réus é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE e ISAAC FLORES VARGAS como incurso nas penas dos artigos 125, XII, da Lei 8.685/80 c/c artigos 149, 69 e 29 do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE 125, XII, da Lei 8.685/80 A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 1 ano de detenção, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Artigo 149 do CPA culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Concurso Material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa e 1 ano de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. ISAAC FLORES VARGAS 125, XII, da Lei 8.685/80 A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 1 ano de detenção, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Artigo 149 do CPA culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Concurso Material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa e 1 ano de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. **DEMAIS**

CONSECTÁRIOS PENAISTêm os réus o direito de apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça, por se tratar de réus estrangeiros.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 20 de março de 2012.

#### **Expediente Nº 2294**

##### **ACAO PENAL**

**0008017-72.2009.403.6181 (2009.61.81.008017-9) - JUSTICA PUBLICA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FOLHAS 236: ...A Mma Juíza inicialmente decidiu: Tendo em vista que o patrono da ré atravessou petição na tarde da audiência, considerando que as duas testemunhas de acusação são funcionárias públicas requisitadas, serão ouvidas na data de hoje, com a nomeação de defensor ad hoc.Pela Mma. Juíza Federal Substituta foi deliberado o seguinte: Redesigno a audiência das testemunhas de defesa e interrogatório para o dia 11 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14H45. Intime-se o patrono constituído pela Imprensa Oficial. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Saem os presentes intimados.

#### **Expediente Nº 2295**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000399-71.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Designo o dia 21 de maio de 2012, às 15h00, para a audiência de transação penal. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica ou fac-símile, com cópia deste despacho.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7877**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0011733-39.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)**

Fls. 30/31 Defiro. Retifique-se a pauta, salientando que a testemunha Andreia Garcia de Melo comparecerá independentemente de intimação na audiência designada para o dia 23/04/2012 às 14h00 min.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1238**

**ACAO PENAL**

**0001523-07.2003.403.6181 (2003.61.81.001523-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIASER GARRO MORIYA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)**

Fls. 542: Fls. 540/541: autorizo ELIASER GARRO MORIYA a se ausentar desta Subseção Judiciária no período compreendido entre os dias 21 de março a 24 de março de 2012, conforme requerido. Fique ciente a defesa que o pedido de autorização de viagem deverá ser requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, bem como deverão ser apresentados cópias das passagens área ou rodoviária.Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3687**

**ACAO PENAL**

**0004006-39.2005.403.6181 (2005.61.81.004006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-55.2005.403.6181 (2005.61.81.003119-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)**

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA DECISÃO DATADA DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012 BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - PRAZO 05 (CINCO) DIAS.....FLS. 594/595: Vistos.1 - ff. 592/593: a Defesa de Waldir de Paula Torres pugna pela determinação para que a Auditoria Regional de São Paulo junte aos autos relatório de auditoria da agência Sé, elaborado no período de fevereiro a abril de 2004.1.1 - Requer, também, que a Caixa Econômica Federal junte aos autos relatórios de listagem de transações estornadas e autorizadas, no período de 17 a 20 de fevereiro de 2004.1.2 - Por fim, pleiteia a juntada das folhas de frequência assinadas pelos supervisores que participavam das reuniões mensais na gerência de retaguarda, no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004.Decido.2 - Os pedidos não comportam deferimento.3 - O artigo 402 do Código de Processo Penal possibilita que as partes requeiram diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.4 - Pretende a Defesa demonstrar que a senha pessoal do acusado era utilizada por outras pessoas, no momento em que ele não se encontrava no local de trabalho.5 - Todavia, tal circunstância já era conhecida no início da ação, sendo certo que a própria denúncia narra que o acusado fez afirmação nesse sentido em seu interrogatório na fase policial (item 6 de f. 529).6 - Portanto, não são diligências que se enquadram na hipótese do artigo 402 do Código de Processo Penal.7 - Ademais, não está demonstrada que a obtenção de tais documentos exige a intervenção deste Juízo.7.1 - Não demonstrou a Defesa ter a Caixa Econômica Federal negado o fornecimento dos documentos indicados em seu pedido, a justificar a intervenção judicial para obtê-los.8 - Por derradeiro, a denúncia descreve que as irregularidades atribuídas ao acusado, caracterizadoras do delito que lhe é atribuído, compreenderam o período entre 16.01.2003 a 16.02.2005, sendo que os pedidos defensivos estão restritos a períodos menores, não englobando todo o lapso temporal descrito pela acusação, de modo que, independentemente do conteúdo dos documentos, não terão utilidade para a solução do mérito da pretensão.9 - Diante do exposto, uma vez que as diligências requeridas não se enquadram na hipótese do art. 402 do Código de Processo Penal, não estando demonstrada a necessidade da intervenção judicial, tampouco a utilidade dos documentos visados para a solução da presente ação penal, indefiro os pedidos formulados pela Defesa do acusado Waldir de Paula Torres.10 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais escritos, nos termos e prazo do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.11 - Em seguida, abra-se

vista à Defesa para apresentação dos memoriais escritos, nos termos e prazo do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.12 - Intimem-se.

### **Expediente Nº 3688**

#### **ACAO PENAL**

**0013007-72.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO)

ATENÇÃO DEFESA - CIÊNCIA DA SENTENÇA E APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO DE F.496, CONFORME SEGUE:.....1. Fls. 493/495: Recebo o apelo do sentenciado ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA. 2. Intime-se a defesa da sentença de fls. 486/490, bem como para apresentação das razões recursais.3. Após, ao Ministério Público Federal para oferta das contrarrazões de apelação. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.....Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 13/2012 Folha(s) : 58EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.486/490:(...)C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA (CPF/MF N. 126.775.808-29) à pena individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, pelo mesmo prazo, de uma cesta básica mensal, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 312 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 397, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o valor mínimo da reparação do dano pela infração penal cometida.Deixo de decretar a perda de cargo público (art. 92, I do Código Penal), uma vez que o acusado já foi demitido por justa causa dos Correios (fls. 116 e 438).Oficie-se à EBCT dando-lhe ciência desta decisão. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.(...)

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### **Expediente Nº 2219**

#### **ACAO PENAL**

**0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

1. O réu apresentou resposta por escrito, por intermédio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Nega, basicamente, o cometimento do delito (fls. 318/319).2. Tendo em vista que as alegações da defesa dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal e não sendo o caso de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), confirmo o recebimento da denúncia.3. Designo o dia 18 de junho de 2012, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como a testemunha da acusação, expedindo-se o necessário.4. Intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o réu faleceu ou não. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Juiz Corregedor do Ofício de Registros Públicos da Comarca da Capital - São Paulo/SP, solicitando que determine informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual óbito do réu, bem como o envio da respectiva certidão de óbito. Consigne-se que a pesquisa deverá ser realizada a partir do ano de 2002.Int.

### **Expediente Nº 2220**

## ACAO PENAL

**0014189-35.2006.403.6181 (2006.61.81.014189-1)** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO(SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X JULIO MAURO LEISTER DERI X JOSE MIRANDA LUNA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JÚLIO MAURO LEISTER DERI, JOSÉ MIRANDA LUNA e HENRIQUE SOULÉ FILHO, brasileiro, casado, filho de Henrique Soulé e Elza Cappabianco Soulé, nascido aos 29.04.1955, em São Paulo/SP, RG nº 5.499.851-7 SSP/SP, CPF nº 662.117.518-34, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Henel Indústrias Gráficas Ltda., teriam deixado de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de novembro de 2000 a julho de 2004, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.822.963-4 (fls. 347/349).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 17 de abril de 2009 (fls. 351).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 379/384, 440/442 e 507/510). Todavia, antes que fossem apreciadas, os autos foram encaminhados a este Juízo, em face da conexão existente entre este feito e a ação penal nº 0010463-82.2008.403.6181. Diga-se que a reunião dos processos se deu perante esta Vara, em razão da prevenção (cf. cópia das decisões acostadas a fls. 531/532 e 539).É o relatório. DECIDO.Da análise conjunta dos feitos, observo ser aplicável, em relação a HENRIQUE, o instituto da absolvição sumária, por estar extinta a sua punibilidade (CPP, art. 397, IV).HENRIQUE foi condenado à pena 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária praticado no período compreendido entre julho de 1998 a março de 2000 (cf. cópia da sentença anexada a fls. 293/299 dos autos da ação penal nº 0010463-82.2008.403.6181).Posteriormente, foi declara extinta a sua punibilidade, em face da ocorrência da prescrição em concreto da pena (cf. sentença acostada a fls. 300/301 daqueles autos). Para tanto, foi considerada a pena de 2 (dois) anos fixada, excluindo-se do cálculo da prescrição a causa de aumento decorrente do crime continuado, nos moldes do art. 119 do Código Penal.Pois bem. Considerando-se que os crimes narrados nas ações penais em apreço foram perpetrados, em tese, em continuidade delitiva, forçoso reconhecer que eventual condenação do réu pelos fatos ocorridos entre novembro de 2000 a julho de 2004 fatalmente prescreveria, tomando-se por base a pena aplicada em concreto. Explico-me.Suponhamos que HENRIQUE fosse condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária praticado no período de julho de 1998 a março de 2000 (autos nº 0010463-82.2008.403.6181) e novembro de 2000 a julho de 2004 (0014189-35.2006.403.6181). A pena base inevitavelmente seria fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos, uma vez que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, todavia, incidiria a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. Caso fosse aplicado o aumento máximo legalmente previsto (2/3), a pena resultaria em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além da pena de multa.Ainda assim, a pena prescreveria em concreto, pois apenas os 2 (dois) anos utilizados na pena base seriam considerados para efeito da contagem do lapso prescricional. Nesse contexto, constata-se que entre a data dos fatos (07.1998 a 03.2000 e 11.2000 a 07.2004) e o recebimento da denúncia (04.2009 - fls. 351) teria transcorrido período superior a 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V), e impor-se-ia, portanto, o reconhecimento da prescrição.Assim, pelos motivos pontualmente aduzidos, entendo ser aplicável, in casu, a extinção da punibilidade do acusado.Pelo exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu HENRIQUE SOULÉ FILHO da imputação da prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.Anoto que as teses aventadas pela defesa de Júlio Mauro Leister Deri e José Miranda Luna serão analisadas nos autos da ação penal nº 0010463-82.2008.403.6181.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010463-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010463-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-33.2004.403.6181 (2004.61.81.003071-3)) JUSTICA PUBLICA X JULIO MAURO LEISTER DERI X JOSE MIRANDA LUNA

Fls. 327, item 1: observo que as respostas apresentadas por José Miranda Luna e Júlio Mauro Leister Deri nos autos nº 0014189-35.2006.403.6181 (fls. 440/442 e 507/510) versam, fundamentalmente, sobre a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. O acolhimento desta tese, como anteriormente consignado (fls. 316), apenas ocorreria diante de provas inequívocas, o que não se verifica.Assim, mantenho a decisão de fls. 316, no que se refere à confirmação do recebimento da denúncia quanto a José Miranda Luna e Júlio Mauro Leister Deri. Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 316 para o dia 6 de junho de 2012, às 14h00. Expeça-se o necessário.Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Justiça Cível Estadual e Federal e à Justiça do Trabalho (fls. 442v dos autos nº 0014189-35.2006.403.6181), vez que a defesa pode, diretamente, providenciar a juntada de tais documentos.Indefiro, igualmente, o pedido de apresentação posterior do rol de testemunhas, pois, de acordo com a sistemática processual penal vigente, o

momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas é o do art. 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor de Henrique Soulé Filho da sentença proferida nos autos em apenso (fls. 328/330). Int. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2924**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0936996-22.1986.403.6182 (00.0936996-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520173-38.1986.403.6182 (00.0520173-0)) RIBEIRO FRANCO S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Fls. 100/102: Anote-se. Manifeste-se a Embargante sobre o retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0006966-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006966-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043148-47.2005.403.6182 (2005.61.82.043148-4)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da juntada aos autos do processo administrativo (fls. 175/568), manifestem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0032249-19.2007.403.6182 (2007.61.82.032249-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem conclusos.

**0038872-02.2007.403.6182 (2007.61.82.038872-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043528-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043528-0)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição de fls. 1473/1494, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Suspendo o curso destes Embargos por 90 (noventa) dias. É que a única inscrição restante poderá vir a ser cancelada no processo administrativo de compensação, conforme consta da informação da Receita (fls. 1088/1089). Para que essa análise ocorra, basta que a Embargante providencie a documentação exigida pela Receita. Com isto, há possibilidade de evitar a custosa prova pericial. Assim, a embargante deve apresentar na Receita todos os documentos mencionados a fls. 1088/1089, no prazo de 15 dias, comprovando isso nestes autos. Após, aguarde-se nova manifestação da autoridade lançadora. Int.

**0024535-66.2011.403.6182 (1999.61.82.054369-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7)) MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, par falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo



sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025166-10.2011.403.6182 (2004.61.82.047656-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6)) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, par falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026352-68.2011.403.6182 (2005.61.82.006385-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) SIDNEY ARAUJO ROCHA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, par falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0032379-67.2011.403.6182 (2007.61.82.010339-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010339-8)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S/A REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP155441E - LEANDRO MAZOCA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 47.627,60 em 01/11/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

**0070458-38.1999.403.6182 (1999.61.82.070458-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0019904-55.2006.403.6182 (2006.61.82.019904-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP188975 - GUILHERME BUENO DE CAMARGO E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Em face da petição de fls. 359/360, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído a parte (tipo 96), sociedade de advogados RIBEIRO DE MENDONÇA, NOZIMA E BUENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 03.281.952/0001-19.Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 358.

**0055837-89.2006.403.6182 (2006.61.82.055837-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Fl. 85: defiro a vista requerida pelo prazo de 5 dias. No mais, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 84.Int.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 3090

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011851-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559642-0) MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Vistos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 118/122, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Funda-se a embargante em omissão, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, V, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. Sustenta, ainda, que no débito em cobro não houve inclusão do encargo legal, razão pela qual os honorários advocatícios são devidos em favor da embargante. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Pelo que consta da petição de fls. 125/130, pretende a embargante de declaração suprir as questões suso descritas, que teriam ocorrido na sentença guerreada. No tocante ao fundamento legal em que se fundou a sentença, a decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ademais, a despeito da determinação de fl. 117, não houve renúncia expressa dos embargantes, conforme certificado à fl. 117vº. Todavia, com razão a ora embargante acerca da referência equivocada na sentença guerreada com relação à inclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/90. De fato, extrai-se da documentação dos autos que não houve inclusão de mencionado encargo no valor do débito, razão pela qual a verba honorária em favor da Fazenda, ora embargante, é devida. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para condenar os embargantes SOFT TOOLS INFORMÁTICA LTDA E OUTROS ao pagamento de verba honorária arbitrada, nos termos do 4º, artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$1.000,00 (hum mil reais), mantendo-se todo o mais que não foi expressamente alterado. Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0017912-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM sob a alegação de omissão na sentença de fls. 112/115 quanto aos parâmetros que levaram à fixação da verba honorária em desfavor da ora embargante. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença, mormente quanto ao patamar estabelecido a título de verba honorária, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Por oportuno, saliente-se que a decisão impugnada assentou-se nos critérios de equidade, suficientemente descritos no penúltimo parágrafo de fl. 114. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou



todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018546-50.2009.403.6182 (2009.61.82.018546-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-19.2007.403.6182 (2007.61.82.000045-7)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em embargos de declaração de sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IRPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e VERA LÚCIA PELA, em face da sentença de fl. 202/211 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por eles ajuizados. Asseveram que houve omissão na decisão impugnada com relação à matéria por eles aduzida no aditamento de fls. 159/160, a qual se trata de ordem pública. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum, eis que a questão da impossibilidade de apreciação do articulado no desenvolver dos embargos foi expressamente abordada na sentença, especificamente no início da fundamentação. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é do recurso próprio. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 213/214. Int.

**0027145-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A parte embargante opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 81/82, proferida nestes autos, sustentando a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da referida decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. O tópico da sentença reproduzido nos embargos de declaração refere-se a julgado inserido na decisão (fl. 78, parte final) que retrata hipótese semelhante e reflete a aplicabilidade do dispositivo legal mencionado na fundamentação. No entanto, no caso da mencionada jurisprudência, houve o decurso do quinquídio legal a justificar o reconhecimento da prescrição, o que inexistiu na hipótese presente e levou ao decreto de improcedência. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO

Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ-Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0048175-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048175-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0030678-42.2009.403.6182 que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa sob n. 80.2.09.006391-89. Antes mesmo que houvesse o recebimento dos embargos, o embargante noticiou o cancelamento da CDA que instruiu a execução fiscal acima mencionada.É o relatório. Decido.Considerando que há notícia de cancelamento da inscrição em que se funda o executivo fiscal que deu causa aos presentes embargos, estes perderam o objeto.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve sequer o recebimento dos embargos, de modo que não houve configuração de lide a justificar condenação em sucumbência.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033604-25.2011.403.6182 (1999.61.82.030655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)) RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de obscuridade e omissão na sentença de fl. 73/vº.Sustenta que a decisão foi contraditória ao julgar extintos os embargos à execução por insuficiência da garantia, tendo em vista o teor da decisão de fl. 98 do executivo fiscal que dispensou tal requisito para oposição daqueles.É o relatório. Decido.Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado nesta ação.Em que pese o entendimento deste Juízo em

sentido contrário, de que deve haver garantia do feito para oposição dos embargos à execução, de fato, com o indeferimento da inicial e decreto de extinção, partiu-se de premissa incorreta, qual seja, a consideração de ausência de garantia, a despeito do consignado na decisão de fls. 98/99 dos autos da execução fiscal, que estabelece o regime de apresentação de embargos independentemente de garantido o Juízo. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 73/vº, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito referida decisão de fls. 73/vº que indeferiu a petição inicial e julgou extintos os presentes embargos à execução. Após a formalização da penhora nos autos do executivo fiscal, com a lavratura do respectivo termo determinada à fl. 127, tornem os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade. Intimem-se.

**0035724-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042050-51.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de obscuridade na sentença de fl. 41/vº dos autos. Sustenta a embargante que, a despeito da intempestividade reconhecida na sentença embargada, os embargos à execução fundam-se em prescrição, matéria de ordem pública passível de decretação de ofício. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Saliente-se que a matéria ventilada nestes embargos (prescrição) pode ser discutida na execução fiscal por intermédio de exceção de pré-executividade, de modo que a extinção dos embargos à execução não causa qualquer prejuízo ao embargante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA(SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA**

Fls. 780/781: Indefiro o pedido de exclusão da co-executada VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA do pólo passivo da ação, porque o reconhecimento da responsabilidade tributária por um dos devedores não afasta a responsabilidade dos demais. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 779. Int.

**0571019-73.1997.403.6182 (97.0571019-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)**  
Fls. 246/47: o depósito mencionado (fls. 60) foi realizado nos autos da ação anulatória em trâmite na 22ª Vara Cível Federal. Eventual levantamento dever ser requerido perante aquele r. juízo. Ante a expedição de ofício à 17ª Vara Cível Federal para o cancelamento da penhora no rosto dos autos (fls. 245), arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0008346-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008346-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)**

Vistos em decisão. Fls. 210/212: Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeira do(s) executado(s) citado(s) às fls. 20/24, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem

deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

**0013434-52.1999.403.6182 (1999.61.82.013434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIGENER S/A ENGENHEIROS ASSOCIADOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018812-86.1999.403.6182 (1999.61.82.018812-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X ALBANO PIRES COSTA**

Cumpra-se a r.decisão do Agravo de fls 72/73.De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ALBANO PIRES COSTA, citada às fls 07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM X MARTA TIEMI HAMAJI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ANDREIA FERNANDES LAPO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/03/1999, visando à cobrança do crédito tributário referente à COFINS no período de janeiro/1996 a junho/1996, constante na Certidão de Dívida Ativa nº: 80 6 99 000064-80.A coexecutada Marta Tiemi Hanaji opôs exceção de pré-executividade (fls. 172/181) alegando, em síntese,

prescrição do crédito tributário, nulidade da CDA, sua ilegitimidade passiva devido à ausência de responsabilidade tributária nos termos do artigo 135, caput, do CTN, por ter se retirado da sociedade em 05/07/1996, inconstitucionalidade da cobrança cumulativa de juros de mora e multa de mora, valor excessivo da multa e ilegalidade da taxa SELIC. Requereu a liberação dos valores penhorados em sua conta bancária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 182 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não houve recurso. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as assertivas da excipiente, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 207/214). É o relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 65/66, a coexecutada, ora excipiente, ocupava o cargo de sócio gerente desde a constituição da empresa. Observa-se que a retirada da excipiente do quadro societário ocorreu em 05/07/1996 (fl. 66) e foi a última alteração societária da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída da excipiente etc. Assim, no que tange à exclusão da responsabilidade do sócio, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Dessa forma, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída à excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra esta é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF, seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da

disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) No caso dos autos, a constituição do crédito tributário deu-se por meio de DCTF. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO O que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de

embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatua de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que somente após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação.Note-se que neste caso houve interrupção da prescrição pelas duas modalidades. A primeira interrupção (do coexecutado Francisco Deusdet da Silva) ocorreu sob a égide da anterior sistemática, cujo marco interruptivo da prescrição é a citação válida. A segunda interrupção (da co-executada Marta Tiemi Hamaji - ora excipiente) ocorreu sob a égide da nova sistemática, ou seja, pelo despacho que determinou a citação. A compreensão das duas modalidades de interrupção é essencial para as análises da prescrição que se farão a seguir.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de janeiro/1996 a junho/1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 06/01/1999 (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 29/03/1999.Não havendo nos autos documentos comprobatórios da data da entrega das DCTFs, prova que incumbia à excipiente, considera-se para fins de fixação do termo a data da inscrição em dívida ativa, 06/01/1999, conforme consta da CDA (fl. 03), porquanto nesta data o crédito tributário inequivocamente estava constituído e era exigível.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 24/06/1999 (fl. 08), portanto antes da alteração do artigo 174 do CTN pela LC nº 118/05. A pessoa jurídica não foi citada (fl. 11), motivo pelo qual a exequente requereu a inclusão do responsável pela empresa junto ao cadastro do CNPJ (fls. 14/18), pedido deferido à fl. 22. A citação válida de Francisco Deusdet da Silva deu-se em 04/08/2000 (fls. 23), interrompendo o fluxo do prazo prescricional para todos os corresponsáveis.Assim, no que tange aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 000064-80, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (06/01/1999) e a data da citação válida (04/08/2000) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição.Neste tópico considerou-se a modalidade de interrupção pela citação válida.DA PRESCRIÇÃO QUANTO À EXCIPIENTE coexecutado Francisco Deusdet da Silva foi validamente citado em 04/08/2000 (fls. 23); com esta citação foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.Para a prescrição quanto à excipiente o termo a quo será a data da citação do co-responsável, qual seja, 04/08/2000.O despacho que determinou a citação da coexecutada Marta Tiemi Hamaji, marco para interrupção da prescrição sob a égide da nova sistemática, conforme já demonstrado, foi proferido em 04/07/2005 (fl. 68) e sua citação deu-se em 03/05/2010 (fl. 159).Portanto, entre a citação do coexecutado Francisco (04/08/2000) (fl. 23) e o despacho que determinou a citação da excipiente (04/07/2005) (fl. 68), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não ter ocorrido a prescrição.DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da excipiente.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os

artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Quanto à necessidade de constar o nome do sócio na CDA para redirecionamento da execução fiscal, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária tal providência quando resta caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Note-se que nos termos da Súmula 435 da referida Corte presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. DA TAXA SELICO dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95.Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso.O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da excipiente no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.DA MULTA DE MORAA Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 30% (trinta por cento), conforme é possível aferir das cópias da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante (fls. 03/07).Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, no qual há dispositivo que prevê a limitação de incidência da multa no percentual de 2%, não se aplica às relações jurídico-tributárias, pois não são relações de consumo, conforme precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA NOS PARÂMETROS DO CDC. INAPLICABILIDADE. (...) 6. Inaplicável a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo. (TRF3, AC 641309, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)No mais, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Iso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Cumpra asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento.Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de tornarem-se irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 172/181.Converta a indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 163/166 em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, intime-se da penhora:- mediante publicação, a excipiente (Marta Tiemi Hamaji), pois se encontra representada nos autos por advogado;- por mandado, os coexecutados citados pelo correio, Francisco Deusdet da Silva (fl. 23) e Andréia Fernandes Lapo (fl. 70), não representados por advogado nos autos.Quanto à coexecutada Tina Mutia Halim, considerando que a tentativa de sua citação postal resultou negativa (fl. 72), tendo sido citada por edital (fl. 154), determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao novo endereço e expeça mandado, ou carta precatória se for o caso, para sua



intimação da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Quanto aos pedidos dos terceiros (fls. 183/197), deixo de apreciá-los, tendo em vista a inadequação da via eleita, porquanto, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, no caso de constrição judicial realizada sobre bens de terceiro é cabível embargos de terceiro. Intime-se. Cumpra-se.

**0028585-58.1999.403.6182 (1999.61.82.028585-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BETIM REPRESENTACOES LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0056291-16.1999.403.6182 (1999.61.82.056291-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MALLMANN S/A TRANSPORTE E COM/  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 06). Instada a se manifestar, a exequente nada disse e os autos foram suspensos, com determinação de remessa dos autos ao arquivo (fl. 06). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/07/2000 (fl. 07) e, em 21/01/11, o feito foi desarquivado (fl. 07vº). Intimada, a exequente informou que não houve preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento, em 18/07/2000 (fl. 07), e recebidos em Secretaria somente em 21/01/2011. Note-se que a exequente recebeu a informação de encaminhamento ao arquivo por intermédio do mandado coletivo nº 1905/2000 (fl. 07) e foi intimada, após o retorno dos autos do arquivo, conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6830/80. Cumpre salientar que o prazo prescricional para o débito presente neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que o débito corresponde à multa administrativa. Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos (de 18/07/2000 a 21/01/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Por oportuno, saliente-se que ao ser intimada a respeito da citação negativa e não se manifestar a respeito, ciente de que a ausência de manifestação implicaria suspensão da execução com a remessa dos autos ao arquivo, estava a exequente ciente de que sua inércia poderia dar ensejo à prescrição. Ante o exposto, declaro que o débito relativo à multa decorrente do processo administrativo n. RJ98/5372, indicado na certidão de dívida ativa (fl. 04), foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito o débito era exigível e a não localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Considerando o valor em cobro neste feito, decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA  
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, citada às fls 21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº

6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)**

Cumpra-se o V.Acórdão dos Embargos à Execução, trasladado as fls. 172/189.Manifestem-se as partes. Int.

**0005897-63.2003.403.6182 (2003.61.82.005897-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRAN COM/ E PROTECAO DE METAIS LTDA**

Fls. 137/139:1. No caso de descumprimento, pelo depositário, da ordem de comprovar que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento, esse deve ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados, sendo possível o prosseguimento da execução em face de seus bens, limitado à última avaliação do bem constrito. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-os como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. 2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (AI 201103000016090, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/06/2011) Acolhendo o pleito da exequente, foi determinada a intimação da depositária para comprovar nos autos os depósitos relativos a penhora do faturamento ou justificar o não cumprimento (fls. 101 e 124). O prazo transcorreu sem qualquer manifestação da mesma. do exposto, defiro o pedido do exequente de constrição de ativos financeiros da depositária Paulina Wanda Bagueixe, CPF 112.259.848-31, até o limite da última avaliação dos bens que se encontravam em sua guarda (fls. 29). Cumpra-se e após intime-se, para garantia de eficácia desta decisão.

**0009304-77.2003.403.6182 (2003.61.82.009304-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BST BEST SERVICE TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)**

Fls.: 151/160 Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 147/149, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO CAMPOS PEREIRA Fundam-se no art. 535, I do CPC,

a conta de haver omissão no r. decisum. Afirma haver outras disposições legais aplicáveis ao caso, sendo perfeitamente possível a execução fiscal em face dos sócios da empresa. A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

**0026773-05.2004.403.6182 (2004.61.82.026773-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0043789-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043789-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBIRA GATENO ADVOCACIA S/C(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
Fls. 265/70: dê-se ciência ao executado para pagamento do saldo remanescente. Int.

**0064320-79.2004.403.6182 (2004.61.82.064320-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO BUENO COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007664-68.2005.403.6182 (2005.61.82.007664-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ARCANGELO LTDA ME(SP127485 - PERCIO LEITE) X GERALDO APARECIDO BARBOSA X MARCIA REGINA BARBOSA X ANTONIO BARBOSA FILHO  
Fl.:295 Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 288/290, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL ARCANGELO LTDA ME E OUTROS. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum. Afirma que não houve o reconhecimento da prescrição com relação ao débito declarado em DCTF em 24/05/1999. A decisão atacada não padece de vício algum. Restou reconhecida na r. decisão a ocorrência da prescrição na CDA nº 80.4.04.016978-62 com relação aos créditos vencidos no período de 12/02/1997 a 13/04/1998, sendo que neste período está incluída a DCTF entregue em 24/05/1999, conforme se verifica à fl. 288. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

**0010196-15.2005.403.6182 (2005.61.82.010196-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANA MARIA KALINER CURVO DINIZ**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015162-21.2005.403.6182 (2005.61.82.015162-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RITA DE CASSIA QUADROS DALMASO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018684-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA/ PR19846 E Proc. EMERSON RODRIGUES DA SILVA/PR31821)**

Fls. 209/10: junte o executado, ora exequente, a planilha dos cálculos do valor da sucumbência, mencionada na petição.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, expedindo-se mandado.

**0024686-42.2005.403.6182 (2005.61.82.024686-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KONTRAST MODAS E CONFECÇOES LTDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 77).Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito (fls. 79/83).Determinada a vinda de documentação a respeito do processo falimentar (fl. 90), a exequente manifestou-se à fl. 91, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN.É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.Entende este Juízo que a falência não implica o encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 77 e 92 indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento

irregular. Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Deve-se salientar que a exequente não comprovou que os sócios tenham praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar. Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, considerando que seria impossível o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, o que não chegou a se efetivar; e tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA)**

Vistos etc. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abrangida por tal dispositivo legal. No entanto, conforme se denota às fls. 72/74, a conta corrente em nome da executada ZÉLIA ALVES ISOLA junto ao Banco do Brasil S/A (ag. 3560-2 - c/c.: 1.397-8) presta-se ao recebimento de vencimentos pelo exercício de atividade laboral, não tendo sido verificados nos extratos valores que possam ser considerados disponibilidade financeira. Ante o exposto, determino o desbloqueio de R\$ 742,27 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) da conta do Banco do Brasil. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 61. Em relação a conta mantida no Banco Itaú S/A (fls. 75), não foi comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, razão pela qual, fica mantida a penhora de fls. 63, apenas em relação ao valor depositado as fls. 58. Intime-se a executada para ciência desta decisão e de fls. 64. Int.

**0061032-89.2005.403.6182 (2005.61.82.061032-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RITA DE CASSIA QUADROS DALMASO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004396-69.2006.403.6182 (2006.61.82.004396-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GLAUCE HELENA HUBER TROPICO MOREIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013633-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013633-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGUEIREDO & KESSLER EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016946-96.2006.403.6182 (2006.61.82.016946-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE E GO017959 - MONICA REGINA DE ASSIS CARVALHO E SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017305-46.2006.403.6182 (2006.61.82.017305-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MACO BARONI CONS ASSOC S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 12 e 51.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030638-65.2006.403.6182 (2006.61.82.030638-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 55/57.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037493-60.2006.403.6182 (2006.61.82.037493-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAVID ALVES DE ARAUJO  
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) David Alves de Araujo, citado(s) às fls. 14, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0039523-68.2006.403.6182 (2006.61.82.039523-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OKIDOI IND/ COM/ PLASTICOS LTDA X OSWALDO RENZO OKITOI X AKIKO OKIDOI(SP235274 - WAGNER RENDE)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Oswaldo Renzo Okidoi e Akiko Okidoi citado(s) às fls. 25 e 26, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0040517-96.2006.403.6182 (2006.61.82.040517-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS ALVES**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s)

Jose Carlos Alves , cpf 333.515.468-15 citado(s) às fls. 15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0048101-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048101-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO BUENO COSTA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048383-58.2006.403.6182 (2006.61.82.048383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, citada às fls. 10, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do



exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0006801-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006801-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CONFECÇOES SPIKERS JEANS LTDA**

Fls.119/130: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0015578-18.2007.403.6182 (2007.61.82.015578-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA HONORIA DE MARTINO**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIA HONORIA DE MARTINO, citada às fls 10, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Fls.174/76:nos termos do artigo 13, parágrafo 1º da LEF, abra-se vista à exequente. Int.

**0017271-37.2007.403.6182 (2007.61.82.017271-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA SALGADO ROCHA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026279-38.2007.403.6182 (2007.61.82.026279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A THIELE IMPORTADORA LTDA X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)**

1. Fls. 86/101: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 116: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0005622-41.2008.403.6182 (2008.61.82.005622-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAYTON VIEIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 14 e 123.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição (fl. 111).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025368-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSUE OLIVEIRA RIOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)**

Chamo o feito à ordem.Considerando que os valores já foram transferidos (fl. 35/40) e o pedido expresso do executado (fl. 122), converta-se em renda da exequente o montante bloqueado.Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da amortização do montante do débito parcelado.Int.

**0035686-34.2008.403.6182 (2008.61.82.035686-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO CORREA SIMOES**

Cumpra-se a r.decisão do Agravo de fls 51/52.De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FABIO CORREA SIMÕES, citado às fls 21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)**

Vistos, em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 58/62, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.Funda-se no art. 535, I e II do CPC, em razão de haver contradição na decisão ao não declarar a prescrição no tocante aos débitos relacionados aos exercícios de 2000 e 2001. Não há vício a ser sanado.Os débitos em cobro tinham por vencimento a data de 30/04/2008. Conforme se depreende da CDA à fl. 03, o lançamento ocorreu em 18/11/2008 e o ajuizamento se efetivou em 20/02/2009. Conforme exaustiva fundamentação, nos casos em que havia previsão de decadência do direito de lançar, o prazo para prescrição começou a fluir da data do lançamento. Logo, entre este e o ajuizamento não decorreu lapso superior a 05 anos a justificar o acolhimento da prescrição.Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há

arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 63/65. Int.

**0006240-49.2009.403.6182 (2009.61.82.006240-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)**  
Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 137/139 .

**0008144-07.2009.403.6182 (2009.61.82.008144-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOEL TAVARES DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008926-14.2009.403.6182 (2009.61.82.008926-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA GARCIA DUARTE**

Tendo em vista a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, no sentido de prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição e considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, alterando posicionamento anterior em sentido diverso, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FABIANA GARCIA DUARTE, citada às fls 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado

inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

**0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)**

Fls. 68/69: Trata-se de pleito da Exeqüente no sentido de requerer a alienação antecipada da impressora penhorada no presente feito (fls. 61/62). Fundamenta seu pedido com base no artigo 670, I do Código de Processo Civil, eis tal bem está submetido à forte depreciação econômica, tendo em vista que não só o seu uso prolongado, como também o avanço tecnológico que acaba gerando a obsolescência desse.Os embargos à execução interpostos (nº 0036175-03.2010.403.6182) foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 65), razão pela qual não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos para a efetivação do leilão do bem penhorado. Somente na hipótese de haver arrematação aguardar-se-á o respectivo trânsito para a conversão dos valores em renda da exeqüente. Considerando-se o pedido da exequente de reforço de penhora, visando o princípio da economia processual, preliminarmente, expeça-se mandado para de reforço da penhora, bem como para constatação e reavaliação do bem já constrito.Com o retorno da diligência, tornem conclusos para deliberações quanto a realização de leilões. Intimem-se.

**0030678-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Observa-se na Certidão de Dívida Ativa à fl. 04 que o executado apresentou declaração mencionando a retenção de Imposto de Renda na fonte no montante de R\$56.354,42. Considerando-se que havia medida judicial (autos n. 2005.61.00.000882-4 - 12ª Vara Cível Federal de São Paulo) que determinou o pagamento do valor integral ao trabalhador, não deveria ter o executado consignado na declaração valor que deixou de reter em razão de processo judicial.Por consequência, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento de declaração pelo executado.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Tendo em vista a pendência de julgamento da Medida Cautelar de Depósito (autos n. 2009.61.82.015531-00), officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030881-04.2009.403.6182 (2009.61.82.030881-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUIRON CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035042-57.2009.403.6182 (2009.61.82.035042-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO DE ARAUJO NUNES**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047341-66.2009.403.6182 (2009.61.82.047341-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA BARROSO**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA BARROSO, citado às fls 17, por meio do sistema BACENJUD até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0051471-02.2009.403.6182 (2009.61.82.051471-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CONCEICAO APARECIDA MILANI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 09. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051523-95.2009.403.6182 (2009.61.82.051523-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA GONCALVES DE AQUINO**

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face da executada. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, opôs embargos infringentes, os quais não foram conhecidos (fls. 36/37). Interposto agravo de instrumento (fls. 41/48), a ele foi dado provimento para que os embargos infringentes fossem conhecidos (fls. 52/54vº). Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Alega o exequente ora embargante, em síntese, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pelo embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela parte embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir

na execução que propôs. O valor buscado pela parte embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$369,62 (dezembro/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINITO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 12/17. P. R. I.

**0000499-91.2010.403.6182 (2010.61.82.000499-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAYANA CRISTINA DA COSTA SANTOS**  
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DAYANA Cristina da Costa Santos, CPF 222.765.548-86 citado(s) às fls. 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0005690-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICE DE OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora

recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0005716-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HEBER JAKSON DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013475-33.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Plano de Saude Santista citado(s) às fls.08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente,

oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0024745-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREVIZAN & ASSOCIADOS CONSULT E CORRET DE SEGUROS LTDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028766-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PORFIRIO DE LIMA FILHO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033777-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DEISY LTDA-ME(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

Deixo de receber o recurso de apelação de fls 83/92, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls 73/81 .Fls 95/118 : Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos . Intime-se.

**0034859-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LEONIDAS ZAPAROLI DOURADO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 13.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000297-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X FILOMENA VIEIRA CORTEZ**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia desta sentença para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026156-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO BUENO BARTOLOMEU**



Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026609-93.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MASSASHI NARITA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028439-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INACIO DE FARIA RIBEIRO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034187-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SINAI CLINICA MEDICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente da determinação de fls. 38.Intime-se.

**0038626-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)  
Fls. 140: ante o noticiado pelo 4º CRI/SP, intime-se a executada para juntar anuência expressa, com firma reconhecida, dos proprietários do imóvel penhorado.Com o cumprimento da determinação, expeça-se mandado para registro da penhora. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1634**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021822-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021822-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-90.2007.403.6182 (2007.61.82.031326-5)) JOSE MORENO BILCHE SANTOS(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP271903 - CAROLINA CUNHA BILCHE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. JOSÉ MORENO BILCHE SANTOS, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 39/2012

### **EXECUCAO FISCAL**

**0054511-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054511-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO

ALEXANDRE LAZARO PINTO)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. RICARDO HERNANDES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 40/2012

**0027379-62.2006.403.6182 (2006.61.82.027379-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DRª MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 41/2012

**0004104-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004104-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. FRANCO ANDREY FICAGNA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 42/2012

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1444**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012052-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012052-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041127-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041127-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls. 141/142: Conforme consta do documento de fl. 144, a embargante ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA foi incorporada pela empresa MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A..Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente ação a fim de que passe a constar como embargante a empresa MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A..Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 113 dos autos da Ação de Execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018485-24.2011.403.6182 (2004.61.82.020431-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-75.2004.403.6182 (2004.61.82.020431-1)) ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 26/27 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que a decisão é obscura e contraditória porque restringe o acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) tendo em vista que o parcelamento (REFIS) possui natureza jurídica de contrato de adesão, o qual impossibilita a discussão ou modificação do conteúdo apresentado. Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois é clara a sentença ao reconhecer a falta de interesse de agir da embargante diante da confissão do débito.Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância,

por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011124-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011124-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X CLAUDIO GALLEGU X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Fls. 254/272: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada à fl. 621, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas indicadas à fl. 271/272. Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das referidas empresas, cuja qualificação completa consta do documento de fls. 625/626. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas. Após, intime-se a exequente para fornecer cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Fl. 613: Dou por levantada a penhora lavrada à fl. 86, ficando o depositário liberado do seu encargo. Fls. 207: Regularize o executado JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a exceção de pré-executividade de fls. 194/204. Intimem-se.

**0055842-53.2002.403.6182 (2002.61.82.055842-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Fls. 208/227 e 641: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada à fl. 644, foi reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas indicadas à fl. 226. Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das referidas empresas, cuja qualificação completa consta do documento de fls. 647/648. Remetam-se os autos ao SEDI para que se cumpra o item 1 do despacho de fl. 193 e para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas. Após, intime-se a exequente para fornecer cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário, bem como, para informar o estado do parcelamento (fl. 180). Por final, cite-se por meio postal. Intimem-se.

**0014285-52.2003.403.6182 (2003.61.82.014285-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo nº 2006.61.82.012044-6, quanto ao teor dessa sentença. Transitada em

julgado, proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 148, em favor da executada e, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0030129-42.2003.403.6182 (2003.61.82.030129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA X PAULO LOPES**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 71/72 que julgou extinta a execução fiscal por ausência de condições da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei 6.830/80. Alega a embargante que a sentença está eivada de erro de fato, pois desconsiderou fatos efetivamente existentes. No presente feito a execução deveria prosseguir em face do corresponsável já incluído no pólo passivo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, tendo em vista que é clara a redação da sentença ao fundamentar a não continuação da execução em face do sócio: Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei 6.404/76). Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0056804-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 93, 96 e 100: A executada Ferci Comunicações Comércio e Indústria Ltda. apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ilegitimidade passiva dos sócios (fls. 68/71). O pedido foi indeferido na decisão de fl. 81 em razão da empresa executada estar pleiteando em nome próprio interesse alheio. Posteriormente, a exceção de pré-executividade foi ratificada pelos executados Nicolau Haxkar (fl. 93), Marcos Antonio Monteiro de Barros Conde (fl. 96) e Giuseppe Boaglio (fl. 100). A exequente apresentou impugnação às fls. 105/111. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo. Observo que, apesar de ter sido deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo (fl. 34 e 55), não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. Não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal. Tanto é verdade que a empresa executada não está dissolvida, que compareceu ela em juízo, de forma espontânea, apresentando a exceção de pré-executividade de fls. 68/71. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de NICOLAU HAXKAR, MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE, GIUSEPPE BOAGLIO e de CARLA BONUCCI DIETERICH, sendo essa última de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos referidos coexecutados. Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço da executada, indicado à fl. 92, a ser cumprido por oficial de justiça. Intimem-se as partes.

**0058936-72.2003.403.6182 (2003.61.82.058936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALART IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X WANG TSENG CHIN YU X**

JORGE SAKAMOTO X ROSA NAKAZONE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 92/93 que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado TSENG KUO YI para integrar o pólo passivo da presente execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa. Requer a manutenção do executado no pólo passivo da execução tendo em vista que o mesmo integrava o quadro social da empresa à época dos fatos geradores. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois é clara a decisão ao deixar de responsabilizar o executado pela dissolução irregular da sociedade, uma vez que se retirou da sociedade em 04 de fevereiro de 1999. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0006365-90.2004.403.6182 (2004.61.82.006365-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERBEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
Certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0008341-35.2004.403.6182 (2004.61.82.008341-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERBEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
Fls. 36/38: nada a apreciar em face da certidão de fl. 42 verso. Certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0041127-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041127-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)  
Fls. 111/112: Conforme consta do documento de fl. 105, a executada ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA foi incorporada pela empresa MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente ação a fim de que passe a constar como executada a empresa MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.. Desentranhe-se a petição de fls. 84/88 para juntada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal, visto que se refere a ponto que lhe diz respeito. Após, dê-se vista dos autos, conforme requerido à fls. 89/90. Int.

**0000615-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000615-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO MARTINS DE BRITO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006010-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006010-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDUARDO LUIZ DORO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

Fls 295/305: Primeiro cumpra-se a parte final do despacho de fl. 290, abrindo-se vista à exequente para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos pelo executado Eduardo Luiz Doro. Int.

**0013889-07.2005.403.6182 (2005.61.82.013889-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARCELO DE ALMEIDA COSTA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05, 08 e 34. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019660-29.2006.403.6182 (2006.61.82.019660-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEKCOM LTDA. X OREN RABINA(SP148870 - EDISON FERNANDES)  
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 147/159: O executado Reinaldo Carvalho de Mello apresentou exceção de pré-executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva. Chamada a se manifestar, a excepta concordou com os argumentos do excipiente (fls. 167/170). Defiro, portanto, o requerimento do excipiente para determinar a exclusão de Reinaldo Carvalho de Mello do pólo passivo deste processo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do referido coexecutado. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Cite-se o executado Oren Rabina no endereço indicado pela exequente. Intimem-se.

**0044424-79.2006.403.6182 (2006.61.82.044424-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA ELISA MARQUES DA SILVA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051085-74.2006.403.6182 (2006.61.82.051085-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCO ANTONIO DE SOUSA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009873-39.2007.403.6182 (2007.61.82.009873-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE GONCALVES DA CRUZ X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO  
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 96/97: A presente Ação de Execução Fiscal foi proposta em face de Alice Gonçalves da Cruz visando a satisfação de crédito representado pelas CDAs nº 80 1 05 007215-22; 80 6 06 161536-67 e 80 6 06 161587-07. A executada foi citada, conforme AR de fl. 76. Sendo negativo o mandado de penhora (fl. 84), pretende a exequente a inclusão no pólo passivo do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza. Isso porque, conforme documento de fls. 88/89, teria sido Verônica, já falecida, a servidora responsável pela inclusão fraudulenta dos dados da executada no sistema SIAPE, visando o pagamento a ela do benefício de pensão por morte. Defiro, assim, a inclusão no pólo passivo do espólio de VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, portadora do CPF nº 030.007.598-75. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Indefiro a expedição de ofício ao juízo do arrolamento, porque, nos termos do artigo 988, IX, do Código de Processo Civil a exequente é parte legítima para atuar no processo de inventário ou arrolamento,

podendo, portanto, fazê-lo por conta própria na realização de diligência que entende necessária. Intime-se a exequente para fornecer cópias das CDAS para a contra-fé, bem como para que forneça o endereço para citação. Intimem-se.

**0015252-24.2008.403.6182 (2008.61.82.015252-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016356-51.2008.403.6182 (2008.61.82.016356-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO COUTINHO FERREIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031901-64.2008.403.6182 (2008.61.82.031901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X DOMINGOS PELLEGRINO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A e DOMINGOS PELLEGRINO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas das Execuções Fiscais da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 10/11). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara das Execuções Fiscais. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual o exequente busca a satisfação de crédito decorrente de multa decorrente da infração ao artigo 23, parágrafo 1º, inciso V, e parágrafo 2º, alínea b, da Lei nº 8.036/90 - FGTS, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A ação foi ajuizada em 18 de abril de 2008 perante a Justiça do Trabalho, na Seção Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo sido distribuída para 32ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em 29 de abril de 2008, o r. Juízo da 32ª Vara do Trabalho proferiu a decisão de fls. 10/11, declarando-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação. Consta da r. decisão o seguinte fundamento: Com a reforma do Poder Judiciário, conforme a previsão do artigo 114, inciso VII, do Texto Constitucional, os magistrados trabalhistas são os novos responsáveis pelo julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, as quais, naturalmente, têm natureza jurídica distinta da Ação de Execução Fiscal. As ações previstas relativas às penalidades administrativas são modalidade de processo ligada às tarefas desenvolvidas por agentes do Ministério do Trabalho, a quem cabe apurar a regularidade das relações de emprego. A atuação do Ministério é de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho em âmbito nacional. Assim, mesmo com o advento da Emenda Constitucional 45, permanece a competência da Justiça Federal para apreciar a Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela União. Remetidos os autos para a Justiça Federal em São Paulo, foram os mesmos distribuídos perante este Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, tendo sido proferida a decisão de fls. 12/13, que determinou a devolução dos autos para a Justiça do Trabalho. Por sua vez, o r. Juízo da 32ª Vara do Trabalho tornou a declinar a competência, remetendo novamente os autos para este Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais. O objeto da ação é a cobrança de penalidades administrativas decorrentes da infração à Lei nº 8.036/90 - Lei do FGTS. Note-se que, por se tratar de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), o r. Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo houve por bem declinar a competência. Entretanto, não cabe tal discrimen por tipo de processo/procedimento porque a Constituição Federal assim não o fez. É reconhecida a regra de hermenêutica segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Acerca do tema em questão, dispõe a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO



NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.O Juízo Estadual (investido de jurisdição federal), fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.É o relatório.Decido.É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. (grifos não originais)CC - 86.532/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)Cumprir registrar que dessa decisão monocrática foi interposto Agravo Regimental cujo julgamento resultou na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDADA PELO ART. 22, 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO.1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, 2º, do mesmo diploma) conseqüência do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.Conforme referido no início desta suscitação, a multa objeto da cobrança judicial em discussão está fundada no artigo 23, 1º, V, da Lei 8.036/90. Não se trata, portanto, de multa moratória, mas sim da penalidade prevista no artigo 114, VII, da Constituição Federal.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, bem como suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, inciso I, d da CRFB/88 e artigos 115, inciso II, e 116, caput, ambos do Código de Processo Civil.Forne-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias das peças dos autos da presente ação de execução fiscal, bem como desta decisão.Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Domingos Pellegrino no pólo passivo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005732-06.2009.403.6182 (2009.61.82.005732-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO TAKANO DATE**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais conseqüências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0032659-09.2009.403.6182 (2009.61.82.032659-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIA MATHIAS DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, o desbloqueio do valor constrito à fls. 22/23.Custas recolhidas à fl. 10.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021847-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDIPAVI EDIFICACAO E**



#### PAVIMENTACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **0022842-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MANSANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **0028849-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO SANTIAGO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **0031525-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **0011550-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCIANE ANDRADE SILVA PIEDADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **0018815-21.2011.403.6182** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR009726 - HEITOR WOLFF JUNIOR) X GIANCARLO HOLLWEG VIZZOTTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026149-09.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A D BLACK MULTISERVICOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027307-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MACEDO SOARES QUINTEIRO-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027520-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ROBERTO LOPES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027600-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINTRA ARQUITETURA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028142-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO MARTINS PINHEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028451-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028559-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA DE FARIA MONTEIRO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028698-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GILBERTO BERTELLI Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028815-80.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO E SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028910-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGSON TOSHIO DE JESUS MITSUIUQUI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029144-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA DOS SANTOS PONTES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029283-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ALEXANDRE DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029320-71.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029400-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCAL GOUVEIA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029823-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO SANTOS RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se

#### **Expediente Nº 1446**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0055223-79.2009.403.6182 (2009.61.82.055223-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031609-45.2009.403.6182 (2009.61.82.031609-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 55/59 que julgou procedente os pedidos do embargado, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter

substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010278-80.2004.403.6182 (2004.61.82.010278-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072466-46.2003.403.6182 (2003.61.82.072466-1)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 102/104 que julgou extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a existência de decadência dos créditos cobrados na ação, com base no artigo 210 do Código Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0014713-97.2004.403.6182 (2004.61.82.014713-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-61.2004.403.6182 (2004.61.82.009070-6)) ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 84 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por já estarem incluídos nos cálculos do débito em cobro na execução fiscal. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois havendo a incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69, ou seja, o encargo de 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal, incabível é a condenação em honorários advocatícios em Embargos à Execução extintos em face da adesão ao parcelamento por parte do embargante, conforme disposto na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Além disso, eventual condenação em honorários advocatícios é que resultaria em contradição com os artigos 1º, parágrafo 3º, e 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.941/2009, que isentam do encargo legal. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada

na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0018650-18.2004.403.6182 (2004.61.82.018650-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034813-4)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 63/68 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por ser suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois havendo a incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69, ou seja, o encargo de 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal, incabível é a condenação em honorários advocatícios em Embargos à Execução extintos em face da adesão ao parcelamento por parte do embargante, conforme disposto na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Além disso, eventual condenação em honorários advocatícios é que resultaria em contradição com os artigos 1º, parágrafo 3º, e 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.941/2009, que isentam do encargo legal. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0004687-06.2005.403.6182 (2005.61.82.004687-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070762-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070762-6)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 161 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por já estarem incluídos nos cálculos do débito em cobro na execução fiscal. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0060082-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060082-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044996-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044996-4)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 163/165 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por ser suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois havendo a incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69, ou seja, o encargo de 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal, incabível é a condenação em honorários advocatícios em Embargos à Execução extintos em face da adesão ao parcelamento por parte do embargante, conforme disposto na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Além disso, eventual condenação em honorários advocatícios é que resultaria em contradição com os artigos 1º, parágrafo 3º, e 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.941/2009, que isentam do encargo legal.Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0029416-62.2006.403.6182 (2006.61.82.029416-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021423-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021423-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVERTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 100/102 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por ser suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0043448-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030270-56.2006.403.6182 (2006.61.82.030270-6)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a r. Sentença de fls. 71. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, o débito cobrado nessa ação

não foi objeto de cancelamento e, por isso, a ação não deveria ter sido extinta. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Além disso, inexistente erro material a ser sanado. A petição de fl. 70, protocolada pela embargante, traz o pedido expresso de extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80. Embora protocolada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, a petição deixa claro que a certidão de dívida ativa foi cancelada. Tanto a sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, como a proferida nestes autos atenderam, tão somente, ao próprio pedido da embargante. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0031441-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032633-16.2006.403.6182 (2006.61.82.032633-4)) ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 119/120 que julgou extinto o processo, sem conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois havendo a incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69, ou seja, o encargo de 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal, incabível é a condenação em honorários advocatícios em Embargos à Execução extintos em face da adesão ao parcelamento por parte do embargante, conforme disposto na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Além disso, eventual condenação em honorários advocatícios é que resultaria em contradição com os artigos 1º, parágrafo 3º, e 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.941/2009, que isentam do encargo legal. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032429-35.2007.403.6182 (2007.61.82.032429-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027142-33.2003.403.6182 (2003.61.82.027142-3)) SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 78/79 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de



aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0014335-05.2008.403.6182 (2008.61.82.014335-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008004-4)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 427 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por já estarem incluídos nos cálculos do débito em cobro na execução fiscal. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0000353-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000353-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029071-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029071-2)) AUTO TREND PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 91 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por ser suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não

possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0013649-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013649-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026744-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026744-8)) ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 90/91 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por já estarem incluídos nos cálculos do débito em cobro na execução fiscal. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0013654-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013654-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021149-67.2007.403.6182 (2007.61.82.021149-3)) TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 138 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e deixou de condenar a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios por já estarem incluídos nos cálculos do débito em cobro na execução fiscal. A Fazenda Nacional requer que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários com base no artigo 26 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0046787-34.2009.403.6182 (2009.61.82.046787-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037013-77.2009.403.6182 (2009.61.82.037013-0)) NESTLE BRASIL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 374/375 que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Alega o Embargante que a decisão é obscura. Requer que seja explicitada a suspensão do feito principal até o final do pagamento das 12 parcelas. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante, uma vez que a decisão não foi obscura ao determinar: Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se.. A questão do sobrestamento da ação principal deve ser apreciada nos autos da execução fiscal, onde, se for o caso, se determinará a suspensão do feito. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0049641-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037429-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037429-8)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 44/46 que indeferiu efeito suspensivo à ação de execução fiscal. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Considerando a decisão de fl. 37 da execução fiscal, venham aqueles autos à conclusão. Por último, manifeste-se o embargado sobre a noticiada adesão ao REFIS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038024-88.2002.403.6182 (2002.61.82.038024-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP104938E - LILIAN TIYOMI SUZUKI E SP115687E - MARCELO MIRANDA PIFFER E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 137/140 que julgou extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07 dos autos da execução fiscal. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer

omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0018100-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H. Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE) X JAIRO ALVES PEREIRA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 145/146 que, embora o tenha excluído do pólo passivo, deixou de condenar a embargada nos ônus da sucumbência. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0043524-96.2006.403.6182 (2006.61.82.043524-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 160/162 que determinou que fossem excluídos do pólo passivo os sócios da empresa executada. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não

possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0023125-12.2007.403.6182 (2007.61.82.023125-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 268 que indeferiu o pedido de intimação da embargada para que não inscrevesse o nome do embargante no CADIN e no SERASA, bem como, o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Fazenda. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0034862-12.2007.403.6182 (2007.61.82.034862-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 565 que reconheceu a ilegitimidade e determinou que fossem excluídos do pólo passivo os sócios da empresa executada. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0025091-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 123 que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando o embargante nos pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0015198-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP154372 - LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fl. 923 que julgou extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega a primeira embargante que a sentença é contraditória e obscura, pois condenou a exequente em sucumbência mínima (irrisória) mesmo considerando-se o valor do débito em cobro e o fato da executada não ter dado azo ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 925/927 - executada). Alega a segunda embargante que a decisão é omissa, pois a exequente não deveria ter sido condenada em honorários advocatícios tendo em vista que quando do ajuizamento da presente execução fiscal não havia qualquer óbice para a Fazenda Nacional cobrar a sua dívida judicialmente (fls. 934/935 - exequente).Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão às partes embargantes, tendo em vista que a sentença prevê claramente a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada.Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que as embargantes revelam inconformismo com a decisão prolatada e pretendem alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os embargos de declaração de fls. 925/927 (executada) e 934/935 (exequente).P. R. I.

**Expediente Nº 1447**

**EXECUCAO FISCAL**

**0073391-47.2000.403.6182 (2000.61.82.073391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0077504-44.2000.403.6182 (2000.61.82.077504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPAIO ADVOGADOS X MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0088030-70.2000.403.6182 (2000.61.82.088030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPAIO ADVOGADOS X MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0089343-66.2000.403.6182 (2000.61.82.089343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0091394-50.2000.403.6182 (2000.61.82.091394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPHANO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0092477-04.2000.403.6182 (2000.61.82.092477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA REGINA DOS SANTOS ROSSI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003379-71.2001.403.6182 (2001.61.82.003379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X XAVIER E RIBEIRO AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP053839 - ABILIO MARTINHO)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008555-31.2001.403.6182 (2001.61.82.008555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILTON GOZZI**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006243-48.2002.403.6182 (2002.61.82.006243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JC ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008174-86.2002.403.6182 (2002.61.82.008174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE LATICINIOS GAVEA IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X JOAO PIAZZALUNGA X MARIO MURILLO DA COSTA**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017180-20.2002.403.6182 (2002.61.82.017180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGOR ELETRONICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017621-98.2002.403.6182 (2002.61.82.017621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VELAUTO AUTO IMPORTADORA LIMITADA**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida



ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017718-98.2002.403.6182 (2002.61.82.017718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARDIO MEDICA S C LTDA X JOSE TERZIAN NETO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019465-83.2002.403.6182 (2002.61.82.019465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARDIO MEDICA S C LTDA X JOSE TERZIAN NETO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021059-35.2002.403.6182 (2002.61.82.021059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGOR ELETRONICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047490-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSMAR CONCEICAO DA CRUZ**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048951-16.2002.403.6182 (2002.61.82.048951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSANGELA ALICE GIARDINO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051888-96.2002.403.6182 (2002.61.82.051888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE**

CARDOSO LORENTZIADIS) X MOVEIS E DECORACOES J I LTDA ME X IVAN CELESTINO DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052666-66.2002.403.6182 (2002.61.82.052666-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X POST SCRIPTUM MODAS LTDA ME X COSME EVALDO FREITAS SAO PEDRO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Faz-se necessário o reconhecimento da decadência no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055284-81.2002.403.6182 (2002.61.82.055284-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MOVEIS E DECORACOES J I LTDA ME X IVAN CELESTINO DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061288-37.2002.403.6182 (2002.61.82.061288-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MHG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062091-20.2002.403.6182 (2002.61.82.062091-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OSMAR CONCEICAO DA CRUZ  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062703-55.2002.403.6182 (2002.61.82.062703-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSANGELA ALICE GIARDINO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026028-59.2003.403.6182 (2003.61.82.026028-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LADOKA CONFECÇÕES LTDA(SP247381 - ALESSANDRO DE ALMEIDA ANTONIO)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026694-60.2003.403.6182 (2003.61.82.026694-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO PIVA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027909-71.2003.403.6182 (2003.61.82.027909-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PECONIBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA ONIBUS LTDA X MATILDE MYRIAN VASTI  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Faz-se necessário o reconhecimento da decadência no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043616-79.2003.403.6182 (2003.61.82.043616-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REPRESENTAÇÕES HIRATA LTDA.  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045433-81.2003.403.6182 (2003.61.82.045433-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051253-81.2003.403.6182 (2003.61.82.051253-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051423-53.2003.403.6182 (2003.61.82.051423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEONOR DIEDERICHSEN VILLARES(SP060437 - CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051794-17.2003.403.6182 (2003.61.82.051794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOUGLAS TRAVES**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052008-08.2003.403.6182 (2003.61.82.052008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO ANDRADE SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058268-04.2003.403.6182 (2003.61.82.058268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTCOM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058269-86.2003.403.6182 (2003.61.82.058269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTCOM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059154-03.2003.403.6182 (2003.61.82.059154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLITOP TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059155-85.2003.403.6182 (2003.61.82.059155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLITOP TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0066082-67.2003.403.6182 (2003.61.82.066082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PACTO COMERCIO DE MODAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0069482-89.2003.403.6182 (2003.61.82.069482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PACTO COMERCIO DE MODAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071536-28.2003.403.6182 (2003.61.82.071536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072073-24.2003.403.6182 (2003.61.82.072073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESLIE MARA SANCHES MION**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008829-87.2004.403.6182 (2004.61.82.008829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIEIRA & COMANDINI ASSESSORIA CONTABIL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046752-50.2004.403.6182 (2004.61.82.046752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO & LETRA COMUNICACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025240-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TB MARKETING E CONSULTORIA LTDA X BEATRIZ ANGELA GOLDMANN X TONY ARAZI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000573-87.2006.403.6182 (2006.61.82.000573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa, representado pela inscrição nº 80 1 05 005407-30, foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 1 04 029915-41 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003481-20.2006.403.6182 (2006.61.82.003481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa, representado pela inscrição nº 80 6 04 059090-95, foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 2 04 039311-67 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na

forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006943-82.2006.403.6182 (2006.61.82.006943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCH PAO DE QUEIJO E ALIMENTOS LTDA X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA X PEDRO AUGUSTO GUIMARAES VILELA X ARMANDO ALBERTO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007806-38.2006.403.6182 (2006.61.82.007806-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSETI & AVENTURATO COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA X IRSON LUIZ ROSSETTI JUNIOR X HELVIO AVENTURATO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013144-90.2006.403.6182 (2006.61.82.013144-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGO MATZENBACHER BRIZOLA ME X RODRIGO MATZENBACHER BRIZOLA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014708-07.2006.403.6182 (2006.61.82.014708-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOPLAST COMERCIAL LTDA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025826-77.2006.403.6182 (2006.61.82.025826-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEIA REPRESENTACOES LTDA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032280-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032280-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISSA DIRECAO DE ARTE LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO)

SILVEIRA BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014267-89.2007.403.6182 (2007.61.82.014267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA BERRINI LTDA X MASSAYOSHI NISHIHASHI X OSWALDO DO RIO X SHIGUETAKA NISHIHASHI X CARLOS EDUARDO HIPOLITO X TAKASHI SASAKI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015661-34.2007.403.6182 (2007.61.82.015661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAVIGUI REPRESENTACOES S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa, representado pelas inscrições nº 80 2 03 011793-00, 80 6 05 025562-23, 80 6 06 008934-29 e 80 6 06 064312-90, foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 2 05 018425-09 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018067-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTES GRAFICAS PAULISTA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa, representado pela inscrição nº 80 2 03 028542-64, foi extinto por remissão nos termos da Lei nº 11.941/2009. A inscrição nº 80 20 06 004241-60 foi cancelada e a inscrição nº 80 6 06 059537-05 foi extinta por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019593-30.2007.403.6182 (2007.61.82.019593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DART PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X RINALDO RANGEL X NIVALDO MURATI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026801-65.2007.403.6182 (2007.61.82.026801-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida



ativa, representado pelas inscrições nº 80 2 06 065191-98, 80 6 06 140700-39 e 80 7 06 033517-13 foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 6 06 005547-21 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029014-44.2007.403.6182 (2007.61.82.029014-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES AINTOURINE LTDA(SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa, representado pelas inscrições nº 80 2 06 005693-04 e 80 6 06 152608-85 foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 7 03 031102-90 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024420-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU(SP158158 - SANDRA REGINA CARNEIRO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025811-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025811-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTINA LOUREIRO FRIESE Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004733-53.2009.403.6182 (2009.61.82.004733-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASC CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa, representado pelas inscrições nº 80 4 05 067219-76 foi extinto por pagamento, e as inscrições nºs 80 2 02 018341-87, 80 4 04 020845-54 e 80 6 02 061724-08 foram canceladas, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004755-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H Z COMERCIAL ELETRICA LTDA. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004865-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO MUYLAERTE**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa, representado pelas inscrições nº 70 6 04 017604-90 e 80 6 08 039498-10, foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 6 08 033002-95 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016798-80.2009.403.6182 (2009.61.82.016798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTFIX PRESTACAO DE SERVICO DE ADESIVAGEM LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033125-03.2009.403.6182 (2009.61.82.033125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUX FEI ROS SERVICOS EM ELETRONICA S/C LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042731-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO CARLOS DUAILIBI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043340-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043474-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDO TUFY MALULI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043798-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINT CENTER COMERC. DE SUPRIMENTOS P/ INFORMATICA LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002238-02.2010.403.6182 (2010.61.82.002238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004437-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOW ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL S/C LTDA(SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024314-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPES SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024437-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOLOGIA DE GERENCIA COMERCIAL S A**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024652-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALURH EVENTOS E FORMATURAS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038732-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO LA RIOJA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040255-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA SHEILA SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041608-85.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WMZ COMERCIO EXTERIOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042936-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GESSULLO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044116-04.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI COSTA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DA CONSTRUCAO LTDA(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002414-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NANNI SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025666-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQLTECH CONSULTORIA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1468**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027632-50.2006.403.6182 (2006.61.82.027632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-33.2003.403.6182 (2003.61.82.004153-3)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HERNAVE MARITIMA LTDA(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Recebo a apelação de fls. 100/107 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032105-45.2007.403.6182 (2007.61.82.032105-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035909-60.2003.403.6182 (2003.61.82.035909-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 86/88: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas. Intime-se e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0048899-44.2007.403.6182 (2007.61.82.048899-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-19.2002.403.6182 (2002.61.82.004001-9)) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, cópia do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor do referido instrumento tem poderes para representar a sociedade, bem como cópias da petição inicial da execução e certidão de dívida ativa, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80. 2 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que, o valor da causa além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3 - Fls. 646/648 e 791/1540 - Manifeste-se a parte embargada sobre os bens nomeados à penhora e alegação da satisfação do débito. Publique-se. Intime-se.

**0023215-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023215-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, pois a de fls. 266 encontra-se com prazo de validade expirado. 2. Após o cumprimento do item 1 e tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional às fls. 381/382, suspendo o trâmite processual nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, devendo as partes comunicar a este Juízo quando do desfecho da ação anulatória nº 2007.61.00.010114-6. Publique-se. Intime-se.

**0037963-86.2009.403.6182 (2009.61.82.037963-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-34.2004.403.6182 (2004.61.82.009130-9)) JOAO CARLOS MARTINS GOMES FILHO(SP139380 - ISMAEL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 186 do executivo fiscal apenso. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039732-03.2007.403.6182 (2007.61.82.039732-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 66/70: 1. Intime-se a parte embargante para que promova a citação do(s) litisconsorte(s) necessário(s) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, do CPC). 2. Após o cumprimento do item supra, expeça-se ofício ao DETRAN, requisitando informações sobre a data do registro da transferência do veículo placa LBS 0077, para ANDERSEN JOSÉ DE OLIVEIRA. Publique-se.

**0012191-53.2011.403.6182 (2007.61.82.023211-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023211-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023211-3)) IZAIAS DE OLIVEIRA LIRA(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 19/27 - Intime-se a parte embargante para que promova a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único do CPC). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002356-22.2003.403.6182 (2003.61.82.002356-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Fls. 117: A questão atinente à prescrição do débito já foi decidida às fls. 69/72. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores às fls. 93/94. Int.

**0062724-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062724-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FRANQUIA S/A COML.DE ALIMENTOS E UTILIDADES X RAJA NASSAR X MANUEL FERANDO PEREIRA DE QUEIROZ X LILIAN ABBUD NASSAR(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS)

Intime-se a parte executada para que esclareça sua situação, conforme requerido pela exequente às fls. 827 Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento prévio do pedido formulado às fls. 824

**0031387-53.2004.403.6182 (2004.61.82.031387-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAMAKER PUBLICIDADE E COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Fls. 15: Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos Requeira o que de direito no prazo de 10

dias Silente, retornem os autos ao arquivo

**0020514-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020514-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 132/138: Acolho a manifestação da parte exequente, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de nomeação de bem à penhora. Faculto à parte executada a nomeação de outro bem a penhora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores. Int.

**0054206-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054206-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDIFAR LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Cumpra-se o despacho de fls. 71. Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada, para fins de eventual oposição de Embargos No silêncio, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito

**0057091-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057091-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 158/159, tendo em vista que já existe sentença nestes autos Recebo a apelação de folhas 153/157 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006677-27.2008.403.6182 (2008.61.82.006677-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

1 - Fls. 61/66, 76/81 e 87/92: Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado Geraldo Pereira da Silva (Unibanco S.A., agência 0466, conta n. 622.383-1), indicam cifra inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. 2 - Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 65, 81 e 83/84, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, somente com relação ao valor de R\$ 7.014,17 (sete mil e quatorze reais e dezessete centavos) do executado Geraldo Pereira da Silva. 3 - Em relação aos valores remanescentes, faculto ao executado a juntada aos autos de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário mencionado nos autos para a análise da segunda parte do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

**0003126-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANNET PLANEJAMENTOS DE REDES LTDA-ME(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original outorgada por ambos os sócios, conforme cláusula quinta do contrato social. Eventual alteração contratual também deverá ser trazida aos autos. No silêncio, serão reputados inexistentes os atos até então praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil Int

**0039223-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, nos termos da cláusula terceira, parágrafo primeiro: Representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida em conjunto de 2(dois) Diretores. Comprovando, assim, o signatário da petição, poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, faculto a parte executada, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o oferecimento de bens à penhora. Silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 48. Int.

**0039849-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTISTICA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**Expediente Nº 1469**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047853-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047853-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Faculto às partes apresentarem alegações finais num prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0021785-96.2008.403.6182 (2008.61.82.021785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-82.2008.403.6182 (2008.61.82.011879-5)) BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte embargante proceda a juntada aos autos de certidão de inteiro teor do processo nº 98.0206281-2, bem como da petição inicial, sentença e acórdão deste. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Cumprida a determinação supra, ciência à parte contrária. 3) Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

**0029741-32.2009.403.6182 (2009.61.82.029741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049392-9)) COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 266 no que se refere ao traslado de cópia do processo administrativo pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar suas alegações.Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos ns.º 13808.005359/2001-19 e 13808.003453/00-81 que originaram à cobrança dos débitos através da execução fiscal apensa.Intime(m)-se.

**0031922-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031922-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013205-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013205-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Fls. 177/178 e 181/186: verifico que a despeito da parte embargante ter protocolizado petição em 30.12.2010, em sede de regime de plantão judiciário, com pedido de desistência dos presentes embargos, ressalvando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, a presente ação foi julgada improcedente, por meio de sentença proferida em 16.12.2010. Assim, entendo que a atividade jurisdicional por parte deste juízo federal encontra-se encerrada, razão pela qual não há que se questionar o seu conteúdo, como pretende a parte embargante ao tentar modificá-la, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada, uma vez que a petição não havia sido juntada aos autos até o momento em que se encontravam conclusos para prolação de sentença. Ressalto ainda o fato da petição não ter sido apreciada em sede de plantão judiciário, uma vez que não se tratava de matéria afeta àquela ocasião, conforme indica o despacho proferido pela i. juíza federal substituta plantonista (fls. 177/179). Outrossim, diante dos fatos narrados, constata-se que a parte embargante se insurge somente quanto à condenação em honorários advocatícios, tendo inclusive renunciado, de forma expressa, ao prazo legal para a interposição de recurso quanto a r. sentença proferida nos autos. Portanto, não há qualquer reparo a ser feito quanto à sentença proferida nos autos, razão pela qual eventual irresignação por parte da embargante deveria ter sido suscitada na via própria recursal, que se encontra preclusa., pelo que rejeito o pedido formulado.Dê-se ciência da r. sentença e da presente decisão à parte embargada. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**0009900-17.2010.403.6182 (2010.61.82.009900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030390-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030390-6)) ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Indefiro o requerido no item c às fls. 432 no que se refere ao traslado de cópias dos processos administrativos pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar o direito que alegou.2 - Defiro o requerido no item b às fls. 432, eis que a questão levantada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo



André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. 3 - Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos que deram origem aos débitos em testilha, bem como o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 4 - Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0081044-03.2000.403.6182 (2000.61.82.081044-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACIR GOMES DA SILVA X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X LOREDANA LORENZINI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

1 - Trata-se de petição ofertada por MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, a empresa executada encontra-se ativa, tendo inclusive realizado o parcelamento dos débitos exequêndos. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 09 - em 18.04.2001). Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 14 - em 03.12.2001). Posteriormente, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. (2) a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos por meio de procurador legalmente constituído, protestando pela vista dos autos (fls. 99). Em sequência, peticionou alegando o pagamento parcial do débito (fls. 111/115). Logo depois, nomeou bens à penhora a fim de garantir a presente execução fiscal (fls. 138/140) e, ainda, se manifestou nos autos em outras oportunidades (fls. 208/210 e 216/218). É de se concluir que a empresa executada encontra-se ativa. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO de fls. 226/229 para o fim de EXCLUIR o nome de MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 234. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

**0039665-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VIADUTO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X WLAMIR DAVID X JORGE LUIZ SANTANA(SP166502 - CARLA MARIA VARESI)

Em um primeiro momento, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Wlamir David, nos termos da Lei

nº 1.060/50, ante a declaração firmada de próprio juntada à fl. 85. Anote-se. Os documentos de fls. 82/94 demonstram que a quantia bloqueada junto à conta n.º 53227-4, agência n.º 88, junto ao Banco Bradesco SA de titularidade de Wlamir David decorre de depósitos oriundos dos salários pagos pelo empregador, bem como de valores depositados em conta poupança, abaixo do limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 79/81, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Em relação aos valores remanescentes bloqueados às fls. 79/80, em nome dos coexecutados Jorge Luiz Santana e Wlamir David, no total de R\$ 40,72 (quarenta reais e setenta e dois centavos), constato que não superam o montante devido a título de custas, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores aludidos, nos termos do art. 659, 2º, do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**0046888-47.2004.403.6182 (2004.61.82.046888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA(SP187467 - ANTONIO MÁXIMO DAVID)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 74/76 e documentos (fls. 77/87), bem como às fls. 162/164, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega os débitos executados foram integralmente pagos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 93-v e 101/158). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida

executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista o valor da presente execução fiscal e o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, defiro o requerido às fls. 93-v. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0032454-19.2005.403.6182 (2005.61.82.032454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA. X EXPEDITO FERNANDO PINTO X JACINTO SERGIO URSO(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X CLAUDIO DOS SANTOS SOALHEIRO(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X SERGIO SCHUSTER X CLEIDE REGINA LOPES(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EXPEDITO FERNANDO PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa executada em 1999. Requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 46 - em 10.08.2005). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 58/63, o Requerente retirou-se da sociedade em 19.10.1999 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 10.08.2005.Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 213/238, para o fim de EXCLUIR o nome de EXPEDITO FERNANDO PINTO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.2 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.005765-8, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do pólo passivo de Jacinto Sergio Urso.3 - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo requerido às fls. 263. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito.4 - Intimem-se.

**0053220-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053220-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STJ COMERCIAL LTDA X ANDREA DE ANDRADE LOPES X HELENA MARIA NISHIDA KATO X PAULO KENJI OGATA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Trata-se de petição ofertada por PAULO KENJI OGATA e HELENA MARIA NISHIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente

execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, retiraram-se da empresa executada. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 10 - em 16.12.2005. Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fl. 24 - em 12.12.2006). Nesta data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 61/62 e alteração contratual às fls. 108/115, os Requerentes retiraram-se da sociedade em 07.07.2000 (data de registro na JUCESP), ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos ocorrida em 12.12.2006. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, verifico que para sua aplicação é necessário a caracterização do art. 135, III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Neste diapasão, precedentes do STJ: 1ª Turma, AgRg no AgIn nº 710.747/RS, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006, Rel. Min. José Delgado e do TRF-3 Região: 6ª Turma, autos nº 00083021320114030000, CJ1 09.02.2012, Relatora Diva Malerbi. Assim, é de rigor a exclusão dos nomes dos Requerentes do pólo passivo da ação. Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO em tela para o fim de EXCLUIR os nomes de PAULO KENJI OGATA e HELENA MARIA NISHIDA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Abra-se vista à parte exequente para que dê o regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0027940-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)**

Tendo em vista o tempo decorrido e considerando o noticiado pela parte exequente às fls. 125, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias autenticadas das decisões proferidas, bem como certidão de inteiro teor referente ao mandado de segurança nº 2006.61.00.006454-6. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime(m)-se.

**0049814-93.2007.403.6182 (2007.61.82.049814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)**

1 - Trata-se de petição ofertada por FRANCISCO PINTO, ANTONIO JOSE VAZ PINTO e RICARDO VAZ PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, houve

redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 13 - em 14.01.2008). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos, por meio de procurador legalmente constituído, nomeou bens à penhora a fim de garantir a presente execução fiscal (fls. 48/61). Posteriormente, interpôs exceção de pré-executividade (fls. 84/95) que foi rejeitada (conforme se verifica às fls. 352/357), e, ainda, se manifestou nos autos em outras oportunidades (fls. 360 e 363/364). Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO de fls. 314/328 para o fim de EXCLUIR os nomes de FRANCISCO PINTO, ANTONIO JOSE VAZ PINTO e RICARDO VAZ PINTO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Petição de fls.: 363/364: não vislumbro a possibilidade do exame das alegações da parte executada no que se refere ao abatimento da multa do IRRF, uma vez que não é possível aferir-se de plano se tal abatimento é devido ou não. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da presente defesa, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 367). Assim sendo, tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. 3 - Acolho a manifestação da parte exequente às fls. 367 e, por consequência, indefiro a nomeação de bens de fls. 48/49. Abra-se vista à parte exequente para que dê regular andamento ao feito. 4 - Por fim, considerando que os documentos de fls. 115/307 são protegidos por sigilo fiscal, defiro o requerido no item c às fls. 111. Determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria a restrição da consulta dos autos aos advogados regularmente constituídos. 5 - Intimem-se.

**0011709-13.2008.403.6182 (2008.61.82.011709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE PEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE CARPENITO PEPE X ELIANA EDA LUIZA PEPE X WILSON JOSE PEPE X RAFAEL TIERI PEPE(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)**

1) Fls. 116/117: dê-se vista à parte executada, observando-se a situação apontada, de forma expressa, na parte final da petição juntada aos autos. 2) Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0046146-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)**

1 - Petição de fls. 07/105: a parte executada alega que estaria suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em cobro, em face do depósito da integralidade do débito nos autos das ações anulatórias nº 0004654-

58.2011.403.6100 e 0004475-27.2011.403.6100, em trâmite junto a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Inicialmente, cabe considerar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito. A inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência. No presente caso, conforme a petição e os documentos juntados aos autos (fls. 50 e 89), é plausível a notícia de suspensão da exigibilidade quanto aos créditos tributários em cobro alegada pela executada, nos termos do art. 151, II, do CTN. Portanto, defiro a suspensão da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 14/15, com a ressalva do sobrestamento quanto à prática de quaisquer atos constritivos em relação ao patrimônio da parte executada nos autos. 2 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos juntados aos autos. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se e cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1920**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001558-85.2008.403.6182 (2008.61.82.001558-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053620-8)) CLAUDIO ROBERTO POSSONI X LUIZ POSSONI(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ...P.R.I.

**0007239-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007239-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-17.2006.403.6182 (2006.61.82.005848-0)) A.M.GALERIA COMERCIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ...P.R.I.

**0028206-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056226-45.2004.403.6182 (2004.61.82.056226-4)) FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para declarar a prescrição dos créditos em cobro na execução fiscal n. 0056226-45.2004.4036182. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

**0049811-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049811-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5)) VAGNER JOSE CORREA(SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso o sócio VAGNER JOSE CORREA. Declaro extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

**0032214-54.2010.403.6182 (2007.61.82.014120-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0)) AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Sem honorários, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que o erro do executado/embargante ensejou o erro da exequente/embargada em ajuizar a execução fiscal. ...P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069338-23.2000.403.6182 (2000.61.82.069338-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0086545-35.2000.403.6182 (2000.61.82.086545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOPES ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0095953-50.2000.403.6182 (2000.61.82.095953-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FORMA S LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0050842-38.2003.403.6182 (2003.61.82.050842-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR PIRAINO(SP028065 - GENTILA CASELATO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052537-27.2003.403.6182 (2003.61.82.052537-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILDA ALMEIDA DE SOUZA(SP165601A - LEOCIR COSTA ROSA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053530-70.2003.403.6182 (2003.61.82.053530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS VIWACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Desapensem-se os autos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053959-37.2003.403.6182 (2003.61.82.053959-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0074472-26.2003.403.6182 (2003.61.82.074472-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE ROBERTO WAHL(SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0074679-25.2003.403.6182 (2003.61.82.074679-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ROBERTO TESSER(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006771-14.2004.403.6182 (2004.61.82.006771-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)  
...Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 43, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. ...P.R.I.

**0052441-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)  
A Fazenda Nacional noticia o cancelamento do débito na dívida ativa a fls. 459/461. Verifica-se nos autos, entretanto, que a dívida foi paga antes do ajuizamento da execução fiscal. O pedido de extinção do executivo, formulado pela Fazenda Nacional, veio instruído com planilha que informava a situação do débito. Nesse sentido, portanto, considerando que a Fazenda Pública demandou por dívida já paga, sua condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051835-13.2005.403.6182 (2005.61.82.051835-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA FAVA DA SILVA(SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014120-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014120-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA(SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA n.º 80.6.06.152344-50 e o pagamento da dívida inscrita sob n.º 80.7.06.037089-99, conforme noticiado às fls. 179/182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência mínima da executada, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo, amparado pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.



**0047655-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
...Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

#### **Expediente Nº 1926**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503884-69.1982.403.6182 (00.0503884-7)** - IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRAFICA CAMOCIM LTDA X ARTHUR FIGUEIREDO CALIXTO(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ARTHUR FIGUEIREDO CALIXTO, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0553516-30.1983.403.6182 (00.0553516-6)** - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APPIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X EDGARD PIETRAROIA(Proc. ADV. EDGARD PIETRAROIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado EDGARD PIETRAROIA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0553567-41.1983.403.6182 (00.0553567-0)** - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X AKECEX IND/ E COM/ LTDA X MARIA DE SAMEIRO LOBO DA COSTA(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA) X LUIZ AFONSO LOBO DA COSTA

Vistos em Inspeção.Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0075523-77.2000.403.6182 (2000.61.82.075523-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 241: Indefiro por falta de amparo legal, pois a mera intenção em parcelar o débito não autoriza a suspensão do feito.Cumpra-se o determinado a fls. 240.Int.

**0009517-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009517-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X MARIO VALENGA

I - Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Registro, por fim, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta embasamento legal para a inclusão automática do pretense responsável tributário na CDA.Considerando que a exequente deixou de comprovar os pressupostos acima mencionados, verifico que não está configurada a responsabilidade tributária de Mário Valenga.Pelo exposto, determino a exclusão de Mário Valenga do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0023799-97.2001.403.6182 (2001.61.82.023799-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X JOAO PEDRO CAMPOS RIOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado JOÃO PEDRO CAMPOS RIOS, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0011755-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011755-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

...Portanto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 194/212 e determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista que o leilão restou negativo (fls. 321), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram - se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

**0026255-83.2002.403.6182 (2002.61.82.026255-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

...Do exposto indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0027785-25.2002.403.6182 (2002.61.82.027785-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

...Do exposto indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0028675-61.2002.403.6182 (2002.61.82.028675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

...Posto isso indefiro o pedido da exequente e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0028676-46.2002.403.6182 (2002.61.82.028676-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

...Do exposto indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0030956-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030956-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA RINCAO LTDA X JOSE DA PENHA CORREA CEZAR X DEBORA CRISTINA DIAS(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0032935-84.2002.403.6182 (2002.61.82.032935-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X ATAIDE GIL GUERREIRO X ORLANDO BOSI PICCHIOTTI X ELIO BOSI PICCHIOTTI X EDUARDO GIL GUERREIRO X RENATA GIL GUERREIRO(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula

435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Registro, por fim, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta embasamento legal para a inclusão automática dos pretensos responsáveis tributários na CDA.Considerando que a exequente deixou de comprovar os pressupostos acima mencionados, entendo não estar configurada a responsabilidade tributária.Pelo exposto, determino as exclusões de Renata Gil Guerreiro, Eduardo Gil Guerreiro e Ataíde Gil Guerreiro do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0053189-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0057121-74.2002.403.6182 (2002.61.82.057121-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Em face da informação da exequente de que os valores mencionados pela executada já foram considerados para o abatimento da dívida, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 60 dias.Int.

**0014408-50.2003.403.6182 (2003.61.82.014408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUZZI COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP303848 - BRUNA CAROLINE DA COSTA MARIANO E MG133026 - GLAUBER ANTONIO MESQUITA)**

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois não há procuração outorgada em nome da empresa executada.Int.

**0031216-33.2003.403.6182 (2003.61.82.031216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAJU LTDA(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X CARLOS EDUARDO SANTOS X IRANEIDE DE CARVALHO SANTOS**

Em face do silêncio da executada, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada referente à CDA nº 80 2 03 005431-99 (valores indicados a fls. 140), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0045626-96.2003.403.6182 (2003.61.82.045626-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0065447-86.2003.403.6182 (2003.61.82.065447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A L S ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X GISLAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)**

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0072331-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SANTA ED IGES LTDA X DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA X ISABEL DE FATIMA SOUZA PEREIRA X REINALDO DE OLIVEIRA FILHO X WILIAN MARTINEZ COPPINI(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CEZAR PEREIRA DA SILVA X CLEIBER ALVES DO**

AMARAL

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0074060-95.2003.403.6182 (2003.61.82.074060-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0023258-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023258-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X REGINA JUNQUEIRA AGNELLI

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0065287-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065287-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INPRE INFORMATICA PARA EMPRESAS S/C LTDA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO) X YUJI YAMASHITA X MISAE SUELY TAKEDA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 140, sr. YUJI YAMASHITA, CPF 004.567.518-07, com endereço na Rua Arthur Sabóia, 367, apto. 172, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X GIANCARLO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X RICARDO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados GIANCARLO AMBROSINO, RICARDO AMBROSINO, KIOE SAKAE WAI e FRANCISCO ARAUJO REIS, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0019575-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019575-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA X OSMAR MARCIO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ADILSON SOARES  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0021717-54.2005.403.6182 (2005.61.82.021717-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.B.P.E. PASTAS E EMBALAGENS LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X RITA DE CASSIA MANZINI MALDONADO X GISELA DE ROSSO MALDONADO

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0027033-48.2005.403.6182 (2005.61.82.027033-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOFILO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0028321-31.2005.403.6182 (2005.61.82.028321-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB) X MARIA DOS ANJOS SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0001773-32.2006.403.6182 (2006.61.82.001773-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO)

Posto isso, declaro prescritos os débitos apontados nas CDAs n.ºs. 80 2 04 004215-16, 80 2 04 036612-75, 80 2 04 057638-57, 80 6 04 057275-74 e 80 6 04 097402-22. Prossiga-se a execução fiscal em relação aos débitos incluídos na CDA n.º 80 6 03 013602-40. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 108. Int.

**0029046-83.2006.403.6182 (2006.61.82.029046-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fls. 206. Int.

**0037428-65.2006.403.6182 (2006.61.82.037428-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMINO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X STRAVOS FRANGOULIDIS NETO X ANA CLAUDIA BONFA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Vistos em Inspeção. Reconsidero a decisão de fls. 97/99. Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada se retirou do quadro da empresa executada em 27/02/2004. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...

Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A

responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que a peticionária se retirou da sociedade em 27/02/2004, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deveria recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, a peticionária não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.Registro, por fim, que para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório,

ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. A exequente não comprovou os pressupostos acima mencionados. Decisão Posto isso, determino a EXCLUSÃO de ANA CLAUDIA BONFA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0038882-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038882-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FLUMINENSE OCEANICA ACOES FITVM X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em Inspeção. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 89. Int.

**0041955-60.2006.403.6182 (2006.61.82.041955-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X JULIA YOUKO ARIKAWA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR X FERNANDA GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X FABIO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0000338-86.2007.403.6182 (2007.61.82.000338-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EPICO DECORACOES LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X NADIA BROETTO X RENATO BROETTO X YASUYOSHI KURTYAMA

Vistos em Inspeção. Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

**0009075-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009075-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W&S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP243863 - CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS) X SANDRA MARIA ALVARENGA BOVOLIN REIS X WIRLEI BOVOLIN REIS  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados SANDRA MARTIA ALVARENGA BOVOLIN REIS e WIRLEI BOVOLIN REIS, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0009076-63.2007.403.6182 (2007.61.82.009076-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPUR ITATIBA COMERCIAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE GERALDO RAFAEL DE SOUZA(SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X WALDELUCIA APARECIDA RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado José Geraldo Rafael de Souza se retirou do quadro da empresa executada em 02/07/2004. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É

compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...

Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 02/07/2004, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões:

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON)-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade



subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: REsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; REsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Registro, por fim, que para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. A exequente não comprovou os pressupostos acima mencionados. Decisão Posto isso, determino a EXCLUSÃO de JOSÉ GERALDO RAFAEL DE SOUZA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0011471-28.2007.403.6182 (2007.61.82.011471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIANOFORTE BAR LTDA X YOUSSEF ASSAAD AZAR(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X GEORGE SAMUEL ANTOINE**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MENANO X JAMIL SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado JAMIL SALLUM, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0010594-54.2008.403.6182 (2008.61.82.010594-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)**

Vistos em Inspeção. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 76. Int.

**0015791-87.2008.403.6182 (2008.61.82.015791-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO LUIS BACHEGA DE SOUZA(SP190796 - TÂNIA MARIA BACHEGA DE SOUZA)**

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0024833-63.2008.403.6182 (2008.61.82.024833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIO ANDRADE(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o depósito judicial do valor integral do débito, defiro a expedição de ofício à PGFN/SP, no prazo de 48 horas, para que anote em seus cadastros que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida (CDA n. 80 8 08 000828-01), não sendo óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débito. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal. Int.

**0025452-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025452-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)  
Indefiro o pedido de recolhimento do mandado por entender desnecessário, uma vez que a ordem não é para penhora, apenas para constatação dos bens já penhorados. Contudo, retifico o valor da dívida constante na ordem de fls. 194 para fazer constar o valor de R\$ 29.611,22 referente às CDAs nºs 80 2 06 074114-47, 80 6 06 155214-33 e 80 6 06 155215-14.Int.

**0012155-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012155-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)  
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0016702-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016702-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)  
...Posto isso, indefiro o pedido formulado pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 110/130. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora.

**0019653-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD (valores indicados a fls. 132).Int.

**0027281-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027281-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO LUX LTDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)  
Vistos em Inspeção. Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Afonso Henrique Alves Braga do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a Massa Falida na pessoa de seu síndico. Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.Int.

**0039347-84.2009.403.6182 (2009.61.82.039347-6)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)  
Vistos em Inspeção. Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0046854-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046854-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTE TURISMO CONCEICAO LTDA-ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)  
Vistos em Inspeção. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a localização do bem oferecido à penhora.Int.

**0001620-57.2010.403.6182 (2010.61.82.001620-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSVIDA CARGAS URGENTES LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)  
...Posto isso, declaro prescritos os débitos apontados na CDA n. 80 2 06 068338-10. Prossiga-se a execução fiscal em relação aos débitos incluídos na CDA n. 80 4 09 011624-45. Expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada no endereço indicado a fls. 70. Int.

**0046294-23.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 43. Alega o ora embargante omissão e contradição. Sem razão. O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em

vista que a decisão de fls. 43 foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não é obrigado analisar minuciosamente cada ponto apresentado pela parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O acórdão Embargado apreciou todas as questões alegadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. 2. O que houve foi pura e simples filiação, pelo acórdão invectivado, a teses jurídicas diversas daquelas adotadas pela Embargante. 3. Mera divergência oposta pela embargante em relação aos entendimentos esposados pelo julgador não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração. 4. A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo. 5. O Judiciário não é órgão consultivo - não lhe cabendo responder a questionários - e nem está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe é submetida. 6. Embargos conhecidos, mas improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 59430, Processo: 91030375994 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300124951 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, FONTE: DJU, DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 325, RELATOR: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS) Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0048114-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos em Inspeção. Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos carta de fiança para garantia deste feito fiscal. Int.

**0038385-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. M. DATA BRASIL LTDA.(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0040139-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0041477-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO JOHNSON & HIGGINS DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1765**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0119081-71.1978.403.6182 (00.0119081-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ODHIN IND/ COM/ DE SHELL MOLD E FUNDICAO LTDA X ALAN JOHN POW X JOSE ADEMIR MAMENTE X JAIR ALVES BARBOSA X JORGE DO CARMO ATTUY X JORGE BANOV(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES E SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA E SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

Fls. 457/459 e 466: Uma vez que os co-executados foram simultaneamente incluídos na presente demanda, bem como haja vista o teor do r. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face do co-executado Oswaldo Monteiro, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito até o retorno dos autos do agravo de instrumento n.º 0017361-59.2010.4.03. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

**0072285-50.2000.403.6182 (2000.61.82.072285-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIAGUS CONFECOES LTDA X MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE X MARA SILVIA LOPES CLEMENTE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Mara Silvia Lopes Clemente, instrumento através do qual aduz (i) incompetência absoluta do Juízo, (ii) ocorrência de prescrição do redirecionamento do executivo e (iii) nulidade da citação. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 204/228 e 229/244). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 250/262). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a arguição de incompetência absoluta. Conforme se extrai da peça exordial, a empresa executada tem domicílio fiscal na cidade de São Paulo, fixando, assim, a competência desse Juízo para processamento do feito, nos termos do quanto dispõe o artigo 578 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80. Inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se deu com a substanciação da dissolução irregular da empresa, fato este configurador da lesão ao direito autorizadora do mencionado redirecionamento (princípio da actio nata). Corroborando o explanado, segue transcrição: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 201000981780 - Relator Humberto Martins - DJ. 27/10/2010) Nesses termos, considerando-se que configuração da dissolução irregular somente se deu aos 17/09/2009 (conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185), não há que se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que a citação da excipiente efetivou-se aos 20/01/2011 (fls. 202/203), ou seja, em lapso inferior ao prazo prescricional quinquenal. Por fim, também improcedem as alegações de nulidade da citação, primeiro porque despidas de comprovação, segundo porque, comparecendo a coexecutada em juízo, suprida estaria, se caso fosse, a deficiência da citação. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. No mais, indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, em desfavor das coexecutadas, nos endereços constantes dos avisos de recebimento de fls. 201/202. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018490-95.2001.403.6182 (2001.61.82.018490-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HRC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO TADAO YOKOTA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Fls. 200/207: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) HRC PASTICOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ n.º 69.021.673/0001-24). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) ROBERTO TADAO YOKOTA (CPF n.º 075.514.588-75), devidamente citado(s) a fls. 34, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e

expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033066-25.2003.403.6182 (2003.61.82.033066-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREAS PIRITUBA LTDA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X JOAQUIM BERNARDO OLIVEIRA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUISA DO CEU OLIVEIRA**

**DECISÃO** Trata-se de exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 88/92). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo manifestação pela inviabilidade formal e material do expediente (fls. 96/97). É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que a citação operada às fls. 86 se deu em face do coexecutado Joaquim Bernardo Oliveira, na qualidade de co-responsável pelo crédito exequendo, haja vista o redirecionamento do executivo determinado pela decisão de fls. 59, e não na qualidade de representante legal da empresa executada. Pois bem, fixada tal premissa, tenho por inviável se falar, no caso concreto, em prescrição, na espécie aventada pela exequente, haja vista que, justamente por se tratar de redirecionamento do feito executivo, o seu termo inicial, em relação ao coexecutado, somente se deu com a consubstanciação da dissolução irregular da empresa, fato este configurador da lesão ao direito autorizadora do mencionado redirecionamento (princípio da actio nata). Corroborando o explanado, segue transcrição: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.** 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 201000981780 - Relator Humberto Martins - DJ. 27/10/2010) Dessa forma, considerando-se que a constatação da dissolução irregular somente se deu em fevereiro de 2006 (conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27), não há que se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que desde então o feito não restou paralisado por período superior ao lapso extintivo, salientando-se, ainda, que a citação da exequente efetivou-se aos 23/03/2010 (fls. 86), ou seja, dentro do aludido prazo quinquenal, a contar-se, como dito, de fevereiro de 2006. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, defiro a providência pela exequente às fls. 97. Expeça-se mandado de penhora livre, avaliação e intimação, em face do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019507-64.2004.403.6182 (2004.61.82.019507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta Luiz Claudio Ferraz da Silva onde aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria se retirado da sociedade antes do início do procedimento fiscalizatório de apuração dos créditos, razão pela qual sequer foi regularmente cientificado do procedimento administrativo correspondente. Pugna, ainda, pela extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de prescrição (fls. 560/607). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 610/618). É o relatório. Decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa

(mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 14) dezembro de 2004. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 575) aponta que o coexecutado-excipiente se retirou da sociedade aos 01/10/1998, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Quanto à prescrição, anoto que a questão já foi apreciada por esse Juízo, conforme decisão prolatada às fls. 531/532. Ante o exposto, ACOELHO a exceção oposta para determinar a exclusão de Luiz Claudio Ferraz da Silva do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária a favor da excipiente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizados, a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022186-37.2004.403.6182 (2004.61.82.022186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO**

I) Fls. 158/165: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0013131-37.2011.4.03.0000, antes de dar-se cumprimento a parte final da decisão de fls. 156/157. II) Fls. 167/168: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda (Certidões n.º 80.7.03.031530-02 e 80.6.03.083678-60), DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA. (CNPJ n.º 64.164.296/0001-69), LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY (CPF/MF n.º 067.705.338-04), JOSE ALBERTO GATTI (CPF/MF n.º 536.663.308-78) e LUIZ ANGELO CESTARO (CPF/MF n.º 903.921.328-34), devidamente citado(a) às fls. 12, 138 e 145/6, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

**0026857-06.2004.403.6182 (2004.61.82.026857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ISAO FUJIKAWA X HIROAKI USHIRODA X YASUYOSHI OTA X SILVIO MOCHIDUKY X ATUSHI YAMAUCHI X MARCELO DE AMORIM X CARLOS BARCANTT LISBOA X JOSE EDUARDO RAMOS MARTINS X JORGE HACHIYA SAEKI(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)**

DECISÃO Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foram oferecidas, por Jorge Hachiya e Yasuyoshi Ota, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduzem sua ilegitimidade passiva, uma vez que jamais participaram do quadro societário da empresa devedora, sendo apenas procuradores de empresa estrangeira que integrava o quadro societário (fls. 313/362 e 373/472). Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 365/371 e 474/477). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A dissolução irregular configura violação de lei que

autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa, mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica, nos exatos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, e conforme aduzido pelos excipientes, eles realmente não integravam o quadro societário da empresa devedora, limitando-se apenas a representar (na qualidade de procuradores) empresa estrangeira que, esta sim, integrava o quadro societário da devedora. Observa-se, dessa forma, que eles, excipientes, não se apresentam como nenhum dos sujeitos descritos pelo mencionado artigo 135 do CTN, pois que tais pessoas devem deter tais atribuições em relação à devedora executada, o que não é o caso, já que como dito, eles apenas representavam empresa sócia da devedora deste executivo. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Jorge Hachiya e Yasuyoshi Ota do pólo passivo da ação. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada excipiente. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038922-33.2004.403.6182 (2004.61.82.038922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)**  
Fls. 262/265: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CELSO DE CAMARGO MORAES NETO (CPF/MF n.º 127.685.377-72), que ingressou nos autos às fls. 35/49, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017977-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X VICENTE GROSZNE NIPPER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X SERGIO ROBERTO NETTO X CARLOS ALBERTO SEIXAS**  
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Vicente Groszne Nipper, instrumento de defesa por meio do qual afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva, pugnando, por conseguinte, pela extinção da execução fiscal (fls. 61/221). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo manifestação pela inviabilidade formal e material do expediente (fls. 140/154). É o relatório. Decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 60) outubro de 2007. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 48) aponta que o coexecutado-excipiente se retirou da sociedade aos 29/08/2001, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já

mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Analiso a argüição de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no documento de fls. 151: todas as competências foram comunicadas através da Declaração nº 980820904183, entregue em 28/10/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 29/10/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 29/10/2004. Contudo, e muito embora a presente execução tenha sido ajuizada aos 28/03/2005 (o que, a princípio, implicaria em reconhecer a prefalada prescrição), impende considerar que a executada aderiu a parcelamento fiscal (fato esse, aliás, omitido pelo excipiente), relativamente a tais créditos, aos 30/03/2000 (fls. 152), ou seja, antes de findo o aludido lapso extintivo, restando caracterizada, portanto, a interrupção do lapso prescricional, na forma prevista pelo artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Ademais, como referido parcelamento esteve em vigor até 01/10/2001, houve suspensão da exigibilidade desses créditos no mencionado período, razão pela qual o prazo prescricional foi reiniciado aos 02/10/2001. Nesses termos, e considerando que a execução fiscal foi ajuizada, como dito, aos 28/03/2005 constata-se que referidos créditos não se encontram prescritos. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOELHO a exceção oposta apenas para determinar a exclusão de Vicente Groszner Nipper do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, antes de apreciar o pleito de fls. 108/109, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a inclusão de Sergio Roberto Netto no pólo passivo desta ação, haja vista que da ficha de breve relativo acostada às fls. 43/49 não consta o nome do referido coexecutado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020600-91.2006.403.6182 (2006.61.82.020600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO**



KOJOROSKI)

Em cumprimento ao item II da decisão de fls. 199, remeta-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032722-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032722-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

I) Fls. 282/290: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA. (CNPJ n.º 62.803.739/0001-99), devidamente citado(a) às fls. 140, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 292/293: Nada a decidir.

**0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 71/3: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o valor atribuído aos bens penhorados em sua reavaliação.

**0049951-75.2007.403.6182 (2007.61.82.049951-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 405/6: Remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0003699-77.2008.403.6182 (2008.61.82.003699-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBMAK ENGENHARIA LTDA(SP250946 - FELIPE MALATO ROBERTI)  
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60, in fine, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0024498-44.2008.403.6182 (2008.61.82.024498-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ALEXANDRE SCOLA  
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Auada Junior onde aduz sua ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma hipótese legal autorizadora do redirecionamento do feito (fls. 180/212).Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 215/223). É o relatório. Decido.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, a teor, ainda, do que dispõe a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de

funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Pois bem. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a ficha de breve relato (fls. 155/164) aponta que o coexecutado sempre participou do quadro societário, nele figurando quando da consubstanciação da dissolução irregular, que tem como data provável (conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça - fls. 145) setembro de 2009. Assim, patente sua legitimidade passiva. No mais, anote-se que o simples fato de a empresa ter entregue declaração de rendimentos não elide a presunção aqui firmada, pois, como dito, ela não foi localizada no endereço constante de seus cadastros, não sendo carreado aos autos qualquer outro elemento hábil a corroborar as arguições vertidas pelo exequente. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047605-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047605-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU JOAO SIMONETTI(SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI)**

**DECISÃO** Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta o executado que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, pois os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição. Afirmo, ainda, que o próprio exequente informou, em julho de 2000, que o executado havia sido jubilado, por completar 70 anos de idade (fls. 15/17). Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, oportunidade em que refutou o expediente, nos aspectos formal e material (fls. 21/55). É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento e o ajuizamento da respectiva ação executiva. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Daí é que deflui, assinalo, a parcial procedência da prescrição com relação aos créditos ora exigidos, concernentes às anuidades de 2004 e 2005. O crédito relativo à anuidade mais antiga, com vencimento demarcado para o mês de abril de 2004, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se em abril de 2009, antes, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 09/11/2009. Assim, verifica-se que referido crédito, encontra-se, de fato, atingido pela prescrição. Quanto ao crédito mais recente, com vencimento demarcado para o mês de abril de 2005 e utilizando-se de idêntico raciocínio, tem-se não se encontrar prescrito, visto que o termo ad quem do lapso extintivo somente se daria em abril de 2010, sendo que o ajuizamento deste executivo se deu antes desta data, como dito, aos 09/11/2009. Por fim, resta a análise da alegação de que teria sido jubilado pelo órgão exequente, ao completar 70 (setenta) anos de idade, beneficiando-se de norma que o isentaria do recolhimento de contribuição. Conforme demonstrado pelo exequente, a norma em questão exigia, à época, além dos requisitos que menciona, expresso requerimento da parte interessada. E, nesses termos, verifico que nada de hábil a corroborar o cumprimento desse pressuposto foi carreado aos autos, nem mesmo para ratificar a afirmação de que teria sido jubilado pelo exequente. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer prescrito o crédito relativo à anuidade de 2004, estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 11869/04. Dessa forma, deverá o presente executivo prosseguir apenas em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 2006/002650. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de reapuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047684-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047684-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAUTO DE MATTOS(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)**

**DECISÃO** Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida, referente a anuidades, seria ilegítima, pois que jamais teria exercido profissão de corretor e que teria requerido, nos anos de 1986 e 1995 o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão exequente, não se justificando, por conseguinte, a exigência em tela (fls. 18/22). Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 26/37). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se seriam, ou não, exigíveis as anuidades devidas ao órgão de classe ao qual se encontra vinculado o

executado, em razão das alegações por ele trazidas, no sentido de que, além de nunca ter exercido a profissão de corretor, teria requerido o cancelamento da inscrição anteriormente aos exercícios de anuidade ora em cobro. Pois bem. Seguindo orientação jurisprudencial exarada pela Corte Regional (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), entendo que tal circunstância (não exercício da profissão) não tem o condão de elidir a cobrança da exação levada a efeito pela exequente. De fato, não se mostra plausível admitir que o simples não pagamento das anuidades mostrar-se-ia hábil para que a exequente presumisse a inatividade da profissão e, por conseguinte, não procedesse à exigência de valores que, na forma da lei, lhe seriam devidos. Ao executado competia proceder ao cancelamento de inscrição, regularizando, assim, sua situação perante órgão de classe e viabilizando, no mais, a sua efetiva inatividade. Nesses termos, segue ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE - REQUERIMENTO DE BAIXA EXTEMPORÂNEA - CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. Precedente da Turma. 2. O Embargante veio a notificar o Embargado para que procedesse à baixa de seu registro somente em 2004, quando em questão está a anuidade 1995. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 1232377 - Relator Claudio Santos - DJU 30/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, em 10/02/1977, para o qual contribuiu anualmente até 1990. No que concerne às anuidades de 1993 a 1997, objeto da execução fiscal, foi o embargante notificado pessoalmente para pagamento, não havendo qualquer manifestação sua a respeito da cobrança. 2. Na medida que o embargante passou a exercer função pública incompatível com a profissão que até então ocupava, situação que não o obrigaria à inscrição no referido Conselho e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, ter requerido a baixa de seu registro, informando o órgão competente acerca do impedimento alegado. 3. Tal providência compete única e exclusivamente ao embargante, não podendo se exigir que, tão-somente pelo não pagamento das anuidades, o órgão fiscalizador presuma a situação de incompatibilidade existente e proceda ao cancelamento da sua inscrição, outrora requerida sponte sua. 4. Precedentes jurisprudenciais: TRF1, 4ª Turma AC nº 9301165643, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 21/02/1994, DJ, 12/05/1994; TRF4, 1ª Turma AC nº 9504101321, Rel. Juiz Fábio Rosa, j. 17/02/1998, DJ, 08/04/1998; AC nº 97030710964, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/06/2004, DJ, 17/09/2004. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Consuelo Yoshida - AC nº 974276 - DJU 03/06/2005) Ademais, o expediente em questão não se encontra instruído com nenhum elemento hábil a corroborar a alegação de que o executado procedeu ao requerimento de cancelamento da sua inscrição. Nesse aspecto, portanto, a exceção de pré-executividade resente, para sua esmerada análise, da necessária prova documental, situação esse que, por sua vez, se traduz em óbice ao seu prosseguimento, nos termos da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Nesses termos, subsiste a cobrança levada a efeito pela exequente, razão pela qual INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006426-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, instrumento de defesa por meio do qual afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 57/60). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo manifestação pela inviabilidade formal e material do expediente (fls. 88/119). É o relatório. Decido. Ab initio, antes de prosseguir nesta análise, consigno que, diferentemente do que vinha admitindo, e curvando-me ao posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho que o acréscimo de 180 (cento e oitenta) dias ao prazo prescricional, na forma como prevista pelo parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, somente se faz aplicável às dívidas de natureza não tributária, do que não se cuida a hipótese em comento (REsp nº 1192368/MG). Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações

se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.6.06.148086-07, baseando-me no quanto informado às fls. 99/100: as competências foram comunicadas através das Declarações nºs 200371367065, 200311655601, 2003.71579700, 200431834574, 20051760434001, 20051720438454, 20041730284660, 20051790415158, entregues em 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 13/02/2004, 27/07/2005, 27/07/2005, 12/11/2004 e 15/02/2005 (respectivamente e, frise-se, posteriormente aos seus vencimentos). Assim, tomando por base a data de entrega mais antiga (15/05/2003) tem-se a data de 16/05/2003 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 16/05/2008. Contudo, e muito embora a presente execução tenha sido ajuizada aos 27/01/2010 (o que, a princípio, implicaria em reconhecer a prefalada prescrição), impende considerar que a executada aderiu a parcelamento fiscal (fato esse, aliás, omitido em sua manifestação), relativamente a tais créditos, aos 13/08/2006 (fls. 115), ou seja, antes de findo o aludido lapso extintivo, restando caracterizada, portanto, a interrupção do lapso prescricional, na forma prevista pelo artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Ademais, como referido parcelamento esteve em vigor até 12/12/2009, houve suspensão da exigibilidade desses créditos no mencionado período, razão pela qual o prazo prescricional foi reiniciado aos 13/12/2009. Nesses termos, e considerando que a execução fiscal foi ajuizada, como dito, aos 27/01/2010 constata-se que referidos créditos não se encontram prescritos, o que vale com muito mais intensidade para os créditos cujas declarações foram entregues posteriormente. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 55/55-verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014114-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEISE FISCHETTI DELGATTO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, pois teria requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão já em 1989, tendo reiterado seu pleito em mais duas oportunidades, aos 11/11/2005 e 10/07/2008 (fls. 17/34). Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 38/59). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende anotar que a matéria suscitada (concernente à ausência de pressuposto legal à cobrança do crédito, qual seja, a de que a inscrição junto ao órgão teria sido cancelada anteriormente aos fatos geradores das obrigações exequendas) é conhecível de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. Contudo, no mérito a arguição não prospera. O documento carreado às fls. 25 certifica, apenas, que em 20/06/1989 foi requerido o cancelamento da requerente como representante da empresa ACCM Empreendimentos Imobiliários Ltda., em nada se relacionando com pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão. Saliente-se que a obrigação tributária em cobro tem como sujeito passivo tão-somente a excipiente, pessoa física, não se confundindo com eventuais obrigações da pessoa jurídica,

visto serem entes distintos, com personalidade jurídica própria, consoante legislação civil em vigor. Ademais, conforme demonstra o documento de fls. 30, a executada, ao menos até agosto de 2008, ainda não havia efetivado, nos moldes exigidos pela legislação aplicável à espécie, o cancelamento de sua inscrição. Nesses termos, subsiste a cobrança levada a efeito pela exequente, razão pela qual INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024455-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, instrumento através do qual aduz a inexigibilidade dos créditos em cobro, haja vista ter realizado depósito integral do valor exequendo no bojo de ação mandamental, impetrada antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da ação (fls. 09/168). A exequente manifestou-se às fls. 171/186. É o relatório. Decido. Verifico, ao contrário do afirmado pela executada, que o depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 0002367-59.2010.403.6100 não foi integral, consoante se infere não apenas do quanto exposto pela exequente em sua resposta ao expediente ora em análise, mas pelo cotejo do valor da guia de fls. 83 com o demonstrativo de cálculo emitido pela autoridade fiscal (fls. 177), ambos datados de 01/06/2010. Nesses termos e considerando que a liminar já havia sido indeferida, não procedem as alegações de suspensão de exigibilidade do crédito, tal como trazidas pela exequente. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo da apreciação da matéria em sede de embargos. Considerando que o expediente de exceção foi oposto antes do início do decurso dos prazos conferidos pela decisão de fls. 07/07-verso, determino sejam eles devolvidos à executada, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030952-35.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em cumprimento à decisão de fls. 44, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0033606-92.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em cumprimento à decisão de fls. 40, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0035189-15.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em cumprimento à decisão de fls. 43, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0036070-89.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em cumprimento à decisão de fls. 39, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0036071-74.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em cumprimento à decisão de fls. 39, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7183**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003931-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003931-4)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6)** - NELSON DAMINATI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações de fls. 84/89, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4)** - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 73/74, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034843-03.2008.403.6301** - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0000688-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000688-0)** - ELAINE GOMES SANTOS(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 205/208: Vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6)** - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/137: intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

**0009730-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009730-6)** - HELENO VITOR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78 a 82: intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0040692-19.2009.403.6301** - FRANCISCA MIRIAN PEREIRA DE FRANCA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/05/12, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008015-62.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 213/216: intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

**0010851-08.2010.403.6183** - MANOEL SALES DE JESUS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 139.607.745-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000246-66.2011.403.6183** - MARIA REGINA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/05/12, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002892-49.2011.403.6183** - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0006909-31.2011.403.6183** - MILTON GONCALVES IRINEU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 87/88. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0012819-39.2011.403.6183** - JOSE GUILHERME SOBRINHO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002170-78.2012.403.6183** - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0002186-32.2012.403.6183** - JOSE RINALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0002218-37.2012.403.6183** - RAIMUNDO BONFIM NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0002298-98.2012.403.6183** - CREUSA APARECIDA MEIRA LEITE(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**Expediente Nº 7186**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011188-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011188-8)** - ORLANDO MATIUSSI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 90/91: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014385-57.2010.403.6183** - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CAROLINA DIAS GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em

consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0003659-87.2011.403.6183** - ODENIR ROCHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0005500-20.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO PRADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0010126-82.2011.403.6183** - OSVALDO PEREIRA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça os pedidos iniciais, tendo em vista a sentença do JEF de fls. 91 a 95. Int.

**0010846-49.2011.403.6183** - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 22. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial para a instrução da contrafé, bem como cópia da carta de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000958-22.2012.403.6183** - TAKEO MINODA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001545-44.2012.403.6183** - JOAO CASSIMIRO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor arribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0001555-88.2012.403.6183** - JOAO DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor arribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.



**0001801-84.2012.403.6183** - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documento médico que comprove sua atual incapacidade laborativa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0001817-38.2012.403.6183** - GERALDO DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conformerequerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após avinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0001881-48.2012.403.6183** - NELSON GIANINI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conformerequerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após avinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0001919-60.2012.403.6183** - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas,INDEFIRO a antecipação dosefeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para queforneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parteautora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**0001923-97.2012.403.6183** - ANA MARIA DOS SANTOS SOLER(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor arribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0001949-95.2012.403.6183** - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor arribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0002059-94.2012.403.6183** - PEDRO KIOSHI ENOMOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conformerequerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após avinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0002121-37.2012.403.6183** - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001877-11.2012.403.6183** - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado na petição inicial, bem como pelas cópiasacostadas nos autos, verifico tratar-se a presente de ação cautelar acessória da ação principal que tramita na 4ª Vara Federal Previdenciária, devendo, portanto, ser

processada e julgada naquele juízo, conforme artigo 108 do Código de Processo Civil. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002041-73.2012.403.6183** - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurados antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina sempre a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.950/94, a qual deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado em nosso ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. Assim, deverá a arte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **Expediente Nº 7187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072778-05.1992.403.6183 (92.0072778-6)** - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0088519-30.1999.403.0399 (1999.03.99.088519-1)** - HELENA PELEGRIN MARCAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000014-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000014-2)** - ADEMIR OLIVEIRA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004651-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004651-8)** - MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO X AMAURI ARAUJO X SILVIA AIDA GIGLIOTTI ZACARIAS X VERA LUCIA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS X REJANE DE CASSIA CARVALHO GIGLIOTTI X TAIS DAS GRACAS CARVALHO GIGLIOTTI DA SILVA X DARCY DE ALMEIDA VENTURA X ECIR ANTONIO FERRAZ X LAIS NOGUEIRA DA SILVA X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X VICENTE EMILIANO LAMIN X VICENTE NAPOLIAO GONCALVES X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005671-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005671-8)** - ELISANGELA DAMACENO DE SOUZA(SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ALICE DE SOUZA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0565662-02.2004.403.6301** - JOSE CEZAR FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 507, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000021-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000021-1)** - ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008200-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008200-8)** - NILTON DO VALLE MORAES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 267, VI, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0028720-23.2007.403.6301** - DANIEL PEREIRA DE FREITAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 283, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000762-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000762-3)** - GUILHERME BONFA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009797-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009797-1)** - MARIA FERREIRA MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010038-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010038-6)** - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

**0015038-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015038-2)** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5)** - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016145-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016145-8) - FRANCISCO VILMA CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008068-14.2009.403.6301 - JOAQUIM CARDOSO VIEIRA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 336, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0032922-72.2009.403.6301 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 234, no tocante ao novo valor da causa, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003679-15.2010.403.6183 - SERGIO AUGUSTO ARUZA AFONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005528-22.2010.403.6183 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006566-69.2010.403.6183 - ANTONIO PIROMAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009547-71.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0035006-12.2010.403.6301 - MARGARIDA MARIA RAMOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 163, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003706-61.2011.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do

mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005288-96.2011.403.6183** - DULCE LINDA MANGOLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005308-87.2011.403.6183** - GUINE GAVARRON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006078-80.2011.403.6183** - CLEONILDE LONI VAROTTO PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006390-56.2011.403.6183** - EDA SBRIGHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006394-93.2011.403.6183** - NILCEIA ALVES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007008-98.2011.403.6183** - ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007091-17.2011.403.6183** - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007173-48.2011.403.6183** - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários

advocáticos.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0007186-47.2011.403.6183** - GENI DO NASCIMENTO DUARTE X FELIPE LIMA DUARTE(SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, item 02, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0007496-53.2011.403.6183** - LOURDES TRINCA FORNAZIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0007959-92.2011.403.6183** - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008036-04.2011.403.6183** - SILVANO CODAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 55 e 99, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008628-48.2011.403.6183** - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008856-23.2011.403.6183** - CARMEN JORDAN MARANHÃO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0009302-26.2011.403.6183** - ANTONIO ROBERTO VAROTTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011973-22.2011.403.6183** - MILTON SUMENSARI(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012277-21.2011.403.6183** - NORIMAR PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012756-14.2011.403.6183** - SONIA ANTONIA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012925-98.2011.403.6183** - GERALDO DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012926-83.2011.403.6183** - JOSE ELIAS FERREIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012942-37.2011.403.6183** - EMIR SOUZA E SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013346-88.2011.403.6183** - MARIA NAZARE SILVERIO DA SILVA DE OLIVEIRA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013418-75.2011.403.6183** - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013509-68.2011.403.6183** - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 76, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0029866-60.2011.403.6301** - ALDO JOSE DE LIRA (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 36, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000444-69.2012.403.6183 - EDSON TIBURCIO DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 48, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000540-84.2012.403.6183 - JOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000940-98.2012.403.6183 - GILBERTO BIANCHI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 119, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000967-81.2012.403.6183 - GILBERTO DOMINGOS PEREIRA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000993-79.2012.403.6183 - ROMULO GIACOMELLI(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 17, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001185-12.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001191-19.2012.403.6183 - SEBASTIAO VERISSIMO PAES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 81, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001287-34.2012.403.6183 - PAULO GIANTOMASO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do



mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002289-39.2012.403.6183** - JOAO DE DEUS BRAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0009224-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009224-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039470-65.1998.403.6183 (98.0039470-2)) ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037090-40.1996.403.6183 (96.0037090-7)** - NILSON ROSA DE ARAUJO(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0)** - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0)** - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8)** - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5)** - RUY BARBOSA SALGADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0)** - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001470-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001470-4)** - DIOGENES JOSE REIS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7)** - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000343-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000343-0)** - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9)** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000698-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000698-4)** - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9)** - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001930-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001930-9)** - BENILSON CARVALHO BISPO(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003715-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003715-4)** - JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 355/356: nada a deferir, tendo em vista o mandado retro. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do

artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3)** - EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007093-31.2004.403.6183 (2004.61.83.007093-5)** - GERALDO MOREIRA ALVES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002785-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002785-2)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006010-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006010-7)** - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004905-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004905-0)** - OSMUNDO GOMES LEAL(SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1)** - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2)** - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5)** - DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 7189**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013060-18.2008.403.6183 (2008.61.83.013060-3) - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001394-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001394-9) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0014930-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014930-6) - PEDRO GREGORIO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nega-lhes provimento. P.R.I.

**0016670-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016670-5) - SERGIO JOAO BOCCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder a parte autora o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento (23/07/2008) até a soltura (08/09/2009), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001039-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001039-2) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002434-66.2010.403.6183** - FIDELIS MARGARIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003855-57.2011.403.6183** - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005210-05.2011.403.6183** - JOAO DELFINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008312-35.2011.403.6183** - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009038-09.2011.403.6183** - LUCILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com

os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0009772-57.2011.403.6183** - JOAO DIAS DAMAZIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0011599-06.2011.403.6183** - MARIA ARAUJO VERAS LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012236-54.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012364-74.2011.403.6183** - ELISABETH HAINFELLNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012445-23.2011.403.6183** - ANGELO ALVES DA COSTA GOMES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba

honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013066-20.2011.403.6183** - MARIA HELENA ESTEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013429-07.2011.403.6183** - MARIA NICELIA BUDAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013491-47.2011.403.6183** - APARECIDO BUENO DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013494-02.2011.403.6183** - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013517-45.2011.403.6183** - ANTONIO PACIFICO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013591-02.2011.403.6183** - PEDRO BOHLANT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0013746-05.2011.403.6183** - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0014108-07.2011.403.6183** - NEUZA MARIA DOMINGOS FERREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0014185-16.2011.403.6183** - ELZA MASSAE SATO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000613-56.2012.403.6183** - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000667-22.2012.403.6183** - MARIA VENCESLAU DA SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício,



computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000833-54.2012.403.6183** - PEDRO ROQUE BECALOTTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000934-91.2012.403.6183** - JOSE NUNES DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000947-90.2012.403.6183** - ORLANDO ANANIAS SILVESTRE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000970-36.2012.403.6183** - MARTINHA RODRIGUES FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001213-77.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO MANZOTTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de

mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001230-16.2012.403.6183 - JOSE OSWALDO JORGE(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001232-83.2012.403.6183 - EDSON DE MELLO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001516-91.2012.403.6183 - ADAUTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004357-93.2011.403.6183 (96.0002709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)**

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000845-68.2012.403.6183 (2002.61.83.002752-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002752-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS APARECIDO VENTURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 21.713,41 para maio/2011 (fls. 04 a 11). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 6173

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0042247-04.1990.403.6183 (90.0042247-7)** - EURICO FERREIRA DA CRUZ X ROSALIA MARIA NEVES DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X MARIA GENY DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X JACYRA XAVIER DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X MARIA APARECIDA DE SOUZA BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X NAIR ANTONIA LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA X PEDRO SEBA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 341/343 - Nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 253/257, expeça-se ofício requisitório ao autor BALTHAZAR VICENTE PAPA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

**0010812-02.1996.403.6183 (96.0010812-9)** - SANTOS MACHADO BASTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

**0006129-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006129-7)** - JOAO CARLOS CURDOGLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se, nos termos do acordo de fls. 119/121, conforme determinado no despacho de fl. 151. Int.

**0010450-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010450-1)** - PEDRO DA SILVA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado, à fl. 231. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 7478

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6)** - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0004093-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004093-0)** - VALDEMIR TARGINO DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3)** - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2)** - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0014483-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014483-5)** - MARIA APPARECIDA AMAD CHIOCCHETTI(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005466-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005466-1)** - ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0002909-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002909-9)** - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5) - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP247400 - CAMILA DA ROCHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6) - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0005704-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005704-0) - APARECIDO GILBERTO NORVAES PERES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0006394-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006394-4) - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0008060-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008060-7) - HELENO PEDRO DE AMORIM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0000197-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000197-9) - ALBERTO JOSUE ANTONIO(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0001372-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001372-6) - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR(SP108928 -**

JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0004453-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004453-0)** - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2)** - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0006621-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006621-4)** - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6)** - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3)** - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)** - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1)** - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4)** - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0001915-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001915-2)** - AURORA DE CARIA VOLPI DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0007409-34.2010.403.6183** - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0000185-11.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

## **Expediente Nº 7479**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI X ISIDORO FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X JOSE PILOTO X ANGELO CASTELANI X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X DURVALINO CRISTOFARO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X NELSON HONORA X EGISTO RICOMINI(SP061188 - HELENA INES BROCARDO E SP061806 - ANTONIO FERREIRA VEIGA E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os co-autores elencados a fls. 02/08 no polo ativo da presente ação. No mais, noticiado o falecimento dos co-autores: ISIDORO FRASSETO, JOSÉ PILOTO, ANGELO CASTELANI e EUGENIO GUTIERREZ VEGA, suspenso o curso da ação para os co-autores mencionados, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fl. 525, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 571/577: Anote-se. Outrossim, ante a informação de fls. 571/577, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para regularização da representação processual dos demais co-autores e em caso de falecimento deverá proceder a eventual habilitação

de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC. Por fim, notifique-se a agência da AADJ/SP, órgão responsável pelo cumprimento de tutela e das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do julgado em relação aos co-autores: AUGUSTO CHIARION e ROQUE DE BARROS, devendo informar a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e intime-se.

**0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6)** - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/224: Ante a juntada, pelo INSS, das cópias do processo concessório solicitadas às fls. 204, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0006669-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006669-0)** - ELSON DIAS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 498: Assiste razão o patrono da parte autora, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 470/474. Assim, notifique-se, novamente, a Agência da AADJ/SP, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado na sentença de fls. 426/429, incluindo o período averbado na sentença ao computo do tempo de contribuição do autor, de forma a majorar a RMI concedida, devendo informar este Juízo acerca de tal providência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 7497**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026180-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista o não cumprimento pelo I. Procurador do INSS, do determinado no despacho de fl. 1175, determino a incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até a data da apresentação da documentação solicitada, a ser revertida em favor dos embargados LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETA e ISIDORO MARCANTONIO. Deixo consignado, que o valor total da multa cominada será rateada entre os embargados acima mencionados, no momento da execução. Int.

**0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD



X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista, que desde a solicitação da Contadoria Judicial (08.07.2009) para juntada aos autos dos processos administrativos concessórios dos benefícios dos embargados, verifico que até a presente data, ainda, encontra-se pendente a juntada de processo administrativo de 28 dos 30 embargados. Assim, ante o lapso temporal decorrido, intime-se o patrono dos embargados para, no prazo de 60 (sessenta dias), juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de todos os embargados, exceto, o processo administrativo de Carlos Rodrigues Alves e Ivan Herculino de Oliveira, uma que já se encontram juntados aos autos. Int.

#### **Expediente Nº 7498**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004408-07.2011.403.6183** - ADAIL GOMES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006652-06.2011.403.6183** - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007362-26.2011.403.6183** - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7499**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028559-91.1998.403.6183 (98.0028559-8)** - ODILON SILVA SOARES X JOSE MARTINS CLAUDIO X JOSE VITORINO CAMPOS X HUGO MOREIRA FEO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 153.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/146, fixando o valor total da execução em R\$ 754,44 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, DO(A) PATRONO(A); 3 - Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.

100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 7500**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048474-34.1995.403.6183 (95.0048474-9)** - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7501**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042134-50.1990.403.6183 (90.0042134-9)** - JOAO CRISPIM DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006092-89.1996.403.6183 (96.0006092-4)** - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001537-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001537-3)** - BENEDITO ANTONIO PAVAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003334-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003334-0)** - CENIRA GIMENES CONEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005712-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005712-8)** - MARIA INES FERREIRA ROBERTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8)** - ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 307/318, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 291: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 266/289, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 168: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 165/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013714-34.2010.403.6183 - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 67: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 60/65, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007822-60.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO VIANA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001628-94.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FINATTI X JUVENAL TEIXEIRA DE CARVALHO X VANDERLEI PASCHOALIN X WILSON DA SILVA X FAUSTO POLIZEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 149. Int.

**0004389-98.2011.403.6183 - JOAO MONASTERO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, bem como a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008160-84.2011.403.6183 - CASSIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010830-95.2011.403.6183 - MARCELO DIAS DE SOUSA X CRISTIANO DIAS DE SOUSA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no

artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010860-33.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011276-98.2011.403.6183** - SALETE ARNAUT(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011308-06.2011.403.6183** - PEDRO CARNELUTTI X MARISA CARNELUTTI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000390-06.2012.403.6183** - VERONIKA FABRICIO LAGRUTTA X MARCIA CEBELLE FABRICIO(SP300136 - MAURINO HENRIQUE BOTONO LAGRUTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000830-02.2012.403.6183** - PEDRO LUIZ VIEIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000956-52.2012.403.6183** - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009694-63.2011.403.6183** - VALDENICE RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000123-34.2012.403.6183** - MESSIAS NASCIMENTO BARBOSA(SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 7503**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004098-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004098-1)** - CICERO CARLOS PAIVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o lapso temporal decorrido, justifique o impetrante eventual interesse na continuidade do feito, comprovando que o PAB ainda não foi pago, trazendo aos autos HISCRE de todo o período. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006889-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006889-9)** - RICO OSHIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 222/222v: Ante o teor do ofício 87/2011, da Gerência Executiva do INSS, expeça-se novo ofício, com cópia da sentença retro, encaminhando-o à Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária, sito À Rua Luis Coelho, 197 - 12º andar, São Paulo - SP. Outrossim, recebo a apelação do impetrante de fls. 228/233 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0020109-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020109-1)** - ROMARIO PEREIRA JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego de ROMARIO PEREIRA JUNIOR, decorrente de seu desligamento em 11/04/2008 da empresa Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0009246-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009246-8)** - JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais. P. R. I.O.

**0011214-50.2010.403.6100** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF, 105, do STJ, e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023391-46.2010.403.6100** - RENATA VALERIA MARTINS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.226/229: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se. Int.

**0002340-21.2010.403.6183** - LUCIANA BRITO SANTOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 253: Oficie-se novamente à autoridade impetrada, com cópia da r. sentença retro, fazendo constar número do CPF e filiação da impetrante. Outrossim, recebo a apelação do impetrado de fls. 250/252 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se

vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008642-66.2010.403.6183** - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0012848-26.2010.403.6183** - ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para o fim de determinar proceda o INSS o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, pertinente ao processo NB 32/518.170.024-8, na forma como concedida originariamente, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas, tão somente até que seja prolatada decisão final administrativa, facultado ao impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório no procedimento administrativo recursal.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.O.

**0003009-95.2011.403.6100** - LUIZ FLORIANO DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018625-13.2011.403.6100** - MARILENE BARROS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009001-92.2011.403.6114** - NELIO ANTONIO SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007227-14.2011.403.6183** - AUGUSTO MANUEL MENDES FERREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo de revisão, protocolizado sob nº 15633140 referente ao NB 42/116.458.450-0. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013948-79.2011.403.6183** - ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000417-86.2012.403.6183** - VALMIRO ALVES DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA

BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à finalização/conclusão do pedido administrativo protocolizado sob nº 35485.000517/2009-24 referente ao NB 42/118.124.805-9, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0001463-13.2012.403.6183** - JOHANN GERVAI(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO parcialmente a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à finalização/conclusão do pedido administrativo protocolizado sob nº 68/138.211.181-6, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0001564-50.2012.403.6183** - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: Tendo em vista o pedido de alteração do item c do pedido inicial e a manutenção do pedido constante do item d, especificar corretamente qual período deseja ver computado, indicando a ilegalidade encontrada e trazendo prova do alegado ato coator. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001902-24.2012.403.6183** - CLAUDIO DE SOUZA AMORIM(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0046125-33.2011.403.6301 para verificação de eventual prevenção. -) especificar qual número de benefício NB está afeto a pretensão inicial; -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença até cessar a enfermidade do impetrante e recebimento dos valores não pagos no período de 16.06.2011 a 27.08.2011 e do dia 10.02.2012 até o devido restabelecimento não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 7504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0)** - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 134/135: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência e sobre eventual pagamento administrativo. Após, ante as alegações do INSS, às fls. 138/158, retornem os autos Contadoria Judicial, para os devidos esclarecimentos, informando se ratificam ou não os cálculos de fls. 118/130, apresentando novos cálculos, se necessário for, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6)** - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por ora, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a

rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0003997-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003997-2) - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Preliminarmente, ante a fase processual em que se encontram os autos, no prazo de 10(dez) dias, apresente a patrona do autor novo instrumento de procuração, uma vez que no acostado à fl. 12 não confere aos patronos poderes para receber e dar quitação. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em igual prazo acima assinalado. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0000768-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000768-2) - NIVALDO JOSE DA ROCHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0003929-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003929-4) - SEBASTIAO ALVES DE AGUIAR FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 348, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 351/352, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 3.397,67 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), referente à ABRIL DE 2010. Tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento



da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4) - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0000940-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000940-3) - LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, inc. XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante a opção de requisição do valor principal do autor através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Decorrido os prazos acima assinalados, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.1,10 Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação, conforme segue: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.930.877/0001-20. Int.

**0003507-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003507-4) - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, noticiado o falecimento do autor NORIQUI DOY, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esse autor.Assim, ante a data da petição da parte autora informando o falecimento do autor supra, defiro à parte autora o mesmo prazo acima determinado para eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, c.c. art. 1062 do CPC. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0008499-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008499-1) - RADAMES MATOS DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo

de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0000614-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000614-5) - VALDECIR SPADA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0003940-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003940-0) - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0002710-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002710-4) - RENATO SIVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 261/262: Ciência à parte autora.Por ora, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0004828-22.2005.403.6183 (2005.61.83.004828-4) - JOSE FRANCISCO STABILE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, ante as alegações da parte autora quanto ao correto cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10(dez) dias, haja vista a informação da RMI reajustada, constante nos cálculos de fls. 157/162, em confronto ao extrato de pagamento de benefício à fl. 193.Int.

**0005777-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005777-4) - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados

referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0007759-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007759-1)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA CAIXEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

## **Expediente Nº 7505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766410-46.1986.403.6183 (00.0766410-9)** - ADELINO TRAPE X ADEMAR SALGOSA X ADIEL SIVEIRA PACIULLI X ADOLPHO BLANCE CONDE X ZENAIDE FERRANTI ORTEGA X ALFEU PEDROSA NETTO X ANITO SILVA PIRES X MARIA ANA ELIAS ABDO X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA X ANTONIO CORAZZA X ANTONIO LOPES NETTO X ARNO EDMUNDO REICHERT X ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA X ANA LUCIA LAVRAS X ARTHUR LAVRAS FILHO X AURORA CONTAR LEO X BENEDITO RENE QUEIROZ X CARLOS SPECHT X CARMEM ANNA LAUX X DENIS PECHO FILHO X DIVO MONTAGNA X DOMINGOS BRAGA X ELIZABETH LOPES X ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOES X EDUARDO MAIA X YVONE BRUNO ALVES CAETANO X MARITA DE ABREU SARDILLI X FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR X FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO X FREDERICO JORGE BRAUNINGER X CATHARINA BRAUNINGER X GASPAR GIORDANO X GERALDO LEVANDOSCHI X GILVANDO ANDRADE SANTOS X PEDRA OLIVA NEGRINI X GWENDOLINA CLARA LUDWIG X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (CECILIA HELENA DE SYLOS LIMA) X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (LINA RODRIGUES DE SYLOS) X JAIME SANTIAGO X JOAQUIM CARVALHO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA QUINTAO X JOAO ALVES VEIGA X JESUS CAPARROZ GONZALES X JORGE ANSARAH X PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH X JURACY ALBUQUERQUE SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO COELHO X JOSE REVITI JUNIOR X VERA LUCIA TORRES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X BERNARDINA REIS TOMANIN X LAURINDO TROMBETA X MARCELO FERNANDES X MARIO TIBA X MARIUS OSWALDO ARANTES RATHSAM X MILTON BONELLI - ESPOLIO (VERA PRADO BONELLI) X PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP111259 - MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS E SP032689 - NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP120774 - ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP138658 - GUILHERME MAHLER E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP041146 - SONIA EMILIO HAGE GOMES E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO E SP242274 - BEATRIZ NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 2.178. Intimem-se os autores FAUSTO CALVOSO DE ABREU JR. e MARITA DE ABREU SARDILLI, representados pelo Dr. SAVINO ROMITA JR.-OAB/SP 102.335, para que providenciem o levantamento de seus depósitos, apresentando os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse dos autores acima mencionados no recebimento do valor da execução, o montante será devolvido aos cofres do INSS. Verifico que o comprovante de levantamento do depósito fl. 2169 já se encontra nos autos, às fls. 2170/2174, assim, prossiga-se. Expeça-se Alvará de Levantamento em relação à autora CATARINA BRAUNINGER, sucessora do autor falecido Frederico Jorge Brauningner e IRACEMA FERRARI RAPALLO, sucessora do autor falecido José Walter Rapallo, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010, no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta

Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Em relação à VERA PRADO BONELLI, sucessora do autor falecido Milton Bonelli, defiro ao patrono dessa autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do 7º e 8º parágrafos do despacho de fl. 2118/2119. Não obstante a documentação trazida pelos sucessores do autor MARIO TIBA, ante a menção de desinteresse de um dos sucessores, MARIO SADA CHIBA, em igual prazo acima concedido, apresente a parte autora declaração do referido sucessor, constando se o mesmo deseja que seja requisitada sua cota-parte em favor dos demais sucessores, ou tão somente há o desinteresse no recebimento de tal crédito. Fl. 2189: Dê-se vista ao INSS do estorno efetivado. Por fim, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores LAURINDO TROMBETTA, JESUS CAPARROZ GONZALEZ, ANITO SILVA PIRES, JAYME SANTIAGO e JOSÉ DE OLIVEIRA QUINTÃO. Int. Fl. 2178. Ante a concordância do INSS à fl. 2177, HOMOLOGO a habilitação de IRACEMA FERRARI RAPALLO-CPF 185.183.658-64, como sucessora do autor falecido José Walter Rapallo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

\*

### Expediente Nº 6099

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0022892-13.1987.403.6183 (87.0022892-3)** - ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ARTUR MARQUES MENDES X DIRCEU AMARO X EDUARDO SALIM HADDAD X EUGENIO FERREIRA BOAVENTURA X GE ALVES ALEGRE X IRAIDES SILVEIRA VILARINHO GOMES X ISMAEL XAVIER CAMPOS X JOAO BENTO VALERIO X JOAQUIM LOPES NETO X JOSE LUIZ DUARTE DA SILVA X JOSE SECKLER X JUVENAL FERRAZ X LINO BONELLO X MANOEL DOS SANTOS X NAGIB SALIM HADDAD X NELSON ALVARES SALVADO X REINALDO ENGELBERT XANTHOPOULOU X SEVERINO LOPES DE LIMA X SYLVIO ALVES RODRIGUES X VALDEMIR CAMILO DE ALMEIDA PRADO X VALMIR DE BRITO LOPES X VASCONEL BRAZ DE SANTANA X WALDEMAR ETTINGER (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl. 512. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de protocolo nº 2010.810014179-1 (fls. 508/509), datada em 27/09/2010, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquivem-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE nº 64, de 28.05.2005.3. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0047059-16.1995.403.6183 (95.0047059-4)** - JOSE FERRARI NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 173/176. Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019999-34.1996.403.6183 (96.0019999-0)** - PLINIO CABRERA MARTINEZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0016089-28.1998.403.6183 (98.0016089-2)** - TOSHIO INOVE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls. 142/159, apresente(m) o(s) sucessor(es) de TOSHIO INOVE, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte.2. Fls. 142/146. O requerimento para expedição de ofício requisitório será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0001250-27.2000.403.6183 (2000.61.83.001250-4)** - YOLANDA MARTIN FALCON(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 279/280: Anote-se.Fls. 279/289: Não procede a alegação da autora, tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome da advogada regularmente constituída (fls. 25) e que não houve requerimento exposto anterior para a mudança do(a) advogado(a) destinatário dessa intimação.Arquívem-se os autos, findos.Int.

**0004589-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004589-3)** - ADAO JOSE RIBEIRO X ANTONIO TEODORO ALVES NETO X ESTEVAO MELQUIADES DE ANDRADE X GERALDO LOPES DE MAGALHAES X HELIO TANOMARU DE SOUZA X JOSE TIBURCIO DA SILVA X SANDRA TIBRUCIO DA SILVA X SERGIO TIBURCIO DA SILVA X SIMONE TIBURCIO DA SILVA X MANUEL FREITAS PEREIRA X PEDRO KARSOKAS X VALDEQUE JESUS DOS SANTOS X VALTER FRANCISCO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 646. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de desistência formulado pela parte autora.2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0)** - RICARDO HENRIQUE FLORES NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

**0013538-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013538-0)** - MANUEL HUERTAS GARCIA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante da Consulta retro, torno sem efeito a Certidão de Decurso de Prazo de fls. 87v.2. Anote-se, para fins de intimação da parte autora, o advogado ARY CARLOS ARTIGAS - OAB 93.139.3. Publique-se novamente o despacho de fls. 87, juntamente com o presente despacho.DESPACHO DE FLS. 87:1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000019-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000019-2)** - MARTHA CARDOSO ARANHA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0012722-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012722-7) - MARIA ADELIA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 122/127: Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor.Arquivem-se os autos, findos.Int.

**0001310-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001310-0) - SEISHIRO KURITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 120/121: Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor.Arquivem-se os autos, findos.Int.

**0003444-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003444-8) - SANDRA MARIA MARQUES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se o advogado constituído às fls. 25.2. Publique-se novamente o despacho de fls. 234, juntamente com este.3. Fls. 236/241: Pedido prejudicado, tendo em vista que o advogado GUILHERME DE CARVALHO não mais represente a autora, conforme fls. 224/226, e a(s) intimação(ões) no E. Tribunal Regional Federal da foi(ram) feitas por meio do advogado regularmente constituído.4. Após a publicação do presente despacho, providencie a Secretaria o necessário para excluir o advogado Guilherme de Carvalho de eventuais intimações futuras.DESPACHO DE FLS. 234: 1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004440-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004440-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 98/103: Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor.Arquivem-se os autos, findos.Int.

**0006987-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006987-6) - CLARICE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora o patrono da parte autora não tenha comparecido em Secretaria para subscrever a petição de fls. 155/156, é de se consignar que não procedem as alegações, tendo em vista que até a referida petição não havia requerimento para que as publicações fossem feitas com exclusividade em nome de GUILHERME DE CARVALHO.Arquivem-se os autos, findos.Int.

**0009962-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009962-5) - SONIA REGINA REZENDE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 124/127:(fls. 125): Anote-se.Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor.Arquivem-se os autos, findos.Int.

**0003083-31.2010.403.6183 - LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 122/127: Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor.Arquivem-se os autos, findos.Int.

**0007764-44.2010.403.6183 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 106: Anote-se.Fls. 99/104: Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a alegação de prejuízo pela falta de intimação em nome da patrona NIVEA MARTINS DOS SANTOS, tendo em vista o pedido de fls. 65, que indicou para as intimações o advogado GUILHERME DE CARVALHO, e que embora não tenha sido este o intimado, houve regular intimação da subscritora da petição da apelação, ISARURA MEDEIROS DE CARVALHO, regularmente substabelecida e pertencente ao mesmo escritório.No silêncio, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0010118-42.2010.403.6183** - MADALENA MARIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/114: Diante da Informação retro, que apontou motivo justificável para a intimação por meio de advogado regularmente substabelecido, indefiro o pedido do autor. Arquivem-se os autos, findos. Int.

#### **Expediente Nº 6181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2)** - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 99 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos cópias da CTPS e demais documentos que entender pertinentes. Int.

**0003291-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003291-1)** - ANTONIO SENHOR(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0004426-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004426-3)** - MARIA CELESTE NUNES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência a parte autora das fls. 100/101, a teor do artigo 398 do C.P.C.. Int

**0005251-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005251-0)** - SILVIO LUIZ BUENO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente o despacho de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0031229-24.2007.403.6301 (2007.63.01.031229-8)** - APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência as partes da juntada do CD-ROM, com a gravação dos depoimentos tomados no D. Juízo de Formosa do Oeste-Paraná. 2. Fls. 371: Indefiro o pedido do autor, por entender desnecessária a transcrição da audiência com depoimento das testemunhas, uma vez que realizada observando legislação vigente. Int.

**0087893-75.2007.403.6301** - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS(SP086589 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 112/120, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001020-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001020-8)** - VALDEMAR PILAO DO SOUTO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0002637-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002637-0)** - OSIEL FERREIRA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0007462-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007462-4)** - SILAS SILVA REIS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008267-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008267-0)** - SIDNEI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6)** - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011249-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011249-2)** - LISOMAR FERREIRA DA SILVA CAUMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0012451-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012451-2)** - ODETTE MARIA DA SILVA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0)** - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 282/352.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0011904-29.2008.403.6301** - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova testemunhal para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da qualidade de dependente.Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0003602-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003602-9)** - JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 469/478, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002179-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002179-0)** - JUDITE DIAS GANGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA



DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0003759-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003759-0)** - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0003894-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003894-6)** - LUIZ MARQUES CORREIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0003909-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003909-4)** - MISSIAS VIEIRA DA TRINDADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006322-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006322-9)** - FULVIO SICILIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006383-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006383-7)** - MARIA DELLY MIRANDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006387-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006387-4)** - WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006597-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006597-4)** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0008761-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008761-1)** - OSVALDIR PINHEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009462-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009462-7)** - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

**0011106-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011106-6)** - GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023426-19.2009.403.6301** - CICERA MARIA MIRANDA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 32/42, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0044244-89.2009.403.6301** - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 300.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 235/281, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001378-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001378-2)** - DILAR SILVA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o advogado o cumprimento do artigo 45 do CPC., juntando aos autos o comprovante de comunicado da renuncia ao cliente.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0001724-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001724-6)** - JOSE EDUARDO FREITAS PRADO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Fls. 85/86:1. Anote-se.2. Tendo em vista que a publicação do despacho de fls. 84 foi em nome do antigo patrono, devolvo o prazo para cumprimento.Int.

**0002424-22.2010.403.6183** - DECIO SANDOLI CASADEI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002832-13.2010.403.6183** - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/104: Mantenho a r. decisão de fls. 64/verso por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005510-98.2010.403.6183** - DOUGLAS MARTINS DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/66 Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0009705-29.2010.403.6183** - CLAUDIONOR BRAGA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0010066-46.2010.403.6183** - EMILIO BORGES CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0011480-79.2010.403.6183** - WALDIR SANTOS FERREIRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014607-25.2010.403.6183** - DORGIVAL FRANCISCO SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do ofício de fls. 51/125, diga (o)a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 6182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002844-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002844-0)** - JOSE RONALDO ALVES DE LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Para o deslinde do presente processo de revisão é imprescindível a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº. 42/104.568.887-5), tendo em vista a necessidade de se verificar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS.Nesse particular, ressalto que, ao contrário do alegado pelo patrono do autor às fls. 331/334, a planilha de fls. 130/131 não reflete o tempo de contribuição efetivamente computado pelo INSS, uma vez que referido documento indica um tempo de 31 anos, 9 meses e 2 dias, sendo que a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 23/25 demonstra que o benefício foi concedido considerando um tempo de 31 anos, 3 meses e 20 dias.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo de concessão do seu benefício NB 42/104.568.887-5.Posteriormente, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003803-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003803-2)** - DIRCEU THEODORO LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS/DATAPREV, cujos extratos seguem anexos a esta decisão, verifico que o benefício de auxílio-doença NB 31/137.996.240-1, de titularidade do autor, foi cessado em 01.08.2010 em razão de seu óbito, havendo, ainda, o registro de concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 152.160.818-8) em favor de MARIA CELIA DE SOUZA, a partir de 08.07.2010.Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação nos autos de MARIA CELIA DE SOUZA, beneficiária da pensão por morte de DIRCEU THEODORO LOPES, sob pena de extinção.Int.

**0004978-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004978-9)** - JOSE COSME DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota às fls. 215, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ HENRIQUE ROSSETTI LIMA

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 199/226. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010543-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010543-8)** - ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranha-se a petição de fls. 192/355, tendo em vista o peticionário ser parte estranha aos autos e não possui poderes para representar o autor. 2. Anote-se, provisoriamente, o Dr. Paulo Sergio de Toledo (OAB/SP 170302) para que compareça em Secretaria para retirar a referida petição, excluindo-o após a publicação. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013079-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013079-2)** - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0039546-74.2008.403.6301** - EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 23/26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005734-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005734-8)** - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0000646-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000646-5)** - MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001433-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001433-4)** - CIRO DE PAULA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001730-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001730-0)** - THERESINHA DE CASTRO PACHECO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0002354-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002354-2)** - JESUS CARLOS ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Fls. 263/267 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0003148-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003148-4)** - MILTON SANT ANA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003567-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003567-2)** - ORANDIR TAPPI(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos de fls. 52/60 e ao INSS dos de fls. 66/199, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004657-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004657-8) - ANTONIO MAGESTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0005277-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005277-3) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005306-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005306-6) - NEUTON FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Fls. 233/235.:  
Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0005707-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005707-2) - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006381-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006381-3) - LUZIA VIEIRA NEVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0007787-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007787-3) - WLADIMIR BIZARRIA GUILHERME(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0008342-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008342-3) - WALDEMAR POZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008635-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008635-7) - MARIO LOPES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 72, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0008701-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008701-5) - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010039-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010039-1) - MOHAMAD RIAD KHAZNADAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 65, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0010123-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010123-1) - ALDEMAR DA SILVA CARREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 43 Anote-se.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011433-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011433-0)** - MARCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0012529-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012529-6)** - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014090-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014090-0)** - PAULO KULCSAR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a questão ser unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4)** - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0015713-90.2009.403.6301** - DARCIO BETTERELLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 100/117, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006826-77.2010.403.6109** - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão

do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000270-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000270-0) - WALTER ROBERTO DE SOUZA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001046-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001046-0) - ABILIO MOREIRA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 230/231 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001092-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001092-6) - CILAS FERREIRA DA SILVA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013231-04.2010.403.6183 - YARA DOMINGAS FERRANTE SCAFF (SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0005579-96.2011.403.6183 - YOLANDA DE OLIVEIRA IGNACIO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários a concessão da aposentadoria. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005762-67.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS SACCO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito, verossimilhança das alegações, está comprovado pelos documentos de fl. 19, que demonstra que o autor completou 65 anos de idade em agosto de 2004 e pelas cópias de CTPS juntadas às fls. 13/19, carnês de contribuição individual (fls. 20/31), e, ainda, os documentos juntados, que comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias em número superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2004, qual seja, 138 contribuições mensais. Neste passo, cumpre-me ressaltar, por

oportuno, que o próprio INSS reconheceu em decisão de fls. 24 e 87 e cálculo de fls. 25/26 que o autor comprovou 153 contribuições mensais. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício previdenciário requerido. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando que o INSS proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor ANTONIO DOMINGOS SACCO - NB 149.979.996-6, mantendo o seu pagamento até ulterior decisão deste Juízo. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007643-79.2011.403.6183** - MARIA GONCALVES DE ARAUJO SOARES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo em relação à comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo prazo mínimo exigido para concessão do benefício. Ademais, verifico pela cópia da CTPS juntada às fls. 15/28 e pela contagem realizada pelo INSS que apurou 172 contribuições mensais (fl. 42), número inferior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2010, qual seja, 174 contribuições mensais, não se pode extrair com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários a concessão da aposentadoria. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009416-62.2011.403.6183** - DIVA MARTINELLI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários a concessão da aposentadoria. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009810-69.2011.403.6183** - LUPERCIO RODRIGUES (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários a concessão da aposentadoria. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013931-43.2011.403.6183** - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta retro e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI



para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.

## **Expediente Nº 6183**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8)** - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 177 por seus próprios fundamentos.Int.

**0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8)** - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 159/164: O laudo pericial de fls. 140/153 produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 105/105-verso.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003577-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003577-1)** - ESTER RISSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/151: O laudo pericial de fls. 133/146 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0005166-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005166-1)** - JOSE NEUTON DE AQUINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 85.2. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.3. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.4. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 70/70-verso, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da períciaInt.

**0005926-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005926-0)** - ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/172: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 137/138.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006179-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006179-4)** - ANA FRANCELINA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 107/108, ao Dr. Antonio Faga. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006530-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006530-1)** - MONICA MATOS DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 121/122).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Sr. Perito Judicial - Dr. SERGIO RACHMAN, nos termos de fls. 97/97-verso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0)** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Publique-se com este o despacho de fls.

67.Int. \_\_\_\_\_ Intime-se, pessoalmente, o Dr. Paulo César Pinto, para que traga aos autos o laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001.Int.

**0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0)** - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/140: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Cumpra a Serventia os itens 2 e 3 do despacho de fls. 134.Int.

**0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186/191: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 156/157. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2)** - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68/68-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4)** - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos

esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9) - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 60: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 39/39-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012536-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012536-0) - JAIME COSMO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 120/125: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 89/89-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9) - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 115/117: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 62/63.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 147/151.3 Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 110/111.Int.

**0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. André Luis Borba da Silva. 2. Nomeio como

perita médica a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0001340-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001340-8) - DULCINEA DE GODOI LOPES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 110/110-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002867-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002867-9) - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 109/114: O laudo pericial de fls. 95/106 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 82/83.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5) - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,05 1. Fls. 257/259: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 221/221-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 235: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 207/208.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004360-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004360-7) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 167/170: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 133/133-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004655-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004655-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 165/167: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, aos Srs. Peritos Judiciais Paulo César Pinto e Sérgio Rachman, nos termos de fls. 134/135.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 176/179: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de

pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 147/148.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005794-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005794-1) - MOACI HIPOLITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 271/276: O laudo pericial de fls. 251/266 produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco inspeção pessoal no autor. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 231/232.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 286/288: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 255/256.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006121-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006121-0) - JOSEMARA AIRES AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se com este o despacho de fls. 135/135-verso.Int.

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor a fls. 129/130, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 130/133.III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá

responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 103/104: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 73/74.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006963-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006963-3) - JOAQUIM BERNARDINO DE PAULA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72/72-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 133/133-verso.2. Publique-se com este o referido despacho.Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 95 e pela parte autora às fls. 118/121, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 95) e do autor (fl. 130).II. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor a fls. 117/118, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 84/85. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 56/57.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011096-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011096-7) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 178/180: O laudo pericial de fls. 171/176 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo,

que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 115/116. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0012506-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012506-5) - ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 40/40-verso. 2. Publique-se com este o referido despacho. Int. \_\_\_\_\_ I -

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 34/35). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 137/137-verso. 2. Publique-se com este o referido despacho. Int. \_\_\_\_\_ I -

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias procedimento administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o referido documento. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 127-v) e pela autora (fls. 132/133), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora a fl. 132. III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à

complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0017491-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017491-0) - JOAQUIM BARROS DA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 160/160-verso.2. Publique-se com este o referido

despacho.Int. \_\_\_\_\_ I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 117/118 e pela parte autora às fls. 147/148, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 117).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.27. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007993-04.2010.403.6183 - RICARDO MARIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 192/196: Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, informando o óbito do autor, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de RICARDO MARIANO, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se o Sr. Perito Judicial, nomeado às fls. 172/173 acerca do cancelamento da perícia.Int.

**0008506-69.2010.403.6183 - VALDETE SOARES SANTOS SILVA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fls. 81.Int.

**0012576-32.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de



**Expediente Nº 6184**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0)** - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7)** - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 185 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 210/212.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5)** - ANTONIO GERMANO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001177-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001177-8)** - OSCAR VALERIO(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6)** - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201: Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial.Int.

**0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6)** - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. André Luis Borba da Silva. 2. Nomeio como perita médica a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0011445-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011445-2)** - MARIA ELIZABETE DE PAIVA FONSECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 100/100-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013276-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013276-4)** - ROQUE JESUS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 104.2. Cumpra a adequadamente a parte autora o despacho de fls. 120.Int.

**0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o breve relatório. Decido. Estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que o autor esta incapacitado para exercer atividade laborativa total e temporariamente em razão de ser portador de Esclerose Múltipla com um quadro de hemiparesia à esquerda, de predomínio crural, associado à um transtorno depressivo leve e déficit de memória, segundo afirmativas produzida pelo Sr. Perito Judicial através do Laudo Pericial apresentado a fls. 85/89, apontando ainda o início da doença no ano de 2005. Por outro lado, em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS - DATAPREV, extrato anexo, observo que o autor manteve vínculo empregatício de 11.06.2001 a 02.07.07, na empresa AON Affinity do Brasil Serviços e Corretora de Seguros, além disso, esteve em gozo de auxílio doença entre 26.02.2008 a 31.08.2008 (NB 528.936.853-8) e 09.02.2009 a 15.10.2009 (NB 534.239.839-4), de modo que, resta mantida sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela. Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu restabeleça o benefício de auxílio doença ao autor MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS (NB 534.239.839-4) a contar desta decisão até a data prolação da sentença. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender inadequada ao deslinde da ação. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Int.

**0003528-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003528-3) - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 121: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 98/98-verso. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 143/144: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 113/114. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005701-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005701-1) - JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Fls. 144/146: O laudo pericial de fls. 126/139 produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112/113. 4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 56/57.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007333-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007333-8)** - LUIZA DIAS DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/116: O laudo pericial de fls. 89/100 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 77/78. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1)** - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007705-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007705-8)** - JORGE LUIZ E SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 80/81. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0)** - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 116/117. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008730-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008730-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006642-1)) JAIRO NASCIMENTO NEVES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/194: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, adequadamente, quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 148/149. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008785-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008785-4)** - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/63: O laudo pericial de fls. 56/59 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 39/40. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2)** - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos

honorários periciais, nos termos de fls. 106/107.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014698-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014698-6) - ANTONIO PASCOALINO VENDITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 150/150-verso.2. Publique-se com este o referido despacho.

Int. \_\_\_\_\_ I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II. Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 104), bem como o assistente técnico e os quesito apresentados pelo INSS (fls. 88-verso).III. Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0017409-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017409-0) - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 47/47-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 108/109.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001318-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001318-6) - ANA LUCIA GONCALVES BORGES DA SILVA(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 189/189-verso.2. Publique-se com este o referido

despacho.Int. \_\_\_\_\_ I. Fls. 172/174: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental.II. Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 23/25), bem como o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 154-verso).III. Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 135/137: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 113/114. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005509-79.2011.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 41/57: Mantenho a decisão de fls. 34/34-verso por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 41/57, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

**0007820-43.2011.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 91/96: Mantenho a decisão de fls. 85/85-verso por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/96, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

## **Expediente Nº 6185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000024-64.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X DIONISIA APARECIDA RODRIGUES BIMBATO (SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DELBOUX DA SILVA (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Designo o dia 24 de abril\_de2012, às 15h30\_horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3421**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0)** - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da co-autora Wanda Greco (fl. 458) por GISELE GRECO DELLE SERRE (fl. 459), GLAUCIA GRECO FLORIO (fl. 466) e GLINYS GRECO ABDANTE (fl. 471), na qualidade de suas sucessoras, as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 4. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fl. 539. 5. FLS. 544 e 561 - Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Requeiram os co-autores: Milton Bueno de Campos, Laurindo de Almeida, Jacyra Nunes Batista e Geraldo de Souza Bueno o quê de direito. 7. Int.

**0004376-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004376-3)** - SEBASTIAO FERRAZ DE ARAUJO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0033591-96.2007.403.6301** - ROBSON CAVALCANTI DE MACEDO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0034472-73.2007.403.6301** - WALTER PREUSSE REIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007612-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007612-8)** - ANTONIO TELES DE MENEZES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. (...)

**0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9)** - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante da informação de fls. 345 de que não foi cumprida a tutela antecipada, pois o autor já possui benefício de aposentadoria com renda maior do que o do benefício concedido judicialmente e, restando, assim, afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação determino que a implantação do novo benefício com o respectivo pagamento dos valores atrasados seja realizada somente por ocasião da fase de execução quando então será feita a compensação do montante já recebido administrativamente pelo autor do valor que ele teria ainda para receber. Ademais, como no presente feito o INSS apresentou apelação e há a necessidade de remessa oficial podendo existir alteração da sentença proferida não há como ser feito o pagamento dos valores atrasados neste momento. Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões, cumpra a serventia o determinado no item 4 do despacho de fls. 346. Int.

**0011539-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011539-0)** - MARIA ANGELA INACIO DE MELO(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade e julgo improcedente o pedido de condenação do INSS por danos morais(...).

**0000930-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000930-2)** - JULIO LULA SOBRINHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0003658-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003658-5)** - ANTONIO VITOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a parte dispositiva e final da sentença de fls. 77/80, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 11/10/1978 a 29/01/1992 e de 20/07/1993 a 28/05/1998, convertendo-os de especiais em comuns, para que sejam somados aos demais períodos (tabela supra), e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/10/2009 (fls. 54), data da citação do INSS. Assim, determino a retificação da tutela antecipada anteriormente deferida para determinar a implantação do benefício nos termos ora especificados.

**0006767-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006767-3)** - WALTER ALMEIDA DAMASCENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008341-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008341-1)** - ADAUTO PEDRO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0009777-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009777-0)** - ALBA STELLA GIUSTI MIGLIANO(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010451-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010451-7)** - ADYR BAPTISTA DA SILVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010532-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010532-7)** - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9)** - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 12/04/2012, às 17 horas e assim determino que as partes sejam intimadas dessa alteração. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada às fls. 197.Int.

**0011682-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011682-9)** - VERA MARIA SOUZA SERAFIM(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. À SEDI para cumprir item 1 do despacho de fls. 80/81. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 28/03/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Fls. 82/83: Aguarde-se pela vinda do laudo pericial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0013076-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013076-0)** - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0014011-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014011-0)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014091-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014091-1)** - RAUL ANTONIO MUNIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015621-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015621-9)** - OSVALDO MENDES DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016031-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016031-4)** - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014239-84.2009.403.6301** - ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5)** - DORA ELENA FERRER(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

**0002137-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002137-7)** - GERSON GOMES PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,...

**0002431-14.2010.403.6183** - TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

**0003187-23.2010.403.6183** - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA X PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.s 38/40: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) DONAIDE SILVEIRA DA COSTA.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Tendo em vista o decurso do tempo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 38.5. Após, tonem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0003864-53.2010.403.6183** - ARNALDO VALECK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0005249-36.2010.403.6183** - ROMEU RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0005642-58.2010.403.6183** - SAM MOHAMED EL HAYEK X MARCIA ALVES DE CARVALHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 136/138 (...)

**0006269-62.2010.403.6183** - ANA APARECIDA TAMAROSKI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0007109-72.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES NUNES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0007224-93.2010.403.6183** - ANTONIO FATIMO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0007909-03.2010.403.6183** - MARIA CELINA DO CARMO BECCHELLI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008450-36.2010.403.6183** - JOSE CARLOS LEITE MACHADO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme acima definido, em 30 (trinta) dia

**0010087-22.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010278-67.2010.403.6183** - SONIA TEREZA HONORATO BELLUCCI(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

**0010556-68.2010.403.6183** - JOSE TITO LUCAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0010653-68.2010.403.6183** - LUIZ BATISTA DOS ANJOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0011017-40.2010.403.6183** - LUDWIG SCHUMACHER X ELISABETH SCHUMACHER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011785-63.2010.403.6183** - VERA LUCIA SILVESTRE DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012836-12.2010.403.6183** - GUSTAVO DA SILVA SAMPAIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor pretende obter reconsideração da sentença que declarou extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito.A atividade jurisdicional se esgota com a publicação da sentença, sendo possível juízo de retratação na hipótese do artigo 285-A, 1º, do CPC, bem como modificação para correção de erro material ou em acolhimento a embargos de declaração (artigo 463, do CPC).As hipóteses não se verificam no presente caso, pois se trata de sentença sem resolução do mérito e o autor não interpôs embargos de declaração.Desse modo, incabível a retratação postulada.Int.

**0013319-42.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011524-35.2010.403.6301** - EDSON CARLOS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos

praticados.3. Considerando a decisão de fls. 124/126, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 124/126, qual seja: R\$ 46.170,24 (quarenta e seis mil, cento e setenta reais e vinte e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

## **Expediente Nº 3422**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6)** - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEIA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo do feito devendo incluir: 1) Antonio de Carvalho, 2) Antonio Lionel de Souza, 3) Antonio Lúcio da Silva, 4) Américo Lopes, 5) Arlindo Matos Pimentel, 6) Arnaldo Fernandes da Silva, 7) Auxílio Donatelli, 8) Avelino Augusto, 9) Daniel de Paula, 10) Erotildes de Souza, 11) Florisbella Jesus, 12) Gumercindo Alves Cananéia, 13) Hamilton Barbosa, 14) Henrique Souza Leite, 15) Irineu Tavares, 16) Isaias de Paula, 17) João Bispo de Jesus, 18) João Braz dos Santos, 19) João Cursino Santiago, 20) José de Sá Menezes, 21) José de Souza Brito, 22) José Felício da Costa, 23) José Marciano dos Santos, 24) Julio dos Santos, 25) Leonides Fagundes, 26) Lucio Antonio da Silva, 27) Manuel Jesus Teixeira, 28) Maria Inez Daniel de Paula, 29) Mario Antonio Tramontin, 30) Neide Martins Vieira, 31) Normélia Silva de Sousa, 32) Pedro Domenich, 33) Saul de Paula, 34) Sebastião Josefa de Jesus, 35) Sudaria Maria de Jesus, 36) Zacarias Dias da Rocha e 37) Walter Cunha

**0001034-27.2005.403.6301** - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**0007727-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007727-0)** - SALUSTIANO ALVES MOURA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...) (...) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supr

**0048226-82.2007.403.6301** - REGINALDO BEZERRA DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor está em gozo do benefício não há que se falar em periculum in mora.

**0094375-39.2007.403.6301 (2007.63.01.094375-4)** - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão referente às prestações vencidas antes de 12/12/02 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial (...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...).

**0002981-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002981-3)** - JOSE FRANCISCO MALTA(SP050514 - JOSE OLIMPIO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

**0005627-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005627-0)** - RENATO MESQUITA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,...CONCEDO a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício por tempo de contribuição integral nos termos acima definidos...

**0006403-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006403-5)** - JOAQUIM DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...) (...) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 22/02/05, no prazo de 45 dias.

**0007259-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007259-7)** - ROBERTO MARIA FERNANDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 05/10/73 a 18/11/77, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos...CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o reconhecimento da especialidade do período de 05/02/86 a 22/06/90...

**0007268-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007268-8)** - NANCY MARY VAMPEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0008870-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008870-2)** - ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a fundamentação da sentença de fls. 373/376.

**0011479-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011479-8)** - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/04/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012435-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012435-4)** - JOAO GOUVEIA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer o exercício de atividades comuns de 01/04/76 a 30/09/86, 04/01/96 a 26/11/99, 02/01/01 a 31/12/03, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido,...CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício...

**0012017-80.2008.403.6301 (2008.63.01.012017-1)** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela,(...).

**0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1)** - LUZIA THEREZA VIEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...) DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 45 dias.

**0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6)** - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 208/214: Aguarde-se pela realização da perícia oftalmológica. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/04/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Av. Engenheiro Armando de Arruda Prereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001259-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001259-3)** - PAULO PALAZZO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0001499-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001499-1)** - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/04/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001840-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001840-6)** - MICHAEL FELIX DE CARVALHO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial

**0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6)** - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/05/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5)** - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/04/2012, às 10:00h (dez)), na Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - cep 04309-010. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

### **0003635-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003635-4) - JOSE ROGERIO FERREIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/04/2012, às 11:00h (onze)), na Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - cep 04309-010. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

### **0004120-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004120-9) - SERGIO VIRGULINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

### **0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...).

### **0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 61/62). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/04/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

### **0012515-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012515-6) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 74/76). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/05/2012, às 11:15h (onze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

### **0060439-52.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, o benefício pensão por morte, tendo como data de início do benefício (DIB) a data do óbito (21/03/2008 - fl. 15).

### **0000097-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000097-0) - EVA ALVES DE ALMEIDA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/05/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono

da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/04/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002834-80.2010.403.6183 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados decorrente das revisões sobre os benefícios originários e, no mais, JULGO PROCEDENTE os demais pedidos (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissO (...)

**0002887-61.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/05/2012, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0003387-30.2010.403.6183 - LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,...CONCEDO a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos acima definidos...

**0003613-35.2010.403.6183 - MIGUEL DA SILVA FONSECA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/06/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004751-37.2010.403.6183 - ANDREA DA SILVA(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/04/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007641-46.2010.403.6183** - ELISETE CHIMENTI(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 102/103). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/05/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009031-51.2010.403.6183** - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2012, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012983-38.2010.403.6183** - CASSIO SOUZA DOS SANTOS(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS E SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/05/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0014173-36.2010.403.6183** - LUIGI POCHETTO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015922-88.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0016134-46.2010.403.6301** - ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 226/229, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 226/229, qual seja: R\$ 34.866,74 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

**0001772-68.2011.403.6183** - OTONIEL DE FREITAS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no reajuste do benefício do autor.(...)

**0001865-31.2011.403.6183** - TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no reajuste do benefício do autor, (...)

**0003290-93.2011.403.6183** - MIGUEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0006931-89.2011.403.6183** - JOSEFA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 74/116: Acolho como aditamento à inicial e verifico que não há prevenção entre este feito e o que tramitou perante o Juizado Especial Federal, pois cada processo trata de requerimento administrativo diverso. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010367-56.2011.403.6183** - WALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 27/28: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor, como requerido. 2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual uma vez que a procuração de fl. 09 consta o nome do autor incorretamente grafado, bem como comprove a regularização do documento de fls. 11/12 junto ao órgão competente. 3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Na omissão, tornem conclusos para extinção. 5. Int.

**0012613-25.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, NB 5447993063, no prazo de 30 (trinta) dias. (dados do autor: Jose Antonio Gomes da Silva, NB 5447993063, CPF: 954223828-20, nascido aos 25/10/1954). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006). Oficie-se, encaminhando-se cópia de fls. 2, 24, , 32 e 624. Fls. 623/624: Acolho como aditamento à inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0013283-63.2011.403.6183** - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excludo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo do feito, excluindo a União Federal. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0013344-21.2011.403.6183** - GILSON ANDRE DA SILVA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Gilson André da Silva, RG 4.705.034, CPF/MF 025006794-38, filiação: Manoel André da Silva e Maria Auxiliadora da Silva) Oficie-se com cópias de fls. 21 e 23. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

**0013952-19.2011.403.6183** - ROBERTO ADAO DA CRUZ(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Roberto Adão da Cruz, RG 38.285.018-X, CPF/MF 424406705-10, filiação: Jandira Maria de Jesus) Oficie-se com cópias de fls. 14 e 16/17. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer tal cópia. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

**0014040-57.2011.403.6183** - NAIR OZORIO DOELITZCH(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício à autora NB 21/157.355.139-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da autora: Nair Ozório Doelitzch, RG nº 8.000.915-3, filiação: Manoel Martines Ozório e Narcisa Fabbri Ozorio, natural de São Paulo/SP, CPF nº 998735678-87). Oficie-se com cópias de fls. 2, 11, 1316/17 e 39. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

**0014125-43.2011.403.6183** - JOSE CARLOS RIEGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que o valor de seu benefício não ficou limitado ao teto (fls. 19). Prazo: 10 (dez) dias. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Int.

**0014231-05.2011.403.6183** - DIRCE PICHE TUDELLA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo do feito, excluindo a União Federal. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0014233-72.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. A Lei 11.457/2007 tratou apenas da competência tributária unificando as Secretarias dos Órgãos Federais que trata, na denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nada alterando a Lei 8.213. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo do feito, excluindo a União Federal. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0014291-75.2011.403.6183** - JOANA LECH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0014329-87.2011.403.6183** - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.(Dados do autor: Celino Ferreira de Magalhães, RG 16.134.223-1, CPF/MF 088337298-01, data de nascimento: 04/07/1965, filiação: Amadeu Soares Magalhães e Celina Ferreira Magalhães). Oficie-se com cópias de fls. 2, 11, 12 e 132.Fls. 123/124, 128 e 129/132: Acolho como aditamentos à inicial e verifico que há interesse da parte autora nesta ação já que requereu administrativamente a prorrogação de seu benefício e tal pleito foi indeferido. Determino a exclusão do pedido de danos morais conforme requerido às fls. 128, devendo ser retificado o valor da causa para R\$ 33.851, 29 e com isso ser remetido este feito à Sedi para realizar tal correção.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

**0001665-87.2012.403.6183** - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Daniela Fuschino Sanitate, RG 26.783.913-3, CPF/MF 253881958-05, filiação: Savério Sanitate e Mariângela Fuschino Sanitate). Oficie-se com cópias de fls. 2 e 15/16.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se o INSS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045004-92.1995.403.6183 (95.0045004-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEIA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.